This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

02622442

349.81
B739

LIBRARY
OF
THE UNIVERSITY OF TEXAS

G349.81 B739 1841 LAC

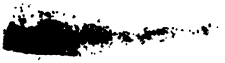

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1841.

TOMO IV. PARTE I.

RIO DE JANEIRO

REIMPRESSA NA TYPOGRAPHIA NACIONAL
Rua da Guarda Velha.

1864.

208698

INDICE

DA

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1841.

PAG.

N. 169.—Decreto de 29 de Maio de 1841. Cedendo á Irmandade que na cidade do Serro fundar um Hospital de Caridade, conforme a autorisação dada pela Assembléa Provincial, a casa que servia aos Intendentes do Ouro..... 1

N. 170.—Decreto de 29 de Maio de 1841.—Declarando o vencimento que deve perceber o Conselheiro da Fazenda aposentado José Caetano de Andrade Pinto..... 2

N. 171.—Decreto de 29 de Maio de 1841.—Concedendo ao Marquez do Recife, pelas rendas da Alfandega de Pernambuco, uma prestação correspondente a duas terças partes de rendimento do Officio de Sellador da mesma Alfandega, até completar o tempo por que tinha mercê do dito Officio.... 2

N. 172.—Decreto de 29 de Maio de 1841.—Approva as contas da Camara Municipal da cidade do Rio de Janeiro, relativas aos annos de 1835 — 1837..... 3

PAG.

N. 173.—Decreto de 8 de Junho de 1841.—Approva a Tença annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida ao Brigadeiro Graduado Francisco Xavier Calmon da Silva Cabral..... 3

N. 174.—Decreto de 8 de Junho de 1841 —Approva a Pensão annual de trinta e seis mil e quinhentos réis, concedida ao Cabo de Esquadra Reformado Salustiano Israel..... 4

N. 175.—Decreto de 8 de Junho de 1841.—Approva a Pensão annual de cento e cincoenta mil réis, concedida a Domingos Francisco Moreira..... 4

N. 176.—Decreto de 15 de Junho de 1841.—Approva a Pensão de quatro contos de réis annuaes, concedida ao Senador Diogo Antonio Feijó..... 4

N. 177.—Decreto de 15 de Junho de 1841.—Approva a Tença annual de cento e vinte mil réis, concedida ao Capitão de Fragata José de Souza Corrêa..... 4

N. 178.—Decreto de 15 de Junho de 1841.—Approva a Tença annual de oitenta mil réis, concedida a Joaquim de Souza Meirelles.. 4

N. 179.—Decreto de 19 de Junho de 1841.—Concedendo ao Hospital da Santa Casa da Misericordia da Cidade do Ouro Preto o usofructo perpetuo da chacara legada á Fazenda Publica pelo Padre Manoel Joaquim Ribeiro, e uma Loteria para edificação do novo Hospital..... 5

N. 180.—Decreto de 19 de Junho de 1841.—Approvando o melhoramento do Ordenado concedido com a Aposentadoria a Joaquim Ignacio Lopes de Andrade..... 5

N. 181.—Decreto de 23 de Junho de 1841.—Manda ficar em vigor no Imperio do Brasil o Assento do Conselho Ultramarino sobre a Tarifa, e pratica das Tenças Militares..... 6

N. 182.—Decreto de 23 de Junho de 1841.—Approva a Aposentadoria no lugar de Administrador do Correio Geral da cidade de S. Paulo, concedida a Joaquim de Abreo Rangel... 7

N. 183.—Decreto de 23 de Junho de 1841.—Autorisa ao Governo a conceder Cartas de Naturalisação aos Portuguezes Padre Antonio

PAG.

de S. Boaventura, Padre Martinho de Santa Rosa de Lima, Luiz José da Victoria, e Padre João de S. Boaventura Cardoso.... 7

N. 184.—Lei de 5 de Julho de 1841.—Declara que a Senhora Princeza D. Maria Amelia é pela Constituição do Imperio Princeza Brasileira..... 8

N. 185.—Decreto de 9 de Julho de 1841.—Sobre Pensão..... 9

N. 186.—Decreto de 20 de Julho de 1841.—Sobre Pensão..... 9

N. 187.—Decreto de 20 de Julho de 1841.—Sobre Pensão..... 10

N. 188.—Decreto de 22 de Julho de 1841.—Autorisando o Governo para mandar trocar, dentro do termo improrogavel de quatro mezes, as Notas do extincto Banco, que deixárão de ser trocadas; e de abrir de novo o troco das Notas de cincoenta mil réis..... 10

N. 189.—Decreto de 9 de Agosto de 1841.—Sobre Pensão..... 11

N. 190.—Lei de 24 de Agosto de 1841.—Fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1842 e 1843..... 11

N. 191.—Decreto de 24 de Agosto de 1841.—Sobre Pensão..... 13

N. 192.—Lei de 30 de Agosto de 1841.—Fixando as Forças de mar para o anno financeiro de 1842 a 1843..... 14

N. 193.—Decreto de 31 de Agosto de 1841.—Autorisa o Governo para conceder Carta de Naturalisação ao Padre João Joaquim Ferreira de Aguiar..... 16

N. 194.—Decreto de 14 de Setembro de 1841.—Manda continuar em vigor para a proxima seguinte Legislatura a Lei de 20 de Outubro de 1837, que marca o subsidio dos Deputados da Assembléa Geral Legislativa..... 17

N. 195.—Decreto de 14 de Setembro de 1841.—Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Padre Manoel Ramos Duarte..... 17

N. 196.—Decreto de 14 de Setembro de 1841.—Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Padre José Homem de Almeida..... 18

PAG.

N. 197.—Decreto de 14 de Setembro de 1841.—Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez João Leite de Amorim..... 18

N. 198.—Decreto de 14 de Setembro de 1841—Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez Joaquim Antonio da Silva..... 19

N. 199.—Decreto de 14 de Setembro de 1841.—Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Subdito Portuguez Vicente Pereira de Carvalho Guimarães..... 19

N. 200.—Decreto de 14 de Setembro de 1841.—Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez Ernesto Emiliano de Mendonça... 20

N. 201.—Decreto de 14 de Setembro de 1841.—Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Subdito Britannico Fr. Milesio Prendergast.. 20

N. 202.—Decreto de 14 de Setembro de 1841.—Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez Theodoro Xavier da Assumpção Cezar..... 21

N. 203.—Decreto de 14 de Setembro de 1841.—Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez José Antonio Gonçalves..... 21

N. 204.—Decreto de 14 de Setembro de 1841.—Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez Joaquim Machado de Freitas..... 22

N. 205.—Decreto de 14 de Setembro de 1841.—Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez Alcixo Ferreira Tavares de Carvalho..... 22

N. 206.—Decreto de 14 de Setembro de 1841.—Sobre Pensão..... 23

N. 207.—Decreto de 16 de Setembro de 1841.—Ordena que os Vice-Presidentes das Provincias sejão de livre nomeação do Imperador. 23

N. 208.—Decreto de 22 de Setembro de 1841.—Concede a José Francisco Bernardes, João Pe-

PAG.

reira Darrigue Faro, e outros socios da Fabrica de vidros estabelecida nesta Côrte, uma loteria annual, por espaço de seis annos, a favor da mesma Fabrica..... 24

N. 209.—Decreto de 22 de Setembro de 1841 — Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Padre Miguel Lasso da Veiga..... 24

N. 210.—Decreto de 22 de Setembro de 1841.— Concede tres loterias para com o seu producto reparar-se o Convento de Santo Antonio desta cidade..... 25

N. 211.—Decreto de 22 de Setembro de 1841.— Autorisa o Director da Escola de Medicina da cidade da Bahia para admittir a exame das materias do segundo anno daquella Faculdade a Ernesto Frederico de Figueiredo Camargo..... 26

N. 212.—Decreto de 22 de Setembro de 1841.— Concede quatro loterias para com o seu producto concluir-se a obra da Igreja de S. José desta Côrte..... 26

N. 213.—Decreto de 28 de Setembro de 1841.— Sobre Pensão..... 27

N. 214.—Decreto de 28 de Setembro de 1841.— Sobre Pensão..... 27

N. 215.—Decreto de 28 de Setembro de 1841.— Sobre Pensão..... 27

N. 216.—Decreto de 28 de Setembro de 1841.— Sobre Pensão..... 28

N. 217.—Decreto de 28 de Setembro de 1841.— Sobre Pensão..... 28

N. 218.—Decreto de 28 de Setembro de 1841.— Sobre Pensão..... 28

N. 219.—Decreto de 28 de Setembro de 1841.— Sobre Pensão..... 28

N. 220.—Decreto de 28 de Setembro de 1841.— Sobre Pensão..... 29

N. 221.—Decreto de 28 de Setembro de 1841.— Sobre Pensão..... 29

N. 222.—Decreto de 28 de Setembro de 1841.— Sobre Pensão..... 29

N. 223.—Decreto de 15 de Outubro de 1841.— Dispensando os Arrematantes dos Dizimos da Bahia em 1820, a 1823, de entrarem para os cofres com metade do preço da arrema-

PAG.

tação, renunciando elles seus direitos contra os contribuintes..... 29
N. 224.—Decreto de 16 de Outubro de 1841.— Mandando executar a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que autorisa o Governo a destacar até cinco mil homens das Guardas Nacionaes de todo o Imperio, emquanto não fôr concluida a pacificação da Provincia do Rio Grande do Sul, a fim de supprir a falta de Força de linha, nos lugares onde fôr precisa..... 30
N. 225.—Decreto de 18 de Outubro de 1841.—Sobre Aposentadoria..... 31
N. 226.—Decreto de 18 de Outubro de 1841.—So-Sobre Aposentadoria..... 31
N. 227.—Decreto de 18 de Outubro de 1841.—Sobre Aposentadoria..... 32
N. 228.—Decreto de 20 de Outubro de 1841.—Sobre Tença..... 32
N. 229.—Decreto de 8 de Novembro de 1841.—Mandando pagar a Manoel Francisco de Souza, ex-Guarda Abridor da Alfandega desta Côrte, a gratificação que vencia, desde que deixou de a perceber até que foi despedido da mesma Alfandega..... 32
N. 230.—Decreto de 9 de Novembro de 1841.—Revoga, por contrarias á Constituição, differentes Leis da Provincia da Parahyba, promulgadas em o anno de mil oitocentos e quarenta..... 33
N. 231.—Decreto de 13 de Novembro de 1841.— Concede credito para os Exercicios de 1840 a 1842, e autorisa o pagamento a diversos credores do Estado..... 34
N. 232.—Decreto de 16 de Novembro de 1841.— Sobre Pensão..... 39
N. 233.—Decreto de 17 de Novembro de 1841.— Concede ao Monte-Pio dos Servidores do Estado mais quatro loterias annuaes, por espaço de seis annos..... 39
N. 234.—Lei de 23 de Novembro de 1841.—Creando um Conselho de Estado..... 40
N. 235.—Decreto de 25 de Novembro de 1841.—Sobre Pensão..... 42
N. 236.—Decreto de 27 de Novembro de 1841.— Sobre Pensão..... 43

PAG.

N. 237.—Decreto de 27 de Novembro de 1841.— Concede tres loterias á Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia da Ilha do Governador..... 43

N. 238.—Decreto de 27 de Novembro de 1841.— Concede á Sociedade de Musica desta Côrte duas loterias annuaes por espaço de oito annos, para o fim de estabelecer nesta mesma Côrte um Conservatorio de Musica... 43

N. 239.—Decreto de 29 de Novembro de 1841.— Manda deduzir do capital das loterias 20 por °/₀ para beneficio e imposto..... 44

N. 240.—Decreto de 29 de Novembro de 1841.— Sobre Aposentadoria..... 45

N. 241.—Lei de 29 de Novembro de 1841.—Autorisa o pagamento dos juros, e transferencia das Apolices da Divida interna nas Provincias da Bahia, Pernambuco, e Maranhão; e a passagem dellas de umas para outras Thesourarias, onde é permittido o pagamento dos juros..... 45

N. 242.—Lei de 29 de Novembro de 1841.—Restabelece o privilegio do fôro para as causas da Fazenda Nacional, e crêa um Juizo privativo dos Feitos da Fazenda de primeira Instancia. 46

N. 243.—Lei de 30 de Novembro de 1841.—Fixando a Despeza, e orçando a Receita para o Exercicio do anno financeiro de 1842—1843. 51

N. 244.—Decreto de 30 de Novembro de 1841.— Autorisando o Governo para crear, nas immediações da Côrte, um Asylo de Invalidos. 63

N. 245.—Decreto de 30 de Novembro de 1841.— Concede uma loteria annual, por espaço de quatro annos, á Companhia Dramatica Franceza do Theatro de S. Januario..... 65

N. 246.—Decreto de 30 de Novembro de 1841.— Sobre Pensão..... 65

N 247. Decreto de 30 de Novembro de 1841.— Concede a Frederico Guilherme quatro loterias extrahidas em quatro annos, para melhorar a Fabrica de fiar, e tecer algodão, que estabeleceu nesta cidade..... 65

N. 248.—Decreto de 30 de Novembro de 1841.—Sobre Pensão..... 66

N. 249.—Decreto de 30 de Novembro de 1841.—Sobre Pensão..... 67

PAG.

N. 250.—Decreto de 30 de Novembro de 1841.—Sobre Pensão..... 67
N. 251.—Decreto de 30 de Novembro de 1841.—Sobre Pensão..... 67
N. 252.—Decreto de 30 de Novembro de 1841.—Sobre Pensão..... 67
N. 253.—Decreto de 30 de Novembro de 1841.—Sobre Pensão..... 68
N. 254.—Decreto de 30 de Novembro de 1841.—Sobre Pensão..... 68
N. 255.—Decreto de 30 de Novembro de 1841.—Sobre Pensão..... 68
N. 256.—Decreto de 30 de Novembro de 1841.—Manda ficar sem effeito a disposição do Paragrapho quarto, titulo sexto, Secção primeira das Posturas da Camara Municipal desta Côrte, na parte que respeita ás Officinas dos Ferreiros, Caldereiros, Tanoeiros, e Serralheiros..... 68
N. 257.—Decreto de 30 de Novembro de 1841.—Sobre Pensão..... 69
N. 258.—Decreto de 30 de Novembro de 1841.—Autorisando o Governo para fazer os Regulamentos que julgar convenientes, a fim de que cesse na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul toda a communicação com o territorio occupado pelas forças rebeldes; e nomear os Auditores necessarios para o Exercito de operações da mesma Provincia. 69
N. 259.—Decreto de 30 de Novembro de 1841.—Approvando a reforma concedida com todos os vencimentos de campanha, aos Soldados Albino Antonio de Lima, Benedicto dos Santos, e Clementino José de Carvalho. 70
N. 260.—Decreto de 1 de Dezembro de 1841.—Mandando organisar dentro do prazo de um anno o Quadro dos Officiaes do Exercito, e Armada, com designação do numero que deve haver em cada Posto, e marcando os soldos, e mais vencimentos dos mesmos Officiaes..... 71
N. 261.—Lei de 3 de Dezembro de 1841.—Reformando o Codigo do Processo Criminal.... 75

COLLECÇÃO DAS LEIS

UNIV OF TEXAS

DE

1841.

DECRETO N. 169.—de 29 de Maio de 1841.

Cedendo á Irmandade que na Cidade do Serro fundar um Hospital de Caridade, conforme a autorisação dada pela Assembléa Provincial, a casa que servia aos Intendentes do Ouro.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. E' cedida a casa que servia de residencia aos Intendentes do Ouro, na Cidade do Serro da Provincia de Minas Geras, á Irmandade que alli se estabelecer, para fundação de um Hospital de Caridade, conforme a autorisação dada pela respectiva Assembléa Legislativa Provincial.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Maio de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 170 — de 29 de Maio de 1841.

Declarando o vencimento que deve perceber o Conselheiro da Fazenda aposentado José Caetano de Andrade Pinto.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O vencimento que deve perceber o Conselheiro José Caetano de Andrade Pinto será igual ao ordenado que percebia no extincto Tribunal do Conselho da Fazenda, quando foi aposentado.

Art. 2.° Ficão derogadas as disposições em contrario.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Maio de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 171 — de 29 de Maio de 1841.

Concedendo ao Marquez do Recife, pelas rendas da Alfandega de Pernambuco, uma prestação correspondente a duas terças partes do rendimento do Officio de Sellador da mesma Alfandega, até completar o tempo por que tinha mercê do dito Officio.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Em compensação da mercê feita ao Marquez do Recife, por Decreto de vinte de Agosto de mil oitocentos vinte e cinco, ser-lhe-ha concedida, pelas rendas da Alfandega da Provincia de Pernambuco, uma prestação mensal correspondente a que se verificar ter recebido ao tempo, em que gozou o referido Marquez da mercê que lhe conferio as duas terças partes do Officio de Sellador da Alfandega de Pernambuco; e isto até que seja completo o tempo da referida mercê.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda,

e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Maio de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 172 — de 29 de Maio de 1841.

Approva as contas da Camara Municipal da Cidade do Rio Janeiro, relativas aos annos de 1835—1837.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Ficão approvadas as contas da Camara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro, relativas aos annos de mil oitocentos trinta e cinco a mil oitocentos trinta e sete.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Maio de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 173 — de 8 de Junho de 1841.

Approva a Tença annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida ao Brigadeiro Graduado Francisco Xavier Calmon da Silva Cabral.

DECRETO N. 174 — de 8 de Junho de 1841.

Approva a Pensão annual de trinta e seis mil e quinhentos réis, concedida ao Cabo de Esquadra reformado Salustiano Israel.

DECRETO N. 175 — de 8 de Junho de 1841.

Approva a Pensão annual de cento e cincoenta mil réis, concedida a Domingos Francisco Moreira.

DECRETO N. 176 — de 15 de Junho de 1841.

Approva a Pensão de quatro contos de réis annuaes, concedida ao Senador Diogo Antonio Feijó.

DECRETO N. 177 — de 15 de Junho de 1841.

Approva a Tença annual de cento e vinte mil réis, concedida ao Capitão de Fragata José de Souza Corrêa.

DECRETO N. 178 — de 15 de Junho de 1841.

Approva a Tença annual de oitenta mil réis, concedida a Joaquim de Souza Meirelles.

DECRETO N. 179 — de 19 de Junho de 1841.

Concedendo ao Hospital da Santa Casa da Misericordia da Cidade do Ouro Preto o usofructo perpetuo da chacara legada á Fazenda Publica pelo Padre Manoel Joaquim Ribeiro, e uma Loteria para edificação do novo hospital.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado para conceder ao Hospital da Santa Casa da Misericordia da Imperial Cidade do Ouro Preto: 1.°, o usofructo perpetuo da chacara legada á Fazenda Publica pelo fallecido Padre Manoel Joaquim Ribeiro, que foi Professor de Philosophia Racional e Moral na mesma Cidade: 2.°, e uma Loteria de cento e vinte contos, cuja extracção será feita na Côrte do Rio de Janeiro.

Art. 2.° O producto da Loteria será convertido em Apolices da Divida Publica, as quaes serão inalienaveis, e o juro respectivo applicado á construcção de um novo Hospital na sobredita chacara no tempo, e pela fórma, que o Presidente da Provincia determinar.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 180 — de 19 de Junho de 1841

Approvando o melhoramento do Ordenado concedido com a aposentadoria a Joaquim Ignacio Lopes de Andrade.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvado o melhoramento de Aposentadoria com o ordenado de um conto e duzentos mil réis,

concedido por Decreto de 30 de Dezembro de 1839, a Joaquim Ignacio Lopes de Andrade, Escrivão Deputado da extincta Junta da Fazenda da Provincia de S. Paulo.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 181 — de 23 de Junho de 1841.

Manda ficar em vigor no Imperio do Brasil o assento do Conselho Ultramarino sobre a Tarifa, e Pratica das Tenças Militares.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Ficão em vigor no Imperio do Brasil o Assento do Conselho Ultramarino de 28 de Março 1792 sobre a Tarifa, e Pratica das Tenças Militares; e todas as disposições, que lhe forem relativas.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as Leis em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Junho de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 182—de 23 de Junho de 1841.

Approva a aposentadoria no lugar de Administrador do Correio Geral da Cidade de S. Paulo, concedida a Joaquim de Abreu Rangel.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° E' approvada a aposentadoria no lugar de Administrador Geral do Correio da Cidade de S. Paulo, concedida a Joaquim de Abreu Rangel por Decreto de quatro de Fevereiro de mil oitocentos trinta e nove, com o vencimento annual de quatrocentos mil réis.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Junho de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 183 — de 23 de Junho de 1841.

Autorisa o Governo a conceder Cartas de Naturalisação aos Portuguezes Padre Antonio de S. Boaventura, Padre Martinho de Santa Rosa de Lima, Luiz José da Victoria, e Padre João de S. Boaventura Cardozo.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado a conceder Cartas de Naturalisação aos Portuguezes Padre Antonio de S. Boaventura, Padre Martinho de Santa Rosa de Lima, Luiz José da Victoria, e Padre João de S. Boaventura Cardozo.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio,

assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Junho de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

LEI N. 184—de 5 de Julho de 1841.

Declara que a Senhora Princeza D. Maria Amelia é pela Constituição do Imperio Princeza Brasileira.

Dom Pedro II, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Artigo Unico. A Senhora Princeza D. Maria Amelia, Filha Legitima de Suas Magestades Imperiaes o Senhor D. Pedro Primeiro, de Saudosa Memoria, e a Senhora D. Amelia, actual Duqueza de Bragança, e nascida em Paris em o primeiro de Dezembro de mil oitocentos trinta e um, é pela Constituição do Imperio Princeza Brasileira.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos cinco de Julho de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Imperador com Rubrica e Guarda.

Candido José de Araujo Vianna.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, em que se declara que a

Senhora Princeza D. Maria Amelia, Filha Legitima de Suas Magestades Imperiaes o Senhor D. Pedro Primeiro, e a Senhora D. Amelia, é pela Constituição do Imperio Princeza Brasileira, tudo na fórma que fica mencionada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Paulino José Soares de Souza.

Bento Francisco da Costa Aguiar de Andrada a fez.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 5 de Julho de 1841.

João Carneiro de Campos.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Julho de 1841.

Antonio José de Paiva Guedes de Andrade.

Registrada a fls. 156 do Livro 7.° de Leis, Alvarás, e Cartas. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Julho de 1841.

Albino dos Santos Pereira.

DECRETO N. 185—de 9 de Julho de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida ao Bacharel Luiz Paulino da Costa Lobo.

DECRETO N. 186—de 20 de Julho de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida repartidamente a D. Maria Isabel da Cunha, D. Joaquina Emilia da Cunha, e D. Emilia Carlota da Cunha, filhas do Vice-Almirante Luiz da Cunha Moreira.

DECRETO N. 187—de 20 de Julho de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de um conto de réis concedida á Marqueza de Queluz.

DECRETO N. 188—de 22 de Julho de 1841.

Autorisando o Governo para mandar trocar, dentro do termo improrogavel de quatro mezes, as Notas do extincto Banco, que deixárão de ser trocadas; e de abrir de novo o troco das Notas de cincoenta mil réis.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo é autorisado a mandar trocar, dentro do termo improrogavel de quatro mezes, as Notas do extincto Banco, que deixárão de ser trocadas no prazo marcado pelo artigo setimo, paragrapho oitavo da Lei de onze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, podendo para esse fim despender a somma precisa das rendas ordinarias no corrente exercicio, além da que foi votada na respectiva Lei do Orçamento.

Art. 2.° Fica igualmente autorisado o Governo para mandar abrir de novo o troco das Notas de cincoenta mil réis, terminado em virtude da Portaria do primeiro de Dezembro de mil oitocentos trinta e oito, marcando para isso um prazo razoavel e improrogavel, dentro do qual possão ser ellas apresentadas na Caixa de Amortização nesta Côrte.

Art. 3.° Ficão para esse effeito revogadas as disposições em contrario.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Julho de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 189—de 9 de Agosto de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de trezentos mil réis, concedida a D. Constança Carneiro da Fontoura, repartidamente com suas duas filhas.

LEI N. 190—de 24 de Agosto de 1841.

Fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1842 a 1843.

Dom Pedro II, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.° As Forças de Terra para o anno financeiro de mil oitocentos quarenta e dous, a mil oitocentos quarenta e tres constarão:

§ 1.° Dos Officiaes Generaes, dos do Estado Maior do Exercito, Praças, e Arsenaes, Corpo de Engenheiros, e Officiaes dos Corpos.

§ 2.° De treze mil praças de pret de Linha em circumstancias ordinarias, e dezaseis mil praças em extraordinarias.

§ 3.° De duas mil praças de pret fóra da Linha.

§ 4.° De quatro Companhias de Artifices.

Art. 2.° O Governo é autorisado a organisar, dentro do prazo de um anno, a Força decretada no art. 1.°, segundo melhor convier ao serviço publico.

Art. 3.° O Governo fica autorisado para conceder uma gratificação correspondente á terça parte do soldo, além dos mais vencimentos, aos Militares que servirem activamente em qualquer ponto do Imperio, aonde a ordem publica fôr alterada, ou que forem encarregados de Commissões importantes.

Art. 4.° O mesmo Governo poderá abonar ás praças dos Corpos do Exercito, que, podendo obter baixa por terem completado o seu tempo de serviço, quizerem continuar a servir, uma gratificação igual ao soldo de primeira praça, emquanto forem praças de pret.

Art. 5.° Para se completarem as Forças fixadas no art. 1.°, continuarão em vigor as disposições da Carta de Lei de vinte nove de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, menos a parte em que a mesma Lei exime o recrutado do serviço, mediante a quantia de quatrocentos mil réis. Os novos alistados, sendo voluntarios, servirão seis annos, e oito sendo recrutados.

Art. 6.° A disposição da Lei n.° 149 de vinte sete de Agosto de mil oitocentos e quarenta, sobre os Alferes alumnos, comprehende desde já, e emquanto não fôr expressamente revogada, sómente os alumnos que obtiverem plena approvação nos dous primeiros annos de estudo da Escola Militar.

Art. 7.° A gratificação addicional dos Cirurgiões, e Capellães do Exercito, será de quarenta mil réis mensaes, quando, porém, os mesmos Cirurgiões sejão empregados nas Provincias, que forem theatro da guerra, na qualidade de Directores de Hospitaes geraes Militares, havendo mais de um Facultativo nos ditos Hospitaes, emquanto forem empregados como Cirurgiões-Móres de Brigada ou Divisão de qualquer Força em operações, terão a gratificação addicional de setenta mil réis. Os mesmos Cirurgiões são comprehendidos nas disposições em vigor do Alvará de dezaseis de Dezembro de mil setecentos e noventa, e as viuvas, filhas, ou mãis de Cirurgiões Militares são comprehendidas nas disposições da Carta de Lei de seis de Novembro de mil oitocentos vinte e sete, pelo mesmo modo que se pratica a respeito das familias dos outros Officiaes do Exercito.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades, a quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte quatro de Agosto de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Guarda.

José Clemente Pereira.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve

por bem Sanccionar, fixando as Forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos quarenta e dous a mil oitocentos quarenta e tres.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Candido Martins da Costa a fez.

Paulino José Soares de Souza.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 25 de Agosto de 1841.

João Carneiro de Campos.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 26 de Agosto de 1841.

João Bandeira de Gouvêa.

Registrada a fl. 134 v. do Livro 1.° das Leis. Secretaria de Estado em 26 de Agosto de 1841.

Eugenio Aprigio da Veiga.

DECRETO N. 191 — de 24 de Agosto de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de quatrocentos mil réis, concedida a D. Maria José de Mendonça Barroso.

208698

LEI N. 192 — de 30 de Agosto de 1841.

Fixando as Forças de mar para o anno financeiro de 1842 a 1843.

D. Pedro II, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° As Forças Navaes, em tempo ordinario, para o anno financeiro que ha de correr de mil oitocentos quarenta e dous a mil oitocentos quarenta e tres, constaráõ de duas mil e quinhentas praças de todas as classes, e dos Navios de Guerra que o Governo julgar conveniente armar. Em tempo extraordinario este numero de praças poderá ser elevado a quatro mil.

Art. 2.° O Corpo da Artilharia da Marinha será elevado ao seu estado completo.

Art. 3.° O Corpo de Imperiaes Marinheiros será elevado, logo que seja possivel, ao numero de doze Companhias com cento e seis praças cada uma.

Art. 4.° Além das Companhias mencionadas no artigo antecedente, haverá outra de Aprendizes Marinheiros, que poderá ser elevada até o numero de duzentos menores de idade de dez até dezasete annos, que ficará addida ao Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Art. 5.° O Governo, para completar as Forças acima decretadas, fica autorisado para ajustar marujo a premio, Nacionaes ou Estrangeiros, e para recrutar na fórma das Leis em vigor.

Art. 6.° Fica tambem autorisado o Governo para, além do soldo, dar ás praças do Corpo de Artilharia da Marinha, que, concluindo o seu tempo de serviço, quizerem nelle continuar, uma gratificação igual ao soldo de primeira praça, emquanto forem praças de pret, e a recrutar na fórma das Leis, as praças precisas para completar a força do referido Corpo.

Art. 7.° Os Officiaes da Armada, de Artilharia da Marinha, Fazenda, e Nautica perceberáõ, quando embarcados em Navios armados, o meio soldo, que lhes marca a Lei de quinze de Outubro de mil oitocentos trinta e seis, em cuja disposições ficão comprehendidos os Officiaes Marinheiros. Os Cirurgiões e Capellães da Armada venceráõ tambem a gratificação de quarenta mil réis mensaes, quando embarcados, ou effectivamente empregados nos Hospitaes.

Art. 8.° A gratificação addicional dos Cirurgiões, e Capellão de Artilharia da Marinha será tambem de quarenta mil réis mensaes. Os mesmos Cirurgiões, assim como os da Armada, são comprehendidos nas disposições em rigor do Alvará de dezaseis de Dezembro de mil setecentos e noventa; e as viuvas, filhas, ou mãis de Cirurgiões Militares ficão comprehendidas nas disposições da Lei de seis de Novembro de mil oitocentos vinte e sete.

Art. 9.° O Governo fica, desde já, autorisado para abonar aos Marinheiros que se inutilisarem no serviço da Armada, os respectivos vencimentos, empregando convenientemente aquelles que ainda puderem prestar algum serviço.

Mandamos, portanto, a todas as Autoridades a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Agosto de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Marquez de Paranaguá.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, regulando as Forças Navaes para o anno financeiro que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos quarenta e dous até o ultimo de Junho de mil oitocentos quarenta e tres na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Paulino José Soares de Souza.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 9 de Setembro de 1841.

João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha foi publicada a presente Lei em 15 de Setembro de 1841.

Manoel Carneiro de Campos.

Registrada a fl. 27 v. do Livro 1.° de Cartas de Leis. Secretaria de Estado em 16 de Setembro de 1841.

Luiz de Azambuja May.

Caetano Pimentel do Vabo a fez.

DECRETO N. 193 — de 31 de Agosto de de 1841.

Autorisa o Governo para conceder Carta de Naturalisação ao Padre João Joaquim Ferreira de Aguiar.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado para mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Padre Portuguez João Joaquim Ferreira de Aguiar.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Agosto de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 194 — de 14 de Setembro de 1841.

Manda continuar em vigor para a proxima seguinte Legislatura a lei de 20 de Outubro de 1837, que marca o subsidio dos Deputados da Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. unico. Continúa em vigor para a proxima seguinte Legislatura a Lei de 20 de Outubro de 1837, que marca o subsidio dos Deputados da Assembléa Geral Legislativa.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 195 — de 14 de Setembro de 1841.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Padre Manoel Ramos Duarte.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado para mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Padre Manoel Ramos Duarte, natural de Portugal.

Art. 2.° Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 196 — de 14 de Setembro de 1841.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Padre José Homem de Almeida.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado para mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Padre Portuguez José Homem de Almeida.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 197 — de 14 de Setembro de 1841.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez João Leite de Amorim.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez João Leite de Amorim.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenho entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 198 — de 14 de Setembro de 1841.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez Joaquim Antonio da Silva.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez Joaquim Antonio da Silva.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Jrneiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 199 — de 14 de Setembro de 1841.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Subdito Portuguez Vicente Pereira de Carvalho Guimarães.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado para mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Subdito Portuguez Vicente Pereira de Carvalho Guimarães.

Art. 2.° Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 200 — de 14 de Setembro de 1841.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez Ernesto Emiliano de Mendonça.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez Ernesto Emiliano de Mendonça.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 201 — de 14 de Setembro de 1841.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Subdito Britannico Fr. Milesio Prendergast.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado para mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Subdito Britannico Fr. Milesio Prendergast, Bispo Catholico de Centuria.

Art. 2.° Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 202 — de 14 de Setembro de 1841.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez Theodoro Xavier da Assumpção Cesar.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez Theodoro Xavier da Assumpção Cesar.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 203 — de 14 de Setembro de 1841.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez José Antonio Gonçalves.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez José Antonio Gonçalves.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 204 — de 14 de Setembro de 1841.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez Joaquim Machado de Freitas.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez Joaquim Machado de Freitas.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 205 — de 14 de Setembro de 1841.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez Aleixo Ferreira Tavares de Carvalho.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado pera mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Portuguez Aleixo Ferreira Tavares de Carvalho.

Art. 2.° Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 206—de 14 de Setembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida, repartidamente, a D. Maria Josepha Clementina, e ás suas tres filhas.

DECRETO N. 207—de 18 de Setembro de 1841.

Ordena que os Vice-Presidentes das Provincias sejão da livre nomeação do Imperador.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Os Vice-Presidentes das Provincias serão da livre nomeação do Imperador, que os poderá remover, quando entender que assim convém ao bom serviço do Estado; ficando para este effeito revogados os artigos sexto, setimo e oitavo da Lei de tres de Outubro de mil oitocentos trinta e quatro, numero trinta e oito, e quaesquer outras Leis em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 208—de 22 de Setembro de 1841.

Concede a José Francisco Bernardes, João Pereira Darrigue Faro, e outros socios da fabrica de vidros estabelecida nesta Côrte, uma Loteria annual, por espaço de seis annos, a favor da mesma fabrica.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° E' concedida a José Francisco Bernardes, João Pereira Darrigue Faro, e outros socios da fabrica de vidros estabelecida nesta Côrte, uma loteria annual, por espaço de seis annos, a favor da mesma fabrica, na fórma das mais loterias, que tem sido concedidas para outros estabelecimentos.

Art. 2.° O Governo dará as providencias convenientes para que o producto respectivo tenha a devida applicação.

Art. 3.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Setembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 209—de 22 de Setembro de 1841.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Padre Miguel Lasso da Veiga.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado para mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro ao Padre Miguel Lasso da Veiga, natural de Hespanha.

Art. 2.° Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio,

assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 210—de 22 de Setembro de 1841.

Concede tres loterias para com o seu producto reparar-se o convento de Santo Antonio desta Cidade.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° São concedidas tres loterias, segundo o plano estabelecido, ao Provincial dos Franciscanos desta Côrte, para com seu producto reparar o convento de Santo Antonio desta Cidade.

Art. 2.° O Governo marcará os prazos, em que deverão correr as mesmas loterias, e dará as convenientes providencias, para que tenhão a devida applicação.

Art. 3.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 211 — de 22 de Setembro de 1841.

Autorisa o Director da Escola de Medicina da Cidade da Bahia para admittir a exame das materias do segundo anno daquella Faculdade a Ernesto Frederico de Figueiredo Camargo.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. O Director da Escola de Medicina da Cidade da Bahia fica autorisado para admittir a exame das materias disciplinares do segundo anno daquella Faculdade a Ernesto Frederico Pires de Figueiredo Camargo, e sendo approvado, á matricula do terceiro anno, pagas as competentes taxas da Lei.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 212 — de 22 de Setembro de 1841.

Concede quatro loterias para com o seu producto concluir-se a obra da Igreja de S. José desta Côrte.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° São concedidas á Irmandade do Patriarcha S. José desta Côrte quatro loterias, para com o seu producto concluir a obra da Igreja Matriz do mesmo Santo; devendo ser extrahidas segundo o plano das que em mil oitocentos trinta e sete lhe forão concedidas para a referida obra.

Art. 2.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio,

assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Setembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 213 — de 28 de Setembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de duzentos e sessenta e quatro mil réis concedida a D. Ursula de Francici Leite.

DECRETO N. 214 — de 28 de Setembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de trezentos mil réis, concedida a D. Henriqueta Steple, e aos seus quatro filhos menores, Francisco, Romano, Henriqueta e Francisca.

DECRETO N. 215 — de 28 de Setembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de com mil réis, concedida a João Rodrigues Lima Barcellos.

DECRETO N. 216 — de 28 de Setembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de trezentos mil réis, concedida a Gabriel José de Oliveira.

DECRETO N. 217 — de 28 de Setembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de trezentos mil réis, concedida a D. Carolina Luiza Leopoldina Spencer Bandeira.

DECRETO N. 218 — de 28 de Setembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de cem mil réis, concedida a Manoel Antonio de Faria.

DECRETO N. 219 — de 28 de Setembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de trezentos mil réis, concedida ás tres filhas orphãs do Tenente Vencesláu José de Oliveira.

DECRETO N. 220 — de 28 de Setembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de cento e quarenta e seis mil réis, concedida a Joaquim Pereira da Silva.

DECRETO N. 221 — de 28 de Setembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de cem mil réis, concedida a Domingos Lopes Martins.

DECRETO N. 222 — de 28 de Setembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de vinte cinco mil réis mensaes, concedida a D. Florinda Clara da Fontoura.

DECRETO N. 223 — de 15 de Outubro de 1841.

Dispensando os arrematantes dos Dizimos da Bahia em 1820 a 1823, de entrarem para os cofres com metade do preço da arrematação, renunciando elles seus direitos contra os contribuintes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Os arrematantes do Imposto dos Dizimos de miunças, pescado, e gado da Provincia da Bahia nos annos de mil oitocentos e vinte até mil oitocentos e

vinte tres, são dispensados de entrar para os cofres nacionaes com a metade da quantia de quarenta e quatro contos de réis, que se lhes releva da importancia total do valor da arrematação.

Art. 2.° A remissão do artigo antecedente não se tornará effectiva, sem que os arrematantes verifiquem judicialmente a renuncia de seus direitos em qualquer acção contra os seus devedores, em virtude da referida arrematação.

Art. 3.° Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

O Visconde de Abrantes, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Outubro de oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Abrantes.

DECRETO N. 224 — de 16 de Outubro de 1841.

Mandando executar a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que autorisa o Governo a destacar até cinco mil homens das Guardas Nacionaes de todo o Imperio, emquanto não fôr concluida a pacificação da Provincia do Rio Grande do Sul, a fim de supprir a falta de Força de Linha, nos lugares onde fôr precisa.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo fica autorisado para destacar até cinco mil homens das Guardas Nacionaes de todo o Imperio, emquanto não fôr concluida a pacificação da Provincia do Rio Grande do Sul, a fim de supprir a falta de Força de Linha, nos lugares onde fôr precisa.

Art. 2.° Os Guardas Nacionaes, que hão de compor estes destacamentos, serão designados pelo Governo, e por elle tirados d'entre as tres primeiras classes do artigo cento e vinte e um da Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e um.

Art. 3.° Os Guardas Nacionaes, que recusarem fazer o serviço de destacamento, sendo para isso devidamente designados, serão obrigados a servir pelo tempo de dous annos nos Corpos de primeira Linha.

Art. 4.° Os Cabos de Esquadra, e Officiaes inferiores dos Corpos destacados serão nomeados pela mesma maneira por que o são os Forrieis, Sargentos Ajudantes, e Sargentos Quarteis Mestres. Os Alferes, e Tenentes como os Capitães, Officiaes Superiores, e mais Officiaes do Estado Maior.

Art. 5.° Ficão para este fim revogadas todas as disposições em contrario.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Outubro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

DECRETO N. 225 — de 18 de Outubro de 1841.

Sobre Aposentadoria.

Approvando a aposentadoria concedida a Joaquim Dias Bicalho, com o ordenado de Contador da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes.

DECRETO N. 226 — de 18 de Outubro de 1841.

Sobre Aposentadoria.

Approvando a aposentadoria concedida a Luiz Venancio Ottoni, Official Maior da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro.

DECRETO N. 227 — de 18 de Outubro de 1841.

Sobre Aposentadoria.

Approvando a aposentadoria concedida a João José Pereira Souto, Primeiro Escripturario da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro.

DECRETO N. 228 — de 20 de Outubro de 1841.

Sobre Tença.

Declara que a Tença de cento e vinte mil réis, concedida ao Coronel Reformado Felippe Lamprea Mimoso, deve entender-se concedida a Joaquim Felippe Lamprea Mimoso.

DECRETO N. 229 — de 8 de Novembro de 1841.

Mandando pagar a Manoel Francisco de Souza, ex-Guarda abridor da Alfandega desta Côrte, a gratificação que vencia, desde que deixou de a perceber até que foi despedido da mesma Alfandega.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. He autorisado o Governo para fazer pagar a Manoel Francisco de Souza, ex-Guarda Abridor da Alfandega desta Côrte, a gratificação diaria de trezentos e vinte réis, concedida por Portaria de dezaseis de Setembro de mil oitocentos vinte e quatro, desde o dia em que deixou de a perceber até o em que foi despedido do serviço da Alfandega; ficando para este fim revogadas quaesquer disposições em contrario.

O Visconde de Abrantes, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o

tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Abrantes.

DECRETO N· 230—de 9 de Novembro de 1841.

Revoga, por contrarias á Constituição, differentes Leis da Provincia da Parahyba, promulgadas em o anno de mil oitocentos e quarenta.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. São revogadas, por contrarias á Constituição, as Leis seguintes da Provincia da Parahyba, promulgadas em o anno de mil oitocentos e quarenta.

§ 1.° A de numero um, de quatro de Outubro, do paragrapho nove até quatorze, que crêa um Juizo privativo dos Feitos da Fazenda Provincial.

§ 2.° A de numero dezoito, de vinte e um de Novembro, que dispõe sobre o mesmo objecto, que a antecedente.

§ 3.° A parte do artigo terceiro da Lei numero sete, de seis de Novembro, que faz privativa dos Prefeitos, e Sub-Prefeitos, a formação dos corpos de delicto, e os considera empregados de Policia.

§ 4.° A Lei numero tres, de vinte e tres de Outubro, em que se declara que as Camaras Municipaes não estão sujeitas á suspensão por actos do Poder Executivo.

§ 5.° O artigo quarto da Lei numero vinte um, de vinte um de Novembro, que concede amnistia, ou perdão ás praças do Corpo de Policia da referida Provincia.

§ 6.° A Lei numero vinte oito, de vinte seis de Outubro, que autorisa o Presidente da Provincia a juramentar qualquer Juiz de Paz, ou Supplente, e a dar-lhe exercicio, como melhor convier á Causa Publica.

§ 7.° A Lei numero vinte nove, de vinte seis de Outubro, na parte que marca o tempo, em que se deve formar culpa aos Empregados Publicos.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 231 — de 13 de Novembro de 1841.

Concede credito para os Exercicios de 1840 a 1842, e autorisa o pagamento a diversos credores do Estado.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Além das despezas do Exercicio de 1840 — 1841 autorisadas pela Lei n.° 108 de 26 de Maio de 1840, e pela Resolução n.° 158 de 18 de Setembro do mesmo anno, é o Governo autorisado para dispender mais a quantia de 532:703$680, que será distribuida conforme a Tabella A.

Art. 2.° Além das despezas do Exercicio de 1841—1842 autorisadas pela Lei n.° 164 de 26 de Setembro de 1840, é o Governo autorisado para despender mais a quantia de 2.116:201$883, que será distribuida conforme a Tabella B.

Art. 3.° Para supprimento da quantia de 2.648:905$563, em que importão as despezas autorisadas pelos artigos antecedentes, e da quantia de 2.841:473$471, em que se orça a deficiencia de receita para o Exercicio de 1841—1842, é aberto ao Governo um credito total de 5.490:379$034.

Art. 4.° Fica tambem autorisado o Governo para pagar:

§ 1.° A' Sociedade Imperial de Mineração Brasileira do Gongo Socco, em Apolices, pelo preço do mercado, á

quantia correspondente a 100:000$000 em prata, calculada pelo agio do dia, proveniente do deposito, que a mesma Sociedade fez nos Cofres Publicos.

§ 2.° Ao Coronel Henrique Garcez Pinto de Madureira, pela fórma prescripta na Lei de 15 de Novembro de 1827, a quantia de 6:463$880, em que por sentença foi condemnada a Fazenda Publica.

§ 3.° A João Pereira de Andrade, pela maneira determinada na mesma Lei de 15 de Novembro de 1827, a quantia de 13:181$612, importancia da sentença por elle obtida contra a Fazenda Publica.

§ 4.° Ao Marechal Albino Gomes Guerra de Aguiar, ex-Commissario Geral do Exercito, a quantia de 400:861$057, saldo de suas contas liquidadas em virtude do art. 22 da Lei de 11 de Outubro de 1837, effectuando-se em Apolices de 5 °/₀ ao par, na fórma da citada Lei de 1827, o pagamento da parte desta divida liquidada até o fim do anno de 1826.

§ 5.° A Guilherme Young & Filho a quantia de 748:522$684, liquidada em virtude da Resolução de 13 de Outubro de 1837.

§ 6.° A Ignacio Rigaud a quantia de 54:981$960, e a Antonio Joaquim Rodrigues da Costa a de 37:794$000, liquidada em virtude da Resolução de 25 de Setembro de 1838.

§ 7.° A Diogo Burnet, ou a quem por direito pertencer, a quantia de 4:573$280, recolhida no anno de 1828 á Thesouraria da Junta da Fazenda da Provincia das Alagôas, e por esta enviada em 1829 ao Thesouro Publico Nacional.

Art. 5.° O pagamento da parte da divida do Marechal Albino Gomes Guerra de Aguiar, posterior ao anno de 1826, e os outros, de que tratão os §§ 5.°, 6.° e 7.° do artigo antecedente, serão feitos com Apolices pelo preço de 80, quando o do mercado não seja maior, ou em Letras sem vencimento de juros, a prazos de um, dous e tres annos, como mais vantajoso fôr aos interesses da Fazenda Publica.

Art. 6.° Para se realizarem os fundos correspondentes ás despezas mencionadas nos arts. 3.° e 4.° é o Governo autorisado:

§ 1.° A cobrar o imposto addicional de mais 40 rs. que fica ora estabelecido sobre a taxa do sello, a que estão sujeitos pelos Alvarás de 24 de Janeiro de 1804, e de 17 de Junho de 1809, os papeis de qualquer natureza, e denominação, especificados nestas Leis.

§ 2.° A tomar por emprestimo á Caixa de Rendas ap-

plicadas a queima do papel moeda todas as sommas que se arrecadarem durante o corrente Exercicio.

§ 3.° A tomar da mesma fórma por emprestimo as sommas destinadas para formar a caução de um semestre de juros e amortização em Londres. Continuar-se-hão porém a escripturar ambas estas rendas, como até agora.

§ 4.° A tomar igualmente por emprestimo com o juro de 6 %, todas as sommas dos cofres dos Orphãos, que não serão mais emprestadas a particulares; indemnisando-as logo que forem reclamadas pelos meios concedidos para realização do credito.

§ 5.° A emittir, quando todos estes meios não bastem para preencher o deficit, ou Bilhetes do Thesouro, como anticipação de Receita, até á somma de 2.000:000$000, com prazos que não excedão a seis mezes; ou Apolices dentro ou fóra do Imperio; ou Notas, como mais vantajoso fôr aos interesses do Estado. Esta ultima disposição é applicavel para realização do restante do Credito concedido pela Resolução de 18 de Setembro de 1840 n.° 158; não podendo porém o total da emissão para ambos os Creditos exceder á somma das notas queimadas até a data da presente Lei.

Art. 7.° Ficão supprimidas na Lei de 26 de Setembro de 1840 n.° 164, e nos Ministerios do Imperio, Guerra, e Fazenda as quantias constantes da Tabella C annexa a esta Lei.

Art. 8.° Do credito de 9.804:467$117, concedido pela Resolução de 18 de Setembro de 1840 n.° 158, fica annullada a somma de 3.644:803$462; a saber: 2.720:555$630 correspondentes ás sommas que forão desviadas da Caixa de Rendas applicadas á queima do papel moeda, e ás que existirem ainda em ser até o fim do Exercicio de 1840 a 1841; e 924:247$832, correspondente ás que o forão da Caixa de Renda applicada para formar a caução de um semestre de juros e a amortização da divida externa até a mesma época. Fica suspensa a indemnisação das sommas pertencentes ás mesmas Caixas, arrecadadas até o fim do Exercicio de 1840 a 1841, que já tiverem sido empregadas nas despezas geraes; e o Governo da mesma fórma empregará nas despezas do referido Exercicio, as que ainda existirem nas mencionadas Caixas, a elle pertencentes.

Art. 9.° O Governo dará conta do emprego dos Creditos autorisados por esta Lei, e pela Resolução n.° 158 de 18 de Setembro de 1840, conjunctamente com os autorisados pelas respectivas Leis do Orçamento.

Art. 10. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

O Visconde de Abrantes, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Abrantes.

TABELLA A.

Credito supplementar e extraordinario para o Exercicio de 1840—1841.

MINISTERIO DO IMPERIO.

§ Additivo. Despezas da Coroação e Sagração de Sua Magestade Imperial..		146:957$946

MINISTERIO DA JUSTIÇA.

§ 3.º Relações.....	499$999	
§ 5.º Bispos.....	749$618	
§ 8.º Capella Imperial.....	25:908$446	
§ 11. Policia.....	3:916$365	
§ 15. Casa de prisão.....	3:800$426	
		34:874$854

MINISTERIO DA MARINHA.

Pagamento de divida, que será levado ás rubricas respectivas.....	21:996$621

MINISTERIO DA FAZENDA.

§ 3.º Divida interna fundada.....	150:150$000	
§ Additivo. Premios corretagens, pagas no paiz, e em Londres, de que se fará rubrica especial no Balanço.....	175:724$256	
		325:874$256
		532:703$680

Visconde de Abrantes.

TABELLA B.

Credito supplementar e extraordinario para o Exercicio de 1841—1842.

MINISTERIO DA JUSTIÇA.

§ 3.º Relações.....	5:566$666	
§ 5.º Bispos e Relação Ecclesiastica.....	3:800$000	
		9:366$666

MINISTERIO DA MARINHA.

§ 3.º Conselho Supremo Militar.....	3:972$000	
§ 5.º Corpo da Armada e classes annexas	162$840	
§ 10. Navios armados.....	450:912$000	
§ Additivo. Despezas eventuaes que vão incluidas, despezas de premios de engajamento de marinheiros, transportes de Officiaes, fretes, e gratificações.....	30:000$000	
		485:046$840

MINISTERIO DA GUERRA.

§ 9.º Forças de linha, incluindo-se a somma de mais tres mil praças de Guarda Nacional, gratificações de campanha, e remonta.....	619:088$377	
§ 12. Hospitaes Regimentaes.....	2:700$000	
§ 19. Despezas diversas, e eventuaes em que estão incluidas as despezas de fretamentos de vapores, e transportes de recrutamento, e fortificações.....	20:000$000	
		641:788$377

MINISTERIO DA FAZENDA.

§ 1.º Divida externa fundada..... § 2.º Divida interna fundada..... § Additivo. Premios e corretagem, de que se fará rubrica especial no Balanço, por conta do credito votado no anno de 1840.....	680:000$000	
Para despezas de juros, premios, e corretagens por conta do Credito votado no art. 3.º desta Lei.....	300:000$000	
		980:000$000
		2.116:201$883

Visconde de Abrantes.

TABELLA C.

Suppressões feitas na Lei do Orçamento do Exercicio de 1841—1842, a que se refere o art. 7.°

MINISTERIO DO IMPERIO.

§ 15. Monumento do Ypiranga..... 4:000$000

MINISTERIO DA GUERRA.

§ 18. Pagamento de divida passiva Militar..... 40:000$000

MINISTERIO DA FAZENDA.

§ 1.° Amortização, etc..... 848:221$933
§ 2.° Amortização, etc..... 713:338$000
1.561:559$933

1.605:559$933

Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1841.

Visconde de Abrantes.

DECRETO N. 232 — do 16 de Novembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de trezentos e trinta e seis mil réis, concedida ao Alferes José Justiniano de Castro Rebello.

DECRETO N. 233—de 17 de Novembro de 1841.

Concede ao Monte-Pio dos Servidores do Estado mais quatro loterias annuaes, por espaço de seis annos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. São concedidas ao Monte-Pio dos Servidores do Estado mais quatro loterias annuaes, por es-

paço de seis annos, da mesma maneira por que lhe forão concedidas as de que trata a Resolução de vinte e nove de Outubro de mil oitocentos e trinta e cinco.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

LEI N. 234—de 23 de Novembro de 1841.

Creando um Conselho de Estado.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos Saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.° Haverá um Conselho de Estado, composto de doze Membros Ordinarios, além dos Ministros de Estado, que ainda o não sendo, terão assento nelle.

O Conselho de Estado exercerá suas funcções, reunidos os seus Membros, ou em Secções.

Ao Conselho reunido presidirá o Imperador; ás Secções os Ministros de Estado, a que pertencerem os objectos das Consultas.

Art. 2.° O Conselheiro de Estado será vitalicio; o Imperador porém o poderá dispensar de suas funcções por tempo indefinido.

Art. 3.° Haverá até doze Conselheiros de Estado extraordinarios, e tanto estes, como os Ordinarios, serão nomeados pelo Imperador.

Compete aos Conselheiros de Estado extraordinarios:

§ 1.° Servir no impedimento dos Ordinarios, sendo para esse fim designados.

§ 2.° Ter assento, e voto no Conselho de Estado, quando forem chamados para alguma Consulta.

Art. 4.° Os Conselheiros de Estado serão responsaveis pelos Conselhos, que derem ao Imperador, oppostos á Constituição, e aos interesses do Estado, nos negocios relativos ao exercicio do Poder Moderador; devendo ser julgados, em taes casos, pelo Senado, na fórma da Lei da responsabilidade dos Ministros de Estado.

Para ser Conselheiro de Estado se requerem as mesmas qualidades que devem concorrer para ser Senador.

Art. 5.° Os Conselheiros, antes do tomarem posse, prestaráõ juramento nas Mãos do Imperador de manter a Religião Catholica Apostolica Romana, observar a Constituição, e as Leis, ser fieis ao Imperador, aconselha-lo segundo suas consciencias, attendendo sómente ao bem da Nação.

Art. 6.° O Principe Imperial, logo que tiver dezoito annos completos, será de direito do Conselho de Estado: os demais Principes da Casa Imperial, para entrarem no Conselho de Estado, ficão dependentes da nomeação do Imperador,

Estes, e o Principe Imperial, não entrão no numero marcado no artigo primeiro, e sómente serão convidados para o Conselho reunido; o mesmo se praticará com os antigos Conselheiros de Estado, quando chamados.

Art. 7.° Incumbe ao Conselho de Estado consultar em todos os negocios, em que o Imperador Houver por bem ouvi-lo, para resolvê-los; e principalmente:

1.° Em todas as occasiões, em que o Imperador se propuzer exercer qualquer das attribuições do Poder Moderador, indicadas no artigo cento e um da Constituição.

2.° Sobre declaração de guerra, ajustes de paz, e negociações com as Nações estrangeiras.

3.° Sobre questões de presas, e indemnisações.

4.° Sobre conflictos de jurisdicção entre as Autoridades Administrativas, e entre estas, e as Judiciarias.

5.° Sobre abusos das Autoridades Ecclesiasticas.

6.° Sobre Decretos, Regulamentos, e Instrucções para a boa execução das Leis, e sobre Propostas, que o Poder Executivo tenha de apresentar á Assembléa Geral.

Art. 8.° O Governo determinará, em Regulamentos, o numero das Secções, em que será dividido o Conselho de Estado, a maneira, o tempo de trabalho, as honras, e distincções, que ao mesmo, e a cada um de seus Membros competir, e quanto fôr necessario para a boa execução desta Lei. Os Conselheiros de Estado, estando em exercicio, venceráõ uma gratificação igual ao terço do que venceráõ os Ministros Secretarios de Estado.

Art. 9.° Ficão revogadas quaesquer Leis em contrario. Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e tres de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Rubrica e Guarda.

Candido José de Araujo Vianna.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, o qual crêa um Conselho de Estado, pela fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Albino dos Santos Pereira a fez.

Paulino José Soares de Souza.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 24 de Novembro de 1841.

João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio foi publicada a presente Lei em 26 de Novembro de 1841.

Antonio José de Paiva Guedes de Andrade.

DECRETO N. 235 — de 25 de Novembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de seiscentos mil réis, concedida ao Alferes Reformado Affonso de Almeida Albuquerque.

DECRETO N. 236 — de 27 de Novembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de um conto de réis, concedida ao Conselheiro Theodoro José Biancardi.

DECRETO N. 237 — de 27 de Novembro de 1841.

Concede tres loterias á Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia da Ilha do Governador.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. São concedidas, segundo o plano que se acha estabelecido, tres loterias á Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia de Nossa Senhora da Ajuda da Ilha do Governador, para com seu producto concluir as obras da respectiva Igreja.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 238 — de 27 de Novembro de 1841.

Concede á Sociedade de Musica desta Côrte duas loterias annuaes por espaço de oito annos, para o fim de estabelecer nesta mesma Côrte um Conservatorio de Musica.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° São concedidas á Sociedade de Musica desta Côrte duas loterias annuaes, segundo o plano adoptado, por espaço de oito annos, para o fim de estabelecer nesta mesma Côrte um Conservatorio de Musica.

§ 7.° A Lei numero vinte nove, de vinte seis de Outubro, na parte que marca o tempo, em que se deve formar culpa aos Empregados Publicos.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 231 — de 13 de Novembro de 1841.

Concede credito para os Exercicios de 1840 a 1842, e autorisa o pagamento a diversos credores do Estado.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Além das despezas do Exercicio de 1840 — 1841 autorisadas pela Lei n.° 108 de 26 de Maio de 1840, e pela Resolução n.° 158 de 18 de Setembro do mesmo anno, é o Governo autorisado para dispender mais a quantia de 532:703$680, que será distribuida conforme a Tabella A.

Art. 2.° Além das despezas do Exercicio de 1841—1842 autorisadas pela Lei n.° 164 de 26 de Setembro de 1840, é o Governo autorisado para despender mais a quantia de 2.116:201$883, que será distribuida conforme a Tabella B.

Art. 3.° Para supprimento da quantia de 2.648:905$563, em que importão as despezas autorisadas pelos artigos antecedentes, e da quantia de 2.841:473$471, em que se orça a deficiencia de receita para o Exercicio de 1841—1842, é aberto ao Governo um credito total de 5.490:379$034.

Art. 4.° Fica tambem autorisado o Governo para pagar:

§ 1.° A' Sociedade Imperial de Mineração Brasileira do Gongo Socco, em Apolices, pelo preço do mercado, á

quantia correspondente a 100:000$000 em prata, calculada pelo agio do dia, proveniente do deposito, que a mesma Sociedade fez nos Cofres Publicos.

§ 2.° Ao Coronel Henrique Garcez Pinto de Madureira, pela fórma prescripta na Lei de 15 de Novembro de 1827, a quantia de 6:463$880, em que por sentença foi condemnada a Fazenda Publica.

§ 3.° A João Pereira de Andrade, pela maneira determinada na mesma Lei de 15 de Novembro de 1827, a quantia de 13:181$612, importancia da sentença por elle obtida contra a Fazenda Publica.

§ 4.° Ao Marechal Albino Gomes Guerra de Aguiar, ex-Commissario Geral do Exercito, a quantia de 400:861$057, saldo de suas contas liquidadas em virtude do art. 22 da Lei de 11 de Outubro de 1837, effectuando-se em Apolices de 5 °/₀ ao par, na fórma da citada Lei de 1827, o pagamento da parte desta divida liquidada até o fim do anno de 1826.

§ 5.° A Guilherme Young & Filho a quantia de 748:522$684, liquidada em virtude da Resolução de 13 de Outubro de 1837.

§ 6.° A Ignacio Rigaud a quantia de 54:981$960, e a Antonio Joaquim Rodrigues da Costa a de 37:794$000, liquidada em virtude da Resolução de 25 de Setembro de 1838.

§ 7.° A Diogo Burnet, ou a quem por direito pertencer, a quantia de 1:573$280, recolhida no anno de 1828 á Thesouraria da Junta da Fazenda da Provincia das Alagôas, e por esta enviada em 1829 ao Thesouro Publico Nacional.

Art. 5.° O pagamento da parte da divida do Marechal Albino Gomes Guerra de Aguiar, posterior ao anno de 1826, e os outros, de que tratão os §§ 5.°, 6.° e 7.° do artigo antecedente, serão feitos com Apolices pelo preço de 80, quando o do mercado não seja maior, ou em Letras sem vencimento de juros, a prazos de um, dous e tres annos, como mais vantajoso fôr aos interesses da Fazenda Publica.

Art. 6.° Para se realizarem os fundos correspondentes ás despezas mencionadas nos arts. 3.° e 4.° é o Governo autorisado:

§ 1.° A cobrar o imposto addicional de mais 40 rs. que fica ora estabelecido sobre a taxa do sello, a que estão sujeitos pelos Alvarás de 24 de Janeiro de 1804, e de 17 de Junho de 1809, os papeis de qualquer natureza, e denominação, especificados nestas Leis.

§ 2.° A tomar por emprestimo á Caixa de Rendas ap-

§ 7.° A Lei numero vinte nove, de vinte seis de Outubro, na parte que marca o tempo, em que se deve formar culpa aos Empregados Publicos.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 231 — de 13 de Novembro de 1841.

Concede credito para os Exercicios de 1840 a 1842, e autorisa o pagamento a diversos credores do Estado.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Além das despezas do Exercicio de 1840 — 1841 autorisadas pela Lei n.° 108 de 26 de Maio de 1840, e pela Resolução n.° 158 de 18 de Setembro do mesmo anno, é o Governo autorisado para dispender mais a quantia de 532:703$680, que será distribuida conforme a Tabella A.

Art. 2.° Além das despezas do Exercicio de 1841—1842 autorisadas pela Lei n.° 164 de 26 de Setembro de 1840, é o Governo autorisado para despender mais a quantia de 2.116:201$883, que será distribuida conforme a Tabella B.

Art. 3.° Para supprimento da quantia de 2.648:905$563, em que importão as despezas autorisadas pelos artigos antecedentes, e da quantia de 2.841:473$471, em que se orça a deficiencia de receita para o Exercicio de 1841—1842, é aberto ao Governo um credito total de 5.490:379$034.

Art. 4.° Fica tambem autorisado o Governo para pagar:

§ 1.° A' Sociedade Imperial de Mineração Brasileira do Gongo Socco, em Apolices, pelo preço do mercado, á

quantia correspondente a 100:000$000 em prata, calculada pelo agio do dia, proveniente do deposito, que a mesma Sociedade fez nos Cofres Publicos.

§ 2.° Ao Coronel Henrique Garcez Pinto de Madureira, pela fórma prescripta na Lei de 15 de Novembro de 1827, a quantia de 6:463$880, em que por sentença foi condemnada a Fazenda Publica.

§ 3.° A João Pereira de Andrade, pela maneira determinada na mesma Lei de 15 de Novembro de 1827, a quantia de 13:181$612, importancia da sentença por elle obtida contra a Fazenda Publica.

§ 4.° Ao Marechal Albino Gomes Guerra de Aguiar, ex-Commissario Geral do Exercito, a quantia de 400:861$057, saldo de suas contas liquidadas em virtude do art. 22 da Lei de 11 de Outubro de 1837, effectuando-se em Apolices de 5 °/₀ ao par, na fórma da citada Lei de 1827, o pagamento da parte desta divida liquidada até o fim do anno de 1826.

§ 5.° A Guilherme Young & Filho a quantia de 748:522$684, liquidada em virtude da Resolução de 13 de Outubro de 1837.

§ 6.° A Ignacio Rigaud a quantia de 54:981$960, e a Antonio Joaquim Rodrigues da Costa a de 37:794$000, liquidada em virtude da Resolução de 25 de Setembro de 1838.

§ 7.° A Diogo Burnet, ou a quem por direito pertencer, a quantia de 4:573$280, recolhida no anno de 1828 á Thesouraria da Junta da Fazenda da Provincia das Alagôas, e por esta enviada em 1829 ao Thesouro Publico Nacional.

Art. 5.° O pagamento da parte da divida do Marechal Albino Gomes Guerra de Aguiar, posterior ao anno de 1826, e os outros, de que tratão os §§ 5.°, 6.° e 7.° do artigo antecedente, serão feitos com Apolices pelo preço de 80, quando o do mercado não seja maior, ou em Letras sem vencimento de juros, a prazos de um, dous e tres annos, como mais vantajoso fôr aos interesses da Fazenda Publica.

Art. 6.° Para se realizarem os fundos correspondentes ás despezas mencionadas nos arts. 3.° e 4.° é o Governo autorisado:

§ 1.° A cobrar o imposto addicional de mais 40 rs. que fica ora estabelecido sobre a taxa do sello, a que estão sujeitos pelos Alvarás de 24 de Janeiro de 1804, e de 17 de Junho de 1809, os papeis de qualquer natureza, e denominação, especificados nestas Leis.

§ 2.° A tomar por emprestimo á Caixa de Rendas ap-

que lhes competirem na conformidade das Leis das execuções vivas.

Art. 8.° O Procurador da Fazenda Nacional, nos Juizos de Primeira Instancia da Côrte, vencerá o ordenado annual de um conto e seiscentos mil réis, e não terá emolumentos ou salarios alguns das partes, ou da Fazenda Nacional, á excepção das commissões, na conformidade do artigo antecedente. Os Procuradores Fiscaes das Thesourarias terão pelo augmento do trabalho, um accrescimo de ordenado igual á metade do que já perceberem pelo seu emprego, e as commissões que lhe forem arbitradas.

Art. 9.° O Solicitador da Fazenda, nos Juizos de Primeira Instancia da Côrte, vencerá o ordenado de oitocentos mil réis, e as respectivas commissões; os das Capitaes das Provincias, em que houverem Relações, um ordenado igual á metade dos vencimentos dos Procuradores Fiscaes; os das outras Provincias, um ordenado igual á terça parte dos vencimentos dos respectivos Procuradores da Fazenda, e todas as commissões na fórma dos artigos antecedentes.

Art. 10. Os Escrivães dos Juizos dos Feitos, tanto na Côrte como nas Provincias, venceráõ um ordenado igual ao dos Amanuenses das Secretarias do Thesouro, e das Thesourarias das Provincias; haverão das partes os emolumentos, e salarios, que lhes competirem pelo Regimento, e da Fazenda Nacional as commissões que tiverem lugar.

Art. 11. Os Officiaes de Justiça do Juizo dos Feitos da Fazenda venceráõ na Côrte, e nas Provincias, um ordenado igual ao dos Continuos do Thesouro Publico Nacional, e das Thesourarias; e haverão das partes, e da Fazenda Nacional o que lhes tocar, nos termos do artigo antecedente.

Art. 12. Para os Juizos dos Feitos da Fazenda se remetteráõ, e serão avocadas todas as causas mencionadas no art. 2.°, que actualmente penderem em outros Juizos de primeira Instancia, e as que para o futuro nestes se intentarem indevidamente.

Art. 13. Serão appelladas ex-officio para as Relações do districto todas as sentenças que forem proferidas contra a Fazenda Nacional em primeira Instancia, qualquer que seja a natureza dellas, e o valor excedente a cem mil réis, comprehendendo-se nesta disposição as justificações, e habilitações de que trata o art. 90 da lei de 4 de Outubro de 1831: não se entendendo contra a Fazenda Nacional as sentenças que se proferirem em causas de particulares,

a que os Procuradores da Fazenda Nacional sómente tenhão assistido, porque destas só se appellará por parte da Fazenda, se os Procuradores della o julgarem preciso.

Art. 14. Das sentenças que se proferirem contra as partes ellas poderão appellar, quando excederem a alçada designada no artigo antecedente, para as mesmas Relações; e em um e outro caso se observaráõ na sua interposição, recebimento, e expedição, as disposições das leis em vigor, bem como no processo, e julgamento das Relações, que será sem differença do das mais appellações civeis, com audiencia, e assistencia do Procurador da Fazenda Nacional.

Art. 15. Nos Juizos de segunda Instancia serão as causas da Fazenda Nacional promovidas, e defendidas pelos Procuradores de Fazenda que servirem nas Relações, a quem os Procuradores de Fazenda de primeira Instancia enviaráõ officialmente todas as informações e documentos que julgarem necessarios, ou por elles lhes forem exigidos.

Art. 16. O Governo fica autorisado:

§ 1.° A nomear Ajudantes permanentes ou provisorios, conforme o exigirem as circumstancias, aos Procuradores de Fazenda de primeira Instancia, tanto na Côrte como nas Provincias, arbitrando-lhes gratificações convenientes, com tanto que não excedão tres quartos do ordenado daquelles.

§ 2.° A permittir aos Procuradores de Fazenda de primeira Instancia em geral, ou occasionalmente, a faculdade de delegarem em pessoas idoneas, os poderes necessarios para as diligencias que se houverem de fazer nas differentes Comarcas e Termos das Provincias a bem das causas e execuções da Fazenda Nacional, arbitrando-lhes gratificações razoaveis.

§ 3.° A conceder commissões que não excedão á 10 °/₀ das sommas arrecadadas aos Juizes, Escrivães, Fiscaes, e Officiaes de Justiça que se occuparem na cobrança da Divida Publica activa, regulando-se a divisão dellas da maneira seguinte, considerando-se a quota, qualquer que seja, sempre dividida em dez partes.

Ao Juiz.....	Tres partes.
» Procurador.....	Duas.
» Escrivão.....	Uma e meia.
» Solicitador.....	Uma e meia.
» Official de Justiça.....	Uma.
» Dito.....	Uma.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e façáo cumprir, e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Visconde de Abrantes.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, restabelecendo o privilegio do fôro para as causas da Fazenda Nacional, e creando um Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda de primeira Instancia.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim de Almeida Sampaio a fez.

Paulino José Soares de Souza.

Sellada na Chancellaria do Imperio em o 1.° de Dezembro de 1841.

João Carneiro de Campos.

Foi publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 3 de Dezembro de 1841.

No impedimento do Official Maior. — *José Severiano da Rocha.*

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 108 do Livro 1.° de semelhantes.

Julio Pereira Vianna de Lima.

LEI N. 243 — de 30 de Novembro de 1841.

Fixando a Despeza, e Orçando a Receita para o Exercicio do anno financeiro de 1842—1843.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil, Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

CAPITULO I.

Despeza geral.

Art. 1.º A Despeza Geral do Imperio para o anno financeiro do 1.º de Julho de 1842 a 30 de Junho de 1843 é fixada na quantia de..... 21.798:800$004

A qual será distribuida pelos seis Ministerios na fórma especificada nos artigos seguintes.

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 2.535:791$800

A saber:

1.º Dotação de Sua Magestade o Imperador.....	800:00$0000
2.º Alimentos de Suas Altezas Imperiaes, incluida a quantia de 6:000$ para dotação da Princeza a Senhora D. Maria Amelia.....	42:000$000
3.º Dotação de S. M. I. a Duqueza de Bragança.....	50:000$000
4.º Ordenados e gratificações dos Mestres da Familia Imperial.....	10:280$000
5.º Secretaria de Estado.....	31:000$000
6.º Presidentes de Provincias.....	108:600$000
7.º Camara dos Senadores, e Secretaria.....	215:727$060
8.º Dita dos Deputados, idem.....	281:929$000
9.º Cursos Juridicos.....	79:580$000
10. Escolas de Medicina.....	86:352$000
11. Academia de Bellas Artes.....	11:046$000
12. Museu.....	7:252$000
13. Junta do Commercio.....	18:270$000
14. Archivo Publico.....	4:000$000
15. Empregados de Visitas de saude nos portos maritimos.....	18:338$000
16. Correio Geral, e Paquetes de Vapor.....	330:000$000
17. Canaes, pontes, e estradas geraes, comprehendidos, desde já, os reparos	

da antiga estrada, que communicava a Provincia de Minas Geraes com a do Espirito Santo pelas Cidades do Ouro Preto e Victoria.....	70:000$000	
18. Construcção do Monumento levantado á Independencia no Ypiranga.	4:000$000	
19. Exploração de minas de carvão, desde já.....	6:000$000	
20. Eventuaes.....	25:000$000	
NO MUNICIPIO DA COLTE.		
21. Escolas menores de Instrucção Publica.....	29:465$000	
22. Bibliotheca Publica.....	8:614$000	
23. Jardim Botanico da Lagôa de Rodrigo de Freitas.....	18:451$000	
24. Dito do Passeio Publico.....	5:069$000	
25. Vaccina, desde já.....	3:220$000	
26. Instituto Historico.....	2:000$000	
27. Imperial Academia de Medicina.	1:600$000	
28. Illuminação.....	108:696$000	
29. Obras Publicas.....	45:302$800	
30. Com o estabelecimento de uma Colonia industrial na Provincia de Santa Catharina, ficando o Governo autorisado a contrata-lo com o Doutor Mure, ou outro qualquer individuo, desde já.....	64:000$000	
31. Exercicios findos.....	8	
Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de.....		1.121:709$538
A saber:		
1.º Secretaria de Estado.....	27:451$000	
2.º Tribunal Supremo de Justiça..	68:600$000	
3.º Relações.....	208:356$068	
4.º Guardas Nacionaes.....	200:000$000	
5.º Telegraphos.....	9:437$900	
6.º Bispos, e Relação Metropolitana, incluidas, desde já, a Congrua de 1:200$000 para o Bispo de Chrysopolis, e a quantia de 400$000, a que fica elevado o ordenado do Secretario da sobredita Relação.....	32:600$000	
7.º Policia, e segurança, sendo a somma votada para as despezas de Policia em todo o Imperio.....	80:000$000	
8.º Eventuaes.....	8:000$000	
NO MUNICIPIO DA CORTE.		
9.º Capella Imperial, e Cathedral do Rio de Janeiro.....	78:711$200	
10. Parochos.....	14:464$220	
11. Justiças Territoriaes.....	14:600$000	
12. Guardas Nacionaes.....	15:200$000	

13. Guardas Municipaes Permanentes, podendo o Governo preencher o numero respectivo, na falta de voluntarios, com praças escolhidas do exercito, as quaes ahi devem completar o seu tempo de serviço, e ficando autorisado para fazer, dentro do prazo de um anno, na organisação das referidas Guardas Municipaes, e nas penas de disciplina, as alterações convenientes, as quaes serão submettidas á Assembléa Geral para sua definitiva approvação, sendo logo postas em execução, com tanto que a despeza não exceda á votada na presente Lei.....	239:285$600	
14. Lazaros.....	10:000$000	
15. Casa de prisão com trabalho, e reparos de Cadêas	88:000$000	
16. Presos pobres.....	22:000:000	
17. Eventuaes.....	8:000$000	
18. Exercicios findos	$	

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 560:832$996

A saber:

1.º Secretaria de Estado, incluida a quantia de 800$000 para dous Addidos.	29:278$800	
2.º Commissões Mixtas na Côrte....	10:016$000	
3.º Dita na Serra Leôa ao cambio de 67 1/2.....	4:300$000	
4.º Legações, e Consulados, idem..	151:358$000	
5.º Extraordinarias em moeda forte ao mesmo cambio de 67 1/2, incluida nesta somma a de 50:000$000 destinada para as despezas de uma missão importante, que o Governo é autorisado a fazer, desde já..... ...	80:000$000	
6.º Differença entre o dito cambio, e o de 30 1/2 por que se farão as remessas para os pagamentos no exterior.	285:880$196	
7.º Exercicios findos	$	

Art. 5.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de..... 2.618:296$996

A saber:

1.º Secretaria de Estado.....	28:080$800
2.º Quartel General.....	2:104$000
3.º Conselho Supremo Militar.....	6:252$000
4.º Auditoria e Executoria.....	2:340$000
5.º Corpo da Armada, e classes annexas.....	175:545$360
6.º Corpo de Artilharia da Marinha..	152:048$050
7.º Arrecadação, e Contabilidade...	64:103$400
8.º Arsenaes.....	915:731$526
9.º Hospitaes.....	37:493$000
10. Força Naval.....	893:728$510

11. Corpo de Imperiaes Marinheiros.	36:378$000	
12. Pharóes, e Barcas de soccorro..	35:671$940	
13. Obras Nacionaes, comprehendida a quantia de 20:000$000 para o melhoramento da barra de Guaratiba, desde já.....	164:632$580	
14. Academia.....	22:138$000	
15. Escolas.....	3:992$000	
16. Reformados.....	48:057$760	
17. Eventuaes, incluidas as despezas com engajamentos de Estrangeiros....	30:000$000	
18. Exercicios findos.....	$	
Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de.....		5.675:686$972
A saber:		
1.º Secretaria de Estado.....	28:857$600	
2.º Conselho Supremo Militar.....	21:422$000	
3.º Commandos de Armas.....	36:036$000	
4.º Officiaes Generaes.....	32:323$920	
5.º Officiaes Engenheiros empregados, e desempregados.....	45:756$000	
6.º Ditos de Linha, idem.....	388:722$200	
7.º Ditos da extincta segunda Linha, que vencem soldo.....	65:719$490	
8.º Reformados.....	591:354$522	
9.º Forças de Linha.....	3.012:316$650	
10. Artifices, e Aprendizes menores.	96:673$800	
11. Força fóra de Linha.....	310:715$800	
12. Hospitaes Regimentaes.....	36:202$500	
13. Escola Militar.....	54:566:800	
14. Archivo Militar, e Officina Lithographica.....	7:913$400	
15. Arsenaes de Guerra, e Armazens de artigos bellicos.....	484:446$840	
16. Gratificações, e Forragens.....	41:150$800	
17. Obras Militares, incluida a consignação de 10:000$000 para construcção de quarteis para os Aprendizes menores, e bem assim, desde já, 10:000$ para o reparo e melhoramento do quartel de Artilharia da Cidade de Olinda.	106:971$000	
18. Diversas despezas, e eventuaes.	214:589$716	
19. Divida passiva até o anno de 1839 aos individuos, que tem requerido seus pagamentos.....	42:947$934	
20. Exercicios findos.....	$	
Art. 7.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorisado para despender com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de.....		9.283:481$682
A saber:		
1.º Divida externa fundada £ 383.936 ao par de 43 1/5.....	2.132:977$772	
Differença entre o cambio acima, e o medio de 30 1/2 por que talvez se farão as remessas.....	888:215$736	

2.º Divida interna fundada	3.120:000$000
3.º Caixa de Amortização, filial na Bahia, e Empregados no resgate, e substituição de papel moeda	39:480$000
4.º Pensionistas do Estado.....	399:690$127
5.º Aposentados.....	207:836$566
6.º Empregados de Repartições extinctas.....	78:012$681
7.º Tribunal do Thesouro.....	68:335$800
8.º Thesourarias filiaes.....	247:798$000
9.º Alfandegas	680:000$000
10. Consulados.....	132:000$000
11. Mesas de Rendas, Recebedorias e Collectorias.....	168:529$000
12. Casa da Moeda.....	30:100$000
13. Typographia Nacional	27:440$000
14. Administração, e custeio dos Proprios Nacionaes.....	10:374$000
15. Almoxarifados existentes	1:692$000
16. Ajuda de custo a Empregados de Fazenda	4:000$000
17. Despezas judiciaes	4:000$000
18. Córte, conducção e venda de Páo Brasil	90:000$000
19. Descontos de Bilhetes da Alfandega.....	30:000$000
20. Pagamento de bens de defuntos, e ausentes, e de depositos, e restituição de direitos.....	100:000$000
21. Construcção de obras e reparos de edificios	100:000$000
22. Gratificações.....	10:000$000
23. Despezas eventuaes	60:000$000
24. Supprimento ás Provincias, nos termos do art. 36 desta Lei	653:000$000
25. Exercicios findos	$

CAPITULO II.

Receita Geral.

Art. 8.º E' orçada a Receita Geral do Imperio para o anno financeiro desta Lei na quantia de..... 16.503:000$000

Art. 9.º Esta Receita será effectuada com o producto da Renda Geral arrecadada dentro do anno financeiro da presente Lei, sob os titulos abaixo designados:

1.º Direitos de 15 °/o de importação.
2.º Imposto addicional de 33 1/2 °/o sobre as bebidas espirituosas.
3.º Direitos de 50 °/o da polvora.
4.º Ditos de 50 °/o do chá.
5.º Ditos de 2 °/o de reexportação e baldeação.
6.º Ditos de 13 °/o addicional de baldeação e reexportação dos generos despachados para a Costa d'Africa.
7.º Ditos de 1 1/2 °/o de expediente.
8.º Ditos de 1/2 °/o dito dos generos Nacionaes.
9.º Ditos de 1/2 °/o de premio dos Assignados.

10. Ditos de 1/4 °/o de armazenagem.
11. Multas por infracção dos Regulamentos, e faltas de Manifestos.
12. Ancoragem.
13. Direitos de 15 °/o das embarcações Estrangeiras que passão a Nacionaes.
14. Ditos de 7 °/o de exportação.
15. Ditos de 2 °/o dos objectos exceptuados.
16. Ditos de 15 °/o nos couros (S. Pedro).
17. Ditos de 1/2 °/o de premios de Assignados (idem).
18. Expediente das Capatazias.
19. Taxa do Correio Geral.
20. Braçagem do fabrico das moedas de ouro e prata.
21. Contribuição para o Monte Pio.
22. Direitos Novos e Velhos dos Empregos, e Officios Geraes, e de Chancellaria.
23. Dizima de Chancellaria.
24. Decima de uma legua além da demarcação.
25. Dita addicional das Corporações de mão morta.
26. Direitos de Chancellaria das mesmas.
27. Emolumentos de Certidões.
28. Foros de terrenos de Marinhas, excepto no Municipio da Côrte.
29. Laudemios.
30. Impostos sobre a mineração.
31. Matricula dos Cursos Juridicos, e Escolas de Medicina, e multas das Academias.
32. Premios de Depositos Publicos.
33. Sello de Letras.
34. Siza de bens de raiz.
35. Renda Diamantina, de Proprios Nacionaes, dos Arsenaes, e Estabelecimentos da Administração Geral.
36. Producto da venda de Proprios Nacionaes, Páo Brasil, Polvora, e outros generos de propriedade Nacional, sujeitos á Administração Geral.
37. Cobrança de Divida activa, inclusive metade da de Rendas Provinciaes anterior ao 1.° de Julho de 1836.
38. Agio de moedas.
39. Alcances de Thesoureiros e Recebedores.
40. Bens de defuntos e ausentes.
41. Reposições e restituições.
42. Escusas de serviço militar.
43. Salarios de Africanos livres.
44. Um quarto por cento da reforma de Apolices.
45. Dons gratuitos.
46. Joias do Cruzeiro.
47. Mestrado de Ordens Militares, e 3/4 das Tenças.
48. Rendimento do evento.
49. Juros das Apolices dos emprestimos.
50. Remanecentes de Depositos, e Caixas Publicas.
51. Depositos diversos.

NO MUNICIPIO DA CÔRTE.

52. Decima dos Predios urbanos.
53. Terças partes dos Officios.
54. Dizimos de exportação.
55. Emolumentos de Policia.
56. Imposto de 20 °/o no consumo de aguardente.
57. Dito sobre o gado.
58. Dito nas casas de Leilão e Modas.
59. Meia siza dos Escravos.
60. Sello de Heranças e Legados.

61. Trinta e tres e meio por cento de augmento sobre os direitos dos vinhos.
62. Tres e meio por cento de armazenagem addicional.
63. Oito por cento das Loterias.
64. Imposto sobre as Lojas, etc.
65. Dito sobre seges.
66. Dito sobre barcos do interior.
67. Dito de 5 °/₀ na compra e venda de embarcações, nos termos do § 4.° do Alvará de 20 de Outubro de 1812.
68. Dito do sello do papel.
69. Taxa dos Escravos.
70. Producto dos contractos com as novas Companhias de Mineração.
71. Dito de moeda de cobre inutilisada.
72. Sobras da Receita Geral.

Art. 10. Para preencher o deficit desta Lei, o Governo fica autorisado:

1.° Para cobrar por meio de uma nova Tarifa, que organisará para as Alfandegas, logo que findem os Tratados em vigor, Direitos de importação, cujo minimo seja de 2 °/₀, e o maximo de 60 °/₀. Esta Tarifa será apresentada á Assembléa Geral para sua definitiva approvação, logo que esta se reunir.

2.° Para tomar por emprestimo o producto das Rendas applicadas.

3.° Para contrahir, da maneira que parecer mais vantajosa, no caso de continuarem as actuaes circumstancias, um emprestimo da quantia que faltar para preencher o dito deficit.

CAPITULO III.

Art. 11. O córte do Páo Brasil será unicamente feito pelos proprietarios dos terrenos que o produzem. O Governo fica autorisado a paga-lo até a quantia de 8$000 o quintal.

Art. 12. O imposto de 20 °/₀ no consumo de aguardente de producção do paiz, será substituido no Municipio da Côrte pelo de Patente, a que ficão sujeitas todas as casas, qualquer que seja a sua denominação, em que se vender o mencionado genero por miudo, ou a retalho, entendendo-se por venda por miudo, ou a retalho toda e qualquer porção abaixo de pipas de 180 medidas.

Art. 13. O valor da Patente que deve pagar cada casa será igual ao producto de 20 °/₀ sobre o preço de cada uma das pipas que se venderem.

Nenhuma casa, porém, pagará de Patente menos de 30$000, nem mais de 300$000, qualquer que seja o numero de pipas que se venderem abaixo do minimo, ou acima do maximo.

Art. 14. A lotação das casas para a imposição da Patente será feita sobre o preço da pipa de aguardente arbitrada pela Recebedoria do Municipio, ficando ás partes o direito de recorrer, sem suspensão, para o Tribunal do Thesouro, que decidirá o caso definitivamente com audiencia do Administrador da respectiva Recebedoria.

Art. 15. Os contribuintes, para poderem ter casa aberta, são obrigados a tirar a Patente, que será passada pela Recebedoria, pago o valor della, pela fórma que o Governo der no respectivo Regulamento, no qual marcará as multas a que ficão sujeitos os insfractores, além das penas do contrabando. Estas multas não excederão á quantia de cem mil réis. A Camara Municipal é obrigada a satisfazer a todas as requisições e incumbencias que lhe forem feitas por parte do Thesouro para melhor arrecadação deste imposto.

Art. 16 A mesma Camara Municipal fica autorisada para substituir a Renda que percebe sobre liquidos espirituosos por um imposto de Patente correspondente á mesma Renda, lançado nas casas onde se vendem taes liquidos.

Art. 17. Fica da mesma sorte autorisado o Governo para, dentro de um anno, contado da data da publicação desta Lei, melhorar, por meio de Regulamentos que deverá organisar, o lançamento e arrecadação dos impostos da meia siza de escravos; da taxa annual dos mesmos; da decima dos predios urbanos, e da de heranças e legados no Municipio da Côrte; dos bens de defuntos e ausentes; da dizima da Chancellaria; e dos Correios; e a despender com este ultimo ramo do serviço publico até a somma de cento e oitenta contos de réis, podendo alterar as taxas estabelecidas no Regulamento de 5 de Março de 1829, e as mais disposições do mesmo Regulamento, e de quaesquer Leis relativas a este objecto; tendo porém em vista, que se se houverem de crear novos lugares, serão de preferencia preenchidos com individuos tirados da classe das Repartições extinctas.

Estes Regulamentos ficarão dependentes da definitiva approvação da Assembléa Geral, sendo, porém, logo postos em execução.

Art. 18. Os direitos de importação sobre os relogios de algibeira, joias, vasos, e utensis de ouro e prata ficão reduzidos a cinco por cento além do expediente, que será o mesmo estabelecido no artigo 1.º § unico da Lei de 11 de Outubro de 1837, n.º 109.

Art. 19. Fica reduzido a meio por cento o imposto de dous por cento que pagão na exportação o ouro e prata amoedados.

Art. 20. Do 1.º de Janeiro de 1843 em diante não terá mais lugar inscripção alguma de divida passiva fluctuante, mandada fundar pela Lei de 15 de Novembro de 1827, á excepção daquellas que nessa época se acharem em liquidação, ou penderem de processo judicial, ficando inteiramente prescriptas, e perdido para os credores o direito de requererem a liquidação e pagamento dellas. Da mesma data em diante ficão em vigor os Capitulos 209 e 210 do Regimento de Fazenda, assim pelo que respeita á divida passiva posterior ab anno de 1826, existente até hoje, e á divida futura, como pelo que respeita a toda divida activa da Nação. O Governo dará toda publicidade á disposição deste Artigo e dos referidos Capitulos.

Art. 21. O Governo é autorisado para marcar o prazo dentro do qual termine a substituição das Notas de cincoenta mil réis a quinhentos mil réis do padrão circulante, mandada fazer por occasião do roubo do Thesouro, ficando os possuidores dellas, no fim do dito prazo, sujeitos ás penas marcadas no art. 5.º da Lei n.º 53 de 6 de Outubro de 1835.

Art. 22. No pagamento dos direitos de importação só se permittirão Assignados, quando a importancia dos direitos de cada despacho exceder de trezentos mil réis.

Art. 23. A polvora estrangeira, transportada por baldeação, ou reexportação para Costa d'Africa, pagará os mesmos direitos que pagava antes da Lei de 20 de Outubro de 1838, n.º 60.

Art. 24. Os Novos e Velhos Direitos, e os de Chancellaria serão cobrados com as alterações constantes da Tabella que vai annexa a esta Lei.

Art. 25. A Caudellaria da Cachoeira do Campo, na Provincia de Minas Geraes, está comprehendida entre os Proprios Nacionaes, de que trata o art. 115 da Constituição, e será entregue ao uso-fructo da Corôa, logo que fôr publicada esta Lei.

Art. 26. Ficão isentos, desde já, do pagamento dos direitos de importação os canos e mais generos que vierem de fóra do Imperio para construcção dos novos aqueductos que a Companhia de Beberibe tem de fazer para fornecimento de agua potavel á Capital da Provincia de Pernambuco.

Art. 27. São, desde já, isentas do imposto de 15 por cento as Barcas de Vapor destinadas para o serviço das Companhias de Navegação existentes no Imperio, e autorisadas por Lei, ainda que as ditas Barcas sejão construidas em Paiz Estrangeiro, e venhão para o Brasil com tripolação e Bandeira estrangeiras. Esta disposição comprehende a Barca ou Barcas de Vapor que a Companhia do Rio Doce tem já mandado vir para serviço da mesma Companhia.

Art. 28. Fica o Governo autorisado para admittir a concurso para Medico viajante a qualquer dos Lentes ou Substitutos, quando não compareça pessoa de fóra, vencendo além dos seus ordenados a gratificação marcada para o dito fim.

Art. 29. O Governo fica autorisado a elevar, desde já, a prestação concedida á Companhia Brasileira de Paquetes de Vapor, até vinte contos por viagem redonda ao Pará, podendo fazer as alterações convenientes nas condições do Contracto em vigor, e que serão executadas até definitiva approvação da Assembléa Geral. Com estas clausulas poderá o mesmo Governo contractar com outra qualquer Companhia que se offereça a prestar o mesmo serviço.

Art. 30. Os Desembargadores da Relação Ecclesiastica venceráõ o ordenado por inteiro, ainda que possuão beneficios.

Art. 31. Os Lentes e Substitutos da Academia Militar continuaráõ a perceber os vencimentos que ora tem, sem outra alguma gratificação, e o Governo fica autorisado para fazer as despezas necessarias com os exercicios praticos.

Art. 32. O ordenado, que ora percebe o Agente de compras do Arsenal de Guerra, fica, desde já, igualado ao que actualmente tem o Agente de compras do Arsenal de Marinha.

Art. 33. O Governo marcará em Regulamento e Tabellas, que organisará, o quantitativo dos emolumentos, que se devem perceber nas differentes Secretarias de Estado, e nas das Thesourarias das Provincias, as quaes apresentará ao Corpo Legislativo na primeira Sessão para terem definitiva approvação, mandando porém pôr logo em execução.

Art. 34. Ficão revogados o art. 7.º da Lei de 23 de Outubro de 1839, n.º 91, e o art. 16 da Lei de 26 de Setembro de 1840, n.º 164.

Art. 35. Todas as disposições da presente Lei, que não versarem sobre a fixação da Receita e Despeza, terão execução desde a sua publicação.

Art. 36. Os supprimentos destinados para cobrir o deficit das Rendas Provinciaes serão distribuidos pela maneira seguinte:

A'	Provinncia de Bahia.....	150:000$000
»	de Pernambuco.....	150:000$000
»	de Minas Geraes.....	80:000$000
»	das Alagôas.....	30:000$000
»	de Mato Grosso.....	25:000$000
»	de Goyaz.....	25:000$000
»	do Espirito Santo.....	20:000$000
»	do Piauhy.....	20:000$000
»	de Sergipe.....	20:000$000
»	do Rio Grande do Norte.....	15:000$000
»	de Santa Catharina.....	10:000$000
»	da Parahyba.....	20:000$000
»	do Maranhão.....	64:000$000
»	do Ceará.....	24:000$000

Art. 37. A Joia da Ordem do Cruzeiro é extensiva ás mais Ordens creadas. Fica pertencendo o seu producto á Receita Geral do Estado, e abolido o uso de dar-se Joia, ou Taça ao Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, continuando-se porém a

pagar na dita Secretaria os emolumentos pelos Diplomas. A referida Joia será arrecadada na conformidade da Tabella annexa a esta lei.

Art. 38. O Governo fica autorisado para reformar, desde já, as Inspecções de Saude dos portos conforme exigir o serviço publico.

Art. 39. O Governo é igualmente autorisado para, no prazo de um anno, fazer as reformas que julgar convenientes na Thesouraria Geral das Tropas, na Fabrica de Polvora da Estrella, na organisação das Companhias de Artifices menores, e tambem nos Arsenaes de Marinha e Guerra, na parte relativa á escripturação, e contabilidade, debaixo das seguintes bases: 1.ª, que as actuaes Contadorias dos Arsenaes da Côrte sejão convertidas em Contadorias Geraes, immediatamente sujeitas aos respectivos Ministros, ás quaes não só competirá a escripturação, contabilidade, e fiscalisação da Receita e Despeza das duas Repartições em todo o Imperio, mas ainda o que é relativo especialmente aos Arsenaes da Côrte: 2.ª, que se creem Contadorias nas Provincias onde ha Arsenaes que sejão independentes dos respectivos Inspectores, Intendentes, e Directores, e subordinadas ás Contadorias da Côrte. Fica restabelecida a disposição do art. 32 da Lei n.º 60 de 20 de Outubro de 1838. As reformas de que se trata neste artigo, que poderão ser logo postas em execução, serão submettidas a approvação da Assembléa Geral Legislativa. O Governo, porém, não as poderá alterar ainda mesmo antes desta approvação.

Art. 40. Os Juizes de Direito serão pagos d'ora em diante pelo Cofre Geral, deduzindo-se esta despeza nas Provincias que recebem supprimentos das quotas votadas para cada uma dellas.

Art. 41. Ficão em vigor todas as disposições das Leis de Orçamento antecedentes, que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 42. Ficão revogadas as Leis, e disposições em contrario.

Tabella a que se refere os arts. 24 e 37 desta Lei.

PARTE I.

Dos Empregos e Vencimentos.

§ 1.º Dos Officios Geraes de Justiça vitalicios, 40 por cento do rendimento delles, ou do valor da sua lotação de um anno.

§ 2.º Dos lugares e cargos de Juizes de Direito do Crime, do Civel, e dos Orphãos, e de quaesquer outros, que tenhão Emprego de julgar com vencimento de ordenados; de Desembargadores, e Ministros do Supremo Tribunal de Justiça, 30 por cento do rendimento de um anno.

§ 3.º De qualquer outro lugar, ou Emprego que confira direito de perpetuidade, 30 por cento do ordenado, gratificação, ou rendimento lotado.

§ 4.º Da concessão de qualquer ordenado, soldo, aposentadoria, tença, pensão, congrua, reforma, jubilação, ou gratificação annual, e por qualquer augmento, no caso de accesso, ou melhoramento de Empregos Geraes, 5 por cento do ordenado, ou calculados segundo a lotação do vencimento annual quando elle não consista em um ordenado fixo, ou seja formado de ordenado e emolumentos, ou gratificação, ou porcentagem, ou só de emolumentos.

§ 5.º Do Emprego vitalicio de Advogado não formado, ou Procurador dos Auditorios das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, e Maranhão, 60$000. Dos outros Auditorios do Imperio, 30$.

Sendo providos temporariamente pagarão 2$000 por cada anno, e nunca menos desta quantia, ainda que o provimento seja de menos de um anno.

§ 6.º Do emprego vitalicio de Solicitador dos Auditorios das quatro Cidades mencionadas no paragrapho antecedente, 30$000.

Dos outros Auditorios do Imperio, 15$000.

Sendo, porém, temporariamente pagarão 1$000 por cada anno, e na fórma do paragrapho antecedente.

§ 7.º Do gráo de Doutor em Sciencias Juridicas, e Sociaes ou Medicina, 40$000.

§ 8.º Do gráo de Bacharel nas ditas Sciencias, 30$000.

§ 9.º Da approvação para o exercicio de Pharmacia, de Parteira, ou Professor de partos, 10$000.

§ 10. Da Matricula de Negocioante de grosso trato, 40$000.

Da dita de Negociante de varejo, 20$000.

Da dita de Guarda Livros 10$000.

PARTE II.

Das Mercês Geraes, privilegios, e faculdades.

§ 11. Grão-Cruz do Cruzeiro, da Rosa, ou de outra qualquer Ordem, 200$000.

§ 12. Dignitario da 1.ª Classe da Rosa, ou de outra qualquer condecoração, que dê o tratamento de Excellencia, 150$000.

§ 13. Dignitario do Cruzeiro, dito de 2.ª Classe da Rosa, ou de outra qualquer condecoração, que dê o tratamento de Senhoria, 100$000.

§ 14. Official do Cruzeiro, dito da Rosa e Commendador das mais Ordens, 60$000.

§ 15. Cavalleiro de qualquer Ordem, menos da de Aviz, 20$000.

§ 16. Do Officio de Mordomo-mór, 300$000.

§ 17. Dos mais Officios Móres da Casa Imperial, 200$000.

§ 18. Das honras de Official-mór, 140$000.

§ 19. Dos Officios de Gentil Homem e de Veador, 140$000.

§ 20. Do tratamento de Excellencia, quando não fôr annexo por Lei ao lugar, cargo ou dignidade de que se paguem direitos, 120$000.

§ 21. Do Titulo do Conselho, 60$000.

§ 22. Do tratamento de Senhoria nos mesmos termos do § 20, 50$000.

§ 23. Do Officio de Guarda Roupa de Sua Magestade Imperial e dos Principes, 60$000.

§ 24. Dos Officios Menores da Casa Imperial, 40$000.

§ 25. Das Honras de Official Menor da Casa Imperial, 30$000.

§ 26. Do Officio de Moço da Imperial Camara, 20$000.

§ 27. Do Fôro de Moço Fidalgo, Fidalgo Cavalleiro, ou Escudeiro, 40$000.

§ 28. Do Fôro de Cavalleiro, ou Escudeiro Fidalgo, 20$000.

§ 29. Do Brazão d'Armas, 10$000.

§ 30. Do Fôro de Capellães Fidalgos, 40$000.

§ 31. Do Fôro de Capellães da Casa Imperial, 20$000.

§ 32. De dispensa da Lei d'Amortização, 2 % do valor dos bens.

§ 33. Da administração de Capella vaga, concedida em virtude de denuncia, 10 % do rendimento de um anno.

§ 34. Do privilegio de qualquer Fabrica ou Empreza, por 20 annos, 200$000.

Por mais de 20 annos, 12$000 por cada anno.

Por menos de 20 annos, 10$000 por cada anno.

§ 35. Da creação de Confraria, Irmandade, Ordem Terceira, Companhia e Sociedade, 30$000.

§ 36. Da confirmação de seus Compromissos, ou Estatutos, 10$000.

§ 37. Da dispensa de lapso de tempo, concedida pela Assembléa Geral, ou pelo Governo, e Autoridades, nos casos em que a Lei a permitta, 20$000.

PARTE III.

Dos objectos do expediente dos Tribunaes e Autoridades Judiciarias.

§ 38. De legitimação e adopção, 30$000.

§ 39. De supprimentos de idade, 20$000.

§ 40. Da Ordem ou Sentença para entrega de bens de Orphãos a seus maridos, quando tiverem casado sem licença, 1/2 % do valor delles.

§ 41. Do supprimento de consentimento do Pai, ou Tutor para casamento, 20$000.

§ 42. Da habilitação para receber heranças de ausentes por testamento, não sendo os herdeiros ascendentes, ou descendentes, 2 %; sendo as heranças abintestado, 4 %.

§ 43. De insinuação de doação 4 % da cousa doada, excepto da que fôr feita por ascendente a descendentes, e vice-versa.

§ 44. Da licença de subrogação de bens que são inalienaveis, 2 % do valor.

§ 45. Da admissão da caução de *opere demoliendo*, 5$000.

§ 46. Da licença do uso de armas, 20$000.

§ 47. Da folha corrida para impetrar graças ou mercês, 2$500.

§ 48. Do valor das fianças criminaes prestadas em juizo, 2 %.

ADVERTENCIAS.

1.ª Não são sujeitas ao pagamento de 5 % as gratificações temporariamente concedidas pelo Governo.

2.ª Os direitos devidos dos empregos e vencimentos de que trata a primeira parte desta Tabella, serão pagos por descontos mensaes durante o primeiro anno do vencimento nas Pagadorias ou Estações Publicas.

3.ª Os comprehendidos na primeira parte desta Tabella, que uma vez tiverem pago os direitos, e forem promovidos a outros Empregos da mesma Repartição, ou classe, sómente pagarão a quota correspondente ao melhoramento que lhes provier.

4.ª Não são sujeitos ao pagamento dos 5 % estabelecido no § 5.º desta Tabella os Empregos que tem de pagar outros novos direitos marcados nella.

5.ª Não é permittido o uso das Mercês honorificas, sem que o Agraciado tenha obtido o competente titulo, depois de pagos os Direitos a que taes Mercês ficão sujeitas. A mesma prohibição comprehende os agraciados antes da presente Lei, os quaes para obterem os Titulos deverão pagar os Novos e Velhos Direitos estabelecidos pela Legislação anterior.

Mandamos portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar

e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos trinta de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Visconde de Abrantes.

Carta de Lei pelo qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assemblea Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, orçando a Receita e fixando a Despeza Geral do Imperio para o anno financeiro do 1.º de Julho de 1842 ao ultimo de Junho de 1843; e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Manoel de Azevedo Marques a fez.

Paulino José Soares de Souza.

Sellada na Chancellaria do Imperio em o 1.º de Dezembro de 1841.

João Carneiro de Campos.

Foi publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 3 de Dezembro de 1841.

No impedimento do Official Maior, *José Severiano da Rocha.*

Registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda a fl. 112 do Livro 1.º de semelhantes.

Julio Pereira Vianna de Lima.

DECRETO N. 244 — de 30 de Novembro de 1841.

Autorisando o Governo para crear, nas immediações da Côrte, um Asylo de Invalidos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo é autorisado para crear nas immediações da Côrte um Asylo de Invalidos, o qual além dos edificios proprios da natureza de taes estabelecimentos, deverá ter contiguo terreno sufficiente para horto do Estabelecimento.

Art. 2.° Só poderão ser admittidos no Asylo de Invalidos, individuos militares do Exercito do Brasil, que por ferimentos, ou molestias adquiridas em consequencia dos trabalhos e fadigas do serviço se acharem inhabilitados para continuarem a servir, e proverem por outros meios ao seu necessario sustento.

Art. 3.° Os Officiaes que no mesmo Asylo forem admittidos, venceráõ soldo correspondente ás suas patentes: as praças de pret serão abonadas de soldo, etape, e fardamento, pagando-se tudo a dinheiro, e devendo entrar as quantias correspondentes a etapes e fardamentos em uma caixa de massa geral, pela qual se fará a despeza do sustento e vestuario das mesmas praças, praticando-se o mesmo á respeito da parte do soldo dos Officiaes, que se julgar sufficiente para um rancho commum.

Art. 4.° Haverá no estabelecimento um hospital para curativo das praças nelle existentes, o qual receberá do Governo os mesmos soccorros de Facultativos, botica, utensis, e serventes, que se fornecerem aos Hospitaes Regimentaes, devendo a mais despeza ser feita pelos vencimentos dos enfermos, pela mesma fórma que se pratica nos referidos Hospitaes.

Art. 5.° O estabelecimento será commandado por um Official de patente Superior. Os Commandantes do Corpo e Companhias de Invalidos serão tirados das classes dos mesmos Invalidos, ou dos reformados. Os referidos Commandantes terão as gratificações correspondentes a iguaes Commandos de praças, Corpos, ou Companhias do Exercito.

Art. 6.° Todas as despezas do serviço ordinario do estabelecimento serão pagas pelos cofres Nacionaes.

Art. 7.° A organisação, disciplina, e administração economica dos Corpos e estabelecimento do Asylo de Invalidos, será determinada pelos Regulamentos, e Instrucções do Governo.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

DECRETO N. 245 — de 30 de Novembro de 1841.

Concede uma loteria annual, por espaço de quatro annos, á Companhia Dramatica Franceza do Theatro de S. Januario.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° E' concedida á Companhia Dramatica Franceza, estabelecida no Theatro de S. Januario desta Côrte, uma loteria annual, por espaço de quatro annos segundo o plano das concedidas ao Theatro de S. Pedro de Alcantara.

Art. 2.° O Governo fica autorisado para exigir as garantias convenientes, para que o producto dessas loterias tenha a devida applicação.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 246 — de 30 de Novembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de cento e vinte mil réis, concedida a Thereza de Jesus Marinho.

DECRETO N. 247 — de 30 de Novembro de 1841.

Concede a Frederico Guilherme quatro loterias extraordinarias em quatro annos, para melhorar a fabrica de fiar, e tecer algodão que estabeleceu nesta Cidade.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° São concedidas a Frederico Guilherme, para melhorar a fabrica de fiar e tecer algodão, que esta-

beleceu nesta Cidade, quatro loterias, que serão extrahidas em quatro annos, iguaes, quanto ao plano, e capital, ás concedidas á Santa Casa de Misericordia.

Art. 2.° O Concessionario se obrigará sob fiança:

§ 1.° A applicar no melhoramento da mencionada fabrica as quantias que receber em virtude desta concessão.

§ 2.° A não admittir a trabalhar na mencionada fabrica escravos, ou Africanos libertos.

§ 3.° A conservar nella gratuitamente, e pelo tempo que o Governo arbitrar, dez meninos brasileiros, aos quaes alimentará, e dará instrucção elementar, religiosa, e industrial.

Art. 3.° O Governo inspeccionará a Fabrica quando o julgar conveniente, e examinará qual o tratamento, e instrucção dada aos aprendizes brasileiros; e proverá como fôr justo.

Art. 4.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 248 — de 30 de Novembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão de cem réis diarios, concedida a Anna Joaquina.

DECRETO N. 249 — de 30 de Novembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de cem mil réis, concedida a Emilia Jacintha Corrêa da Silva.

DECRETO N. 250 — de 30 de Novembro de 1841

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de cento e vinte mil réis, concedida a D. Maria do Carmo de Pina.

DECRETO N. 251 — de 30 de Novembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida a D. Maria Rita da Silva Rodart.

DECRETO N. 252 — de 30 de Novembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de duzentos mil réis, concedida a Serafim Caetano Alves Vieira.

DECRETO N. 253—de 30 de Novembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de trinta e dous mil oitocentos e cincoenta réis, concedida a Benedicto José Francisco.

DECRETO N. 254—de 30 de Novembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de trezentos e sessenta e cinco mil réis, concedida repartidamente a D. Mathildes Fausta de Macedo, e á sua filha menor de nome Amelia.

DECRETO N. 255— de 30 de Novembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de duzentos e quarenta mil réis, concedida a D. Isabel da Trindade dos Anjos Ferreira.

DECRETO N. 256— de 30 de Novembro de 1841.

Manda ficar sem effeito a disposição do paragrapho quarto, Titulo sexto, Secção primeira das Posturas da Camara Municipal desta Côrte na parte, que respeita ás Officinas dos Ferreiros, Caldeireiros, Tanoeiros e Serralheiros.

Hei por bem Sanccionar, a Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Fica sem effeito a disposição do paragrapho quarto, Titulo sexto, Secção primeira das Posturas da Camara Municipal desta Côrte, publicadas em onze de Setembro

de mil oitocentos trinta e oito, sómente na parte que respeita ás officinas dos Ferreiros, Caldeireiros, Tanoeiros e Serralheiros.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palaçio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 257—de 30 de Novembro de 1841.

Sobre Pensão.

Approva a Pensão annual de cem mil réis, concedida a Francisco Martins de Carvalho.

DECRETO N. 258—de 30 de Novembro de 1841.

Autorisando o Governo para fazer os Regulamentos que julgar convenientes, a fim de que cesse na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, toda o communicação com o territorio occupado pelas forças rebeldes; e nomear os Auditores necessarios para o Exercito de operações da mesma Provincia.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo é autorisado para fazer os Regulamentos que julgar convenientes, a fim de que cesse na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, toda a communicação commercial com a parte da mesma Provincia occupada pelas forças rebeldes, podendo applicar

aos transgressores, além da pena em que incorrerem pelo crime de contrabando, as disposições dos paragraphos primeiro e segundo do artigo primeiro da Lei de onze de Outubro de mil oitocentos trinta e seis.

Art. 2.° O mesmo Governo poderá nomear os Auditores de Guerra, que julgar necessarios para o Exercito de operações da sobredita Provincia, escolhendo-os entre os Bachareis Formados.

Art. 3.° Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

DECRETO N. 259 —de 30 de Novembro de 1841.

Approvando a reforma concedida com todos os vencimentos de Campanha aos soldados Albino Antonio de Lima, Benedicto dos Santos, e Clementino José de Carvalho.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

E' approvada a reforma concedida por Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos quarenta e um, com todos os vencimentos de Campanha, aos Soldados Albino Antonio de Lima, Benedicto dos Santos e Clementino José de Carvalho, em razão dos ferimentos, que recebêrão em combate na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, do que resultou ficarem aleijados.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

DECRETO N. 260 — de 1 de Dezembro de 1841.

Mandando organisar dentro do prazo de um anno o Quadro dos Officiaes do Exercito, e Armada, com designação do numero que deve haver em cada Posto, e marcando os soldos, e mais vencimentos dos mesmos Officiaes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo, dentro do prazo de um anno, que correrá da data desta Lei, organisará o Quadro dos Officiaes do Exercito, e o dos da Armada, marcando o numero que deve haver em cada Posto, e distribuindo os Officiaes existentes em quatro classes, a saber: primeira dos Officiaes effectivos, que constituirão os Quadros do Exercito e Armada: segunda dos Officiaes aggregados: terceira dos Officiaes avulsos: quarta dos Officiaes reformades.

§ 1.° Só poderão pertencer á primeira classe os Officiaes capazes de todo o serviço de paz e de guerra. Os que estiverem nestas circumstancias, e excederem os limites do respectivo Quadro, ficarão na segunda classe: e na terceira os que puderem ainda prestar serviço moderado, ou não estiverem em circumstancias de obter reforma.

§ 2.° A qualificação e distribuição dos Officiaes se farão publicas em ordens do dia.

Art. 2.° Depois de organisados os Quadros, de que trata esta Lei, começarão a ter vigor as seguintes disposições.

§ 1.° Quando o Governo entender que deve passar algum Official da primeira para a segunda classe, o não poderá fazer senão em virtude de Decreto, e por algum dos motivos seguintes:

1.° Estar empregado por mais de um anno em serviço alheio da sua profissão; 2.° molestia continuada por mais de um anno, que o impossibilite para prestar serviço activo; 3.° achar-se prisioneiro de guerra e estar por isso ausente por mais de um anno.

§ 2.° Os Officiaes da quarta classe, não poderão voltar para alguma das outras, nem os da terceira para alguma das duas primeiras: mas nenhum Official passará para a classe dos avulsos senão por Decreto do Governo, e por algum dos motivos seguintes: 1.° enfermidade incuravel declarada tal por uma Junta de Facultativos; 2.° falta grave de serviço, ou contraria á disciplina militar, pela qual seja o Official condemnado a um anno ou mais de prisão.

§ 3.° O Governo poderá reformar qualquer Official por motivo de máo comportamento habitual, ouvida primeiramente a opinião de um Conselho de inquirição, composto de tres Officiaes de Patente igual, ou superior, e precedendo Consulta do Conselho Supremo Militar.

§ 4.° Nenhuma promoção poderá ter lugar senão para preencher as vagas que houver nos Quadros; e emquanto existirem Officiaes aggregados promptos para o serviço, serão as vagas preenchidas por elles nas mesmas armas, e sem accesso.

Art. 3.° Os Officiaes que houverem de ser reformados por occasião da organisação dos Quadros, se-lo-hão com o soldo que tinhão antes desta Lei, por inteiro, ou com o melhoramento que lhes possa competir, conforme o disposto no Alvará de 16 de Dezèmbro de 1790.

Art. 4.° Os soldos dos Officiaes da primeirá, segunda e terceira classes constaráõ da Tabella junta. Os Officiaes de qualquer classe, quando effectivamente empregados em serviço militar, terão além do soldo a gratificação addicional designada na mesma Tabella, e perceberáõ em campanha, além dos mais vencimentos, uma gratificação igual á terça parte do soldo. Os Officiaes da Armada, quando embarcados em navios armados, terão as maiorias de embarque tambem constantes da mencionada tabella; e quando empregados em terra, ou embarcados em transportes, ou navios desarmados, perceberáõ de gratificação, ou maiorias, as mesmas quantias marcadas antes desta Lei.

Art. 5.° Só tem direito ás gratificações marcadas nesta Lei os Officiaes que estiverem empregados no serviço do Exercito, ou em tempo de paz, ou no de guerra. Aquelles, porém, que servirem em Repartições militares, e vencerem por isso ordenado, ou gratificação marcada em Lei, não accumularáõ a esse ordenado ou gratificação inherentes ao emprego algum outro vencimento, que não seja o seu soldo.

Art. 6.° Os vencimentos dos Officiaes do Corpo de Artilharia da Marinha serão em tudo regulados como os dos Officiaes da primeira classe do Exercito: porém quando embarcarem, em lugar da gratificação addicional, terão as maiorias de embarque, como os Officiaes da Armada.

Art. 7.° As vantagens dos novos vencimentos se farão effectivas desde a data desta Lei, ainda antes de feita a qualificação; ficando, porém, salva a disposição do Artigo terceiro relativamente aos Officiaes, que por occasião da organisação dos Quadros houverem de ser refor-

mados; e os que na somma geral de soldos, e gratificações recebião maior quantia, do que a regulada por esta nova Tarifa, continuarão a goza-la até que por accesso, ou exercicio os novos vencimentos igualem ou excedão aos que tinhão antes.

Art. 8.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em um de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

Tabella dos vencimentos dos Officiaes do Exercito e Armada, á que se refere o artigo quarto do Decreto desta mesma data.

POSTOS DO EXERCITO.	POSTOS DA ARMADA.	VENCIMENTOS POR MEZ.		
		SOLDO DOS OFFICIAES DO EXERCITO E ARMADA.	GRATIFICAÇÃO ADDICIONAL DOS OFFICIAES DO EXERCITO.	MAIORIAS DE EMBARQUE DOS OFFICIAES DA ARMADA.
Marechal de Exercito	Almirante	250$000	50$000	300$000
Tenente General	Vice-Almirante	200$000	30$000	200$000
Marechal de Campo	Chefe de Esquadra	150$000	30$000	150$000
Brigadeiro	Chefe de Divisão	120$000	30$000	120$000
Coronel	Capitão de Mar e Guerra	100$000	20$000	70$000
Tenente Coronel	Capitão de Fragata	80$000	20$000	60$000
Major	Capitão Tenente	70$000	20$000	50$000
Capitão	Primeiro Tenente	50$000	10$000	30$000
Tenente ou 1.º Tenente	Segundo Tenente	35$000	10$000	25$000
Alferes ou 2.º Tenente		30$000	10$000	

Todos os mais Officiaes, e empregados militares do Exercito e Armada, não especificados na presente Tabella, terão os soldos correspondentes aos seus postos ou graduações, que por Lei lhes competirem. Os Segundos Tenentes do Corpo de Artilharia da Marinha, quando embarcados, terão de maiorias as mesmas quantias, que percebião antes desta Lei.

Palacio do Rio de Janeiro em 1.º de Dezembro de 1841.— *José Clemente Pereira.*

LEI N. 261—de 3 de Dezembro de 1841.

Reformando o Codigo do Processo Criminal.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

TITULO 1.

Disposições Criminaes.

CAPITULO I.

Da Policia.

Art. 1.° Haverá no Municipio da Côrte, e em cada Provincia um Chefe de Policia, com os Delegados e Subdelegados necessarios, os quaes, sobre proposta, serão nomeados pelo Imperador, ou pelos Presidentes. Todas as Autoridades Policiaes são subordinadas ao Chefe da Policia.

Art. 2.° Os Chefes de Policia serão escolhidos d'entre os Desembargadores, e Juizes de Direito: os Delegados e Subdelegados d'entre quaesquer Juizes e Cidadãos: serão todos amoviveis, e obrigados a acceitar.

Art. 3.° Os Chefes de Policia, além do ordenado que lhes competir como Desembargadores ou Juizes de Direito, poderão ter uma gratificação proporcional ao trabalho, ainda quando não accumulem o exercicio de um e outro cargo.

Art. 4.° Aos Chefes de Policia em toda a Provincia e na Côrte, e aos seus Delegados nos respectivos districtos compete:

§ 1.° As attribuições conferidas aos Juizes de Paz pelo art. 12 §§ 1.°, 2.°, 3.°, 4.°, 5.° e 7.° do Codigo do Processo Criminal.

§ 2.° Conceder fiança, na fórma das leis, aos réos que pronunciarem ou prenderem.

§ 3.° As attribuições que ácerca das Sociedades secretas e ajuntamentos illicitos concedem aos Juizes de Paz as leis em vigor.

§ 4.° Vigiar e providenciar, na fórma das leis, sobre tudo que pertence á prevenção dos delictos e manutenção da segurança e tranquillidade publica.

§ 5.° Examinar se as Camaras Municipaes tem providenciado sobre os objectos de Policia, que por Lei se achão a seu cargo, representando-lhes com civilidade as medidas que entenderem convenientes, para que se convertão em Posturas, e usando do recurso do art. 73 da Lei do 1.° de Outubro de 1828, quando não forem attendidos.

§ 6.° Inspeccionar os Theatros e espectaculos publicos, fiscalisando a execução de seus respectivos Regimentos, e podendo delegar esta inspecção, no caso de impossibilidade de a exercerem por si mesmos, na fórma dos respectivos Regulamentos, ás Autoridades Judiciarias, ou Administrativas dos lugares.

§ 7.° Inspeccionar, na fórma dos Regulamentos as prisões da Provincia.

§ 8.° Conceder mandados de busca, na fórma da Lei.

§ 9.° Remetter, quando julgarem conveniente, todos os dados, provas e esclarecimentos que houverem obtido sobre um delicto, com uma exposição do caso e de suas circumstancias, aos Juizes competentes, a fim de formarem a culpa.

Se mais de uma autoridade competente começarem um processo de formação de culpa, proseguirá nelle o Chefe de Policia ou Delegado, salvo porém o caso da remessa de que se trata na primeira parte deste paragrapho.

§ 10. Velar em que os seus Delegados, e Subdelegados, ou subalternos cumprão os seus regimentos, e desempenhem os seus deveres, no que toca a Policia, e formar-lhes culpa, quando o mereção.

§ 11. Dar-lhes as instrucções que forem necessarias para melhor desempenho das attribuições policiaes que lhes forem incumbidas.

Art. 5.° Os Subdelegados, nos seus districtos, terão as mesmas attribuições marcadas no artigo antecedente para os Chefes de Policia e Delegados, exceptuadas as dos §§ 5.°, 6.° e 9.°

Art. 6.° As attribuições criminaes e policiaes que actualmente pertencem aos Juizes de Paz, e que por esta Lei não forem especialmente devolvidas ás Autoridades, que crêa, ficão pertencendo aos Delegados e Subdelegados.

Art. 7.° Compete aos Chefes de Policia exclusivamente:

§ 1.° Organisar, na fórma dos seus respectivos Regulam entos, a estatistica criminal da Provincia, e a da Côrte, para o que todas as Autoridades criminaes, embora não

sejão Delegados da Policia, serão obrigadas a prestar-lhes, na fórma dos ditos Regulamentos, os esclarecimentos que dellas dependerem.

§ 2.° Organisar, na fórma que fôr prescripta nos seus Regulamentos, por meio dos seus Delegados, Juizes de Paz e Parochos, o arrolamento da população da Provincia.

§ 3.° Fazer ao Ministro da Justiça, e aos Presidentes das Provincias, as participações que os Regulamentos exigirem, nas épocas e pela maneira nelles marcadas.

§ 4.° Nomear os Carcereiros, e dimitti-los, quando não lhes mereção confiança.

Art. 8.° Para o expediente da Policia, e escripturação dos negocios a seu cargo, poderão ter os Chefes de Policia das Provincias um até dous Amanuenses, cujos vencimentos, e os dos Carcereiros, serão marcados pelo Governo, e sujeitos á approvação da Assembléa Geral Legislativa. O expediente da Policia da Côrte poderá ter maior numero de Empregados.

Art. 9.° Os Escrivães de Paz e os Inspectores de Quarteirão servirão perante os Subdelegados, sobre cuja Proposta serão nomeados pelos Delegados.

Art. 10. Para a concessão de um mandado de busca, ou para a sua expedição ex-officio, nos casos em que este procedimento tem lugar, bastarão vehementes indicios, ou fundada probabilidade da existencia dos objectos, ou do criminoso no lugar da busca. O mandado não conterá nem o nome, nem o depoimento de qualquer testemunha. No caso de não verificar-se a achada, serão communicadas a quem soffreu a busca as provas em que o mandado se fundou, logo que as exigir.

Art. 11. Acontecendo que uma Autoridade Policial, ou qualquer Official de Justiça, munido do competente mandado, vá em seguimento de objectos furtados, ou de algum réo em districto alheio, poderá alli mesmo apprehende-los; e dar as buscas necessarias, prevenindo antes as Autoridades competentes do lugar, as quaes lhes prestarão o auxilio preciso, sendo legal a requisição. No caso, porém, de que essa communicação prévia possa trazer demora incompativel com o bom exito da diligencia, poderá ser feita depois, e immediatamente que se verificar a diligencia.

Art. 12. Ninguem poderá viajar por mar ou por terra, dentro do Imperio, sem Passaporte, nos casos e pela maneira que fôr determinado nos Regulamentos do Governo.

CAPITULO II.

Dos Juizes Municipaes.

Art. 13. Os Juizes Municipaes serão nomeados pelo Imperador d'entre os Bachareis formados em Direito, que tenhão pelo menos um anno de pratica do fôro adquirida depois da sua formatura.

Art. 14. Esses Juizes serviráõ pelo tempo de quatro annos, findo os quaes poderão ser reconduzidos, ou nomeados para outros lugares, por outro tanto tempo, com tanto que tenhão bem servido.

Art. 15. O Governo poderá marcar a estes Juizes um ordenado, que não exceda a quatrocentos mil réis.

Art. 16. Emquanto se não estabelecerem os Juizes do art. 13., e nos lugares onde elles não forem absolutamente precisos, serviráõ os Substitutos do art. 19.

Art. 17. Compete aos Juizes Municipaes:

§ 1.° Julgar definitivamente o contrabando, excepto o apprehendido em flagrante, cujo conhecimento, na fórma das Leis, e Regulamentos de Fazenda, pertence ás Autoridades Administrativas; e o de Africanos, que continuará a ser julgado na fórma do Processo commum.

§ 2.° As attribuições criminaes e policiaes, que competião aos Juizes de Paz.

§ 3.° Sustentar, ou revogar, ex-officio, as pronuncias feitas pelos Delegados e Subdelegados.

§ 4.° Verificar os factos que fizerem objecto de queixa contra os Juizes de Direito das Comarcas, em que não houver Relação, inquirir sobre os mesmos factos testemunhas, e facilitar ás Partes a extracção dos documentos que ellas exigirem para bem a instruirem, salva a disposição do art. 161 do Codigo do Processo Criminal.

§ 5.° Conceder fiança aos réos que pronunciarem ou prenderem.

§ 6.° Julgar as suspeições postas aos Subdelegados.

§ 7.° Substituir na Comarca ao Juiz de Direito na sua falta ou impedimento. A substituição será feita pela ordem que designarem o Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias.

Art. 18. Quando os Juizes Municipaes passarem a exercer as funcções de Juiz de Direito, ou tiverem algum legitimo impedimento, ou forem suspeitos, serão substituidos por Supplentes na fórma do artigo seguinte.

Art. 19. O Governo na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, nomearáõ por quatro annos seis Cidadãos notaveis do lugar, pela sua fortuna, intelligencia e boa conducta, para substituirem os Juizes Municipaes nos seus impedimentos, segundo a ordem em que seus nomes estiverem.

Se a lista se esgotar, far-se-ha outra nova pela mesma maneira, devendo os incluidos nesta servir pelo tempo que faltar aos primeiros seis; e emquanto ella se não formar, os Vereadores serviráõ de Substitutos pela ordem da votação.

Art. 20. A autoridade dos Juizes Municipaes comprehenderá um ou mais Municipios, segundo a sua extensão e população.

Nos grandes e populosos poderão haver os Juizes Municipaes necessarios com jurisdicção cumulativa.

Art. 21. Os Juizes Municipaes, e de Orphãos, pelos actos que praticarem tanto no civil, como no crime, perceberáõ dobrados os emolumentos marcados no Alvará de 10 de Outubro de 1754 para os Juizes de Fóra e Orphãos das Comarcas de Minas Geraes, Cuyabá e Mato Grosso.

CAPITULO III.

Dos Promotores Publicos.

Art. 22. Os Promotores Publicos serão nomeados e demittidos pelo Imperador, ou pelos Presidentes das Provincias, preferindo sempre os Bachareis formados, que forem idoneos, e serviráõ pelo tempo que convier. Na falta ou impedimento serão nomeados interinamente pelos Juizes de Direito.

Art. 23. Haverá pelo menos em cada Comarca um Promotor, que acompanhará o Juiz de Direito: quando porém as circumstanciaes exigirem, poderão ser nomeados mais de um.

Os Promotores venceráõ o ordenado, que lhes fôr arbitrado, o qual, na Côrte, será de um conto e duzentos mil réis por anno, além de mil e seiscentos por cada offerecimento de libello, tres mil e duzentos réis por cada sustentação no Jury, e dous mil quatrocentos réis por arrazoados escriptos.

CAPITULO IV.

Dos Juizes de Direito.

Art. 24. Os Juizes de Direito serão nomeados pelo Imperador d'entre os Cidadãos habilitados, na fórma do art. 44 do Codigo do Processo; e quando tiverem decorrido quatro annos da execução desta Lei, só poderão ser nomeados Juizes de Direito aquelles Bachareis formados que tiverem servido com distincção os cargos de Juizes Municipaes, ou de Orphãos, e Promotores Publicos, ao menos por um quatriennio completo.

Art. 25. Aos Juizes de Direito das Comarcas, além das attribuições que tem pelo Codigo do Processo Criminal compete:

1.° Formar culpa aos Empregados Publicos não privilegiados nos crimes de responsabilidade.

Esta jurisdicção será cumulativamente exercida pelas Autoridades Judiciarias a respeito dos Officiaes que perante as mesmas servirem.

2.° Julgar as suspeições postas aos Juizes Municipaes e Delegados.

3.° Proceder, ou mandar proceder ex-officio, quando lhe fôr presente por qualquer maneira algum Processo crime, em que tenha lugar a accusação por parte da Justiça, a todas as diligencias necessarias, ou para sanar qualquer nullidade, ou para mais amplo conhecimento da verdade, e circumstancias, que possão influir no julgamento. Nos crimes em que não tiver lugar a accusação por parte da Justiça, só a poderá fazer a requerimento de parte.

4.° Correr os Termos da Comarca o numero de vezes, que lhe marcar o Regulamento.

5.° Julgar definitivamente os crimes de responsabilidade dos Empregados Publicos não privilegiados.

Art. 26. Os Juizes de Direito, nas correições que fizerem nos Termos de suas Comarcas, deverão examinar:

1.° Todos os processos de formação de culpa, quer tenhão sido processados perante os Delegados e Subdelegados, quer perante o Juiz Municipal; para o que ordenarão que todos os Escrivães dos referidos Juizes lhes apresentem os processos dentro de tres dias, tenhão ou não havido nelles pronuncia, e emendarão os erros que acharem, procedendo contra os Juizes, Escrivães, e Officiaes de Justiça, como fôr de direito.

2.° Todos os processos crimes que tiverem sido sentenciados pelos Juizes Municipaes, Delegados e Subdelegados; procedendo contra elles, se acharem que condemnárão ou absolvêrão os réos por prevaricação, peita, ou suborno.

3.° Os livros dos Tabelliães e Escrivães para conhecerem a maneira por que usão de seus Officios, procedendo contra os que forem achados em culpa.

4.° Se os Juizes Municipaes, de Orphãos, Delegados, e Subdelegados, fazem as Audiencias, e se são assiduos e diligentes no cumprimento dos seus deveres, procedendo contra os que acharem em culpa.

CAPITULO V.

Dos Jurados.

Art. 27. São aptos para Jurados os cidadãos que puderem ser Eleitores, com a excepção dos declarados no art. 23 do Codigo do Processo Criminal, e os Clerigos de Ordens Sacras, com tanto que esses cidadãos saibão ler e escrever, e tenhão de rendimento annual por bens de raiz, ou Emprego Publico, quatrocentos mil réis, nos Termos das Cidades do Rio de Janeiro, Bahia, Recife e S. Luiz do Maranhão: trezentos mil réis nos Termos das outras Cidades do Imperio; e duzentos em todos os mais Termos.

Quando o rendimento provier do commercio ou industria, deverão ter o duplo.

Art. 28. Os Delegados da Policia organisarão uma lista (que será annualmente revista) de todos os cidadãos, que tiverem as qualidades exigidas no artigo antecedente, e a farão affixar na porta da Parochia, ou Capella, e publicar pela imprensa, onde a houver.

Art. 29. Estas listas serão enviadas ao Juiz de Direito, o qual com o Promotor Publico, e o Presidente da Camara Municipal formará uma Junta de revisão, tomará conhecimento das reclamações, que houverem, e formará a lista geral dos Jurados, excluindo todos aquelles individuos que notoriamente forem conceituados de faltos de bom senso, integridade, e bons costumes, os que estiverem pronunciados, e os que tiverem soffrido alguma condemnação passada em julgado por crime de homicidio, furto, roubo, banca-rota, extellionato, falsidade ou moeda falsa.

Art. 30. O Delegado, que não enviar a lista, ou o membro da Junta, que não comparecer no dia marcado, ficará sujeito á multa de cem a quatrocentos mil réis, imposta pelo Juiz de Direito, sem mais formalidade que a simples audiencia, e com recurso para o Governo na Côrte, e Presidentes nas Provincias, que a imporão directa, e immediatamente quando tiver de recahir sobre o Juiz de Direito. Emquanto se não organisar a lista geral, continuará em vigor a do anno antecedente.

Art. 31. Os Termos, em que se não apurarem pelo menos 50 Jurados, reunir-se-hão ao Termo, ou Termos mais vizinhos, para formarem um só Conselho de Jurados, e os Presidentes das Provincias designaráõ nesse caso, o lugar da reunião do Conselho, e da Junta Revisora.

CAPITULO VI.

Da prescripção.

Art. 32. Os delictos em que tem lugar a fiança, prescrevem no fim de vinte annos, estando os réos ausentes fóra do Imperio, ou dentro em lugar não sabido.

Art. 33. Os delictos que não admittem fiança prescrevem no fim de vinte annos, estando os réos ausentes em lugar sabido dentro do Imperio: estando os réos ausentes em lugar não sabido, ou fóra do Imperio, não prescrevem em tempo algum.

Art. 34. O tempo para a prescripção conta-se do dia em que fôr commettido o delicto. Se porém houver pronuncia interrompe-se, e começa a contar-se da sua data.

Art. 35. A prescripção poderá allegar-se em qualquer tempo, e acto do Processo da formação da culpa, ou da accusação; e sobre ella julgará summaria e definitivamente o Juiz Municipal, ou de Direito, com interrupção da causa principal.

Art. 36. A obrigação de indemnisar prescreve passados trinta annos, contados do dia em que o delicto fôr commettido.

CAPITULO VII.

Das fianças.

Art. 37. Nos crimes mencionados no art. 12 § 7.º do Codigo do Processo, os réos (que não forem vagabundos, ou sem domicilio) se livrarão soltos.

Art. 38. Além dos crimes declarados no art. 101 do Codigo do Processo, não se concederá fiança:

1.º Aos criminosos, de que tratão os arts. 107 e 116 na primeira parte, e 123 e 127 do Codigo Criminal.

2.º Aos que forem pronunciados por dous ou mais crimes, cujas penas, posto que a respeito de cada um delles sejão menores, que as indicadas no mencionado art. 101 do Codigo do Processo, as igualem, ou excedão, consideradas conjunctamente.

3.º Aos que uma vez quebrarem a fiança.

Art. 39. No termo de fiança os fiadores se obrigarão, além do mais contido no art. 103 do Codigo do Processo, a responderem pelo quebramento das fianças, e os afiançados, antes de obterem contra-mandado, ou mandado de soltura, assignarão termo de comparecimento perante o Jury, independente de notificação, em todas as subsequentes reuniões até serem julgados a final, quando não consigão dispensa de comparecimento.

Art. 40. Aos fiadores serão dados todos os auxilios necessarios para a prisão do réo, qualquer que seja o estado do seu livramento:

1.º Se elle quebrar a fiança.

2.º Se fugir depois de ter sido condemnado.

Art. 41. Querendo o fiador desistir da fiança poderá notificar o afiançado para apresentar outro que o substitua dentro do prazo de 15 dias, e se elle o não satisfizer dentro desse prazo, poderá requerer mandado de prisão; porém só ficará desonerado depois que o réo fôr effectivamente preso, ou tiver prestado novo fiador.

Art. 42. A fiança se julgará quebrada:

1.º Quando o réo deixar de comparecer nas sessões do Jury, não sendo dispensado pelo Juiz de Direito por justa causa.

2.º Quando o réo, depois de afiançado, commetter delicto de ferimento, offensa physica, ameaça, calumnia, injuria, ou damno contra o queixoso, ou denunciante, contra o Presidente do Jury, ou Promotor Publico,

Art. 43. Pelo quebramento da fiança o réo perderá metade da multa substitutiva da pena, isto é, daquella quantia, que o Juiz accrescenta ao arbitramento dos peritos na fórma do art. 109 do Codigo do Processo Criminal. O Juiz que declarar o quebramento, dará logo todas as providencias para que seja capturado o réo, o qual fica sujeito a ser julgado á revelia, se ao tempo do julgamento não tiver ainda sido preso. Em todo caso o resto da fiança fica sujeito ao que dispõe os artigos seguintes.

Art. 44. O réo perde a totalidade do valor da fiança quando, sendo condemnado por sentença irrevogavel, fugir antes de ser preso. Neste caso o producto da fiança, depois de deduzida a indemnisação da parte e custas, será applicado a favor da Camara Municipal, a quem tambem se applicarão os productos dos quebramentos de fianças.

Art. 45. Se o réo afiançado, que fôr condemnado, não fugir, e puder soffrer a pena, mas não tiver a esse tempo meios para indemnisação da parte, e custas, o fiador será obrigado a essa indemnisação e custas, perdendo a parte do valor da fiança destinada a esse fim, mas não a que corresponde á multa substitutiva da pena.

Art. 46. Ficão supprimidas as palavras — ou que sejão conhecidamente abonados — do art. 107 do Codigo do Processo.

CAPITULO VIII.

Da formação da culpa.

Art. 47. Nos crimes que não deixão vestigios, ou de que se tiver noticia quando os vestigios já não existão, e não se possão verificar ocularmente por um ou mais peritos, poder-se-ha formar o processo independente de inquirição especial para corpo de delicto, sendo no summario inquiridas testemunhas, não só a respeito da existencia do delicto, e suas circumstancias, como tambem ácerca do delinquente.

Art. 48. No summario, a que se proceder para formação da culpa, e nos casos em que não houver lugar o procedimento official da Justiça, poderão inquirir-se de duas até cinco testemunhas, além das referidas ou informantes. Nos casos de denuncia poderão ser inquiridas

de cinco até oito. Quando, porém, houver mais de um indicado delinquente, e as testemunhas inqueridas não depozerem contra um ou outro, de quem o Juiz tiver vehementes suspeitas, poderá este inquerir duas ou tres testemunhas a respeito delles sómente. Se findo o processo, e remettido ao Juizo competente para apresenta-lo ao Jury, tiver o Juiz conhecimento de que existem um, ou mais criminosos, poderá formar-lhes novo processo emquanto o crime não prescrever.

Art. 49. Os Delegados, e Subdelegados, que tiverem pronunciado, ou não pronunciado algum réo, remetterão o processo ao Juiz Municipal para sustentar, ou revogar a pronuncia, ou despronuncia; no caso de não pronuncia, e de estar o réo preso, não será solto antes da decisão do Juiz Municipal.

Art. 50. Os Juizes Municipaes, quando lhes forem presente os processos com as pronuncias para o sobredito fim, poderão proceder a todas as diligencias que julgarem precisas para a retificação das queixas, ou denuncias, para emenda de algumas faltas que induzão nullidade, e para esclarecimento da verdade do facto, e suas circumstancias, ou seja ex-officio ou a requerimento das partes; com tanto que tudo se faça o mais breve, e summariamente que fôr possivel.

Art. 51. As testemunhas da formação da culpa se obrigarão por um termo a communicar ao Juiz dentro de um anno, qualquer mudança de residencia, sujeitando-se pela simples omissão a todas as penas do não comparecimento.

Art. 52. As notificações das testemunhas se farão por Mandados dos Juizes Municipaes que ficão substituindo aos Juizes de Paz da cabeça do Termo, ou do Districto onde se reunirem os Jurados, para cumprirem quanto a estes competia a respeito dos Processos, que tiverem de ser submettidos ao Jury.

Art. 53. As testemunhas, que sendo notificadas, não comparecerem na sessão, em que a causa deve ser julgada, poderão ser conduzidas debaixo de prisão para deporem, e punidas pelo Juiz de Direito com a pena de cinco a quinze dias de prisão. Além disto, se em razão de falta de comparecimento de alguma ou algumas testemunhas, a causa fôr adiada para outra sessão, todas as despezas das novas notificações, e citações que se fizerem, e das indemnisações ás outras testemunhas, serão pagas por aquella, ou aquellas que faltarem, as quaes poderão ser a isso condemnadas pelo Juiz de Direito na decisão que tomar sobre o adiamento da causa, e poderão ser constrangidas a pagarem na Cadêa.

CAPITULO IX.

Do julgamento das causas perante o Conselho de Jurados.

Art. 54. As sentenças de pronuncia nos crimes individuaes proferidas pelos Chefes de Policia, Juizes Municipaes, e as dos Delegados e Subdelegados, que forem confirmadas pelos Juizes Municipaes, sujeitão os réos á accusação, e a serem julgados pelo Jury, procedendo-se na fórma indicada no art. 254, e seguintes do Codigo do Processo Criminal.

Art. 55. Se, depois dos debates, o depoimento de uma ou mais testemunhas, ou um ou mais documentos forem arguidos de falsos, com fundamento razoavel, o Juiz de Direito examinará logo esta questão incidente, e a decidirá summaria e verbalmente, fazendo depois continuar o Processo da causa principal; e no caso de entender pelas averiguações a que proceder, que concorrem veffementes indicios de falsidade, proporá em primeiro quesito aos Jurados, no mesmo acto em que fizer os outros sobre a causa principal:—Se os Jurados podem pronunciar alguma decisão a respeito dessa causa principal, sem attenção ao depoimento, ou documento arguido de falso.

Art. 56. Retirando-se os Jurados, se decidirem affirmativamente esta questão, responderão aos outros quesitos sobre a causa principal; resolvendo-a porém negativamente, não decidirão a causa principal, que ficará suspensa, e dissolvido esse Conselho. O Juiz de Direito em ambos os casos, remetterá a copia do documento ou depoimento arguido de falso, com os indiciados delinquentes, ao Juiz competente para a formação da culpa.

Art. 57. Formada a culpa, no caso de que a decisão da causa principal tenha ficado suspensa, será ella decidida conjunctamente por novo Conselho de Jurados com a causa da falsidade arguida.

Art. 58. O Juiz de Direito, depois que tiver resumido a materia da accusação e defesa, proporá aos Jurados, sorteados para a decisão da causa, as questões de facto necessarias para poder elle fazer a applicação do Direito.

Art. 59. A primeira questão será de conformidade com o libello; assim o Juiz de Direito a proporá nos seguintes termos: — O réo praticou o facto (referindo-se ao libello) com tal e tal circumstancia?

Art. 60. Se resultar dos debates o conhecimento da existencia de alguma, ou algumas circumstancias aggravantes, não mencionadas no libello, proporá tambem a seguinte questão:—O réo commetteu o crime com tal, ou tal circumstancia aggravante?

Art. 61. Se o réo apresentar em sua defesa, ou no debate allegar como escusa um facto, que a Lei reconhece como justificativo, e que isente da pena, o Juiz de Direito proporá a seguinte questão:—O Jury reconhece a existencia de tal facto ou circumstancia?

Art. 62. Se o réo fôr menor de 14 annos, o Juiz de Direito fará a seguinte questão:—O réo obrou com discernimento?

Art. 63. Quando os pontos da accusação forem diversos, o Juiz de Direito proporá ácerca de cada um, delles todos os quesitos indispensaveis, e os mais que julgar convenientes.

Art. 64. Em todo o caso o Juiz de Direito proporá sempre a seguinte questão:—Existem circumstancias attenuantes a favor do réo?

Art. 65. Todas as decisões do Jury deverão ser dadas em escrutinio secreto; nem se poderá fazer declaração alguma no Processo, por onde se conheça quaes os Jurados vencidos, e quaes os vencedores.

Art. 66. A decisão do Jury para a applicação da pena de morte será vencida por duas terças partes de votos, todas as mais decisões sobre as questões propostas serão por maioria absoluta; e no caso de empate se adoptará a opinião mais favoravel ao accusado.

O Governo estabelecerá o modo pratico de proceder-se á votação no Regulamento que expedir para execução desta Lei.

Art. 67. Ao Juiz de Direito pertence a applicação da pena, a qual deverá ser no gráo maximo, medio ou minimo, segundo as regras de Direito, á vista das decisões sobre o facto proferidas pelos Jurados.

Art. 68. A indemnisação em todos os casos será pedida por acção civel, ficando revogado o art. 31 do Codigo Criminal, e o § 5.º do art. 269 do Codigo do Processo. Não se poderá, porém, questionar mais sobre a existencia do facto, e sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no crime.

CAPITULO X.

Dos recursos.

Art. 69. Dar-se-ha recurso:

1.° Da decisão que obriga a termo de bem viver, e de segurança, e a apresentar Passaporte.

2.° Da decisão que declara improcedente o Corpo de delicto.

3.° Da que pronuncia, ou não pronuncia, e que sustenta ou revoga a pronuncia.

4.° Da concessão, ou denegação de fiança, e do seu arbitramento.

5.° Da decisão que julga perdida a quantia afiançada.

6.° Da decisão contra a prescripção allegada.

7.° Da decisão que concede soltura em consequencia de *Habeas-corpus*: este recurso será interposto ex-officio. E' sómente competente para conceder *Habeas-corpus* o Juiz Superior ao que decretou a prisão.

Art. 70. Estes recursos serão interpostos para a Relação do Districto quando as decisões forem proferidas pelos Juizes de Direito, ou Chefes de Policia, nos casos em que lhes competirem.

Dar-se-hão, porém, para o Juiz de Direito, quando proferidas por outras Autoridades Judiciarias inferiores. O recurso de não pronuncia, nos casos de responsabilidade será interposto ex-officio.

Art. 71. O recurso dos despachos do Juiz de Direito, de que tratão os arts. 281 e 285 do Codigo do Processo, será interposto para a Relação.

Art. 72. Estes recursos não terão effeito suspensivo, e serão interpostos dentro de cinco dias, contados da intimação, ou publicação, em presença das partes, ou seus procuradores, por uma simples petição assignada, na qual devem especificar-se todas as peças dos autos de que se pretende traslados para documentar o recurso.

Terá porém effeito suspensivo o recurso no caso da pronuncia, a fim de que o processo não seja remettido para o Jury até a apresentação do mesmo recurso ao Juiz *a quó*, segundo o art. 74 desta Lei.

Art. 73. Dentro de cinco dias, contados da interposição do recurso, deverá o recorrente ajuntar á sua petição todos os ditos traslados e razões; e se dentro desse prazo o recorrido pedir vista, ser-lhe-ha concedida por cinco

dias, contados daquelle em que findarem os do recorrente, e ser-lhe-ha permittido ajuntar as razões e traslados que quizer.

Art. 74. Com a resposta do recorrido, ou sem ella, será o recurso concluso ao Juiz *a quo*, e dentro de outros cinco dias contados daquelle em que findar o prazo do recorrido ou do recorrente, se aquelle não tiver pedido vista, poderá o Juiz reformar o despacho, ou mandar ajuntar ao recurso os traslados dos autos que julgar convenientes, e fundamentar o seu despacho.

Art. 75. Os prazos concedidos aos recorrentes, e recorrido, para ajuntar os traslados e arrazoados, poderão ser ampliados até o dobro pelo Juiz, se entender que assim o exige a quantidade, e qualidade dos traslados.

Art. 76. O recurso deve ser apresentado na Superior Instancia dentro dos cinco dias seguintes, além dos de viagem, na razão de quatro leguas por dia, ou entregue na Administração do Correio dentro dos cinco dias.

Nas Relações serão julgados esses recursos pelo modo estabelecido no art. 14 do seu Regulamento.

Art. 77. Para a apresentação do provimento do recurso ao Juiz *a quo*, é concedido o mesmo tempo que se gasta para a sua apresentação na Superior Instancia, contando-se da publicação do mesmo provimento.

CAPITULO XI.

Das appellações e revistas.

Art. 78. E' permittido appellar:

1.° Para os Juizes de Direito, das sentenças dos Juizes Municipaes, Delegados, e Subdelegados, nos casos em que lhes compete o julgamento final.

2.° Para ás Relações, das decisões definitivas, ou interlocutorias com força de definitivas, proferidas pelos Juizes de Direito, nos casos em que lhes compete haver por findo o Processo.

3.° Das sentenças dos Juizes de Direito que absolverem, ou condemnarem nos crimes de responsabilidade.

4.° Nos casos do art. 301 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 79. O Juiz de Direito appellará ex-officio:

1.° Se entender que o Jury proferio decisão sobre o ponto principal da causa, contraria á evidencia resultante

dos debates, depoimentos, e provas perante elle aprosentadas; devendo em tal caso escrever no processo os fundamentos da sua convicção contraria, para que a Relação á vista delles decida se a causa deve ou não ser submettida a novo Jury. Nem o réo, nem o accusador ou Promotor terão direito de solicitar este procedimento da parte do Juiz de Direito, o qual não o poderá ter, se, immediatamente que as decisões do Jury forem lidas em publico, elle não declarar que appellará ex-officio; o que será declarado pelo Escrivão do Jury.

2.° Se a pena applicada fôr a de morte, ou galés perpetuas.

Art. 80. Das sentenças proferidas nos crimes, de que trata a Lei de 10 de Junho de 1835, não haverá recurso algum, nem mesmo o de revista.

Art. 81. A Relação, no caso do § 1.° do artigo antecedente, examinará as razões da appellação, e se as achar procedentes, ordenará que a causa seja submettida a novo Jury, no qual não poderão entrar nem os mesmos Jurados que proferirão a primeira decisão, nem o mesmo Juiz de Direito que interpoz a appellação, devendo este novo Jury ser presidido pelo Substituto do Juiz de Direito.

Art. 82. Se a Relação mandar proceder a novo Jury, da decisão deste não competirá a appellação de que trata o art. 79.

Art. 83. A appellação interposta da sentença condemnatoria produz effeito suspensivo, excepto:

1.° Quando o appellante estiver preso, e a pena imposta fôr a de prisão simples ou mesmo com trabalho, havendo Casa de correcção com systema penitenciario.

2.° Quando a pena fôr pecuniaria, mas neste caso deverá a sua importancia ser recolhida a depositos, e emquanto não fôr decidida a appellação não poderá o réo soffrer prisão a pretexto de pagamento de multa.

Art. 84. A appellação interposta da sentença de absolvição não suspende a execução, excepto no caso do art. 79 desta Lei e nos crimes inafiançaveis.

Art. 85. Para o julgamento da appellação só subirá o processo original quando nelle não houverem mais réos para serem julgados, aliás subirá traslados.

Art. 86. Nas causas crimes, de que trata esta Lei, não se admittirão embargo algum ás decisões e sentenças da primeira e segunda Instancia

Art. 87. O protesto por novo julgamento, permittido pelo art. 308 do Codigo do Processo Criminal, sómente tem lugar nos casos em que fôr imposta a pena de morte, ou de galés perpetuas, e para outro Jury no

mesmo lugar, ou no mais vizinho, quando haja impossibilidade naquelle.

Art. 88. Usando o condemnado deste recurso, ficarão sem effeito os do art. 79, e quaesquer outros.

Art. 89. E' permittido a revista para o Tribunal competente:

1.° Das sentenças do Juiz de Direito proferidas em gráo de appellação sobre crime de contrabando, segundo o art. 17 § 1.° desta Lei, e sobre a prescripção, de que trata o art. 35, quando se julgar procedente.

2.° Das decisões das Relações, nos casos do art. 78, §§ 2.°, 3.° e 4.° desta Lei.

Art. 90. Não é permittida a revista:

1.° Das sentenças de pronuncia; concessão, ou denegação de fiança, e de quaesquer interlocutorias.

2.° Das sentenças proferidas no foro Militar, e no Ecclesiastico.

CAPITULO XII.

Disposições geraes.

Art. 91. A jurisdicção policial e criminal dos Juizes de Paz fica limitada á que lhes é conferida pelos §§ 4.° 5.°, 6.°, 7.°, 9.° e 14 do art. 5.° da Lei de 15 de Outubro de 1827. No exercicio de suas attribuições servir-se-hão dos Inspectores, dos Subdelegados, e terão Escrivães que poderão ser os destes.

Art. 92. A denuncia, queixa, e accusação poderão ser feitas por Procurador, precedendo licença do Juiz, quando o autor tiver impedimento que o prive de comparecer.

Art. 93. Se em um Termo, ou em uma Comarca, ou em uma Provincia tiver apparecido sedição ou rebellião, o deliquente será julgado, ou no Termo, ou na Comarca, ou na Provincia mais vizinha.

Art. 94. A pronuncia não suspende o exercicio dos direitos politicos, senão depois de sustentada competentemente.

Art. 95. Ficão abolidas as Juntas de Paz, e o 1.° Conselho dos Jurados. As suas attribuições serão exercidas pelas Autoridades Policiaes creadas por esta Lei, e na fórma por ella determinada.

Art. 96. A fórma do processo será a mesma determinada pelo Codigo do Processo Criminal, que não estiver em opposição com a presente Lei.

Art. 97. As suspeições postas aos Subdelegados, Delegados e Juizes Municipaes, serão processadas e julgadas na fórma do Regulamento do Governo, conformando-se nesta parte com a disposição da Ord. Liv. 3.°, Tit. 21. A caução nas suspeições interpostas aos primeiros será de doze mil réis, e para os segundos de dezaseis mil réis.

Art. 98. A expedição dos autos e traslados não poderá ser retardada pela falta do pagamento das custas, as quaes poderão ser cobradas executivamente.

Art. 99. Sendo o réo tão pobre que não possa pagar as custas, perceberá o Escrivão a metade dellas do cofre da Camara Municipal da cabeça do Termo, guardado o seu direito contra o réo quanto á outra metade.

Art. 100. Os julgamentos nos processos criminaes terão lugar independentemente de sello e preparo, que poderão ser pagos depois.

Art. 101. Da indevida inscripção ou omissão na lista geral dos Jurados, segundo o art. 27 desta Lei, haverá recurso para o Governo na Côrte, e para os Presidentes nas Provincias, os quaes, procedendo ás necessarias informações, decidirão como fôr justo.

Art. 102. Este recurso será apresentado na Secretaria da Presidencia, ou na de Estado dos Negocios da Justiça, dentro de um mez, contado do dia em que se tiverem affixado as listas, e será acompanhado de certidão desse affixamento, passado por um Escrivão de Juiz Municipal.

Art. 103. Os Jurados que faltarem ás sessões, ou que, tendo comparecido, se retirarem antes de ultimada, serão multados pelo Juiz de Direito com a multa de dez mil réis a vinte mil réis por cada dia de sessão.

Art. 104. Aos Juizes de Direito fica competindo o conhecimento das escusas dos Jurados, quer sejão produzidas antes, quer depois de multados.

Art. 105. Fica revogado o art. 231 do Codigo do Processo Criminal.

Art. 106. Os Jurados que forem dispensados pelos Juizes de Direito de comparecer em toda uma sessão, por terem motivo legitimo, e bem assim os que deixarem de comparecer sem escusa legitima, e forem multados, não ficarão isentos de serem sorteados para a segunda sessão.

Art. 107. O Conselho de Jurados constará de quarenta e oito membros, e tantos serão os sorteados na fórma do art. 320 do Codigo do Processo; todavia poderá haver sessão, uma vez que compareção trinta e seis membros.

Art. 108. Haverá perante cada um Conselho de Jurados um Escrivão privativo para o Jury e execuções criminaes.

Art. 109. Quando nas rebelliões ou sedições entrarem Militares, serão estes julgados pelas Leis e Tribunaes militares.

Art. 110. No art. 145 do Codigo do Processo, ficão eleminadas as palavras do parenthesis (não se tratando de crimes politicos).

Art. 111. No art. 351, antes da palavra—identidade—accrescente-se a palavra—não—, e ficão supprimidas as seguintes—e justificação de conducta.

Art. 112. As infracções dos Regulamentos que o Governo organisar para a execução da presente Lei, serão punidas, guardado o respectivo processo, com pena de prisão, que não poderá exceder á tres mezes, e de multa até duzentos mil réis.

O mesmo Governo especificará nos ditos Regulamentos qual a pena que deverá caber a cada uma infracção.

Art. 113. As Autoridades, de que trata esta Lei, continuarão a perceber os emolumentos marcados nas Leis em vigor, salva a disposição do art. 21.

TITULO II.

Disposições Civis.

CAPITULO UNICO.

Dos Juizes Municipaes e recursos.

Art. 114. Aos Juizes Municipaes compete:

1.° Conhecer e julgar definitivamente todas as causas civeis, ordinarias ou summarias, que se moverem no seu Termo, proferindo suas sentenças sem recurso, mesmo de revista, nas causas que couberem em sua alçada, que serão de trinta e dous mil réis nos bens de raiz, e de sessenta e quatro nos moveis.

2.° Conhecer e julgar da mesma fórma, contenciosa e administrativamente, todas as causas da competencia da Provedoria dos Residuos.

3.° Conhecer e julgar definitivamente todas as causas de Almotaceria que excederem á alçada dos Juizes de Paz.

4.° Executar no seu Termo todos os Mandados e sentenças civeis, tanto as que forem por elles proferidas,

como as que forem por outros Juizes ou Tribunaes, com excepção unicamente das que couberem na alçada dos Juizes de Paz.

5.° Toda a mais jurisdicção civel que exercerem os actuaes Juizes do Civel.

Art. 115. Ficão abolidos os Juizes do Civel, conservados porém os actuaes, emquanto não forem empregados em outros lugares.

Art. 116. No impedimento dos actuaes Juizes do Civel, serviráõ os Municipaes.

Art. 117. Nas grandes povoações, onde a administração dos Orphãos puder occupar um ou mais Magistrados, haverá um ou mais Juizes de Orphãos.

Estes Juizes serão escolhidos pelo Imperador d'entre os Bachareis formados, habilitados para serem Juizes Municipaes, serviráõ pelo mesmo tempo que os Juizes Municipaes e serão substituidos da mesma maneira.

Venceráõ o ordenado e emolumentos, e terão a mesma alçada dos Juizes Municipaes.

Art. 118. Nos Termos em que não houver Juiz de Orphãos especial, se houver Juiz de Direito Civel, exercerá este toda a jurisdicção que compete ao de Orphãos.

Não havendo Juiz de Direito Civel, competirá toda a jurisdicção do Juiz de Orphãos ao Juiz Municipal.

Art. 119. O Juiz de Direito da Comarca terá a jurisdicção, que tinhão os Provedores das Comarcas para nas Correições que fizer, conforme fôr determinado em Regulamento, rever as contas dos Tutores, Curadores, Testamenteiros, Administradores Judiciaes, Depositarios Publicos, e Thesoureiros dos Cofres dos Orphãos e Ausentes, tomando as que não achar tomadas pelos Juizes a quem compete, e procedendo civel e criminalmente na fórma de Direito.

Art. 120. Fica revogado o art. 14 da Disposição Provisoria, tanto na parte que supprimio as replicas e treplicas, como naquella que reduzio os aggravos de petição e instrumento a aggravos no auto do processo, ficando em vigor a legislação anterior que não fôr opposta á esta Lei.

Os Districtos dentro dos quaes se poderão dar os de petição, e o tempo e maneira em que poderão apresentar-se nas Instancias Superiores, serão determinados em Regulamento do Governo.

Art. 121. Compete á Relação do Districto conhecer dos recursos restabelecidos pelo artigo antecedente: nos Termos porém que distarem da Relação do Districto mais de quinze leguas, os mesmos recursos serão interpostos para o Juiz

de Direito da Comarca dos despachos proferidos pelos Juizes Municipaes, ou de Orphãos.

Art. 122. Os despachos dos ditos recursos na Relação serão proferidos por um Relator e dous Adjuntos, e não poderão ser embargados nem sujeitos á qualquer outro recurso.

Art. 123. A' Relação do Districto compete o conhecimento de todas as appellações das sentenças Civeis definitivas, ou interlocutorias com força de definitivas, proferidas pelos Juizes de Direito especial do Civel, pelos Juizes dos Orphãos, e Municipaes. As Relações terão alçada nas causas civeis até cento e cincoenta mil réis em bens de raiz, e trezentos mil réis em bens moveis.

Art. 124. Ficão revogadas todas as Leis Geraes, ou Provinciaes que se oppuzerem á presente, como se de cada uma dellas se fizesse expressa menção.

Mandamos, portanto á todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Paulino José Soares de Souza.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, sobre as reformas do Codigo do Processo Criminal, na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Antonio Alvares de Miranda Varejão a fez.

Registrada á fl. 159 do Livro 1.° das Leis. Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 10 de Dezembro de 1841. —*Vicente Ferreira de Castro Silva.*

Paulino José Soares de Souza.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 10 de Dezembro de 1841.

João Carneiro de Campos.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça aos 11 de Dezembro de 1841.

João Carneiro de Campos.

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1841.

TOMO IV. PARTE II.

RIO DE JANEIRO

REIMPRESSA NA TYPOGRAPHIA NACIONAL
Rua da Guarda Velha.

1864.

INDICE

DA PARTE II DA

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1841.

PAG.

N. 59.— Decreto de 7 de Janeiro de 1841.— Estabelece a maneira por que deve ser applicado, e distribuido o Credito concedido ao Ministerio da Justiça para o anno financeiro de 1841—1842..... 1

N. 60.— Decreto de 15 de Janeiro de 1841.— Chamando a Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo ao serviço de Corpos destacados.. 5

N. 61.— Decreto de 23 de Janeiro de 1841.— Encarregando aos Juizes de Paz do Municipio da Côrte, sob a direcção do Juiz de Direito Chefe de Policia, o recrutamento para o Exercito, dando-lhes as necessarias instrucções..... 6

N. 62.— Regulamento do 1.° de Fevereiro de 1841.— Altera algumas das disposições do Regulamento n.° 8 de 31 de Janeiro de 1838, que contém os Estatutos do Collegio de Pedro II..... 9

N. 63.— Decreto de 4 de Março de 1841.— Estabelecendo que a Parte vencida em um feito

PAG.

póde embargar a sentença nos proprios autos, se a Parte vencedora não a levar á Chancellaria no prazo de quinze dias, embora tenha feito extrahir sentença, e a tenha procurado depois de prompta..... 13

N. 64.— Decreto de 6 de Março de 1841.— Abolindo o Emprego de Ajudante da Ferraria da Casa da Moeda..... 14

N. 65.— Decreto de 6 de Março de 1841.— Prevenindo a continuação do abuso praticado no pagamento de ajuda de custo para Missões não verificadas..... 14

N. 66.— Decreto de 6 de Março de 1841.— Esclarecendo as disposições do art. 10 do Regimento das Legações de 15 de Maio de 1834, que trata de ajudas de custo..... 15

N. 67.— Decreto de 6 de Março de 1841.— Fixando a regra que deve ser observada nas serventias interinas, que se dão nas Legações do Imperio em Paizes Estrangeiros..... 16

N. 68.— Decreto de 29 de Março de 1841.— Suspendendo por espaço de um anno, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, os §§ 6.°, 7.°, 8.°, 9.° e 10 do art. 179 da Constituição..... 16

N. 69.— Decreto de 29 de Março de 1841.— Autorisando o Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para conceder amnistia aos individuos comprehendidos na rebellião, que depuzerem as armas..... 17

N. 70.— Decreto de 30 de Março de 1841.— Autorisando ao General em Chefe do Exercito de operações na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul para conferir no campo da batalha, sem prejuizo da antiguidade dos que a tiverem igual, ou maior, a graduação do posto immediato até a patente de Major; assegurando outras Mercês, de que se fizerem merecedores á todos os Officiaes do mesmo Exercito..... 18

N. 71.— Decreto de 31 de Março de 1841.— Revogando o de n.° 57 de 28 de Novembro de 1840..... 18

N. 72.— Decreto de 3 de Abril de 1841.— Ordenando a creação de um Livro Mestre, para

PAG.

Matricula de todos os Officiaes do Exercito, na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra..... 19

N. 73.— Decreto de 6 de Abril de 1841 — Encarregando do recrutamento a Officiaes do Exercito, e aos Commandantes da Guarda Nacional, debaixo da direcção dos Juizes de Direito Chefes de Policia, e approvando as Instrucções da mesma data..... 21

N. 74.— Decreto de 8 de Abril de 1841.— Fixando o dia em que devem principiar os vencimentos dos individuos nomeados para cargos Diplomaticos, ou Consulares; e os dos Officiaes da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros quando depois de terem exercido qualquer commissão, se recolhem á mesma Secretaria de Estado..... 25

N. 75.— Decreto de 26 de Maio de 1841.— Mandando observar o Plano de reforma da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, ficando dependente, na parte Legislativa sómente, da approvação da Assembléa Geral Legislativa..... 26

N. 76.— Decreto de 26 de Maio de 1841.— Mandando que se observe o Plano de reforma da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, dependendo, na parte Legislativa sómente, da approvação da Assembléa Geral. 31

N. 77.— Decreto de 11 de Junho de 1841.— Mandando organisar na Provincia de Santa Catharina o Batalhão de Caçadores n.° 12 de 1.ª Linha, pertencente á Provincia de Mato Grosso, e ordenando que a força que pertencia a este Batalhão forme um Corpo Provisorio com a denominação de — Batalhão Provisorio de Mato Grosso..... 31

N. 78.— Decreto de 26 de Junho de 1841.— Ordenando que nenhum pagamento de soldos se faça senão á vista das respectivas Guias; que se não paguem soldos adiantados, excepto por occasião de marchas: e que se não abonem gratificações indevidas, nem quando forem requeridas depois de findo o serviço por que são pedidas..... 32

N. 79.— Decreto de 14 de Julho de 1841.— Mandando ficar sem effeito a Resolução de

PAG.

Consulta de tres do corrente mez e anno, pela qual fôra reformado o Coronel de Milicias Manoel Telles da Silva Lobo, com a graduação de Brigadeiro: e Ordenando que nas Consultas sobre reformas de Officiaes de Milicias, que houverem de subir á Imperial Presença, se lhe não conte o tempo decorrido da Carta de Lei de 18 de Agosto de 1831 em diante..... 33

N. 80.— Decreto de 18 de Julho de 1841.—Louvando os altos feitos d'armas da briosa Guarnição da muita heroica Villa de S. José do Norte no dia 16 de Julho de 1840, e concedendo o uso da Medalha da Ordem Imperial do Cruzeiro ao Batalhão n.º 2 de Caçadores de Linha..... 34

N. 81.— Decreto de 18 de Julho de 1841.— Concedendo perdão aos desertores de primeira deserção, que no prazo de dous mezes se apresentarem..... 35

N. 82.— Decreto de 18 de Julho de 1841.— Fundando um Hospital destinado privativamente para tratamento de Alienados, com a denominação de Hospicio de Pedro II... 36

N. 83.— Decreto de 18 de Julho de 1841.— Concede aos Senadores do Imperio o tratamento de Excellencia..... 36

N. 84.— Decreto de 18 de Julho de 1841.— Concede o tratamento de Senhoria aos Membros da Camara dos Deputados, que comparecêrão na Sessão Legislativa, em cujo periodo teve lugar a Sagração e Coroação de Sua Magestade o Imperador..... 37

N. 85.— Decreto de 18 de Julho de 1841.— Concedendo o tratamento de Excellencia ao Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional.....a. 38

N. 86.— Decreto de 18 de Julho de 1841.— Concedendo o tratamento de Senhoria e de Illustrissima á Camara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro... 38

N. 87.— Decreto de 18 de Julho de 1841.— Concede o Titulo de Conselho aos Presidentes das Relações..... 39

N. 88.— Decreto de 18 de Julho de 1841.— Concede o tratamento de Senhoria, se por outro

PAG.

titulo não o tiverem maior, aos Directores dos Cursos Juridicos de S. Paulo e Olinda, aos das Escolas de Medicina desta Côrte e da Cidade da Bahia, ao Commandante da Escola Militar, e ao da Academia da Marinha..... 39

N. 89.— Decreto de 31 de Julho de 1841.— Regulando a fórma por que devem ser instruidas as petições de remunerações de serviços militares..... 40

N. 90.— Decreto de 31 de Julho de 1841.— Ordenando que todos os requerimentos pedindo graças, tenças, ou pensões em remuneração de serviços prestados por Officiaes da Armada ou qualquer outro individuo da Repartição da Marinha, subão á Imperial Presença por intermedio da respectiva Secretaria de Estado..... 42

N. 91.— Decreto de 31 de Julho de 1841.— Concede á Villa de S. José do Norte o titulo de Muito Heroica..... 43

N. 92.— Decreto de 11 de Agosto de 1841.— Estabelece novo Plano para a extracção das loterias..... 43

N. 93.— Decreto de 22 de Agosto de 1841.— Concede á Cidade de Nictheroy o titulo de Imperial..... 44

N. 94.— Decreto de 2 de Setembro de 1841.— Fazendo extensivo aos individuos da Armada e Corpo de Artilharia da Marinha, incursos no crime de primeira deserção, o Decreto n.° 81 de 18 de Julho ultimo..... 45

N. 95.— Decreto de 13 de Setembro de 1841.— Designando o uniforme dos Officias Honorarios do Exercito..... 45

N. 96.— Carta de Ratificação — em 14 de Agosto de 1841.— Da Convenção entre o Brasil e Portugal, assignada nesta Côrte pelos respectivos Plenipotenciarios em 4 de Dezembro de 1840, relativamente ao pagamento das reclamações dos Subditos Brasileiros e Portuguezes..... 46

N. 97.— Decreto de 23 de Setembro de 1841.— Concede aos Officiaes da Secretaria da Mordomia Mór, e Expediente dos Filhamentos da Casa Imperial, o uso de fardas, con-

PAG.

forme o padrão que se acha estabelecido para os Officiaes das Secretarias de Estado. 57

N. 98.— Decreto de 24 de Setembro de 1841.— Dando uma nova organisação á alguns dos Corpos da Guarda Nacional do Municipio da Côrte..... 58

N. 99.— Decreto do 1.° de Outubro de 1841.— Fixando a verdadeira intelligencia do Decreto n.° 12 de 9 de Março de 1838 sobre o vencimento dos Officiaes da Guarda Nacional e dos Officiaes de primeira Linha empregados no serviço da mesma Guarda Nacional..... 59

N. 100.— Decreto de 4 de Outubro de 1841.— Mandando crear uma Companhia fixa de Caçadores na Provincia de Goyaz..... 60

N. 101.— Decreto de 4 de Outubro de 1841.— Mandando crear uma Companhia provisoria de Caçadores na Provincia do Rio Grande do Norte..... 61

N. 102.— Decreto de 10 de Outubro de 1841.— Ordenando que ás praças de pret reformadas se paguem os soldos a que tiverem direito sem dependencia de Provisão do Conselho Supremo Militar..... 62

N. 103.— Decreto de 19 de Outubro de 1841.— Concede á Cidade de Porto Alegre o titulo de Leal e Valorosa..... 63

N. 104.— Decreto de 16 de Novembro de 1841.— Mandando crear uma Companhia Provisoria de Caçadores de Linha na Provincia de Sergipe..... 64

N. 105.— Decreto de 4 de Dezembro de 1841.— Regulando o que se deverá observar nas mudanças dos Guardas Nacionaes de uns para outros Districtos..... 65

N. 106.— Regulamento de 7 de Dezembro de 1841.— Estabelece a maneira por que se deve fazer a designação dos Guardas Nacionaes que tem de compor os Corpos destacados, em virtude do Decreto n.° 224 de 16 de Outubro do corrente anno..... 66

N. 107.— Decreto de 9 de Dezembro de 1841.— Chamando ao serviço de Corpos destacados 795 homens da Guarda Nacional do Municipio da Provincia do Rio de Janeiro..... 69

PAG.

N. 108.— Decreto de 9 de Dezembro de 1841.— Autorisando o Presidente da Provincia de Pernambuco para chamar ao serviço de Corpos destacados até o numero de seiscentas praças da Guarda Nacional da mesma Provincia..... 72

N. 109.— Decreto de 9 de Dezembro de 1841.— Autorisando o Presidente da Provincia da Parahyba para chamar ao serviço de Corpos destacados, 150 praças da Guarda Nacional da mesma Provincia..... 73

N. 110.— Decreto de 10 de Dezembro de 1841.— Determinando que fique de nenhum effeito o Decreto n.° 55 de 13 de Novembro de 1840, que mandou annexar á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha uma Estação de Fazenda com o titulo de Contadoria Geral..... 73

N. 111.— Decreto de 20 de Dezembro de 1841.— Approva o Regulamento para a cobrança das taxas de passagem na estrada do Botafogo..... 74

N. 112.— Regulamento de 22 de Dezembro de 1841.— Dando nova organisação á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra; e substituindo a Contadoria do Arsenal de Guerra por uma Contadoria Geral annexa á mesma Secretaria, na conformidade do art. 32 da Lei n.° 60 de 20 de Outubro de 1838, e do art. 39 da Lei n.° 243 de 30 de Novembro de 1841..... 76

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1841.

DECRETO N. 59 — de 7 de Janeiro de 1841.

Estabelece a maneira por que deve ser applicado, e distribuido o Credito concedido ao Ministerio da Justiça para o anno financeiro de mil oitocentos quarenta e um a mil oitocentos quarenta e dous.

Competindo ao Poder Executivo, na fórma do artigo cento e dous, paragrapho decimo terceiro da Constituição, decretar a applicação dos rendimentos destinados pela Assembléa Geral Legislativa aos varios ramos da Publica Administração, e tendo a Lei de vinte seis de Setembro de mil oitocentos e quarenta, que fixa a receita e despeza para o anno financeiro que ha de correr do 1.º de Julho de mil oitocentos quarenta e um a trinta de Junho de mil oitocentos quarenta e dous, concedido ao Ministerio da Justiça um Credito na importancia de novecentos cincoenta e tres contos quinhentos e quatorze mil quinhentos e vinte nove réis, para ser despendido nos objectos designados na mesma Lei. Hei por bem que, na applicação do referido Credito, e bem assim na sua distribuição pelas Provincias, e entrega no Thesouro Publico da Côrte, e nas Thesourarias Provinciaes, se observem as seguintes disposições.

Art. 1.º A consignação de cento noventa e oito contos quinhentos vinte tres mil e trezentos réis, concedidos pelo paragrapho terceiro, artigo terceiro da referida Lei, será applicada para o pagamento dos ordenados dos Des-

embargadores, e mais Empregados das Relações, e para o serviço do expediente, e distribuida pela maneira seguinte:

§ 1.° Com a Relação do Rio de Janeiro, sessenta e oito contos quatrocentos vinte e seis mil seiscentos e trinta e dous réis..... 68:426$632

§ 2.° Com a Relação da Bahia, quarenta e cinco contos e quinhentos mil réis. 45:500$000

§ 3.° Com a Relação de Pernambuco, quarenta e tres contos setecentos e treze mil trezentos e trinta e quatro réis. 43:713$334

§ 4.° Com a Relação do Maranhão, quarenta contos oitocentos e oitenta e tres mil trezentos e trinta e quatro réis..... 40:883$334

Art. 2.° A consignação de cento e quarenta contos de réis, concedida pelo paragrapho quarto, artigo terceiro, será applicada para a instrucção da Guarda Nacional, compra de armamento, equipamento, e mais objectos bellicos, e distribuida pela maneira seguinte:

§ 1.° Com as Guardas Nacionaes da Provincia do Rio de Janeiro, oito contos de réis..... 8:000$000

§ 2.° Com as da Provincia do Espirito Santo, um conto de réis..... 1:000$000

§ 3.° Com as da Provincia da Bahia, oito contos de réis..... 8:000$000

§ 4.° Com as da Provincia de Sergipe, dous contos de réis..... 2:000$000

§ 5.° Com as da Provincia das Alagôas, dous contos de réis..... 2:000$000

§ 6.° Com as da Provincia de Pernambuco, oito contos de réis..... 8:000$000

§ 7.° Com as da Provincia da Parahyba, tres contos de réis..... 3:000$000

§ 8.° Com as da Provincia do Rio Grande do Norte, um conto de réis..... 1:000$000

§ 9.° Com as da Provincia do Ceará, tres contos de réis..... 3:000$000

§ 10. Com as da Provincia do Piauhy, dous contos de réis..... 2:000$000

§ 11. Com as da Provincia do Maranhão, tres contos de réis..... 3:000$000

§ 12. Com as da Provincia do Pará, um conto de réis..... 1:000$000

§ 13. Com as da Provincia de Santa Catharina, tres contos de réis..... 3:000$000

§ 14. Com as da Provincia de S. Paulo, oito contos de réis..... 8:000$000

§ 15. Com as da Provincia de Minas Geraes, oito contos de réis..... 8:000$000

§ 16. Com as da Provincia de Goyaz, quinhentos mil réis..... 500$000

§ 17. Com as da Provincia de Mato Grosso, quinhentos mil réis..... 500$000

§ 18. Com as do Municipio da Côrte, e bem assim com qualquer supprimento extraordinario que possa julgar-se indispensavel a bem do serviço publico, setenta e oito contos de réis. 78:000$000

Art. 3.° A consignação de vinte e seis contos trinta e tres mil trezentos trinta e quatro réis, concedida pelo paragrapho quinto, artigo terceiro, será applicada ao pagamento da Congrua do Arcebispo da Bahia, e dos ordenados e vencimentos dos Desembargadores, e mais empregados da Relação Metropolitana, e com o seu expediente, e bem assim ao pagamento das Congruas dos Bispos, e casas para os de S. Paulo e Pernambuco. Esta consignação será distribuida pela maneira seguinte:

§ 1.° No Municipio do Rio de Janeiro, tres contos e seiscentos mil réis..... 3:600$000

§ 2.° Na Provincia da Bahia, quatro contos novecentos cincoenta e tres mil trezentos trinta e quatro réis..... 4:953$334

§ 3.° Na de Pernambuco, tres contos seiscentos e oitenta mil réis..... 3:680$000

§ 4.° Na do Maranhão, dous contos e quatrocentos mil réis..... 2:400$000

§ 5.° Na do Pará, dous contos e quatrocentos mil réis..... 2:400$000

§ 6.° Na de Minas Geraes, dous contos e quatrocentos mil réis..... 2:400$000

§ 7.° Na de Goyaz, dous contos e quatrocentos mil réis..... 2:400$000

§ 8.° Na de S. Paulo, dous contos e seiscentos mil réis..... 2:600$000

§ 9.° Na de Mato Grosso, um conto e seiscentos mil réis..... 1:600$000

Art. 4.° A consignação de oito contos oitocentos dezanove mil trezentos setenta e cinco réis, concedida pelo paragrapho sexto, artigo terceiro, será applicada para pagamento do Director e mais pessoas empregadas nos

Telegraphos, e bem assim para o expediente deste serviço, e será distribuida pela maneira seguinte:

§ 1.° No Municipio da Côrte, oito contos cento trinta e cinco mil setecentos setenta e cinco réis..... 8:135$775

§ 2.° Na Provincia de Pernambuco, trezentos trinta e tres mil e seiscentos réis 333$600

§ 3.° Na do Ceará, cincoenta mil réis... 50$000

§ 4.° Na do Maranhão, trezentos mil réis. 300$000

Art. 5.° As consignações concedidas pelos paragraphos setimo, e decimo setimo do artigo terceiro, serão applicadas a serviços não definidos especialmente na Lei, mas cuja necessidade foi por ella prevista, para ser satisfeita segundo as emergencias do mesmo serviço no Municipio da Côrte, ou em qualquer das Provincias.

Art. 6.° Todas as outras consignações concedidas pela referida Lei serão, de accordo com as suas disposições, applicadas especialmente aos diversos objectos de serviço publico, de que faz menção a Tabella explicativa que acompanhou o Orçamento da despeza Geral a cargo do Ministerio da Justiça, para o anno financeiro de mil oitocentos quarenta e um a mil oitocentos quarenta e dous, sob numeros primeiro, segundo, oitavo, nono, decimo, decimo primeiro, decimo segundo, decimo terceiro, decimo quarto, decimo quinto e decimo sexto.

Art. 7.° Os Presidentes das Provincias são autorisados a fazer, na conformidade das Leis, Decretos e Instrucções do Governo, as reformas e reducções necessarias com a Instrucção, e outros objectos pertencentes á Guarda Nacional, a fim de que a despeza com este ramo de serviço não exceda á consignação destinada a cada uma das Provincias pelo artigo segundo do presente Decreto.

Art. 8.° Os pagamentos que devem verificar-se no Thesouro Publico da Côrte, por conta das consignações concedidas ao Ministerio da Justiça, far-se-hão por ordens especiaes do mesmo Ministerio, á vista de Folhas competentemente processadas na fórma do estylo. Exceptuão-se:

§ Unico. Os pagamentos por conta das consignações para despezas eventuaes, e para as outras despezas previstas nos paragraphos nono, decimo, decimo primeiro, decimo segundo, decimo quarto, e decimo quinto, do artigo terceiro da Lei citada, os quaes poderão, sem dependencia de taes Folhas, verificar-se em virtude de ordens especiaes do Ministerio da Justiça.

Art. 9.° Os Presidentes das Provincias são autorisados a despender as consignações destinadas a cada uma das Provincias, conforme a distribuição feita pelo presente

Decreto, e na verificação dos pagamentos deverão observar, em tudo quanto fôr applicavel, ás regras estabelecidas no artigo antecedente, e no paragrapho unico do mesmo artigo.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Janeiro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 60 — de 15 de Janeiro de 1841.

Chamando a Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo ao serviço de Corpos destacados.

Hei por bem, em virtude do artigo cento e dezoito da Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e um, Decretar o seguinte:

Art. 1.° A Guarda Nacional da Provincia de S. Paulo é chamada ao serviço de Corpos destacados para auxiliar o Exercito de 1.ª Linha na defesa das fronteiras da mesma Provincia.

Art. 2.° E' fixado em mil e duzentas praças o numero maximo de Guardas Nacionaes, que poderão conservar-se destacados em virtude do artigo antecedente, e em cinco mezes o maior espaço de duração que poderá ter a disposição do mesmo artigo.

Art. 3.° O Presidente da Provincia de S. Paulo é autorisado:

§ 1.° A determinar a organisação desta força, e a installação dos Conselhos de Administração.

§ 2.° A nomear os Officiaes, na fórma do artigo cento e trinta e dous da Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e um.

§ 3.° A marcar os soldos, etapes, e mais vencimentos que devem perceber os Guardas Nacionaes, na fórma do artigo cento trinta e tres.

§ 4.° A mandar fornecer fardamento, armamento, e equipamento, na fórma do artigo cento trinta e quatro.

§ 5.° A fazer marchar toda, ou parte da referida força, além das fronteiras da Provincia, no caso unico de ser isto indispensavel á defesa da mesma Provincia.

Art. 4.° O Presidente da Provincia de S. Paulo sujeitará a approvação do Governo todos os actos que praticar, em virtude da autorisação que lhe é conferida pelo artigo antecedente, devendo todavia os mesmos actos ter execução desde logo.

Art 5.° O numero de Guardas Nacionaes, que, em virtude dos artigos 1.° e 2.°, são chamados ao serviço de Corpos destacados na Provincia de S. Paulo, não se comprehenderá nos das quatro mil praças, de que trata o artigo 2.° do Decreto n.° 53 de oito de Outubro de mil oitocentos e quarenta, o qual fica, nesta parte sómente, declarado e ampliado.

Art. 6.° O presente Decreto será levado ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa, logo que reunida fôr.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Janeiro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 61—de 23 de Janeiro de 1841.

Encarregando aos Juizes de Paz do Municipio da Côrte, sob a direcção do Juiz de Direito Chefe de Policia, o retrutamento para o Exercito, dando-lhes as necessarias instrucções.

Exigindo as circumstancias que o Exercito seja levado ao estado completo da força decretada na Lei de vinte, e seis de Setembro de mil oitocentos trinta e nove: Hei por bem encarregar aos Juizes de Paz, debaixo da direcção do Juiz de Direito Chefe de Policia, o recrutamento

no Municipio da Côrte, na fórma das Instrucções, que com este baixão, assignadas por Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque.

Instrucções para o recrutamento.

Art. 1.° Além dos Officiaes Militares já nomeados, e que houverem de ser nomeados, e do Commandante do Corpo de Permanentes, ficão tambem encarregados do recrutamento na Côrte e seu Municipio os Juizes de Paz nos seus districtos, debaixo da direcção do Juiz de Direito Chefe de Policia, que igualmente fica incumbido de a elle proceder em todo o Municipio.

Art. 2.° O Governo ampliará, quando assim o julgue conveniente, ou lhe fôr proposto pelo Chefe de Policia, a commissão de qualquer Juiz de Paz, encarregando-o do recrutamento em mais de um districto.

Art. 3.° Os Juizes de Paz, nos seus districtos e naquelles que lhes forem attribuidos, e o Chefe de Policia em todo o Municipio, deverão, na conformidade da Carta de Lei de 29 de Agosto de 1837, mandada observar pela Lei de 16 de Setembro de 1839, recrutar para o serviço de Primeira Linha do Exercito todos os Cidadãos Brasileiros de 18 a 35 annos que, ainda mesmo que estejão qualificados Guardas Nacionaes, não tiverem em seu favor algumas das excepções designadas nas Instrucções de 10 de Julho de 1822.

Art. 4.° Os individuos recrutados serão remettidos pelos Juizes de Paz ao Chefe de Policia, acompandados de uma relação, por elles assignada, em que se declare seu nome, idade, naturalidade, estado e profissão, e todas as mais circumstancias que os sujeitão ao recrutamento.

Art. 5.° O Chefe de Policia, logo que receber os recrutas, os remetterá ao Quartel General, com a relação (ou cópia della) mencionada no artigo antecedente. Se,

porém, antes de verificar a remessa, algum dos recrutas se mostrar, por documentos, isento do recrutamento, elle o porá em liberdade; ou, se lhe fôr pedido espaço para a apresentação dos necessarios documentos, concederá o improrogavel prazo de 48 horas, fazendo recolher aquelles a quem conceder esta dilação no Quartel do Campo de Santa Anna, onde serão retidos em custodia, e á sua ordem, durante o prazo concedido; findo o qual soltará os reclamantes se elles provarem suas allegações; e no caso contrario, ou no caso delles não apresentarem os documentos promettidos os enviará ao Quartel General com a relação de que trata o artigo quarto, a cujas declarações se accrescentará a de haverem obtido a mencionada dilação.

Art. 6.° Os individuos que, na fórma do artigo antecedente, forem recolhidos ao mencionado Quartel, serão soccorridos com a etape, que vencem as Praças do Corpo de Artilharia alli aquartellado, se assim o requererem ao Commandante deste Corpo, que fica autorisado a mandar fazer taes supprimentos.

Art. 7.° O Chefe de Policia fará acompanhar os individuos, por elle recrutados e remettidos ao Quartel General, de uma relação em tudo igual a que se menciona no artigo 4.°

Art. 8.° Se os individuos, que o Chefe de Policia puzer em liberdade, em virtude da disposição do artigo 5.°, forem dos que lhe houverem sido remettidos pelos Juizes de Paz, deverá o mesmo Chefe de Policia declarar, em officio dirigido ao Ministerio da Guerra, os motivos por que os mandou soltar.

Art. 9.° O Chefe de Policia e os Juizes de Paz poderão empregar na diligencia do recrutamento os Officiaes dos respectivos Juizos, que lhes merecerem confiança, os quaes serão responsaveis pelos abusos e violencias que commetterem.

Art. 10. No fim de cada semana o Chefe de Policia remetterá á Repartição da Guerra uma relação circumstanciada dos individuos recrutados, tanto por elle como pelos Juizes de Paz; declarando-se nella o dia em que forão recrutados e remettidos ao Quartel General; quaes delles obtiverão a dilação de que trata o artigo 5.°; que Juiz os recrutou, e informará ao mesmo tempo ácerca da actividade e zelo com que os Juizes de Paz procedem no recrutamento, a fim de que seus serviços sejão apreciados e attendidos como justo parecer.

Art. 11. O Chefe de Policia poderá propôr ao Governo, pelo Ministerio da Guerra, gratificações para aquelles Offi-

ciaes do seu Juizo e dos Juizos de Paz que melhor tiverem desempenhado os seus deveres. Esta proposta, porém, só terá lugar depois de concluido o recrutamento.

Art. 12. Os Commandantes dos Corpos da Guarda Nacional, os dos Corpos de Primeira Linha do Exercito, e o do Corpo de Municipaes Permanentes, darão os auxilios necessarios para coadjuvar o recrutamento, sendo-lhes pedidos pelo Chefe de Policia.

Art. 13. O Chefe de Policia fica autorisado a fazer as despezas declaradas no art. 17 das Instrucções de 10 de Julho de 1822, as quaes serão pagas pelo Ministerio da Guerra.

Art. 14. A relação semanal, de que trata o artigo 10, será acompanhada de uma conta especificada das despezas, que tiverem occorrido durante a respectiva semana.

Art. 15. Para a solução de qualquer duvida que occorrer, o Chefe de Policia se dirigirá directamente ao Ministerio da Guerra.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1841.

Francisco de Paula Cavalcanti de Albuquerque.

REGULAMENTO N. 62—do 1.° de Fevereiro de 1841.

Altera algumas das disposições do Regulamento n.° 8 de 31 de Janeiro de 1838, que contém os Estatutos do Collegio de Pedro Segundo.

Tendo em consideração por uma parte que o tempo de seis annos, ora empregados no curso da Instrucção secundaria no Collegio de Pedro Segundo, não é sufficiente para os alumnos poderem adquirir as necessarias noções das Artes, e Sciencias, que se ensinão no referido Collegio; e por outra parte que nos primeiros annos se dedicão os mesmos alumnos a alguns estudos, para os quaes ainda se não achão aptos, porquanto, supposto tenhão sufficientemente desenvolvida a memoria, não tem comtudo desenvolvido no mesmo gráo o raciocinio, do qual esses estudos principalmente dependem: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O curso completo de estudos no Collegio de Pedro Segundo será, d'ora em diante, de sete annos.

Art. 2.° Em cada um dos annos do curso de estudos do Collegio se ensinarão as materias cons-

tantes da Tabella annexa ao presente Decreto; dando-se por semana o numero de lições, que vai marcado na mesma Tabella. Cada lição não durará mais de uma hora.

Art. 3.° O ensino da Geographia, Mathematica e o da Chronologia, fica encarregado ao Professor de Mathematicas.

Art. 4.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva.

Tabella dos Estudos de cada anno para o Collegio de Pedro Segundo, e do numero de lições, que se devem dar por semana.

1.° *Anno.*	Lições.
Grammatica Geral, e Grammatica Nacional	5
Latim	5
Francez	5
Desenho calligraphico	3
» linear	3
Musica vocal	4
	25

2.° *Anno.*	
Latim	5
Francez	3
Inglez	5
Geographia descriptiva	3
Desenho calligraphico	2
» figurado	3
Musica vocal	4
	25

3.º *Anno.*

	Lições.
Latim	5
Francez	2
Inglez	3
Allemão	5
Geographia descriptiva	3
Historia	4
Desenho figurado	2
Musica vocal	1
	25

4.º *Anno.*

Latim	6
Francez	2
Inglez	2
Allemão	3
Grego	5
Geographia descriptiva	1
Historia	4
Desenho figurado	1
Musica vocal	1
	25

5.º *Anno.*

Grego	4
Latim	3
Allemão	2
Inglez	1
Francez	1
Geographia descriptiva	1
Historia	3
Arithmetica, e Algebra	5
Zoologia, e Botanica	3
Desenho figurado	1
Musica vocal	1
	25

6.° *Anno.*

	Lições.
Grego	3
Latim	3
Allemão	1
Inglez	1
Francez	1
Geographia descriptiva	1
Historia	2
Rhetoria, e Poetica	5
Philosophia	5
Geometria, Trigonometria rectilinea	3
Physica, e Chimica	3
Desenho figurado	1
Musica vocal	1
	30

7.° *Anno.*

Grego	3
Latim	3
Allemão	2
Inglez	1
Francez	1
Geographia descriptiva	1
Historia	2
Rhetorica, e Poetica	5
Philosophia	5
Geographia, Mathematica, e Chronologia	2
Mineralogia, e Geologia	2
Zoologia Philosophica	1
Desenho figurado	1
Musica vocal	1
	30

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.° de Fevereiro de 1841.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva.

DECRETO N. 63—de 4 de Março de 1841.

Estabelecendo que a parte vencida em um feito póde embargar a sentença nos proprios autos, se a parte vencedora não a levar á Chancellaria no prazo de quinze dias, embora tenha feito extrahir sentença, e a tenha procurado depois de prompta.

Hei por bem, em virtude do artigo cento e dous, paragrapho decimo segundo da Constituição, Decretar o seguinte:

Art. 1.° A disposição do artigo cincoenta e sete do Regulamento de tres de Janeiro de mil oitocentos trinta e tres, que define os casos, em que póde offerecer-se nos proprios autos embargos ás sentenças, comprehenderá a hypothese, em que a parte vencedora, não obstante haver feito extrahir sentença, e tê-la procurado depois de prompta, deixar de leva-la á Chancellaria, dentro do prazo de quinze dias, estabelecido no mencionado artigo.

Art. 2.° Logo que a parte vencida obtiver do Magistrado, a quem o feito estiver distribuido, despacho para embargar a sentença nos proprios autos, em consequencia de ter-se verificado a hypothese mencionada na artigo antecedente, requererá, com certidão delle, ao Presidente da Relação, que não admitta mais a sentença a transitar na Chancellaria.

Art. 3.° O requerimento, de que trata o artigo antecedente, depois de despachado pelo Presidente da Relação, deverá ficar em poder do Escrivão da Chancellaria, e juntar-se-ha a sentença, a todo o tempo que alli seja apresentada, para o fim de saber-se o motivo por que não foi admittida a transitar. A senfença será recolhida com o requerimento á caixa da Chancellaria até decisão dos embargos, depois da qual poderá entregar-se a parte.

Art. 4.° Fica nesta parte sómente declarado e ampliado o Regulamento de tres de Janeiro de mil oitocentos trinta e tres.

Antonio Paulino Limpo de Abreo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocio da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Março de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Paulino Limpo de Abreo.

DECRETO N. 64 — de 6 de Março de 1841.

Abolindo o Emprego de Ajudante da Ferraria da Casa da Moeda.

Tendo-se reconhecido ser desnecessario o Emprego de Ajudante da Ferraria da Casa da Moeda desta Côrte, creado pelo Decreto de treze de Março de mil oitocentos trinta e quatro, como representou o respectivo Provedor: Hei por bem extinguir o sobredito emprego.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Março de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

DECRETO N. 65 — de 6 de Março de 1841.

Prevenindo a continuação do abuso praticado no pagamento de ajudas de custo para Missões não verificadas.

Convindo prevenir a continuação de abusos, que se tem praticado no pagamento de ajudas de custo pelas missões não verificadas, Hei por bem Determinar, que todo o individuo que, tendo sido nomeado para uma missão diplomatica qualquer, ou transferido de uma para outra Côrte na mesma carreira, receber, em virtude dos artigos nono e decimo do Regimento das Legações de quinze de Maio de mil oitocentos trinta e quatro, a ajuda de custo respectiva, mais neste interim, ou antes de se apresentar na Côrte, para onde havia sido mandado, tiver outro destino na mesma carreira, para diversa Côrte, não terá direito a perceber a ajuda de custo, que lhe competeria por este novo destino; mas perceberá o excesso entre esta e aquella, se fôr maior o vencimento da ultima missão.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Março de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO N. 66 — de 6 de Março de 1841.

Esclarecendo as disposições do artigo decimo do Regimento das Legações de quinze de Maio de mil oitocentos trinta e quatro, que trata de ajudas de custo.

Convindo, para evitar abusos, esclarecer as disposições do artigo decimo do Regimento das Legações de quinze de Maio de mil oitocentos trinta e quatro, que trata das ajudas de custo, Hei por bem Determinar que todo o individuo, que se achar empregado na carreira Diplomatica ou Consular, e tiver algum accesso nella, ou passar de uma para outra, na mesma Côrte em que residir, não perceberá a ajuda de custo que se marca no artigo decimo do sobredito Regimento para áquelles que são transferidos de umas para outras Côrtes. Esta disposição tambem se estende áquelles subditos Brasileiros que, não se achando empregados no Corpo Diplomatico ou Consular, o houverem de ser nos Paizes em que já residirem.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Março de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO N. 67 — de 6 de Março de 1841.

Fixando a regra que deve ser observada nas serventias interinas, que se dão nas Legações do Imperio em Paizes Estrangeiros.

Convindo fixar para o futuro uma regra, para ser observada nas serventias interinas, que de ordinario succede haver em differentes Legações deste Imperio nos paizes Estrangeiros, Hei por Determinar que o Secretario, Addido, ou Consul Geral, que reger interinamente qualquer Legação, por impedimento, ou ausencia temporaria do Chefe della; e o Addido que substituir interinamente o Secretario, por qualquer motivo, só terá direito a perceber as gratificações marcadas nos arts. 13, 14 e 15 do Regimento das Legações de 15 de Maio de 1834, se esse impedimento, ausencia, ou motivo exceder o tempo de seis mezes, e antes de findos elles, Eu não Tiver providenciado. Deverá, porém, o Secretario, Addido, ou Consul Geral, que reger interinamente a Legação receber nos devidos quarteis a quota da quantia, que houver sido marcada para as despezas annuaes do expediente della.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar, expedindo os despacho necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Março de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO N. 68 — de 29 de Março de 1841.

Suspendendo por espaço de um anno, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, os §§ 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10 do art. 179 da Constituição.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Ficão suspensas na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, por espaço de um anno, contado da publicação do presente Decreto na dita Provincia, os

§§ 6.°, 7.°, 8.°, 9.° e 10 do art. 179 da Constituição, e autorisado o Presidente da referida Provincia:

§ 1.° Para mandar prender sem culpa formada, e poder conservar em prisão, sem sujeitar a processo, durante o dito espaço de um anno, os indiciados em qualquer dos crimes de resistencia, conspiração, sedição, rebellião, insurreição, e homicidio.

§ 2.° Para fazer sahir para fóra da Provincia, e mesmo assignar lugar certo para residencia áquelles dos indiciados nos referidos crimes, que a segurança publica exigir, que se não conservem na dita Provincia.

§ 3.° Para mandar dar busca de dia, e de noite em qualquer casa, nos casos do art. 89 §§ 2.° e 5.° do Codigo do Processo Criminal.

Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Março de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

DECRETO N. 69 — de 29 de Março de 1841.

Autorisando o Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para conceder amnistia aos individuos comprehendidos na rebellião, que depuzerem as armas.

Hei por bem autorisar o Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul para conceder amnistia áquelles individuos comprehendidos na rebellião, que se tornarem dignos da Minha Imperial Clemencia, depondo as armas, e submettendo-se ao Meu Governo.

Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Março de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Souza.

DECRETO N. 70—de 30 de Março de 1841.

Autorisando ao General em Chefe do Exercito de operações na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul para conferir no campo da batalha, sem prejuizo da antiguidade dos que a tiverem igual, ou maior, a graduação do posto immediato até a patente de Major; assegurando outras Mercês, de que se fizerem merecedores a todos os Officiaes do mesmo Exercito.

Querendo dar ao Exercito de operações da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul provas manifestas do alto apreço que Me merecem os feitos de extremado valor: Hei por bem Autorisar ao General Commandante em Chefe do mesmo Exercito para que possa conferir no campo da batalha a graduação do posto immediato até a Patente de Major inclusive, sem prejuizo da antiguidade dos que a tiverem maior, ou igual, aos Officiaes que se fizerem notaveis por feitos de distincto valor, especificados e elogiados nas Ordens do dia que se seguirem á acção: Reservando para a Minha Imperial Deliberação a confirmação de taes graduações, e o premio de outras Mercês com que Eu Haja por bem remunerar os mesmos Officiaes, e os de Patentes superiores que pela magnitude de suas acções illustres o merecerem.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Março de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

DECRETO N. 71—de 31 de Março de 1841.

Revogando o de n.º 57 de 28 de Novembro de 1840.

Tendo a experiencia mostrado que da creação da Thesouraria denominada das Loterias não resultão as vantagens que se tiverão em vista: Hei por bem Re-

vogar o Decreto numero cincoenta e sete de vinte oito de Novembro do anno proximo passado, e Regulamento que com elle baixou.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Março de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

DECRETO N. 72—de 3 de Abril de 1841.

Ordenando a creação de um Livro Mestre, para matricula de todos os Officiaes do Exercito, na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

Querendo assegurar aos Officiaes do Imperial Exercito a certeza de seus accessos sem o inconveniente de preterições, que é das intenções de Minha Indeffectivel Justiça se não pratiquem: Hei por bem Ordenar, que na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra se crêe um Livro Mestre, no qual se matriculem todos os Officiaes do mesmo Exercito, lançando-se nelle suas promoções, e notas do seu bom ou máo serviço, segundo as Instrucções que com este baixão, assignadas por José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o qual o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Abril de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

Instrucções a que se refere o Decreto n.º 72 desta data.

Art. 1.º O Livro Mestre para matricula dos Officiaes do Imperial Exercito será dividido em cinco tomos, devendo servir: o 1.º para matricula dos Officiaes do Imperial Corpo de Engenheiros: o 2.º para os de Artilharia: o 3.º para os de Cavallaria: o 4.º para os de Infantaria: o 5.º finalmente, para todos os Empregados do Exercito que não forem combatentes.

Art. 2.º Em cada pagina dos respectivos Livros se inscreverá unicamente o nome de um individuo, seguindo-se, sem intervallos em branco, nem entrelinhas, raspaduras, ou outro qualquer defeito que indique vicio, as datas de suas promoções, e as notas dos seus bons, ou máos serviços, segundo constar de suas fés de Officio relativamente ao preterito, até a data da organisação definitiva dos referidos Livros: e quanto ao futuro, á vista dos accessos que tiverem, e das notas que por ordem emanada do Ministerio da Guerra se deverem assentar.

Art. 3.º A fim de evitar emendas que seja necessario fazer em virtude de reclamações que possão apparecer, antes de proceder-se á escripturação dos ditos Livros, será publicado um Almanak geral de todo o Exercito, contendo as fés de Officio de todos os Officiaes, marcando-se prazo razoavel para que dentro delle possão apresentar as reclamações que se lhes offerecerem, as quaes serão julgadas por uma Commissão de Officiaes Generaes, ou superiores das respectivas Armas: e liquidadas por esta fórma as antiguidades, terão lugar os competentes assentamentos.

Art. 4.º As Certidões que dos referidos Livros se extrahirem, terão a mesma força que as fés de Officio extrahidas dos Livros Mestres dos Corpos: e nenhuma se passará sem que á margem se averbe que se passou, e a data.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Abril de 1841.

José Clemente Pereira.

DECRETO N. 73. — de 6 de Abril de 1841.

Encarregando do recrutamento a Officiaes do Exercito, e aos Commandantes da Guarda Nacional, debaixo da direcção dos Juizes de Direito Chefes de Policia, e approvando as Instrucções da mesma data.

Sendo urgente elevar ao seu estado completo, e conservar effectivas as forças dos Corpos do Exercito de operações do Rio Grande do Sul a fim de pôr termo á deploravel guerra da mesma Provincia: Hei por bem encarregar do recrutamento, no Municipio da Côrte, aos Officiaes Militares, que Eu Fôr Servido nomear, e aos Commandantes da Guarda Nacional, continuando na mesma diligencia o Commandante do Corpo de Permanentes, debaixo da direcção do Juiz de Direito Chefe de Policia: e nas Provincias ficará o mesmo recrutamento a cargo dos Commandantes da Guarda Nacional, além dos Officiaes Militares, e mais pessoas, que os Presidentes das mesmas Provincias julgarem conveniente nomear, debaixo da direcção dos Juizes de Direito Chefes de Policia, na fórma das Instrucções a este annexas. E não podendo deixar de ser considerados nas actuaes circumstancias, como tem sido em outras, muito importantes os serviços do recrutamento, Hei outrosim por bem Declarar, que serão por Mim remunerados, quando forem tão distinctos que de premios se fação dignos.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

Instrucções, regulando a fórma do recrutamento, mandadas observar por Decreto desta data.

Art. 1.° O recrutamento deverá verificar-se entre os Cidadãos Brasileiros de dezoito a trinta e cinco annos de idade, que não tiverem a seu favor algumas das excepções designadas nas Instrucções de 10 de Julho de

1822, em conformidade da Carta de Lei de 6 de Outubro de 1835: e estando sujeito ao mesmo recrutamento os Guardas Nacionaes indevidamente qualificados, que se não acharem comprehendidos nas excepções das ditas Instrucções, na fórma da Lei de 29 de Agosto de 1837, mandada observar pelo art. 6.º da de 26 de Setembro de 1839, relativamente a estes, serão recrutados com preferencia aquelles, que, nos Corpos a que pertencerem, se houverem mostrado relaxados no cumprimento dos seus deveres; e só na falta delles os outros que se acharem nas circumstancias de poderem ser recrutados: tendo-se por esta fórma a consideração que permitte a urgencia do recrutamento, e a fiel execução das referidas Leis, com os Guardas Nacionaes que tem prestado aturado serviço activo, sem nota em sua conducta militar, na falta de tropas da Primeira Linha.

Art. 2.º Os Encarregados do recrutamento, no Municipio da Côrte, remetterão os recrutas que apurarem, acompanhados de relações por elles assignadas, nas quaes se declare seu nome, idade, naturalidade, estado e profissão, ao Quartel General, onde immediatamemte se lhes assentará praça: se todavia alguns, antes da remessa, allegarem excepção fundada nas disposições do artigo antecedente, os mandarão reter em custodia no Corpo de Permanentes, marcando-lhes prazo breve, que não excederá de tres dias, para darem a sua prova: e se dentro deste a produzirem, submetterão a decisão á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, dirigindo-se os Commandantes da Guarda Nacional por intermedio do Commandante Geral da mesma Guarda: mas se nenhuma apresentarem no referido prazo, os remetterão sem demora ao Quartel General, onde logo se lhes assentará praça.

Art. 3.º Os mesmos Encarregados do recrutamento remetterão no fim de todas as semanas á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra uma relação geral de todos os recrutas que na mesma semana houverem remettido ao Quartel General, e outra daquelles que tiverem enviado ao Quartel de Permanentes com prazo determinado para apresentarem a prova das isenções que julgarem existir a seu favor.

O Commandante das Armas remetterá igualmente a relação dos recrutas que houver recebido, com as individualidades designadas no artigo antecedente, declarando por quem lhe forão remettidos, em que dia, e o destino que tiverão.

Art. 4.º Nas Provincias do Imperio serão os recrutas

enviados aos Juizes de Direito Chefes de Policia, e por estes aos Presidentes das mesmas Provincias, onde não houver Commandantes de Armas, e onde os houver a estes: e serão enviados pelos ditos Presidentes, na primeira occasião que se lhes offerecer, ao Quartel General da Côrte: observando-se, em tudo quanto é applicavel, a disposição dos artigos precedentes, com a unica differença de que o conhecimento das escusas de que trata o art. 2.° pertencerá aos sobreditos Presidentes, ou Commandantes das Armas, onde os houver.

Art. 5.° Os Chefes de Policia poderão empregar no recrutamento os seus Officiaes, e os de todos os Juizes dos districtos sujeitos á sua jurisdicção, e mesmo quaesquer outras pessoas que julgarem conveniente.

Art. 6.° Todas as Autoridades Civis e Militares, serão obrigadas a prestar o auxilio a favor do recrutamento, que lhes fôr requisitado pelos Chefes de Policia, e as informações, e quaesquer documentos que exigirem, debaixo da pena de um a tres mezes de prisão, e multa de cem a duzentos mil réis, na conformidade da Lei n.° 54 de 6 de Outubro de 1835.

Art. 7.° Abonar-se-ha a todos os recrutas, desde o dia em que forem julgados nas circumstancias de assentarem praça na primeira Linha, até serem entregues no Quartel General da Côrte, uma gratificação diaria de duzentos e quarenta réis para seu sustento e vestuario: a qual será paga pelos Chefes de Policia, até o dia em que lhes forem apresentados, ao conductor dos recrutas, se estes declararem na sua presença que se achão pagos, ou aos mesmos recrutas se a não tiverem recebido: e a mesma gratificação lhes será paga adiantada, pelos ditos Chefes de Policia, pelo tempo que houverem de gastar na sua viagem até serem entregues aos Presidentes das Provincias, fazendo-se a conta á vista do itinerario que se lhes der.

Art. 8.° As escoltas de Guardas Nacionaes, que acompanharem os recrutas, perceberáõ os vencimentos de soldo e etape correspondentes ás suas praças, como se fossem de primeira Linha, desde o dia em que sahirem de suas casas até aquelle em que deverem regressar a ellas, fazendo-se a conta para a volta á razão de quatro leguas por dia, á vista das competentes guias.

Art. 9.° Os Presidentes das Provincias mandaráõ abonar aos recrutas e escoltas, que os acompanharem por terra, as gratificações, soldos e etapes adiantados (além dos dias de demora), por todo o tempo da sua marcha até o Quartel General da Côrte: e neste serão as mesmas

escoltas pagas dos soldos e etapes correspondentes pelo tempo necessario para o seu regresso, fazendo-se a conta, para a volta, a razão de quatro leguas por dia, pelo menos.

Art. 10. Os Chefes de Policia ficão autorisados para abonarem aos empregados subalternos dos Encarregados do recrutamento, a gratificação que julgarem conveniente, que será paga unicamente aos que apresentarem recrutas, e não poderá exceder de cinco mil réis por cada recruta, que fôr effectivamente, pelos mesmos Chefes de Policia, approvada.

Art. 11. Todas as contas de despeza serão competentemente legalisadas, a saber: as que forem relativas ao pagamento de diarias aos recrutas, com as relações dos mesmos, acompanhadas da declaração dos lugares d'onde vierão, e para onde se remettêrão: as contas de soldos e etapes ás escoltas, com as competentes guias dos Corpos a que pertencerem, nas quaes se averbaráõ todos os pagamentos que se lhes fizerem; e as contas finalmente de gratificações aos empregados no recrutamento, com recibos por elles assignados, declarando-se nelles o numero de recrutas que entregárão, os quaes deveráõ conferir com as relações mencionadas nos arts. 2.°, 3.° e 4.°

Art. 12. Os voluntarios, além das vantagens que lhes são concedidas pela Carta de Lei de seis de Outubro de 1835, de servirem a terça parte de tempo menos que os obrigados, isto é, por quatro annos, e de perceberem mais meio soldo até a praça de Sargento, receberáõ uma gratificação de sessenta mil réis, que lhes será paga no primeiro anno do seu serviço, a cinco mil réis por mez: e serão abonados além disso com a diaria de duzentos e quarenta réis desde o dia em que se offerecerem aos Chefes de Policia, e delles receberem as competentes guias para se apresentarem no Municipio da Côrte ao Commandante das Armas, e nas Provincias aos Presidentes: devendo receber dos mesmos Chefes de Policia metade do que importarem as referidas diarias, fazendo-se a conta pelos dias de viagem que ordinariamente dever gastar um homem a pé, não sendo nunca menos de cinco leguas por dia.

Art. 13. Todas as referidas contas serão pagas, no Municipio da Côrte pelo Ministerio da Guerra, nas Capitaes das Provincias pelos Presidentes, e nos mais lugares pelas Collectorias dos districtos dos Juizes de Direito Chefes de Policia.

Art. 14. Todos os que occultarem algum individuo sujeito ao recrutamento, ou protegerem a sua fuga, ou

impedirem por alguma fórma que sejão recrutados, ou forem causa de que depois de recrutados sejão tirados do poder dos conductores, serão punidos com prisão de um a tres mezes, e multa de cem a duzentos mil réis, além de outras penas criminaes a que possão estar sujeitos.

Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril de 1841.

José Clemente Pereira.

DECRETO N. 74—de 8 de Abril de 1841.

Fixando o dia, em que devem principiar os vencimentos dos individuos nomeados para cargos Diplomaticos, ou Consulares; e os dos Officiaes da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, quando depois de terem exercido qualquer Commissão se recolhem á mesma Secretaria de Estado.

Convindo estabelecer uma regra fixa para marcar o dia, em que deve principiar o vencimento do individuo, que é nomeado para o cargo Diplomatico ou Consular; assim como o dia, em que devem principiar os vencimentos daquelles Officiaes da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, que, tendo sido mandados em alguma missão Diplomatica ou Consular, se recolhão a esta Côrte, Hei por bem determinar o seguinte.

Art. 1.° Todo o individuo que, residindo dentro ou fóra do Imperio, fôr nomeado para qualquer emprego Diplomatico ou Consular, principiará a vencer o estipendio, que lhe é marcado pelo Decreto de sua nomeação, desde o dia, em que mostrar ter partido do lugar em que se ache, para o seu destino: aquelle, porém, que, achando-se fóra do Imperio, fôr nomeado simultaneamente para esse mesmo paiz em que reside, principiará a vencer desde o dia, em que receber o seu despacho. Provarão estas circumstancias, os primeiros, com a certidão do—Visto—de seus Passaportes; e os segundos, com certificados do Correio ou da Legação, se por ella houver recebido o despacho.

Art. 2.° Todo o Official da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, que, exercendo qualquer Commissão fóra do Imperio, com vencimentos abonados a quarteis

adiantados, fôr dispensado della, só terá direito ao vencimento do seu emprego na Secretaria de Estado, desde o dia em que finalisar o quartel que houver recebido adiantado no exercicio da commissão, em que estava, ainda mesmo que elle se apresente na Repartição antes desse dia.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido, e faça executar expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Abril de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO N. 75—de 26 de Maio de 1841.

Mandando observar o Plano de reforma da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, ficando dependente, na parte Legislativa sómente, da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Hei por bem Ordenar que se observe o Plano de reforma da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que com este baixa, assignado por José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, ficando dependente, na parte Legislativa sómente, da approvação da Assembléa Geral Legislativa, na fórma do art. 22 da Carta de Lei n.° 108 de 26 de Maio de 1840. O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Maio de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

Plano de reforma da Secretaria de Estado dos Negocios do Guerra.

Art. 1.° A Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra será composta de um Official Maior, nove Officiaes, dos quaes um servirá de Archivista, e seis Amanuenses: e terá para o seu expediente um Porteiro, dous Ajudantes do Porteiro, e quatro Correios.

Art. 2.° Haverá uma Contadoria Geral da Guerra annexa á Secretaria do Estado, composta de um Contador, quatro Escripturarios, seis Amanuenses, um Porteiro, que servirá tambem de Archivista, e um Ajudante do Porteiro.

Art. 3.° Os trabalhos da Secretaria de Estado serão divididos em tres Secções, cada uma organisada com os Empregados constantes da Tabella ao diante junta, que perceberão os vencimentos na mesma declarados.

Art. 4.° A 1.ª Secção será dirigida pelo Official Maior da Secretaria, e terá a seu cargo:

1.° O expediente externo de toda a Secretaria, comprehendido o das outras duas Secções.

2.° O Archivo da mesma Secretaria.

Art. 5.° A' 2.ª Secção incumbirá:

1.° A organisação e subsequente escripturação do Livro Mestre da matricula dos Officiaes do Exercito: a liquidação de serviços, antiguidades, e promoções: e o estado das forças de Linha, e fóra da Linha, e dos Reformados.

2.° Tudo quanto fôr relativo á disciplina, e instrucção theorica e pratica do Exercito, comprehendida a Escola Militar: á organisação e extincção dos Corpos: recrutamentos, reformas, baixas e licenças.

Art. 6.° A' 3.ª Secção competirá:

1.° Formar, e ter em dia o estado do armamento, equipamento e fardamento, tanto do existente nos Arsenaes, e outros quaesquer depositos, como do que se achar distribuido pelos Corpos, ou Fortificações, e do que se houver de distribuir em épocas determinadas; e a legalisação dos fornecimentos, descargas e consumos dos referidos generos.

2.° Tudo quanto fôr relativo á Fortificações, Arsenaes, Fabricas, Hospitaes, Aquartelamentos, prisões, e mais estabelecimentos pertencentes á Repartição da Guerra: detalhes de serviço, marchas de tropa, fornecimento de viveres, forragens, transportes, remontas, e reservas.

Art. 7.° Para Officiaes e Amanuenses da 2.ª e 3.ª Secção serão nomeados Officiaes Militares; dando-se preferencia, em circumstancias de igual aptidão, aos reformados.

Art. 8.° Sempre que a urgencia do serviço o exigir, poderão ser chamados, para coadjuvarem os trabalhos das duas sobreditas Secções, Officiaes, ou Officiaes inferiores do Exercito, e com preferencia os reformados, abonando-se-lhes, emquanto servirem, uma gratificação igual aos soldos que vencerem.

Art. 9.° A Contadoria será dividida em duas Secções, ambas dirigidas pelo Contador, que servirá ao mesmo tempo de Chefe da primeira: um dos quatro Escripturarios será Chefe da segunda.

Art. 10. A 1.ª Secção da Contadoria terá a seu cargo todo o expediente da receita e despeza relativo ao pessoal do Exercito, e de todas as Repartições e individuos sujeitos ao Ministerio da Guerra: pertencerá á 2.ª o que fôr concernente ao material do mesmo Exercito e Repartições da Guerra.

E incumbirá a ambas, cada uma na parte respectiva, o exame, liquidação, e tomada de contas moral e arithmeticamente de todas as Repartições e Empregados do mesmo Ministerio.

A organisação, e distribuição do Orçamento, e creditos, estará á cargo do Contador.

Nenhuma despeza ou pagamento poderá ter lugar sem prévia informação da Contadoria.

Art. 11. O Governo poderá nomear, pela Repartição da Guerra, nas Provincias onde o julgar necessario, um ou mais Empregados, addidos ás Thesourarias Provinciaes, que tenhão a seu cargo, não só a fiscalisação das despezas que se fizerem por conta do Ministerio da Guerra, mas tambem a organisação das contas e balanços das mesmas despezas, acompanhadas das copias dos despachos das Autoridades que as houverem ordenado, arbitrando-lhes os vencimentos que julgar conveniente.

Art. 12. Para os lugares de Contador, Escripturarios, Amanuenses da Contadoria, e Empregados addidos ás Thesourarias Provinciaes, só poderão ser nomeadas pessoas versadas nos conhecimentos theoricos e praticos de contabilidade, que de sua aptidão tenhão dado provas sufficientes na pratica de serviços de semelhante natureza, dando-se preferencia, em circumstancias iguaes, a Empregados das Repartições extinctas.

Art. 13. O Governo é autorisado para aposentar, por occasião da presente reforma sómente, com todos os seus vencimentos por inteiro, comprehendidos os emolumentos

que continuarão a perceber pela Secretaria, os Officiaes da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, que por suas molestias, ou outro algum inconveniente julgar que não podem continuar a servir.

Art. 14. Fica prohibida a admissão de addidos: os que actualmente existem serão addmittidos na Secretaria, ou na Contadoria, como Officiaes, Escripturarios, ou Amanuenses.

Art. 15. Todos os Empregados da Secretaria, e Contadoria serão obrigados a residir nas mesmas desde a hora em que se abrirem até se fecharem, e dellas não poderão retirar-se sem licença do respectivo Official Maior. ou Contador: ainda mesmo que os dias sejão feriados, occorrendo trabalhos extraordinarios, se receberem aviso para comparecerem do Official Maior, ou Contador. Os que deixarem de comparecer sem motivo justificado, ou se retirarem sem licença, perderão os vencimentos correspondentes aos dias e horas das faltas: devendo as quantias relativas aos emolumentos entrar no cofre das despezas da Secretaria.

Art. 16 As faltas de subordinação, bem como as de respeito, e as de obediencia aos Superiores, em tudo o que fôr relativo ao serviço, serão punidas com a suspensão e perda de todos os vencimentos, emquanto ella durar, a arbitrio do Governo: e a reincidencia será causa sufficiente para demissão. Igual procedimento se haverá com aquelles Empregados, que deixarem de expedir, e ter em dia os trabalhos de que forem encarregados, salvo caso justificado á juizo do Official Maior, ou Contador.

Art. 17. A revelação de negocios reservados, a publicação de despachos antes de expedidos, extravios de papeis, erros de officio commettidos com conhecimento de causa, ou mesmo por indesculpavel omissão ou ignorancia, serão punidos com a demissão do emprego.

Art. 18. A fórma pratica dos trabalhos, e a policia interna da Secretaria e Contadoria serão determinadas pelos Regulamentos e Instrucções do Governo.

Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Maio de 1841.— *José Clemente Pereira.*

Tabella dos Empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e da Contadoria a ella annexa, com os seus respectivos vencimentos.

1	Official Maior.....	2:400$000
5	Officiaes da 1.ª Secção a 1:200$.....	6:000$000
2	Amanuenses da mesma Secção a 600$	1:200$000
1	Porteiro.....	800$000
1.º	Ajudante do Porteiro.....	600$000
2.º	Ajudante do Porteiro.....	300$000
2	Officiaes Militares, Chefes da 2.ª e 3.ª Secção, além do soldo de suas Patentes, a 600$.....	1:200$000
2	Officiaes Militares das mesmas Secções, além do soldo de suas Patentes, a 480$	960$000
4	Amanuenses das mesmas Secções, tambem Militares, além dos soldos que vencerem, a 360$.....	1:440$000
4	Correios, comprehendido o importe de fardamento e cavallo, a 800$.....	3:200$000
		18:300$000

CONTADORIA.

1	Contador Geral.....	2:400$000
2	1.os Escripturarios a 1:600$.....	3:200$000
2	2.os Ditos a 1:200$	2:400$000
6	Amanuenses, a 800$.....	4:800$000
1	Porteiro e Archivista.....	960$000
1	Ajudante do Porteiro.....	600$000
		14:360$000

DECRETO N. 76—de 26 de Maio de 1841.

Mandando que se observe o Plano de reforma da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, dependendo, na parte legislativa sómente, da approvação da Assembléa Geral.

DECRETO N. 77—de 11 de Junho de 1841.

Mandando organisar na Provincia de Santa Catharina o Batalhão de Caçadores n.º 12 de 1.ª Linha, pertencente á Provincia de Mato Grosso, e ordenando, que a força que pertencia a este Batalhão forme um Corpo Provisorio com a denominação de — Batalhão Provisorio de Mato Grosso.

Attendendo a que o Batalhão de Caçadores n.º 12 de 1.ª Linha do Exercito, destacado na Provincia de Mato Grosso, não póde ainda alli ser organisado, contando apenas oitenta e uma praças de pret; Hei por bem, que o mesmo Batalhão se organise de novo com as praças de pret existentes no deposito de Santa Catharina, e os Officiaes que Eu Fôr Servido Nomear, ficando a Força que antes pertencia ao referido Batalhão formando um Corpo Provisorio, com a denominação de — Batalhão Provisorio de Mato Grosso.

O Conselho Supremo Militar assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Junho de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

DECRETO N. 78—de 26 de Junho de 1841.

Ordenando que nenhum pagamento de soldos se faça se não á vista das respectivas Guias; que se não paguem soldos adiantados, excepto por occasião de marchas: e que se não abonem gratificações indevidas, nem quando forem requeridas depois de findo o serviço por que são pedidas.

Querendo prevenir os abusos, que com notavel prejuizo da Fazenda Nacional, e relaxação da disciplina do Exercito se tem praticado, mandando-se pagar soldos, e outros vencimentos sem ser á vista das competentes Guias; abonar soldos adiantados para serem descontados pela quinta parte, de quantias tão excessivas, que não podem ser indemnisadas no decurso de longos annos; e gratificações a Officiaes que as solicitão, depois de findas as commissões que servirão: Hei por bem Ordenar: 1.°, que nas Thesourarias nenhuns soldos possão ser pagos, nem outros quaesquer vencimentos, senão á vista das respectivas Guias, e segundo o que dellas constar: 2.°, que nenhum adiantamento de soldo, ou outros quaesquer vencimentos se possa fazer, além dos que se costumão mandar adiantar em occasiões de marchas, ou embarques, não podendo nunca taes adiantamentos exceder a tres mezes, e devendo limitar-se aos soldos para serem descontados pela quinta parte: 3.° finalmente, que se não abonem gratificações além das que se acharem estabelecidas por Leis, Regulamentos, ou ordens do Governo; devendo ser julgados carecedores de direito ás mesmas gratificações, ou outro qualquer vencimento, os que pretenderem o seu pagamento depois de findo o serviço, por que entenderem serem-lhes devidas; salvo se mostrarem que as requerêrão durante o mesmo serviço, e que indevidamente lhes forão negadas.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Junho de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

DECRETO N. 79 — de 14 de Julho de 1841.

Mandando ficar sem effeito a Resolução de Consulta de tres do corrente mez e anno, pela qual fôra reformado o Coronel de Milicias Manoel Telles da Silva Lobo, com a graduação de Brigadeiro: e ordenando que nas Consultas sobre reformas de Officiaes de Milicias, que houverem de subir á Imperial Presença, se lhes não conte o tempo decorrido da Carta de Lei de 18 de Agosto de 1831 em diante.

Havendo subido ao Meu Imperial Conhecimento, que a Resolução de Consulta de tres do corrente mez e anno, pela qual Fui Servido reformar ao Coronel de Milicias Manoel Telles da Silva Lobo, com a graduação de Brigadeiro, se fundára na intelligencia de ter o mesmo Coronel mais de trinta e sete annos de serviço, circumstancia que todavia se não verifica, por não deverem ser-lhe contados os que decorrêrão depois do anno de 1831, em que as antigas Milicias forão extinctas: Hei por bem Revogar, e Declarar sem effeito a sobredita Resolução, como fundada em falsa causa: e outrosim Ordenar, que, nas Consultas sobre reformas de Officiaes de Milicias, que no futuro houverem de subir á Minha Imperial Presença, se não contem jámais, aos pretendentes, como tempo de serviço, o que tiver decorrido depois da data da Carta de Lei de 18 de Agosto de 1831.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos quatorze de Julho de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

DECRETO N. 80 — de 18 de Julho de 1841.

Exarando os altos feitos d'armas da briosa Guarnição da muito heroica villa de S. José do Norte no dia 16 de Julho de 1840, e concedendo o uso da Medalha da Ordem Imperial do Cruzeiro ao Batalhão n.° 2 de Caçadores de Linha.

Tendo sido presente ao Meu Imperial Conhecimento o excesso de valor com que a briosa Guarnição da muito heroica villa de S. José do Norte, constando apenas de 607 praças, pertencentes 358 ao segundo Batalhão de Caçadores de Linha, das quaes perdêrão a vida no combate 48, e 80 ficárão feridas; 18 ao primeiro Batalhão provisorio de Caçadores de Linha de Pernambuco; 96 ao primeiro Batalhão de Guardas Nacionaes do Rio Grande do Sul, que teve sete mortos e dous feridos; 14 á Companhia de Fuzileiros, que teve um morto e um ferido; 79 ao terceiro Batalhão de Artilharia a pé de Pernambuco, que teve 16 mortos, e seis feridos; 35 ao Corpo de Artilharia a cavallo, e sete a um piquete de Policia, havendo sido sorprendido, por dobrada força rebelde na noite de 15 para 16 de Julho de 1840, depois desta ter-se assenhoreado de duas baterias, e outros pontos importantes, pegou em armas já debaixo de vivo fogo do inimigo, sustentou aturado combate por mais de nove horas, destroçou, e repellio os rebeldes com grande perda destes, dos quaes ficárão 181 sepultados dentro da referida villa, além de muitos feridos e prisioneiros; fazendo o successo de sorpreza realçar o merecimento e bravura de tão valente tropa; Querendo Eu que seja constante quanto Me foi agradavel tão heroico feito d'armas, que cobrio de credito os bravos que o praticárão, e adquirio immortal gloria para o Exercito, e para a Nação que teve a dita de possuir tão illustres filhos; e desejando dar um testemunho solemne de quanto prezo a lealdade, valor, e intrepidez dos Meus fieis subditos, que com desprezo da morte, affrontão os maiores perigos em defesa do Meu Throno Constitucional, da integridade do Imperio, e das liberdades nacionaes: Hei por bem Louvar tão nobres acções com a manifestação de Meus reconhecidos agradecimentos. E pertencendo uma especial parte de tão glorioso feito ao bravo Batalhão n.° 2 de Caçadores de Linha, Querendo distingui-lo, e premiar seu brioso comportamento com um honroso distinctivo, que o torne notavel, como merece, Hei por bem Conceder-lhe o uso da Medalha da Ordem Imperial do Cruzeiro, da qual usará, bordada entre duas palmas, nas suas bandeiras; e nellas

será conservada emquanto existir algum Official, Official Inferior ou Soldado, dos que assistirão a referida acção.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

DECRETO N. 81 — de 18 de Julho de 1841.

Concedendo perdão aos desertores de primeira deserção, que no prazo de dous mezes se apresentarem.

Querendo dar ao Exercito uma prova da Minha Imperial Clemencia na occasião do Acto da Minha Sagração e Coroação: Hei por bem Conceder perdão a todos os militares incursos no crime de primeira deserção, que dentro do prazo de dous mezes, contados do dia da publicação do presente Decreto nas respectivas Provincias, se apresentarem nos seus Corpos, ou perante os Presidentes, ou Commandantes das Armas da mesmas Provincias; pondo-se em liberdade os que se acharem presos já sentenciados, ou por sentenciar.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

DECRETO N. 82—de 18 de Julho de 1841.

Fundando um Hospital destinado privativamente para tratamento de Alienados, com a denominação de Hospicio de Pedro Segundo.

Desejando assignalar o fausto dia de Minha Sagração com a creação de um estabelecimento de publica beneficencia: Hei por bem fundar um Hospital destinado privativamente para tratamento de alienados, com a denominação de — Hospicio de Pedro Segundo —, o qual ficará annexo ao Hospital da Santa Casa da Misericordia desta Côrte, debaixo da Minha Imperial Protecção, Applicando desde já para principio da sua fundação o producto das subscripções promovidas por uma Commissão da Praça do Commercio, e pelo Provedor da sobredita Santa Casa, além das quantias com que Eu Houver por bem contribuir.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Indepedencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 83—de 18 de Julho de 1841.

Concede aos Senadores do Imperio o Tratamento de Excellencia.

Tendo consideração ao que dispõe a Constituição deste Imperio nos artigos quarenta e seis e quarenta e sete, paragraphos primeiro e segundo: e Querendo Distinguir e Honrar com assignalada Mercê os Membros da Camara dos Senadores, em que tem assento os Principes de Minha Imperial Casa, e que exerce as funcções de um Tribunal de eminente categoria: Hei por bem que ao ugar de Senador seja annexo o tratamento de Excel-

lencia, e que por elle se falle, e escreva aos actuaes Senadores, e aos que daqui em diante exercerem o dito lugar.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 84 — de 18 de Julho de 1841.

Concede o tratamento de Senhoria aos Membros da Camara dos Deputados, que comparecêrão na sessão Legislativa, em cujo periodo teve lugar a Sagração, e Coroação de Sua Magestade o Imperador.

Desejando Distinguir com um testemunho authentico de Minha Imperial Consideração os Membros da Camara dos Deputados, que comparecêrão na presente sessão Legislativa, em cujo periodo teve lugar o Acto solemne da Minha Sagração e Coroação: Hei por bem Fazer-lhes Mercê do tratamento de Senhoria.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entedido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 85 — de 18 de Julho de 1841.

Concedendo o tratamento de Excellencia ao Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional.

Tendo consideração á importancia do Cargo de Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional: Hei por bem que o Magistrado, que actualmente exerce o dito Cargo, e os que daqui em diante o exercerem, tenhão o tratatamento de Excellencia, e por elle se lhe falle e escreva.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocio do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 86 — de 18 de Julho de 1841.

Concedendo o tratamento de Senhoria, e de Illustrissima á Camara Municipal da Cidade do Rio de Janeiro.

Querendo distinguir a Camara Municipal desta Cidade do Rio de Janeiro, que, além de ser a da Capital do Imperio, teve a honra de assistir ao Acto solemne da Minha Sagração, e Coroação: Hei por bem Fazer-lhe Mercê dos tratamentos de Senhoria, e Illustrissima, de que ficará gozando.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 87 — de 18 de Julho de 1841.

Concede o titulo do Conselho aos Presidentes das Relações.

Tendo consideração a que os lugares de Presidentes das Relacões são de muita distincção, e honra, merecendo por este tão justo motivo que sejão condecorados com o Titulo honorifico, que lhes augmente a graduação: Hei por bem que aos referidos lugares de Presidentes das Relações fique annexo o titulo do Meu Conselho; e que se passe Carta aos que actualmente os servem, e aos que para o diante forem por Mim nomeados, logo que se lhes fizer a Mercê, em virtude da mesma nomeação.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos quarenta e um vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 88 — de 18 de Julho de 1841.

Concede o tratamento de Senhoria, se por outro titulo não o tiverem maior, aos Directores dos Cursos Juridicos de S. Paulo, e Olinda, aos das Escolas de Medicina desta Côrte, e da Cidade da Bahia, ao Commandante da Escola Militar, e ao da Academia da Marinha.

Tendo consideração á representação, que devem ter os Directores dos Cursos Juridicos de S. Paulo, e Olinda, os das Escolas de Medicina desta Côrte, e da Cidade da Bahia, o Commandante da Escola Militar e o da Academia da Marinha; e Querendo Honra-los, e Distingui-los: Hei por bem que tanto os que actualmente servem os ditos lugares, como os que daqui em diante os servirem, tenhão o tratamento de Senhoria, se por outro titulo não o tiverem maior.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio,

assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 89 — de 31 de Julho de 1841.

Regulando a fórma por que devem ser instruidas as petições de remunerações de serviços militares.

Mostrando a experiencia que tem cahido em desuso o Regimento das Mercês, ou que não é bem conhecido na parte relativa á fórma por que devem ser instruidas as petições de remuneração de serviços militares; resultando da falta de observancia de suas saudaveis disposições, ou a remuneração de serviços graciosamente attestados, ou negar-se a bons servidores do Estado, por falta de legal justificação de seus serviços, o premio que justamente merecem, com offensa dos principios de rectidão e justiça que é Minha indefectivel intenção presida a todos os Meus actos, e prejuizo da boa disciplina do Exercito, que muito Desejo ver restituida e mantida: Hei por bem, restabelecendo o que a tal respeito se acha determinado no sobredito Regimento, com as alterações que as actuaes circumstancias exigem, Ordenar que, no despacho das referidas petições, se observem as disposições seguintes:

1.ª Nenhuma petição de serviços militares Me poderá ser apresentada a despacho senão fôr acompanhada dos seguintes documentos originaes, competentemente legalisados: 1.°, folha corrida, com data que não exceda de seis mezes, pela qual o pretendente se mostre livre de culpa, assim no fôro criminal civil, como no militar: 2.°, certidão das Secretarias de Estado dos Negocios do Imperio e da Guerra, com a referida data, declarando as mercês que o mesmo pretendente houver tido, ou que nenhuma ha recebido: 3.°, fé de officio, na qual deverão constar especificada e circumstanciadamente os serviços de que se pede remuneração: devendo esta ser substituida, a respeito das partes que não forem militares, pelas attestações mencionadas na disposição 5.ª

2.ª Os feitos d'armas não serão considerados remuneraveis, ainda que mencionados sejão nas fés de Officio, senão constar que forão publicados nas Ordens do dia do Commandante em Chefe das forças a que pertencer o militar que os houver praticado; cumprindo que a integra das mesmas Ordens, na parte relativa a taes serviços, seja transcripta nas fés de Officios respectivas. Esta disposição não prejudicará os serviços prestados anteriormente á publicação do presente Decreto.

3.ª Nos casos de ferimentos será indispensavel que das fés de Officio conste que se procedeu aos competentes exames, tanto ao tempo dos mesmos ferimentos, como depois do restabelecimento dos feridos; declarando-se no exame de sanidade se ficárão perfeitamente restabelecidos, ou com algum defeito, ou lesão.

4.ª Se algum militar se julgar offendido em seu direito por se terem omittido seus serviços em alguma Ordem do dia, ou por não haverem sido nella mencionados com a devida especificação, poderá, dentro do tempo de um mez, contado da data da publicação da mesma Ordem, dirigir sua reclamação ao respectivo Commandante, guardando as ordens estabelecidas sobre a fórma da direcção dos requerimentos militares: e o mesmo Commandante, achando fundada a reclamação, mandará publicar as convenientes declarações na primeira Ordem do dia que se offerecer, fazendo-se as necessarias emendas na fé de Officio.

5.ª Os serviços militares de pessoas que não pertencerem á classe militar serão justificados com attestações dos Commandantes em Chefe, debaixo de cujas ordens houverem sido prestados, devendo ser publicados nas Ordens do dia quando forem de feitos d'armas, ou por attestações dos Presidentes das respectivas Provincias, sendo de outra natureza, e se tiverem sido feitos debaixo das suas immediatas ordens: umas e outras deverão ser passadas dentro de seis mezes, contados do dia em que as sobreditas pessoas deixárão de servir, e authenticadas com o Sello das Armas Imperiaes; e por outra fórma não valerão.

Esta disposição, na parte relativa á publicação na Ordem do dia, não comprehende os serviços anteriores ao presente Decreto; sendo licito ás partes solicitar dentro de um anno as attestações nellas exigidas.

6.ª Todas as petições de remuneração de serviços militares serão dirigidas pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra; a qual, mandando ouvir o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, as transmittirá,

com o parecer do Ministro da Guerra, á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, se as Mercês pedidas forem da natureza daquellas que só por esta Repartição podem ser expedidas.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Julho de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

DECRETO N.° 90 — de 31 de Julho de 1841.

Ordenando que todos os requerimentos pedindo graças, tenças, ou pensões em remuneração de serviços prestados por Officiaes da Armada ou qualquer outro individuo da Repartição da Marinha, subão á Imperial Presença por intermedio da respectiva Secretaria de Estado.

Hei por bem que d'ora em diante nenhum Official da Armada, ou Empregado qualquer da Repartição da Marinha, possa fazer subir á Minha Imperial Presença, requerimento algum pedindo graça, tença, ou pensão, sem ser por intermedio da respectiva Secretaria de Estado, e munido dos precisos documentos, a fim de que, depois de ser ahi examinado, suba com os necessarios esclarecimentos á Minha Imperial Presença pela Repartição competente, devendo ser communicado, qualquer despacho que obtenha, á mencionada Secretaria de Estado da Marinha para seu conhecimento.

O Marquez de Paranaguá, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Julho de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paranaguá.

DECRETO N.° 91 — de 31 de Julho de 1841.

Concede á Villa de S. José do Norte o titulo de Muito Heroica.

Desejando perpetuar a memoria dos feitos de valor, e acrisolado patriotismo, com que a Villa de S. José do Norte, da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, foi defendida por sua briosa Guarnição contra a duplicada força rebelde que a sorprendeu em a noite de quinze para dezaseis de Julho de mil oitocentos e quarenta: Hei por bem que a referida Villa seja d'ora em diante denominada — Muito Heroica Villa de S. José do Norte.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Julho de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 92 — de 11 de Agosto de 1841.

Estabelece novo Plano para a extracção das loterias.

Hei por bem que, ficando sem effeito o Decreto de vinte e um de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, todas as loterias concedidas, ou que o forem para o futuro, sejão extrahidas na conformidade do Plano, que com este baixa, assignado por Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Agosto de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

Plano para a extracção de todas as loterias concedidas, ou que o forem para o futuro, a que se refere o Decreto desta data.

1	Premio de		20:000$000
1	»	»	10:000$000
1	»	»	4:000$000
1	»	»	2:000$000
4	»	» 1:000$000	4:000$000
10	»	» 400$000	4:000$000
20	»	» 200$000	4:000$000
60	»	» 100$000	6:000$000
100	»	» 40$000	4:000$000
1.800	Premios de	20$000	36:000$000
1	Primeira branca		1:000$000
1	Ultima dita		1:000$000
2.000	Premios liquidos		96:000$000
4.000	Brancos, beneficio e imposto		24:000$000
6.000	Bilhetes a 20$000		120:000$000

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1841.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 93—de 22 de Agosto de 1841.

Concede á Cidade de Nictheroy o titulo de—Imperial.

Querendo Honrar a Cidade de Nictheroy, Capital da Provincia do Rio de Janeiro: Hei por bem conceder-lhe o titulo de—Imperial.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte dous de Agosto de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 94—de 2 de Setembro de 1841.

Fazendo extensivo aos individuos da Armada e Corpo de Artilharia da Marinha, incursos no crime de primeira deserção, o Decreto n.º 81 de 18 de Julho ultimo.

Usando da Minha Imperial Clemencia, Hei por bem fazer extensivo aos individuos da Armada e Corpo de Artilharia da Marinha, incursos no crime de primeira deserção, o Decreto numero oitenta e um, de dezoito de Julho ultimo, Concedendo perdão a semelhantes desertores do exercito, conforme nelle se declara. O Conselho Supremo Militar de Justiça o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Setembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paranaguá.

DECRETO N. 95—de 13 de Setembro de 1841.

Designando o uniforme dos Officiaes Honorarios do Exercito.

Havendo-se creado pela Lei n.º 23 de dezaseis de Agosto de mil oitocentos trinta e oito, uma nova classe de Officiaes Honorarios de Primeira Linha, e cumprindo á boa ordem do serviço, que elles usem de um uniforme privativo, que designe a classe a que pertencem: Hei por bem ordenar, Conformando-me com o parecer do Conselho Supremo Militar, que os Officiaes Honorarios de Primeira Linha usem do uniforme estabelecido por Decreto de sete de Outubro de mil oitocentos vinte e tres, para os Officiaes do Estado Maior do Exercito, e os Brigadeiros Honorarios do que corresponde aos Brigadeiros do mesmo Exercito; com a unica differença de que as fardas não poderão ter as bordaduras sobre a gola e canhões, designadas no referido Decreto.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha

assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em troze de Setembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

N. 96.—CARTA DE RATIFICAÇÃO—Em 14 de Agosto de 1841.

Da Convenção entre o Brasil e Portugal, assignada nesta Côrte pelos respectivos Plenipotenciarios em 4 de Dezembro de 1840, relativamente ao pagamento das reclamações dos Subditos Brasileiros e Portuguezes.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, etc. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Ratificação virem, que em quatro de Dezembro do anno passado se concluio e assignou nesta Côrte do Rio de Janeiro entre Nós e a Muito Alta e Muito Poderosa Senhora Dona Maria Segunda, Rainha de Portugal e Algarves, Nossa Boa e Querida Irmã, pelos respectivos Plenipotenciarios munidos de competentes plenos poderes, uma Convenção, da qual o theor é o seguinte.

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

Convindo para execução do artigo segundo do Decreto de vinte cinco de Setembro de mil oitocentos e quarenta, pelo qual Sua Magestade o Imperador do Brasil Sanccionou a Resolução da Assembléa Geral Legislativa ácerca do pagamento das reclamações liquidadas pela Commissão Mixta Brasileira e Portugueza, estabelecida nesta Côrte, em virtude do artigo oitavo do Tratado de vinte nove de Agosto de mil oitocentos e vinte cinco, entre o Brasil e Portugal, que os dous Governos se entendão sobre o encontro das quantias que hão de ser pagas por cada um delles:

e Tendo Sua Magestade o Imperador do Brasil, e Sua Magestade a Rainha de Portugal, iguaes desejos de evitar quaesquer collisões, ou duvidas, que possão suscitar-se entre um e outro Governo, fixando desde já a conclusão deste negocio, e obrigando-se cada um, pela parte que lhe toca, aos interessados respectivos por meio de estipulações convenientes; Resolvêrão Nomear para este fim os competentes Plenipotenciarios, a saber: Sua Magestade o Imperador ao Illustrissimo e Excellentissimo Sr. Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, do Seu Conselho, Gentil Homem da Sua Imperial Camara, Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo, Grão-Cruz da Ordem de Leopoldo da Belgica, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros: e ao Sr. Bento da Silva Lisboa, do Seu Conselho, Commendador das Ordens de Christo, da Legião de Honra de França, e de Leopoldo da Belgica, Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros. E Sua Magestade a Rainha de Portugal e Algarves ao Sr. Ildefonso Leopoldo Bayard, Cavalleiro da Ordem de Christo, e Commendador da de Nossa Senhora da Conceição, Cavalleiro do Numero da Ordem de Carlos III em Hespanha, Official da Ordem de Leopoldo na Belgica, Commendador de segunda classe na Ordem da Casa Ducal Saxonia Ernestina, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto de Sua Magestade o Imperador do Brasil. Os quaes, depois de trocarem os seus Plenos Poderes, que achárão em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes.

ARTIGO I.

Sua Magestade o Imperador do Brasil se obriga a satisfazer a Sua Magestade Fidelissima, na especie abaixo designada, a quantia necessaria para pagamento das reclamações dos Subditos Portuguezes, apresentada á Commissão Mixta Brasileira e Portugueza, que já estiverem liquidadas, ou cuja liquidação se achar agora pendente; declarando desde já destinada para este fim a somma de oitocentos quarenta e quatro contos oitocentos quarenta e cinco mil quatrocentos quarenta e um réis.

ARTIGO II.

Sua Magestade Fidelissima por Sua parte, se obriga a satisfazer a Sua Magestade o Imperador do Brasil a

quantia necessaria para pagamento das reclamações dos Subditos Brasileiros, na fórma mencionada no artigo primeiro, declarando desde já para este effeito destinada a somma de duzentos oitenta e tres contos novecentos e dez mil seiscentos e dezasete réis.

ARTIGO III.

Cada uma das duas Altas Partes Contractantes, á vista dos titulos legaes, que apresentarem seus proprios Subditos, relativamente ás sommas liquidadas pela Commissão Mixta, lh'as fará pagar, dentro de um anno, contado desde o dia da troca das ratificações da presente Convenção, das sommas que para isso estão destinadas nos dous artigos antecedentes.

ARTIGO IV.

O Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil reservará em seu poder a quantia de duzentos oitenta e tres contos novecentos e dez mil seiscentos e dezasete réis, que pelo artigo segundo, deveria ser-lhe entregue pelo de Sua Magestade Fidelissima, para ser deduzida da importancia de oitocentos quarenta e quatro contos oitocentos quarenta e cinco mil quatrocentos quarenta e um réis, que este havia de receber, na conformidade do artigo primeiro: ficando bem expressamente entendido e declarado, que em virtude da applicação desta parcella, o Governo de Sua Magestade Fidelissima será obrigado a satisfazer, dentro do prazo marcado no artigo terceiro, o numero de reclamações pertencentes a Subditos Portuguezes, que corresponde a quantia deduzida.

ARTIGO V.

A somma marcada em virtude do artigo quarto, será distribuida pelo Governo de Sua Magestade Imperial á seus proprios Subditos, em pagamento das reclamações que tiverem sido julgadas pela Commissão Mixta, e cuja satisfação estiver a cargo do Governo de Sua Magestade Fidelissima, effectuando-se esse pagamento dentro de um anno, depois da Ratificação da Convenção.

ARTIGO VI.

Para completar o pagamento das reclamações portuguezas, além da quantia que, pela disposição do ar-

tigo quarto da presente Convenção, fica em poder do Governo de Sua Magestade Fidelissima, ser-lhe-ha entregue pelo Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil a quantia de quinhentos e sessenta contos novecentos trinta e quatro mil oitocentos e vinte quatro réis em duas prestações, das quaes a primeira será remettida na troca das Ratificações, e a outra passados seis mezes.

ARTIGO VII.

Estas remessas se verificaráõ por meio de Letras do Thesouro do Brasil, pagaveis a seis, nove, e doze mezes, depois de feita a reducção da maeda necessaria, segundo o cambio do dia. E o Governo Portuguez satisfará por inteiro todas as reclamações de seus Subditos, as quaes por esta Convenção ficão a seu cargo, quer em dinheiro, quer em letras, ou como com elles se convencionar; com tanto, porém, que sejão embolsados com as alterações que exigir a differença do valor do meio circulante nos dous paizes na época das remessas, e dentro do prazo do artigo terceiro. Desta mesma maneira o Governo Brasileiro satisfará a seus proprios Subditos as reclamações a que ora fica obrigado, na conformidade do artigo quinto.

ARTIGO VIII.

A Commissão Mixta Brasileira e Portugueza, estabelecida nesta Côrte, em consequencia do Tratado de vinte nove de Agosto de mil oitocenios vinte e cinco, findará os seus trabalhos seis mezes depois da troca das Ratificações da presente Convenção, emquanto ás reclamações de que tratão os artigos sexto, e setimo, do referido Tratado. Ella fornecerá a cada um dos Governos uma lista nominal das reclamações, com declaração das sentenças pelas quaes forão julgadas, e passará aos interessados certidões em fórma para seu titulo, com a conta respectiva da liquidação, e do juro até o dia da entrega: estas sentenças, e os documentos instructivos, serão depois entregues aos Governos que fizerem os pagamentos, a fim de não poderem apparecer debaixo de qualquer outra natureza.

ARTIGO IX.

O Governo de Sua Magestade Fidelissima tomará as disposições necessarias para que os credores das recla-

mações portuguezas a seu cargo, residentes no Brasil, antes do dia em que fôr assignada a presente Convenção, possão receber as quantias que por tal motivo lhes pertencerem, uma vez que apresentem os titulos exigidos pelo artigo oitavo: essas quantias serão deduzidas das remessas que o Governo de Sua Megestade o Imperador tem de fazer em conformidade do artigo sexto.

ARTIGO X.

Pela sua parte Sua Magestade o Imperador do Brasil Mandará tambem entregar em Lisboa aos credores das reclamações brasileiras a seu cargo, que residirem no Reino de Portugal, em Letras do Thesouro do Rio de Janeiro, quaesquer quantias a que pelo indicado motivo possão ter direito, debaixo das mesmas condições do artigo antecedente: ficando bem entendido, em ambos os casos, que qualquer dos dous Governos se considerará obrigado ao pagamento, pela qualidade e origem da reclamação, sem attender a differença que possa haver em a naturalidade, ou nação do individuo em cujas mãos ella se achar.

ARTIGO XI.

As reclamações comprehendidas nos artigos sexto e setimo do Tratado de vinte nove de Agosto de mil oitocentos vinte e cinco, que actualmente se achão em processo de liquidação, perante a Commissão Mixta Brasileira e Portugueza, e que se liquidarem dentro do tempo fixado pelo artigo oitavo desta Convenção, serão pagas pelos Governos a que pertencerem, segundo os principios nella estipulados. E mostrando qualquer dos dous Governos por uma conta authentica, que as sommas outorgadas pelos artigos primeiro e segundo, tem sido consumidas nos pagamentos já feitos, lhe será entregue pelo outro a quantia que faltar, com tal reciprocidade, que fiquem completamente satisfeitas por uma parte, e por outra, as reclamações julgadas a favor dos respectivos subditos pela mencionada Commissão, até o termo prefixo do seu acabamento. Fica, porém, bem entendido que, verificada a falta de fundos de que tratão os artigos antecedentes, ambos os Governos Brasileiro e Portuguez, recorrerão ás Camaras Legislativas, para serem habilitados a fazer os respectivos pagamentos.

ARTIGO XII.

Esta Convenção será Ratificada, e a troca das Ratificações effectuada dentro de seis mezes, ou mais cedo se fôr possivel.

Em testemunho do que nós abaixo assignados Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil, e de Sua Magestade a Rainha de Portugal e Algarves, em virtude de nossos respectivos Plenos Poderes, assignamos a presente Convenção, e lhe fizemos pôr o sello das nossas Armas. Feita na Cidade do Rio de Janeiro aos quatro dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e quarenta.

(L. S.) *Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho.*
(L. S.) *Bento da Silva Lisboa.*
(L. S.) *Ildefonso Leopoldo Bayard.*

E sendo-Nos presente a mesma Convenção, cujo theor fica acima inserido, e sendo bem visto, considerado, e examinado por Nós tudo o que nella se contêm, Tendo ouvido o Nosso Conselho de Ministros, a Approvamos, Ratificamos, e Confirmamos, assim no todo como em cada um dos seus artigos, e estipulações, e pela presente a Damos por firme e valiosa para sempre, Prometendo em Fé e Palavra Imperial observa-la, e cumpri-la inviolavelmente, e Faze-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do sobredito Fizemos passar a presente Carta por Nós assignada, passada com o sello grande das Armas do Imperio, e referendada pelo Nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quatorze dias do mez de Agosto do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e quarenta e um.

IMPERADOR.

Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho.

Dona Maria por Graça de Deus, Rainha de Portugal e dos Algarves, d'aquem e d'além mar em Africa, Senhora de Guiné, da Conquista, Navegação e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc. Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação

virem, que aos quatro dias do mez de Dezembro de mil oitocentos e quarenta se concluio e assignou na Côrte do Rio de Janeiro, entre Mim e Sua Magestade o Imperador do Brasil, pelos respectivos Plenipotenciarios, munidos de competentes Poderes, uma Convenção da qual o theor é o seguinte.

EM NOME DA SANTISSIMA E INDIVISIVEL TRINDADE.

Convindo, para execução do artigo segundo do Decreto de vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos e quarenta, pelo qual Sua Magestade o Imperador do Brasil Sanccionou a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, ácerca do pagamento das reclamações liquidadas pela Commissão Mixta Portugueza e Brasileira estabelecida nesta Côrte, em virtude do artigo oitavo do Tratado de vinte e nove de Agosto de mil oitocentos vinte e cinco, entre Portugal e o Brasil, que os dous Governos se entendão sobre o encontro das quantias que hão de ser pagas por cada um delles: e tendo Sua Magestade a Rainha de Portugal, e Sua Magestade o Imperador do Brasil iguaes desejos de evitar quaesquer collisões, ou duvidas que possão suscitar-se entre um e outro Governo, fixando desde já a conclusão deste negocio, e obrigando-se cada um, pela parte que lhe toca, aos interessados respectivos, por meio de estipulações convenientes, Resolvêrão Nomear para este fim os competentes Plenipotenciarios, a saber: Sua Magestade a Rainha de Portugal e Algarves ao Sr. Ildefonso Leopoldo Bayard, Cavalleiro da Ordem de Christo, e Commendador da de Nossa Senhora da Conceição, Cavalleiro do Numero da Ordem de Carlos III em Hespanha, Official da Ordem de Leopoldo na Belgica, Commendador da segunda classe na Ordem da Casa Ducal Saxonia Ernestina, do Conselho de Sua Magestade Fidelissima, e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Megestade o Imperador do Brasil; e Sua Magestade o Imperador ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho, do Seu Conselho, Gentil-Homem da Sua Imperial Camara, Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, Cavalleiro da Ordem de Christo, Grão-Cruz da Ordem de Leopoldo da Belgica, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros: e ao Sr. Bento da Silva Lisboa, do Seu Conselho, Commendador das Ordens de Christo, da Legião de Honra de França, e de

Leopoldo da Belgica, Official Maior da dita Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros. Os quaes, depois de trocarem os seus Plenos Poderes, que achárão em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes.

ARTIGO I.

Sua Magestade o Imperador do Brasil se obriga a satisfazer a Sua Magestade Fidelissima, na especie abaixo designada, a quantia necessaria para pagamento das reclamações dos subditos portuguezes, apresentadas á Commissão Mixta Portugueza e Brasileira, que já estiverem liquidadas, ou cuja liquidação se achar agora pendente, declarando desde já destinada para este fim a somma de oitocentos quarenta e quatro contos oitocentos quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e um réis.

ARTIGO II.

Sua Magestade Fidelissima, por Sua parte, se obriga a satisfazer a Sua Magestade o Imperador do Brasil a quantia necessaria para pagamento das reclamações dos subditos Brasileiros, na fórma mencionada no artigo primeiro, declarando desde já para este effeito destinada a somma de duzentos oitenta e tres contos novecentos e dez mil seiscentos e dezasete réis.

ARTIGO III.

Cada uma das duas Altas Partes Contractantes, á vista dos titulos legaes que apresentarem seus proprios subditos, relativamente as sommas liquidadas pela Commissão Mixta, lh'as fará pagar dentro de um anno, contado desde o dia da troca das Ratificações da presente Convenção, das sommas que para isso estão destinadas nos dous artigos antecedentes.

ARTIGO IV.

O Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil reservará em seu poder a quantia de duzentos oitenta e tres contos novecentos e dez mil seiscentos e dezaseis réis, que pelo artigo segundo deveria ser-lhe entregue pelo de Sua Magestade Fidelissima, para ser deduzida da importancia de oitocentos quarenta e quatro contos oitocentos quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e um réis, que este havia de receber, na confor-

midade do artigo primeiro; ficando bem expressamente entendido e declarado, que, em virtude da applicação desta parcella, o Governo de Sua Magestade Fidelissima será obrigado a satisfazer, dentro do prazo marcado no artigo terceiro o numero de reclamações pertencentes á Subditos Portuguezes, que corresponde á quantia deduzida.

ARTIGO V.

A somma marcada em virtude do artigo quarto será distribuida pelo Governo de Sua Magestade Imperial a seus proprios Subditos, em pagamento das reclamações que tiverem sido julgadas pela Commissão Mixta, e cuja satisfação estiver á cargo do Governo de Sua Magestade Fidelissima, effectuando-se o pagamento dentro de um anno depois da Ratificação da Convenção.

ARTIGO VI.

Para completar o pagamento das reclamações portuguezas, além da quantia que pela disposição do artigo quarto da presente Convenção fica em poder do Governo de Sua Magestade Fidelissima, ser-lhe-ha entregue pelo Governo de Sua Magestade o Imperador do Brasil a quantia de quinhentos e sessenta contos novecentos trinta e quatro mil oitocentos e vinte e quatro réis, em duas prestações, das quaes a primeira será remettida na troca das Ratificações, e a outra, passados seis mezes.

ARTIGO VII.

Estas remessas se verificarão por meio de letras do Thesouro do Brasil, pagaveis a seis, nove e doze mezes, depois de feita a reducção da moeda necessaria, segundo o cambio do dia. E o Governo Portuguez satisfará por inteiro todas as reclamações de seus Subditos, as quaes por esta Convenção ficão a seu cargo, quer em dinheiro, quer em letras, ou como com elles se convencionar; com tanto porém que sejão embolsados com as alterações que exigir a differença do valor do meio circulante nos dous paizes, na época das remessas, e dentro do prazo do artigo terceiro. Desta mesma maneira o Governo Brasileiro satisfará a seus proprios Subditos as reclamações a que ora fica obrigado, na conformidade do artigo quinto.

ARTIGO VIII.

A Commissão Mixta Portugueza e Brasileira, estabelecida nesta Côrte, em consequencia do Tratado de vinte e nove de Agosto de mil oitocentos vinte e cinco, findará os seus trabalhos seis mezes depois da troca das Ratificações da presente Convenção, emquanto ás reclamações de que tratão os artigos sexto e setimo do referido Tratado. Ella fornecerá a cada um dos Governos uma lista nominal das reclamações, com declaração das sentenças pelas quaes forão julgadas, e passará aos interessados certidões em fórma para seu titulo, com a conta respectiva da liquidação e do juro até o dia da entrega. Estas sentenças, e os documentos instructivos serão depois entregues aos Governos, que fizerem os pagamentos, a fim de não poderem apparecer debaixo de qualquer outra natureza

ARTIGO IX.

O Governo de Sua Magestade Fidelissima tomará as disposições necessarias para que os credores das reclamações portuguezas a seu cargo, residentes no Brasil antes do dia em que fôr assignada a presente Convenção, possão receber as quantias, que por tal motivo lhes pertencerem, uma vez que apresentem os titulos exigidos pelo artigo oitavo; essas quantias serão deduzidas das remessas que o Governo de Sua Magestade o Imperador tem de fazer em conformidade do artigo sexto.

ARTIGO X.

Pela sua parte Sua Magestade o Imperador do Brasil mandará tambem entregar em Lisboa aos credores das reclamações brasileiras a seu cargo, que residirem no Reino de Portugal, em letras do Thesouro do Rio de Janeiro, quaesquer quantias á que pelo indicado motivo possão ter direito, debaixo das mesmas condições do artigo antecedente: ficando bem entendido em ambos os casos, que qualquer dos dous Governos se considerará obrigado ao pagamento pela qualidade e origem da reclamação, sem attender á differença que possa haver em a naturalidade ou nação do individuo, em cujas mãos ella se achar.

ARTIGO XI.

As reclamações comprehendidas nos artigos sexto e setimo do Tratado de vinte nove de Agosto de mil oitocen-

tos vinte e cinco, que actualmente se achão em processo de liquidação perante á Commissão Mixta Portugueza e Brasileira, e que se liquidarem dentro do tempo fixado pelo artigo oitavo desta Convenção, serão pagas pelo Governo a que pertencerem, segundo os principios nella estipulados. E mostrando qualquer dos dous Governos por uma conta authentica, que as sommas outorgadas pelos artigos primeiro e segundo tem sido consumidas nos pagamentos já feitos, lhe será entregue pelo outro a quantia que faltar, com tal reciprocidade que fiquem completamente satisfeitas por uma parte, e por outra as reclamações julgadas a favor dos respectivos Subditos pela mencionada Commissão até ao tempo prefixo do seu acabamento. Fica, porém, bem entendido que, verificada a falta de fundos de que tratão os dous artigos antecedentes, ambos os Governos Portuguez e Brasileiro recorrerão ás Camaras Legislativas, para serem habilitados a fazer os respectivos pagamentos.

ARTIGO XII.

Esta Convenção será ratificada, e a troca das ratificações effectuada dentro de seis mezes, ou mais cedo se fôr possivel.

Em testemunho do que nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade Fidelissima e de Sua Magestade o Imperador do Brasil, em virtude de nossos respectivos Plenos Poderes, assignamos a presente Convenção, e lhe fizemos pôr o sello das nossas armas. Feita na Cidade do Rio de Janeiro aos quatro dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e quarenta.

(L. S.) *Ildefonso Leopoldo Bayard.*
(L. S.) *Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho.*
(L. S.) *Bento da Silva Lisboa.*

E sendo-Me presente a mesma Convenção cujo theor fica acima inserido, e bem visto, considerado, e examinado tudo o que nella se contém, Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, a Ratifico e Confirmo, assim no todo como em cada uma das suas clausulas e estipulações; e pela presente a Dou por firme e válida para haver de produzir o seu devido effeito, Promettendo observa-la e cumpri-la inviolavelmente, e Fazê-la cumprir e observar por qualquer modo que possa ser.

Em testemunho e firmeza do sobredito Fiz passar a presente Carta por Mim assignada e sellada com o sello grande das Minhas Armas, e referendada pelo Meu Conselheiro Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio das Necessidades aos treze dias do mez de Março do Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos quarenta e um.

RAINHA Com Guarda.

Rodrigo da Fonseca Magalhães.

Os abaixo assignados, tendo-se reunido para procederem á troca das Ratificações da Convenção, concluida e assignada nesta Côrte em 4 do mez de Dezembro de 1840, entre o Brasil e Portugal, com o fim de se effectuar o pagamento das reclamações liquidadas pela Commissão Mixta Brasileira e Portugueza, estabelecida nesta Côrte em virtude do art. 8.° do Tratado de 29 de Agosto de 1825, entre as duas Nações; apresentárão os instrumentos das ditas Ratificações, sendo a de Portugal em data de 13 de Março do presente anno, e a do Brasil em 14 de Agosto de 1841, que forão trocadas na fórma do costume nesta Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

Feito no Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1841.— *Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho. — Ildefonso Leopoldo Bayard.*

DECRETO N. 97. — de 23 de Setembro de 1841.

Concede aos Officiaes da Secretaria da Mordomia-Mór e Expediente dos Filhamentos da Casa Imperial, o uso de fardas, conforme o padrão que se acha estabelecido para os Officiaes das Secretarias de Estado.

Querendo Honrar os Officiaes da Secretaria da Mordomia-Mór e Expediente dos Filhamentos da Minha Imperial Casa; Hei por bem Conceder-lhes o uso de fardas bordadas, conforme o padrão que se acha estabelecido para os Officiaes das Secretarias de Estado.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio,

assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Setembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 98 — de 24 de Setembro de 1841.

Dando uma nova organisação a alguns dos Corpos da Guarda Nacional do Municipio da Côrte.

Sendo conveniente alterar a actual organisação de alguns Corpos da Guarda Nacional do Municipio da Côrte, por maneira que o serviço possa ser feito com mais regularidade e uniformidade, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° A setima e oitava Companhia do primeiro Batalhão da Guarda Nacional desta Côrte passão a fazer parte do quinto.

Art. 2.° O sexto Batalhão será composto de quatro Companhias, passando para primeira e segunda a quinta e sexta do quinto Batalhão, e formando-se a terceira e quarta da Companhia da Freguezia de Inhauma.

Art. 3.° O setimo Batalhão terá tambem quatro Companhias, formando-se a primeira da primeira Companhia da Freguezia de Irajá, a segunda da quarta da mesma Freguezia, a terceira da quinta, e a quarta da sexta da Freguezia de Jacarepaguá.

Art. 4.° Organisar-se-ha um oitavo Batalhão igualmente composto de quatro Companhias, formando-se a primeira e segunda da primeira e segunda da Freguezia de Campo Grande, e a terceira e quarta da terceira e quarta da da Guaratiba, ficando addida á este Batalhão a Companhia do Curato de Santa Cruz.

Art. 5.° As Companhias da Ilha do Governador e adjacentes, e a da Ilha de Paquetá formarão um Corpo de tres Companhias de Infantaria.

Art. 6.° Com os Guardas mais idoneos para essa arma, dos sobreditos Batalhões e Companhia addida do Curato

de Santa Cruz, se organisará um novo Esquadrão de Cavallaria, que unido ao que actualmente existe na quarta Legião formará o segundo Corpo de Cavallaria do Municipio.

Paulino José Soares de Souza, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

DECRETO N. 99 — de 1 de Outubro de 1841.

Fixando a verdadeira intelligencia do Decreto n.º 12 de 9 de Março de 1838 sobre o vencimento dos Officiaes da Guarda Nacional, e dos Officiaes de primeira Linha empregados no serviço da mesma Guarda Nacional.

Sendo conveniente estabelecer regras certas, que fação cessar as duvidas, a que tem dado lugar a intelligencia do Decreto n.º 12 de 9 de Março de 1838, com notavel prejuizo da Fazenda Nacional: Hei por bem Declarar, Tendo ouvido o parecer do Conselho Supremo Militar, que os Commandantes Superiores da Guarda Nacional, e os Chefes de Legião, quando empregados em serviço activo de primeira Linha, só tem direito ao soldo do seu posto, que é o de Coronel; e, por identidade de razão, aos Majores de Legião só compete o soldo de Major. E, quanto ás gratificações, devendo estas ser reguladas pela tabella de 28 de Março de 1825, compete aos primeiros perceber 90$000 mensaes, quando commandarem Divisão, e 80$000, commandando Brigada; aos segundos 30$000, sendo commandantes de Brigada, e 30$000, se commandarem Corpo: e tanto aos primeiros, como aos segundos, commandando Praça, Fortaleza, ou Districto, só compete a gratificação de 30$000: os terceiros finalmente só tem direito á gratificação de 30$000: além das etapes, e forragens, que na dita ta-

bella se achão designadas para os referidos commandos, e exercicios. Aos mais Officiaes, além do soldo de suas patentes, competem as gratificações, e mais vencimentos correspondentes na mesma tabella aos commandos que exercerem. E, porque a Officiaes de primeira Linha, empregados no serviço da Guarda Nacional em postos superiores ás patentes que tem no Exercito, se tem abonado os soldos dos referidos postos, Hei por bem Ordenar que cesse semelhante abuso; devendo entender-se, como regra fixa para todos os casos que possão occorrer, que nenhum Official do Exercito, seja qual fôr a commissão, ou serviço, em que possa ser empregado, nelle, ou fóra delle, póde perceber soldo maior, ou menor da patente que tiver no mesmo Exercito, variando unicamente as gratificações, etapes e forragens, que são antes concedidas com attenção aos commandos e exercicios, que aos postos, pela fórma determinada na sobredita tabella.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em um de Outubro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

DECRETO N. 100 — de 4 de Outubro de 1841.

Mandando crear uma Companhia fixa de Caçadores na Provincia de Goyaz.

Attendendo a necessidade que existe de conservar na Provincia de Goyaz a força de Primeira Linha exigida pelas necessidades do serviço publico: Hei bor bem Mandar crear na mesma Provincia uma Companhia fixa de Caçadores de Primeira Linha que será organisada, segundo o Plano que com este baixa, assignado por José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secre-

tario de Estado dos Negocios da Guerra, o qual o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necesarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Outubro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

Plano para a organisação de uma Companhia fixa de Caçadores de Primeira Linha, mandada crear na Provincia de Goyaz por Decreto datado de hoje.

COMPANHIA.

Capitão	1
Tenente	1
Alferes	2
Primeiro Sargento	1
Segundos Sargentos	3
Forriel	1
Cabos de Esquadra	6
Cornetas	2
Soldados	83
Total	100

Paço em 4 de Outubro de 1841.—*José Clemente Pereira.*

DECRETO N. 101 — de 4 de Outubro de 1841.

Mandando crear uma Companhia provisoria de Caçadores na Provincia do Rio Grande do Norte.

Attendendo a necessidade que existe de conservar na Provincia do Rio Grande do Norte a força de Primeira Linha exigida pelas necessidades do serviço publico: Hei por bem Mandar crear na mesma Provincia uma Com-

panhia Provisoria de Caçadores de Primeira Linha, que será organisada segundo o Plano, que com este baixa, assignado por José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o qual o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Outubro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

Plano para a organisação de uma Companhia Provisoria de Caçadores de Primeira Linha, mandada crear na Provincia do Rio Grande do Norte por Decreto datado de hoje.

COMPANHIA.

Capitão	1
Tenente	1
Alferes	2
Primeiro Sargento	1
Segundos Sargentos	3
Forriel	1
Cabos de Esquadra	6
Cornetas	2
Soldados	83
Total	100

Paço em 4 de Outubro de 1841.—*José Clemente Pereira.*

DECRETO N. 102—de 10 de Outubro de 1841.

Ordenando que ás praças de pret reformadas se paguem os soldos, a que tiverem direito sem dependencia de Provisão do Conselho Supremo Militar,

Sendo-Me presente que muitas praças de pret reformadas se achão por pagar de seus soldos, pela impossibilidade de solicitarem do Conselho Supremo Militar as

Provisões de estylo, attenta a distancia das Provincias onde residem; resultando deste inconveniente, que taes reformas concedidas em remuneração de serviços, longe de favorecerem os agraciados, antes os prejudicão: Hei por bem Ordenar que as copias dos Decretos de reforma das praças de pret já reformadas ou que no futuro Eu Fôr Servido Reformar, remettidas ao Thesouro Nacional pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, sejão titulos sufficientes para nas respectivas Thesourarias e Pagadorias da Tropa, se abrirem aos reformados os competentes assentamentos, e serem pagos dos soldos a que tiverem direito, independente de Provisão do Conselho Supremo Militar.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Outubro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

DECRETO N. 103 — de 19 de Outubro de 1841.

Concede á Cidade de Porto Alegre o Titulo de Leal e Valorosa.

Tendo em consideração a lealdade, e valor, que mostrárão os habitantes da Cidade de Porto Alegre no dia 15 de Julho de 1836, em que a restaurárão do poder dos rebeldes; e Querendo dar a este importante feito o apreço que merece: Hei por bem que a referida Cidade seja d'ora em diante denominada — Leal, e Valorosa Cidade de Porto Alegre.

Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Outubro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

DECRETO N. 104 — de 16 de Novembro de 1841.

Mandando crear uma Companhia Provisoria de Caçadores de Linha na Provincia de Sergipe.

Attendendo a necessidade que existe de conservar na Provincia de Sergipe a força de Primeira Linha exigida pelas urgencias do Serviço Publico: Hei por bem Mandar crear na mesma Provincia uma Companhia Provisoria de Caçadores de Primeira Linha, que será organisada segundo o Plano, que com este baixa, assignado por José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o qual o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

Plano para a organisação de uma Companhia Provisoria de Caçadores de Primeira Linha, mandada crear na Provincia de Sergipe, por Decreto datado de hoje.

Capitão	1
Tenente	1
Alferes	2
Primeiro Sargento	1
Segundos Sargentos	3
Forriel	1
Cabos de Esquadra	6
Cornetas	2
Soldados	83
Total	100

Paço em 16 de Novembro de 1841. — *José Clemente Pereira.*

DECRETO N. 105 — de 4 de Dezembro de 1841.

Regulando o que se deverá observar nas mudanças dos Guardas Nacionaes de uns para outros Districtos.

Convindo acautelar os abusos que resultão da maneira por que se tem executado o artigo setimo da Lei de vinte cinco de Outubro de mil oitocentos trinta e dous: Hei por bem, Usando da faculdade que Me concede o § 12 de artigo cento e dous da Constituição, Decretar o seguinte:

Art. 1.° Todo o Guarda Nacional que se mudar do districto do seu Corpo para o de outro, deverá obter previamente do Commandante da Companhia a que pertencer uma guia de mudança, a qual lhe será dada depois que tiver entregue o armamento, e equipamento que houver recebido.

Art. 2.° O Commandante de Companhia que houver dado a guia fará de tudo immediata participação ao Commandante do Corpo, que o levará ao conhecimento do Commandante Superior, ou do Chefe de Legião nos lugares onde não houver Commandante Superior. Estes communicarão a mudança ao Commandante do Corpo e ao Juiz de Paz do districto para onde fôr residir o individuo mudado.

Art. 3.° Se o Commandante de Companhia tiver fundada razão para crer que a mudança é simulada, suspenderá a concessão da guia, e levará o negocio ao conhecimento do Commandante do Corpo para o decidir. Da decisão deste, terá recurso o individuo contra quem fôr proferida, para o Governo na Côrte, e para os Presidentes nas Provincias, sendo o mesmo recurso encaminhado pelo Commandante Superior, ou pelo Chefe de Legião nos lugares onde não houver Commandante Superior, informando estes e interpondo sempre o seu parecer.

Art. 4.° Os Guardas Nacionaes que mudarem de districto sem haverem obtido guia do seu Commandante de Companhia, em conformidade do presente Decreto, continuarão a ser chamados ao serviço nas Companhias e Corpos a que pertencerem, como se se não houvessem mudado, impondo-se-lhes pelas suas faltas as penas, em que incorrerem.

Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os des-

pachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

REGULAMENTO N. 106—de 7 de Dezembro de 1841.

Estabelece a maneira por que se deve fazer a designação dos Guardas Nacionaes que tem de compor os Corpos destacados em virtude do Decreto n.° 224 de 16 de Outubro do corrente anno.

Hei por bem, Usando da attribuição que Me confere o art. 102 § 12 da Constituição do Imperio, Decretar o seguinte:

Art. 1.° Os Commandantes dos Batalhões, Corpos, Companhias avulsas, e Secções de Companhias da Guarda Nacional, ficão encarregados de designar os Guardas, que devem fazer parte dos Corpos destacados, em virtude do Decreto n.° 224 de 16 de Outubro do corrente anno.

Art. 2.° Estes Corpos serão compostos:

1.° Dos Guardas Nacionaes solteiros.
2.° Dos viuvos sem filhos.
3.° Dos casados sem filhos.

A designação será feita indistinctamente d'entre essas tres classes.

Art. 3.° Serão d'entre ellas designados com preferencia para o serviço de Corpos destacados aquelles individuos, que na Guarda Nacional não tiverem sido promptos para o serviço e não estiverem fardados.

Os que tiverem algum estabelecimento de lavoura, os Administradores de Fazendas, os Mestres de assucar e aguardente, os Arreiadores, Tropeiros, Mestres de Barcos e em geral os que tiverem algum estabelecimento de industria util, no qual seja necessario a sua presença, não serão designados emquanto houver nos Corpos individuos, aos quaes, pelas suas circumstancias, seja menos oneroso o serviço de destacamento.

Art. 4.° São isentos do serviço de Corpos destacados:

1.° Os Guardas que se não acharem comprehendidos nas tres classes enumeradas no art. 2.°

2.° O irmão mais velho de orphãos menores de pai e mãi; o filho unico, ou o mais velho dos filhos, ou dos netos de uma viuva, ou de um cego, aleijado, ou sexagenario, quando lhes servirem de amparo (art. 122 da Lei de 18 de Agosto 1831).

3.° Os que, sendo designados, apresentarem um substituto idoneo, nos termos dos arts. 126, 127, 128 e 129 da Lei de 18 de Agosto de 1831.

Os substitutos serão sempre Guardas Nacionaes, e serão admittidos pelos designadores até o dia em que os substituidos tiverem de marchar para o seu destino, e pelos Commandantes dos Corpos destacados, depois que se lhes houverem apresentado, feita a devida participação ao Commandante Superior respectivo, ou ao Chefe de Legião nos lugares onde não houver Commandante Superior.

4.° Os que não tiverem a altura do estalão que se estabelecer.

5.° Os que se acharem inhabilitados por molestias.

Art. 5.° Os designadores, á vista dos livros dos Corpos mappas, relações, e informações que exigirão dos Commandantes de Companhias, ou por escripto, ou verbalmente, convocando-os para esse fim, procederão á designação dos Guardas Nacionaes necessarios para formar o contingente, que lhes houver sido pedido.

Art. 6.° Todos os Juizes de Paz, Parochos, Delegados, Subdelegados, e Inspectores de Quarteirão subministrarão aos designadores as informações e esclarecimentos, que para desempenho das suas Commissões exigirem.

Art. 7.° Concluida a designação, o designador fará avisar a cada um dos designados para que dentro de cinco dias, ou se lhe apresente, a fim de marchar para o seu destino, sob pena de servir por dous annos nos Corpos de Linha, ou mostre devidamente provados os motivos que possa ter de isenção do serviço de Corpos destacados.

Art. 8.° A allegação de inhabilitação por motivo de molestia será provada por um exame do individuo, feito pelo Cirurgião do Corpo, ou por outro qualquer, ou quaesquer que o Governo, ou o Commandante Superior, ou Chefe de Legião indicar para esse fim, quando se não julguem bastantes as attestações de outros facultativos.

Art. 9.° A decisão do designador, que desattender á reclamação feita por um Guarda designado, ser-lhe-ha intimada, marcando-se-lhe um prazo razoavel para se

apresentar e marchar para o seu destino, sob pena de ser preso, e obrigado a servir pelo tempo de dous annos nos Corpos de Linha.

Art. 10. Dessa decisão haverá recurso para o Commandante Superior ; nos lugares onde não houver Commandante Superior, para o Chefe de Legião, e finalmente para o Presidente da Provincia onde não houver Chefe de Legião. O recurso não suspende os effeitos da designação.

Art. 11. Os designadores communicaráõ immediatamente aos Commandantes dos Corpos destacados os nomes dos Guardas, que houverem sido definitivamente designados, e os daquelles cujas reclamações houverem sido desattendidas, com declaração do dia da sua partida do lugar, e estes Commandantes dos Corpos áquelles designadores os nomes dos Guardas que se forem apresentando a fim de que, averiguados quaes aquelles que houverem deixado de apresentar-se, possa tornar-se contra elles effectiva a pena imposta pela Lei, a saber: de serem presos, e remettidos a autoridade militar competente, para servirem por dous annos nos Corpos de Linha.

Art. 12. Os Guardas que morrerem, ou desertarem, serão substituidos por outros do mesmo Corpo a que pertencerem, emquanto os houver aptos para o serviço.

Art. 13. Os Commandantes dos Corpos destacados darão a competente guia ás praças que delles se retirarem, ou por se achar concluido o tempo do seu serviço, ou por outro qualquer motivo, e participaráõ immediatamente ao respectivo designador a retirada desses Guardas, e o dia em que teve lugar.

Art. 14. Se pelas informações a que procederem os designadores, se convencerem que qualquer Guarda Nacional mudou de domicilio, de arma, ou de Corpo, a fim de evitar a designação, será elle, não obstante, designado se o dever ser, e sujeito á respectiva pena, no caso de falta.

Art. 15. Ao Commandante Superior da Guarda Nacional no Municipio da Côrte pertence fazer a distribuição do numero de praças, com que cada Corpo deverá contribuir, tendo a devida attenção á sua força disponivel para o serviço de Corpos destacados.

Art. 16. Nas Provincias os respectivos Presidentes farão essa distribuição pelos Commandos Superiores, pelos de Legiões, onde não houver Commandante Superior, e pelos Corpos, Companhias avulsas, e Secções onde não houver Chefe de Legião. Os Commandantes Superiores farão a distribuição pelas Legiões, e os Chefes de Legião pelos

Batalhões, Corpos, Companhias avulsas, e Secções, tendo sempre muito em vista, que essa distribuição seja a mais proporcionada, e igual possivel.

Art. 17. Os Guardas que houverem feito o serviço de Corpos destacados pelo tempo marcado não dobrarão, emquanto se não houver esgotado o numero dos Guardas aptos para aquelle serviço.

Art. 18. As despezas que se fizerem com os Corpos destacados, com a designação, e na execução do presente Regulamento, serão pagas pela Repartição da Guerra.

Art. 19. Organisados os Corpos destacados, ficarão sujeitos ao mesmo Regulamento e disciplina do Exercito de Linha, na fórma do artigo cento trinta e seis da Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e um.

Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

DECRETO N. 107—de 9 de Dezembro de 1841.

Chamando ao serviço de Corpos destacados 795 homens da Guarda Nacional do Municipio e Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem, em virtude do Decreto numero duzentos e vinte quatro de dezaseis de Outubro do corrente anno, Decretar o seguinte:

Art. 1.° São destacados cento e noventa e cinco Guardas, Nacionaes do Municipio da Côrte, e seiscentos da Provincia do Rio de Janeiro, a fim de supprir a falta de força de linha.

Art. 2.° Esta força é destinada para o serviço de guardas destacamentos, rondas, e outros indispensaveis a manutenção da policia e tranquillidade publica desta Capital, e seu Municipio.

Art. 3.° O destacamento durará um anno para cada praça, contado do dia em que se apresentar ao Commandante do Batalhão.

O Guarda Nacional que por molestia, ou outro qualquer motivo, obtiver licença para se retirar antes de findar o tempo do destacamento, será obrigado a preenchê-lo logo que cessem aquelles motivos.

Art. 4.° As praças mencionadas no artigo primeiro formarão um Batalhão denominado—Provisorio—o qual será organisado na fórma do plano a este junto, assignado por Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

Art. 5.° Os Guardas Nacionaes destacados perceberão os mesmos vencimentos que competem aos Soldados de Linha, na fórma do artigo cento e trinta e tres da Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos e trinta e um, desde o dia em que sahirem de suas casas, para o que os designadores lhes darão as necessarias guias, que serão por elles apresentadas ao Commandante do Batalhão Provisorio. O fardamento, armamento, e equipamento será fornecido pelos Cofres Nacionaes, na fórma do artigo cento e trinta e quatro da lei citada.

Art. 6.° Os Guardas Nacionaes designados para o destacamento se apresentarão na Côrte com suas competentes guias ao Commandante do Batalhão Provisorio, que os distribuirá pelas Companhias.

Art. 7.° Os Officiaes do Estado Maior, Capitães, Tenentes, e Alferes, serão tirados d'entre os Officiaes de Linha avulsos, reformados, e ainda mesmo da Guarda Nacional, quando assim convenha.

Art. 8.° Haverá no Batalhão Provisorio um Conselho Administrativo, composto de seu Major, que será o Fiscal, e de quatro Commandantes das Companhias, que serão os Vogaes, sendo um delles o Thesoureiro. Haverá um Agente, que não poderá ser nenhum dos Officiaes, de que se compõe o Conselho. Tanto o Thesoureiro, como o Agente, serão nomeados á pluralidade absoluta de votos. O Commandante do Corpo será o Presidente do Conselho.

Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

Plano a que se refere o Decreto da data deste, para a organisação de um Batalhão de seis Companhias da Guarda Nacional, a saber:

Estado Maior.

Coronel ou Tenente Coronel	1
Major	1
Ajudante	1
Quartel Mestre	1
Secretario	1
Cirurgião-Mór	1
Sargento Ajudante	1
Sargento Quartel Mestre	1
Corneta-Mór	1
	9

Força de cada Companhia.

Capitão	1
Tenente	1
Alferes	2
Primeiro Sargento	1
Segundos Sargentos	3
Forriel	1
Cabos	6
Guardas	120
Corneta	1
	136

6 Companhias a 136 praças 816

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1841.

Paulino José Soares de Sousa.

DECRETO N. 108 — de 9 de Dezembro de 1841.

Autorisando o Presidente da Provincia de Pernambuco para chamar ao serviço de Corpos destacados até o numero de seiscentas praças da Guarda Nacional da mesma Provincia.

Hei por bem, em virtude do Decreto numero duzentos vinte e quatro de dezaseis de Outubro do corrente anno, Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica autorisado o Presidente da Provincia de Pernambuco, para chamar ao serviço de Corpos destacados, na fórma do Decreto acima citado, e do Regulamento de sete do corrente mez, até o numero de seiscentas praças da Guarda Nacional da mesma Provincia.

Art. 2.° Esta força será organisada em um Batalhão, ou como melhor convier, pelo mesmo Presidente, que marcará o tempo de duração do serviço das praças que o compuzerem, e proverá sobre a organisação e composição do respectivo Conselho de Administração.

Art. 3.° Tambem é autorisado o dito Presidente:

1.° Para nomear os Officiaes subalternos, Superiores e do Estado Maior, que forem necessarios, em conformidade do artigo cento trinta e dous da Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos e trinta e um.

2.° Para mandar abonar ás praças que compuzerem esta força, os soldos e etapes, e mais vencimentos que devem perceber, na fórma do artigo cento trinta e tres da Lei citada.

3.° Para mandar-lhes fornecer armamento, fardamento e equipamento, na fórma do artigo cento trinta e quatro da mesma Lei.

Art. 4.° O mesmo Presidente destinará esta força para aquelle serviço que as circumstancias exigirem, e sujeitará á approvação do Governo os actos que praticar em virtude da autorisação que lhe é concedida pelo presente Decreto, devendo todavia os mesmos actos ter execução desde logo.

Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

DECRETO N. 109 — de 9 de Dezembro de 1841.

Autorisando o Presidente da Provincia da Parahyba para chamar ao serviço de Corpos destacados, 150 Praças da Guarda Nacional da mesma Provincia.

Hei por bem, em virtude do Decreto numero duzentos vinte e quatro de dezaseis de Outubro do corrente anno, Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica autorisado o Presidente da Provincia da Parahyba para chamar ao serviço de Corpos destacados cento e cincoenta praças da Guarda Nacional da mesma Provincia, que organisará em uma Companhia.

Art. 2.° Fica-lhes outrosim concedida, na parte applicavel, attenta a differença do numero das praças, e em toda a sua amplitude, a mesma autorisação que confere ao Presidente da Provincia de Pernambuco, o Decreto numero cento e oito datado de hoje, com a clausula conteuda no seu ultimo artigo.

Paulino José Soares de Sousa, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Paulino José Soares de Sousa.

DECRETO N. 110 — de 10 de Dezembro de 1841.

Determinando que fique de nenhum effeito o Decreto n.° 55 de 13 de Novembro de 1840, que mandou annexar á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha uma Estação de Fazenda com o titulo de Contadoria Geral.

Hei por bem que o Decreto n.° 55 de 13 de Novembro de mil oitocentos e quarenta, pelo qual Fui Servido Mandar annexar á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha uma Estação de Fazenda com o titulo de Contadoria Geral da Marinha, fique de nenhum effeito,

regressando os Empregados desta Repartição para os lugares e exercicios que d'antes tinhão.

O Marquez de Paranaguá, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Paranaguá.

DECRETO N. 111 — de 20 de Dezembro de 1841.

Approva o Regulamento para a cobrança das taxas de passagem na Estrada do Botafogo.

Hei por bem Approvar o Regulamento para a cobrança das taxas de passagem na Estrada do Botafogo, que com este baixa, assignado por Candido José de Araujo Vianna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Candido José de Araujo Vianna.

Regulamento para a cobrança das taxas de passagem na Estrada do Botafogo, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.° A Companhia, organisada em virtude do Decreto de 14 de Novembro de 1839 para proceder ao melhoramento da Estrada do Botafogo, estabelecerá uma

Barreira junto á Ponte do Cattete; e poderá collocar outra na praia do Botafogo, se para o futuro assim o julgar conveniente.

Art. 2.° A Companhia terá um, ou mais Cobradores nos lugares das Barreiras, para perceberem as taxas estabelecidas no art. 2.° das condições annexas ao citado Decreto.

Art. 3.° Se algumas pessoas se recusarem ao pagamento da taxa, os Cobradores poderão impedir-lhe a passagem, e mesmo fechar-lhes a Barreira; com tanto que não seja demorado o transito daquellas, que promptamente o satisfizerem.

Art. 4.° O Governo mandará postar em cada Barreira a Força armada, que julgar necessaria, para dar auxilio aos Cobradores das taxas, nos casos em que estes o requererem ao Commandante da referida Força; e para manter naquelles lugares o socego, quando por qualquer motivo seja perturbado.

Art. 5.° Para execução do artigo antecedente a Companhia fica obrigada a mandar construir casas na proximidade das Barreiras, as quaes sirvão de quartel á Força armada, de que no dito artigo se trata.

Art. 6.° Fica livre á Companhia o convencionar-se por um preço certo, mensal, ou annual, com as pessoas, que preferirem este meio de pagar a taxa de passagem.

Art. 7.° Quando a Companhia julgar conveniente, ou necessario, alterar quaesquer disposições deste Regulamento, ella o poderá fazer, precedendo approvação do Governo, sem a qual nenhuma alteração poderá ter vigor.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de de 1841.

Candido José de Araujo Vianna.

Copia do art. 2.° das Condições approvadas por Decreto de 14 de Novembro de 1839, para o melhoramento da Estrada do Botafogo.

Art. 2.° Em compensação das despezas, que a Companhia tem de fazer com as obras mencionadas no artigo antecedente, a mesma Companhia gozará do direito de cobrar, pelo tempo de trinta annos, os quaes começarão a correr do primeiro dia, em que tiver lugar a cobrança, as seguintes taxas de passagem.

Por animal cavallar, muar, ou vaccum, com carga, ou sem ella, ou movendo qualquer transporte, que seja de eixo fixo, quarenta réis.

Por qualquer dos sobreditos animaes, movendo carro de eixo movel, ou fixo na roda, oitenta réis.

Está conforme. — *Antonio José de Paiva Guedes de Andrade.*

REGULAMENTO N. 112 — de 22 de Dezembro de 1841.

Dando nova organisação á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e substituindo a Contadoria do Arsenal de Guerra por uma Contadoria Geral annexa á mesma Secretaria, na conformidade do art. 32 da Lei n.º 60 de 20 de Outubro de 1838, e do art. 39 da Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841.

Art. 1.º A Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra será composta de um Official Maior, oito Officiaes, dos quaes um servirá de Archivista, e oito Amanuenses; e terá para o seu expediente um Porteiro, tres Ajudantes do Porteiro, e quatro Correios.

Art. 2.º A mesma Secretaria de Estado será dividida em tres Secções, todas dirigidas pelo Official Maior, e a elle subordinadas.

Art. 3.º A 1.ª Secção terá a seu cargo: 1.º o expediente externo de toda a Secretaria, comprehendido o das outras duas Secções: 2.º o Archivo da mesma Secretaria.

Art. 4.º A' 2.ª Secção incumbirá: 1.º a organisação, e subsequente escripturação do Livro Mestre da Matricula dos Officiaes do Exercito; a liquidação de serviços, antiguidades, e promoções dos mesmos Officiaes; e o estado das Forças de Linha, e fóra da Linha, e dos reformados: 2.º tudo quando fôr relativo á disciplina, e instrucção theorica e pratica do Exercito, comprehendida a Escola Militar; a organisação, e extincção dos Corpos, recrutamentos, reformas, baixas, e licenças.

Art. 5.º A' 3.ª Secção competirá: 1.º formar, e ter em dia o estado do armamento, equipamento, e fardamento, tanto do existente nos Arsenaes e outros quaesquer depositos como do que se achar distribuido pelos Corpos, ou Fortificações, e do que se houver de distribuir em épocas determinadas; e tudo o que fôr respectivo ao for-

necimento, descarga, e consumo dos referidos generos; 2.° tudo quanto fôr relativo á Fortificações, Arsenaes, Fabricas, Hospitaes, Aquartelamentos, Prisões, e mais Estabelecimentos pertencentes á Repartição da Guerra: detalhes de serviço, marchas de Tropa, fornecimento de viveres, forragens, transportes, remontas, e reservas.

Art. 6.° Para Officiaes e Amanuenses da 2.ª e 3.ª Secção serão nomeados, com preferencia, Officiaes Militares da Classe dos Avulsos, ou dos Reformados.

Art. 7.° A Contadoria do Arsenal de Guerra fica substituida por uma Contadoria Geral annexa á sobredita Secretaria de Estado; e será composta de um Contador, seis Officiaes, quatro Amanuenses, quatro Praticantes, um Porteiro, que servirá ao mesmo tempo de Archivista, e tres Ajudantes do Porteiro.

Art. 8.° A mesma Contadoria será dividida em tres Secções, todas dirigidas pelo Contador, e a elle subordinadas.

Art. 9.° A 1.ª Secção da Contadoria terá a seu cargo tudo o que disser respeito á receita e despeza relativa ao pessoal do Exercito: pertencerá á 2.ª o que fôr concernente ao material do mesmo Exercito, e as Repartições sujeitas ao Ministerio da Guerra. E incumbirá a ambas o exame moral, e arithmetico, liquidação, e tomada de contas de todas as Repartições, e Empregados do mesmo Ministerio. A 3.ª Secção competirá toda a contabilidade respectiva á receita e despeza do Arsenal de Guerra, e sua competente fiscalisação. A organisação, e a distribuição do Orçamento, e Creditos, estarão á cargo do Contador.

Art. 10. O Governo poderá nomear pela Repartição da Guerra, nas Provincias, onde o julgar necessario, Commissarios Fiscaes addidos ás Thesourarias Provinciaes, que tenhão a seu cargo, não só a fiscalisação das despezas que se fizerem por conta do Ministerio da Guerra; mas tambem a organisação das contas, e balanços das mesmas despezas, arbitrando-lhes os vencimentos que julgar conveniente.

Art. 11. Para os lugares de Contador, Escripturarios, Amanuenses da Contadoria, e Commissarios Fiscaes addidos ás Thesourarias Provinciaes, só poderão ser nomeadas pessoas versadas nos conhecimentos theoricos, e praticos de contabilidade, preferindo-se aquellas que de sua aptidão tenhão dado provas sufficientes na pratica de serviços de semelhante natureza, e em circumstancias iguaes, Empregados das Repartições extinctas.

Art. 12. Os Officiaes, e Amanuenses, tanto da Secretaria, como da Contadoria, poderão ser empregados em Secções diversas daquellas a que pertencerem, sempre que se julgar necessario.

Art. 13. Fica prohibida a admissão de addidos: os que actualmente existem serão admittidos na Secretaria, ou na Contadoria, como Officiaes, ou Amanuenses.

Art. 14. Todos os Empregados da Secretaria, e Contadoria, serão obrigados a residir nas mesmas, desde a hora em que se abrirem até se fecharem; e dellas não poderão retirar-se sem licença do respectivo Official Maior, ou Contador: ainda mesmo que os dias sejão feriados, occorrendo trabalhos extraordinarios, sempre que receberem aviso do Official Maior, ou Contador. Os que deixarem de comparecer sem motivo justificado, ou se retirarem sem licença, perderáõ os vencimentos correspondentes aos dias e horas das faltas que commetterem, devendo as quantias relativas aos emolumentos entrar no Cofre das despezas da Secretaria.

Art. 15. As faltas de subordinação, bem como as de respeito, e as de obediencia aos Superiores, em tudo quanto fôr relativo ao serviço, serão punidas com a suspensão e perda de todos os vencimentos, emquanto ella durar, á arbitrio do Governo; e a reincidencia será causa sufficiente para demissão. Igual procedimento se haverá com aquelles Empregados que deixarem de expedir, e ter em dia os trabalhos de que forem encarregados, salvo caso justificado.

Art. 16. A revelação de negocios reservados, a publicação de despachos antes de expedidos, extravio de papeis, erros de Officio commettidos com conhecimento de causa, ou mesmo por indesculpavel omissão, ou ignorancia, serão punidos com a demissão do Emprego, além do mais procedimento criminal que possa ter lugar.

José Clemente Pereira, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, vigesimo de Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

Tabella dos Empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e da Contadoria a ella annexa, e seus respectivos vencimentos.

SECRETARIA.

PRIMEIRA SECÇÃO.

1 Official Maior		2:400$000
4 Officiaes, sendo um Archivista	1:200$000	4:800$000
3 Amanuenses	800$000	2:400$000
1 Ajudante do Porteiro, e do Official Archivista		600$000

SEGUNDA SECÇÃO.

1 Official Chefe de Secção (sendo Militar) além do soldo de sua patente		600$000
1 Official Escripturario (sendo Militar) além do soldo de sua patente		480$000
3 Amanuenses (sendo Militares) além do soldo de suas patentes	360$000	1:080$000
1 Ajudante do Porteiro, e do Official Archivista		600$000

TERCEIRA SECÇÃO.

1 Official Chefe de Secção (sendo Militar) além do soldo de sua patente		600$000
1 Official Escripturario (sendo Militar) além do soldo de sua patente		480$000
2 Amanuenses (sendo Militares) além do soldo de suas patentes	360$000	720$000
1 Ajudante do Porteiro, e do Official Archivista		600$000
1 Porteiro		800$000
4 Correios, comprehendido fardamento e cavallos	800$000	3:200$000
		19:360$000

Os Officiaes e Amanuenses da 2.ª e 3.ª Secção, não sendo Militares, terão vencimentos iguaes aos da 1.ª Secção.

CONTADORIA.

1 Contador		2:400$000
3 Primeiros Officiaes, Chefes de Secção	1:600$000	4:800$000
3 Segundos Officiaes Escripturarios	1:200$000	3:600$000
4 Amanuenses	800$000	3:200$000
4 Praticantes	600$000	2:400$000
1 Porteiro		960$000
3 Ajudantes do Porteiro, 1 para cada Secção	500$000	1:500$000
		18:860$000

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Dezembro de 1841.

José Clemente Pereira.

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1841.

TOMO IV.

RIO DE JANEIRO

REIMPRESSA NA TYPOGRAPHIA NACIONAL
Rua da Guarda Velha.

1864.

INDICE

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DE

1841.

PAG.

N. 279.—FAZENDA.— Em 8 de Janeiro de 1841. —Fazendo varias alterações no Regulamento da Typographia, de 30 de Abril do anno de 1840..... 1

N. 280.—JUSTIÇA.— Aviso de 9 de Janeiro de 1841. —Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, dando os esclarecimentos exigidos pelo Juiz de Direito substituto da Comarca do Ouro Preto, ácerca da intelligencia do art. 221 do Codigo do Processo Criminal. 3

N. 281.—FAZENDA.—Em 11 de Janeiro de 1841.— Fazendo alterações no Regulamento da Contadoria Geral da Revisão, de 15 de Abril de 1840..... 4

N. 282.—FAZENDA.— Em 12 de Janeiro de 1841.— Declarando o que se deve praticar a respeito das fianças dos Administradores das Recebedorias, que são tambem Thesoureiros, e sobre quem os deve substituir..... 5

N. 283.—JUSTIÇA.— Aviso de 16 de Janeiro de 1841. —Ao Presidente da Provincia do Rio Grande

PAG.

do Norte, dando os esclarecimento pedidos por alguns Vereadores da Camara Municipal da Cidade do Natal, ácerca do exercicio do lugar de Juiz de Paz..... 6

N. 284.—FAZENDA.—Em 16 de Janeiro de 1841.—Sobre os Advogados e Procuradores que não tenhão pago o imposto pelos titulos de suas nomeações..... 7

N. 285.—FAZENDA.—Em 22 de Janeiro de 1841.—Declarando os limites da autoridade dos Inspectores das Thesourarias, a respeito dos Procuradores Fiscaes dellas..... 8

N. 286.—IMPERIO.—Em 25 de Janeiro de 1841.—Determina que as Camaras Municipaes usem, em todos os actos solemnes, da mesma vestidura de que usavão antes da Lei de 1.° de Outubro de 1828..... 9

N. 287.—IMPERIO.—Aviso de 25 de Janeiro de 1841.—Ao Presidente da Provincia de Sergipe d'El-Rei, em solução ás duvidas por elle apresentadas, em officio de 19 de Dezembro antecedente, sobre poderem as Camaras Municipaes, nas propostas para Juizes Municipaes, incluirem alguns de seus Membros, ou nomea-los para servir *ad hoc* o referido lugar, e neste caso se poderá, bem como o Juiz de Direito, accumular ambos os lugares..... 10

N. 288.—MARINHA.—Aviso de 30 de Janeiro de 1841.—Dando instrucções ácerca do recrutamento voluntario para os Corpos da Armada e Arsenaes de Marinha..... 11

N. 289.—FAZENDA.—Em 2 de Março de 1841.—Declarando que as despezas de exercicios findos, feitas nas Collectorias, devem ser admittidas no exercicio corrente, com tanto que se tenha verificado os pagamentos até 30 de Dezembro; e determinando o modo por que devem ser expedidas as ordens para o pagamento dos credores, depois de findo o exercicio..... 13

N. 290.—FAZENDA.—Em 6 de Março de 1841.—Declarando que os Thesoureiros das Alfandegas, quando tenhão de deixar o seu emprego por serem Deputados, estão comprehendidos nas genericas disposições do art. 25

PAG.

do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e do art. 36, § 6.° 15

N. 291.—FAZENDA.— Em 10 de Março de 1841.— Determinando como se deve proceder á nomeação de pessoa que faça as vezes do Procurador Fiscal nos lugares onde o não houver..... 16

N. 292.—FAZENDA.— Em 17 de Março de 1841.— Determinando a fórma do processo que se deve seguir nas Mesas do Consulado sobre as apprehensões..... 17

N. 293.—FAZENDA.—Em 22 de Março de 1841.— Declarando as causas da Fazenda Nacional em que devem intervir os Desembargadores Procuradores da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional das Provincias..... 17

N. 294.—FAZENDA.— Em 29 de Março de 1841.— Declarando que os Procuradores Fiscaes das Thesourarias não têm necessidade de estar nellas, para o desempenho de suas obrigações, continuadamente, e além das occasiões das sessões..... 18

N. 295.—FAZENDA.—Em o 1.° de Abril de 1841.— Regulamento para execução do art. 2.° da Lei de 11 de Outubro de 1837, a respeito da extracção de loterias..... 19

N. 296.—FAZENDA.— Em o 1.° de Abril de 1841.— Declarando que os individuos que não tem provimento de Advogados não estão comprehendidos na disposição do art. 9.°, § 4.° da Lei de 22 de Outubro de 1838..... 19

N. 297.—IMPERIO.— Aviso de 15 de Abril de 1841. Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando qual a intelligencia que se deve dar ao Aviso em que se determina que as Camaras Municipaes usem da mesma vestidura de que usavão antes da Lei do 1.° de Outubro de 1828..... 20

N. 298.—FAZENDA.— Em 12 de Maio de 1841.— Ordenando que a correspondencia dos Presidentes das Provincias com as Estações subalternas da Fazenda seja pelo intermedio das Thesourarias..... 21

N. 299.—FAZENDA.— Em 12 de Maio de 1841.— Declarando os emolumentos que se devem levar por titulos de aforamentos de ter-

PAG.

renos de marinha, e por nomeações de Collectores e seus Escrivães..... 22

N. 300.—FAZENDA.— Em 15 de Maio de 1841.— Declarando o caso em que tem lugar a prescripção, na fórma do Cap. 209 das Ordenações da Fazenda de 17 de Outubro de 1516, do meio soldo das viuvas, filhas e mãis de Officiaes Militares..... 22

N. 301.—FAZENDA.—Em 25 de Maio de 1841.— Ordenando que se fixe a quantia de fundo que devem ter as lojas para o pagamento do imposto, e declarando que a pretexto algum são isentos do pagamento os escriptorios dos Advogados, Escrivães e Tabelliães... 23

N. 302.—FAZENDA.— Em 27 de Maio de 1841.— Ordenando que se continuem a observar as ordens relativas ao imposto sobre as lojas e declarando que o imposto não se duplica pelo motivo de existirem na mesma loja generos seccos e molhados, pois não é o imposto sobre os generos, mas sim sobre as lojas..... 24

N. 303.—FAZENDA.— Em 28 de Maio de 1841.— Revogando a Portaria de 21 de Julho do anno passado, relativa ao pagamento de meio soldo ás viuvas, filhas, etc., dos Militares reformados, na fórma do art. 2.° da Lei de 20 de Setembro de 1838..... 25

N. 304.—FAZENDA.— Em 29 de Maio de 1841.— Declarando que os Empregados Geraes não devem ser occupados em serviço Provincial, quando isso os embarace do exercicio dos seus empregos, que deverão haver gratificações, podendo escusar-se na falta dellas, salvo o caso urgente, em que os Presidentes usem da faculdade do § 7.° do art. 5.° da Lei de 3 de Outubro de 1834..... 25

N. 305.—GUERRA.—Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar de 14 de Maio de 1841.— Sobre o requerimento de Vicente Ferrer da Silva Lisboa, Capitão graduado do 1.° Linha das Praças avulsas desta Côrte, pedindo a mercê do Habito de S. Bento de Aviz..... 26

N. 306.—FAZENDA.— Em 12 de Junho de 1841.— Declarando que os Fieis dos Thesoureiros

PAG.

são obrigados ao exercicio e frequencia assidua como qualquer outro empregado.... 26
N. 307.—FAZENDA.— Em 12 de Junho de 1841.— Declarando que não é precisa licença para citar os Procuradores Fiscaes..... 27
N. 308.—FAZENDA.— Em 12 de Junho de 1841.— Declarando como se ha de proceder com os foreiros de terrenos de marinha, que tenhão titulos e tiverem cahido em commisso, e com os que tendo despacho para se lhe passarem os titulos não os tenhão tirado, estando de posse dos terrenos, etc... 27
N. 309.—GUERRA.— Em 14 de Junho de 1841.— Circular aos Presidentes das Provincias, mandando excitar a observancia da de 14 de Junho de 1839, e determinando que os Officiaes do Corpo de Engenheiros remettão em todos os trimestres o relatorio dos seus trabalhos, devendo imputar-se a culpa sua o esquecimento que possa haver de seus nomes aquelles Officiaes que assim o deixarem de fazer. 28
N. 310.—FAZENDA.— Em 22 de Junho de 1841.— Determinando o modo por que se devem arrecadar os direitos do ouro das lavras da Provincia de Minas..... 29
N. 311.—FAZENDA.— Em 24 de Julho de 1841.— Declarando o que se deve entender por viagem de longo curso..... 30
N. 312.—GUERRA.— Em 3 de Agosto de 1841.— Circular aos Presidentes das Provincias, para pôrem termo á pratica que se tem introduzido de se abonarem comedorias de embarque aos 2.os Cadetes do Exercito; e providenciando contra outro abuso que por ventura possa introduzir-se tambem de se abonarem indevidamente gratificações e etapes. 30
N. 313.—FAZENDA.— Em 4 de Agosto de 1841.— Determinando que na Casa da Moeda se cobre os direitos de mineração do ouro, e bem assim o de exportação em especie.. 31
N. 314.—FAZENDA.— Em 5 de Agosto de 1841.— Regulamento para o vencimento dos Empregados da Agencia do Imposto do Gado, e numero de Guardas e Vigias..... 31
N. 315.—FAZENDA.— Em 7 de Agosto de 1841.— Declarando os casos em que devem ser ap-

PAG.

prehendidas as embarcações que conduzirem mercadorias extraviadas dos Direitos. 32

N. 316.—GUERRA.—Em 7 de Agosto de 1841.—Resolução de Consulta do Supremo Conselho Militar de 19 de Fevereiro de 1841. Sobre o requerimento de Innocencio Eustaquio Ferreira de Araujo, Sergio José Velloso e José Joaquim Leite, este Major reformado, aquelles Majores graduados do Artilharia de Linha, todos pertencentes á guarnição da Bahia, entrados na rebellião de 1837, e amnistiados, pedindo o pagamento dos soldos que lhes forão suspensos por aquelle delicto; sendo de parecer que fossem deferidos, indemnizando á Fazenda Publica do que illegalmente recebêrão..... 33

N. 317.—GUERRA.—Em 11 de Agosto de 1841.—Circular aos Presidentes das Provincias, regulando o modo de prover á necessidade, que possa offerecer-se, de empregar no serviço como Cirurgiões e Capellães individuos que não tiverem esta categoria no Exercito; 33

N. 318.—FAZENDA.—Em 11 de Agosto de 1841.—Determinando o que se deve observar para o lançamento do imposto de 12$800 sobre as lojas..... 34

N. 319.—FAZENDA.—Em 16 de Agosto de 1841.—Declarando como devem ser substituidos os Empregados das Thesourarias nos seus impedimentos..... 35

N. 320.—FAZENDA.—Em 17 de Agosto de 1841.—Declarando pertencer á Renda Geral o producto dos arrendamentos de terrenos feitos em conformidade do art. 51, § 15 da Lei de 15 de Novembro de 1831..... 35

N. 321.—FAZENDA.—Em 17 de Agosto de 1841.—Declarando quaes as ordens de que se deve levar emolumentos nas Secretarias das Thesourarias das Provincias..... 36

N. 322.—FAZENDA.—Em 18 de Agosto de 1841—Approvando a providencia de se exigir no Consulado o deposito dos direitos do café despachado para as Provincias do Imperio. 36

N. 323.—GUERRA.—Em 30 de Agosto de 1841. 37

N. 324.—FAZENDA.—Em 9 de Setembro de 1841.—Para que se não entreguem heranças e

PAG.

paguem dividas em consequencia de habilitações pelo Juizo dos Ausentes, sem que se tenhão satisfeito os Direitos de Chancellaria, estabelecidos no § 5.° da Tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1838..... 37

N. 325.—FAZENDA.— Em 14 de Setembro de 1841. — Determinando que não se matriculem como Nacionaes embarcações pertencentes á mulheres casadas com Estrangeiros.... 38

N. 326.—FAZENDA.— Em 15 de Setembro de 1841. — Declarando que as Pensões não devem ser pagas adiantadas, mas sim a quarteis depois de vencidos..... 38

N. 327.—FAZENDA.—Em 15 de Setembro de 1841. — Declarando quando tem lugar a remessa dos livros e papeis para os Cartorios do Thesouro e Thesourarias, na fórma dos arts. 40 e 44 da Lei de 4 de Outubro de 1831. 39

N. 328.—FAZENDA.— Em 15 de Setembro de 1841. — Determinando que se observe a Ordem de 15 de Julho de 1839, a respeito da cobrança dos 5 % dos ordenados de Empregados Provinciaes..... 39

N. 329.—GUERRA.—Circular de 16 de Setembro de 1841..... 40

N. 330.—GUERRA.—Aviso de 16 de Setembro de 1841..... 41

N. 331.—FAZENDA.—Em 18 de Setembro de 1841.— Determinando o que se deve praticar quando alguns credores da divida inscripta tenhão perdido os conhecimentos das inscripções. 42

N. 332.—GUERRA.— Circular de 22 de Setembro de 1841..... 42

N. 333.—FAZENDA.—Em 24 de Setembro de 1841. — Declarando o modo por que deve fazer-se a divisão dos emolumentos das Secretarias das Thesourarias..... 43

N. 334.—GUERRA.— Em 4 de Outubro de 1841.— Circular aos Presidentes das Provincias, ordenando que não se paguem aos Procuradores dos Officiaes Militares os soldos dos seus constituintes sem que apresentem certidões de vida, prohibindo a fiança até agora admittida..... 44

N. 335.—FAZENDA.— Em 4 de Outubro de 1841. — Declarando como se deve proceder na

PAG.

arrecadação dos 5 por cento, quando os empregados são nomeados interinamente. 44

N. 336.—FAZENDA.— Em 5 de Outubro de 1841.— Declarando que os chronometros do uso das embarcações não devem pagar direitos. 45

N. 337.—GUERRA.— Em 5 de Outubro de 1841.— Circular explicando a de 16 de Setembro, relativamente ao abono da gratificação addicional..... 46

N. 338.—FAZENDA.— Em 8 de Outubro de 1841. — Os Empregados sujeitos pelos seus titulos ao pagamento do imposto de 5 °/₀, podem paga-lo em parcellas dentro do primeiro anno..... 46

N. 339.—FAZENDA.—Em 11 de Outubro de 1841. — Os Empregados são sujeitos ao imposto de 5 °/₀ sómente do tempo que exercerem os empregos não chegando a anno, devendo-se restituir, caso sejão demittidos antes do fim delle, o que tiverem pago de mais do tempo de serviço..... 47

N. 340.—GUERRA.— Em 13 de Outubro de 1841. — Circular aos Presidentes das Provincias, ordenando que a nenhum Official do Exercito se permitta no futuro deixar ás suas familias mais do que os seus respectivos soldos; e quanto ao preterito, que continue-se a pagar sómente as quantias cedidas na parte respectiva aos soldos..... 47

N. 341.—GUERRA.— Aviso de 16 de Outubro de 1841..... 48

N. 342.—GUERRA.— Aviso de 22 de Outubro de 1841..... 49

N. 343.—GUERRA.— Aviso de 26 de Outubro de 1841..... 49

N. 344.—GUERRA.— Aviso de 30 de Outubro de 1841..... 49

N. 345.—GUERRA.— Aviso de 30 de Outubro de 1841..... 50

N. 346.—FAZENDA.— Em 3 de Novembro de 1841. — Determina que na Recebedoria se continue a levar emolumentos pelas quantias depositadas no cofre de Depositos Publicos, como se pratica, e que esses emolumentos se deduzão da quantia que se depositar ou levantar..... 50

PAG.

N. 347.—GUERRA.— Aviso de 5 de Novembro de 1841..... 51

N. 348.—GUERRA.— Em 5 de Novembro de 1841. — Circular aos Presidentes das Provincias, declarando-se que as praças de pret, que por seus crimes civis forem condemnadas no Jury á penas temporarias, devem, depois de cumpridas estas, regressar aos Corpos a que pertencerem para alli completarem o seu tempo de serviço, não se lhes levand o em conta o que houverem deixado de servir pelo referido impedimento..... 51

N. 349.—FAZENDA.—Em 15 de Novembro de 1841. Declarando que não se póde dispensar a certidão de vida de individuos que tem de receber pela Thesouraria dos Ordenados, como exige o Regulamento respectivo; e que só poderão ser dispensadas taes certidões quando nas procurações passadas por Tabellião, ou no reconhecimento, se declarar a existencia dos ditos individuos..... 52

N. 350.— FAZENDA.—Em 25 de Novembro de 1841. — Determinando a fórma por que deve ser supprida a falta dos Porteiros e Continuos das Thesourarias..... 53

N. 351.—GUERRA.— Aviso do 1.° de Dezembro de 1841.— Declarando que a nenhuma Praça de pret, que houver findado o seu tempo de serviço, se abone a respectiva gratificação, sem que por um novo contracto se obrigue a servir por igual tempo do seu primeiro engajamento..... 53

N. 352.—GUERRA.— Aviso do 1.° de Dezembro de 1841.— Mandando demittir o Bibliothecario da Escola Militar da Côrte, Fernando Maria de Mesquita, pelo seu abusivo procedimento..... 54

N. 353.— GUERRA.— Aviso de 3 de Dezembro de 1841.— Mandando cessar na Provincia de Sergipe certos vencimentos não marcados por Lei..... 54

N. 354.—GUERRA.— Aviso de 4 de Dezembro de 1841.— Mandando cessar na Provincia da Bahia certos vencimentos abusivos, e não marcados por Lei..... 55

N. 355.—GUERRA.— Circular de 6 de Dezembro de

PAG.

1841.—Mandando, em execução do art. 5.° do Decreto n.° 260 do 1.° do mesmo mez, cessar o pagamento da gratificação addicional aos Officiaes Militares que a ella não tem direito..... 56

N. 356.—GUERRA.— Aviso de 6 de Dezembro de 1841.— Nomeando a Commissão para qualificar os Officiaes que devem ficar pertencendo ás quatro Classes do Quadro do Exercito..... 57

N. 357.—FAZENDA.— Em 7 de Dezembro de 1841. — Declarando que os Escrivães dos Juizos de Paz não são isentos de pagar o imposto de que trata a Lei de 22 de Outubro de 1836 no art. 9.°, § 4.°..... 57

N. 358.—FAZENDA.— Em 7 de Dezembro de 1841. — Sobre o modo de verificar-se a nacionalidade do Proprietario ou Commandante das embarcações que se matriculão nas Mesas do Consulado..... 58

N. 359.—GUERRA.— Circular de 10 de Dezembro de 1841.—Declarando que o augmento do soldo da nova tabella annexa ao Decreto n.° 260, não comprehende os Officiaes Reformados empregados no serviço das Guardas Nacionaes..... 58

N. 360.—FAZENDA. — Em 11 de Dezembro de 1841.— A respeito das appellações das sentenças para pagamento de bens de defuntos e ausentes, e sobre as que estão sujeitas ao imposto do § 5.° da Tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1838..... 59

N. 361.—FAZENDA.— Em 29 de Dezembro de 1841. — Declarando quaes os objectos sujeitos ao imposto designado na Tabella annexa á Lei de 30 de Novembro deste anno, e quaes continuão a pagar os Novos e Velhos Direitos..... 60

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DE

1841.

N. 279.—FAZENDA.—Em 8 de Janeiro de 1841.

Fazendo varias alterações no Regulamento da Typographia de 30 de Abril do anno de 1840.

O Sr. Administrador da Typographia Nacional mande pôr em observancia as inclusas alterações com que se manda executar o Regulamento da mesma Typographia de 30 de Abril do anno passado.

Rio em 8 de Janeiro de 1841.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

Alterações a que se refere a Portaria acima.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo em consideração os inconvenientes que resultárão, em prejuizo da Fazenda Publica, da observancia de alguns artigos

do Regulamento da Typographia Nacional de 30 de Abril do anno passado, ordena que o dito Regulamento se observe d'ora em diante com as seguintes alterações:

1.ª Que todos os Compositores da 1.ª, 2.ª e 3.ª classes trabalharáõ a milheiros de quadratins compaginados em folhas, e pago cada milheiro a 500 réis; sendo os da 1.ª classe obrigados a fazer todos os mappas, e mais obras de difficil execução, que o Administrador lhes encarregar, pagando-se-lhes taes obras por avaliação feita pelo Administrador, e Guarda Livros.

2.ª Que todos os Compositores das referidas classes serão obrigados a apresentar ao Guarda Livros, no fim de cada semana, as minutas, e as provas mencionadas nos artigos 25 e 26.

3.ª Que os Impressores serão todos de uma só classe, e d'entre elles se escolherá o Chefe.

4.ª Que todos os Impressores venceráõ pela tirada de 1 a 500 folhas de branco 600 réis, e retirada 1$200 réis; de 501 a 1.000 folhas de branco 1$200, e retiradas 2$400, porém se estas tiradas forem em papel de marca grande se lhes abonará 50 °/₀ sobre os preços estabelecidos. As impressões feitas em setim, ou pergaminho dependeráõ de avaliação feita pelo Administrador e Guarda Livros, o Chefe vencerá, além do que importar o seu trabalho, a gratificação mensal de 10$ réis.

5.ª Que os Batedores e seus supplentes, na conformidade do art. 48, venceráõ a terça parte do vencimento dos seus respectivos Impressores.

6.ª Que o Administrador poderá abonar aos operarios empreiteiros, que trabalharem nos Domingos, dias Santos, dias de Festas Nacionaes, e Serões 1$000 réis, além do importe do seu trabalho, e aos jornaleiros nos dias de Guarda o dobro dos seus respectivos jornaes, e até o jornal de um dia ordinario áquelles que trabalharem de noite.

Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1841.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

N. 280.—JUSTIÇA.—Aviso de 9 de Janeiro de 1841.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, dando os esclarecimentos exigidos pelo Juiz de Direito substituto da Comarca do Ouro Preto, ácerca da intelligencia do art. 221 do Codigo do Processo Criminal.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex.ª de 14 de Dezembro findo, que acompanhou o do Juiz de Direito Substituto da Comarca do Ouro Preto, pedindo esclarecimentos ácerca da intelligencia do art. 221 do Codigo do Processo Criminal, sobre o que respondeu o Conselheiro Procurador da Coróa: 1.º, que se o art. 241, relativo aos Processos do Jury, se deve entender pelo art. 221, por isso que é expressamente indicado pela referencia; nem por isso, vice-versa, deverá ser este relativo aos processos das Juntas de Paz, entendido pelo disposto naquelle art. 241, para que a taes processos deva fazer a applicação da excepção dos que forem de crimes, em que tenha lugar a denuncia; pois que, não se dando nelle igual referencia, cumpre ser litteralmente executado, e haver-se sempre por perempta a accusação pela falta do autor sem escusa ligitima: 2.º, que no caso de ser applicavel aos processos das Juntas de Paz, em caso de revelia da parte do autor, a referida excepção do art. 241, para proceder o Promotor á accusação, então não poderá a falta deste publico Empregado produzir o mesmo effeito da falta não justificada da parte nos crimes, em que não tem lugar a denuncia; porque pela negligencia, omissão, ou prevaricação de um Empregado não póde perder a causa publica o seu respectivo direito para deixar de administrar a justiça. E o Governo Imperial, conformando-se com este parecer, o manda communicar a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao mencionado Juiz de Direito.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Janeiro de 1841.—*Antonio Paulno Limpo de Abreo.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 281.—FAZENDA.—Em 11 de Janeiro de 1841.

Fazendo alterações no Regulamento da Contadoria Geral da Revisão de 15 de Abril de 1840.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que o Regulamento de 15 de Abril de 1840 se observe com as seguintes alterações.

Art. 1.° Além das quatro Secções em que o art. 1.° divide os trabalhos da Contadoria Geral de Revisão, haverá mais uma que se denominará—Secção de assentamento—,a qual terá as incumbencias dos §§ 3.°, 4.° e 10. do art. 3.°, e das mais disposições que lhe dizem respeito.

Art. 2.° Os Chefes de Secções, menos o da Secção de Escripturação, serão nomeados pelo Contador Geral d'entre os Primeiros Escripturarios da Contadoria, dando parte depois ao Presidente.

Art. 3.° A numeração, e rubrica dos Livros será indistinctamente feita em todas as Secções por aquelles dos Empregados a quem o Contador os distribuir, e com autorisação sua por escripto nos mesmos Livros.

Art. 4.° O balanço mensal de que trata o § 6.° do art. 3.° será entregue em duplicada pelo Chefe da Secção ao Contador Geral até o dia 5 do mez seguinte, para o apresentar ao Presidente na primeira sessão seguinte do Tribunal. Nos mezes de Julho a Dezembro serão dous os balanços mensaes, um do exercicio findo, outro do corrente.

Art. 5.° O Chefe da Secção de Escripturação entregará em cada dia ao Contador Geral um balancete de todas as transacções do antecedente, com distincção dos exercicios.

Art. 6.° Os mappas geraes de importação e exportação do Imperio, as tabellas do rendimento e despeza das Alfandegas, Consulados e Recebedorias, e outros trabalhos desta natureza serão feitos na Secção de Balanço.

Art. 7.° O assentamento geral dos proprios Nacionaes será feito na Secção da Divida Publica.

Art. 8.° As quitações a que se refere o § 10 do art. 3.°, serão passadas na Secção de Contas.

Art. 9.° O recenseamento do que se ficar devendo por folhas de exercicios findos, incumbido pelo § 4.° do art. 5.° á Secção de Contas, será feito na de Assentamento, e o exame de Precatorios e outras reclamações de divida, far-se-ha na Secção de Divida Publica.

Art. 10. A' mesma Secção de Divida Publica fica pertencendo o exame e liquidação do troco do cobre e substituição de Notas; e todas as mais desta natureza, que possão occorrer.

Art. 11. As providencias do § 6.° do art. 6.° serão solicitadas do Contador Geral verbalmente, e só o serão por escripto quando este assim o exija.

Art. 12. A distribuição dos creditos de que trata o art. 9.°, será apresentada ao Presidente em Tribunal.

Art. 13. Em lugar das informações exigidas no art. 13, o Contador Geral acompanhará o balanço mensal com a conta do estado dos creditos consignados pelos Ministerios ao Municipio da Côrte; e se antes de findo o mez as ordens de pagamento excederem os creditos, o representará por escripto ao Presidente, em Tribunal, demonstrando o excesso.

Art. 14. Os livros auxiliares de que trata o art. 20 serão escripturados na Secção de Escripturação.

Art. 15. Os Chefes de Secções se prestarão reciprocamente informações de que precisarem, relativas a objectos a seu cargo.

Art. 16. No impedimento ou falta do Chefe da Secção, fará as suas vezes o Escripturario da Contadoria mais graduado, que fôr seu immediato na Secção, seguindo-se os addidos na ordem de suas graduações. Na Secção de Escripturação servirá de Chefe o 1.° Escripturario a quem tocar servir de Official-Maior.

Art. 17. Se á Contadoria accrescer algum trabalho não designado expressamente a alguma Secção, o Contador Geral o encarregará á Secção com que tiver mais analogia.

Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 1841.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

N. 282.—FAZENDA.—Em 12 de Janeiro de 1841.

Declarando o que se deve praticar a respeito das fianças dos Administradores das Recebedorias, que são tambem Thesoureiro, e sobre quem os deve substituir.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de

Maranhão, de 30 de Outubro deste anno, sob n.º 68, relativamente á fiança que se deve exigir do Administrador da Recebedoria das Rendas internas, que é tambem o Thesoureiro desta Estação, e dos Empregados que tenhão de o substituir; declara que os Administradores que accumulão as obrigações de Thesoureiro estão sujeitos a todas as marcadas pelo Regulamento respectivo a um e outro emprego, quando não forem entre si incompativeis; outrosim que o art. 39, § 6.º o obriga a nomear um Fiel, pago á sua custa, para servir nos seus impedimentos que excedão a oito dias, seja qual fôr o motivo, aliás o art. 27 o manda considerar demittido desde logo.

Convém advertir que o Fiel só póde fazer as vezes de Thesoureiro, e portanto a substituição do Administrador, pelo que toca ás suas funcções, como tal, entra na regra geral do art. 25, que as incumbe ao Escrivão.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Janeiro de 1841.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

N. 283.—JUSTIÇA.—Aviso de 16 de Janeiro de 1841.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, dando os esclarecimentos pedidos por alguns Vereadores da Camara Municipal da Cidade do Natal, ácerca do exercicio do lugar de Juiz de Paz.

Illm. e Exm. Sr.—Alguns Vereadores da Camara Municipal da Cidade do Natal pedem os seguintes esclarecimentos: 1.º, se um Juiz de Paz da actual Legislatura, tendo sido escolhido para o lugar de Juiz Municipal, em consequencia do que preferira servir este lugar, pedindo e obtendo demissão daquelle, póde, tendo sido novamente eleito Juiz de Paz para a futura Legislatura, outra vez optar este emprego que renunciára, e tomar delle posse no dia 7 de Janeiro do corrente anno, estando ainda no exercicio do lugar de Juiz Municipal; 2.º, se um Contador da Thesouraria Provincial, e Capitão do Batalhão da Guarda Nacional da dita Cidade, cujos empregos são vitalicios por Lei Provincial, póde conjunctamente servir o lugar de Juiz de Paz; 3.º, se um Official de Fazenda de qualquer Thesouraria Geral ou Provincial póde servir conjunctamente o lugar de Juiz de Paz; e sendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, com cujo parecer se conformou o Go-

verno Imperial, cumpre-me declarar a V. Ex., para o fazer constar aos mencionados Vereadores, em resposta ao seu officio de 24 de Novembro do anno findo : 1.°, que o Cidadão em actual exercicio de emprego temporario de Juiz Municipal, não está por isso privado do voto passivo para Juiz de Paz; e por conseguinte, sendo eleito, poderá tomar posse e ficar considerado, como legitimamente impedido para ser substituido pelos outros, emquanto durar o referido exercicio; e só será demittido do emprego de Juiz de Paz, no caso de ser recleito Juiz Municipal, e aceitar esta reeleição; 2.°, que o Capitão da Guarda Nacional não póde servir conjunctamente o emprego de Juiz de Paz, por ser incompativel por expressa declaração do art. 11 da Lei de 18 de Agosto de 1831; 3.°, que convirá ao serviço publico que os Empregados das Thesourarias e mais Repartições de Fazenda, quando forem eleitos Juizes de Paz, requeirão a sua escusa, porque não poderão exercer bem as funcções de ambos os empregos; mas se se não escusarem, não se lhes poderá impedir o entrar no exercicio do Juizado de Paz, cumprindo ás Autoridades Superiores da Administração da Fazenda dar as providencias que julgarem convenientes a bem do serviço em que fizerem falta.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1841.— *Antonio Paulino Limpo de Abreo.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 284.— FAZFNDA. — Em 16 de Janeiro de 1841.

Sobre os Advogados e Procuradores que não tenhão pago o imposto pelos titulos de suas nomeações.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 14 do mez findo, n. 75, tenho de declarar a V. Ex. que a requisição do Inspector da Thesouraria, de que trata o dito officio, não póde ser satisfeita em toda a sua extensão, pelas razões com que lhe obstão o Juiz de Direito e dos Orphãos; mas que em parte é mui legalmente admissivel, não devendo os Juizes do Civel, Crime e Orphãos admittir, como Advogados e Procuradores em actual exercicio, nos Au-

ditorios aquelles que apresentarem os seus titulos de novas nomeações e provimentos, sem que mostrem ter pago o imposto ; e suspendendo do exercicio os que já estiverem servindo com titulos de que não tenhão pago os respectivos direitos, pois que sem esse pagamento se não podem julgar legitimamente providos.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1841. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.* — Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 285. — FAZENDA. — Em 22 de Janeiro de 1841.

Declarando os limites da autoridade dos Inspectores das Thesourarias, a respeito dos Procuradores Fiscaes dellas.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia das Alagôas, de 2 de Novembro do anno findo, sob n. 39, declara-lhe : 1.°, que deverá mandar suspender a gratificação de 4$000 mensaes concedida ao 2.° Tenente José de Almeida Pinto de Proença, por não ter fundamento em Lei, e indemnisar os cofres nacionaes do que indevidamente recebêra da sobredita gratificação ; e 2.°, que o Procurador Fiscal da Thesouraria não póde ser obrigado a obedecer á sua Portaria de 22 de Outubro, que remetteu por cópia ; porque sendo o Procurador Fiscal um dos Membros de que se compõe a Thesouraria, na fórma do art. 46 da Lei de 4 de Outubro de 1831, e não estando por conseguinte no numero dos Empregados subalternos do Inspector, posto que tenha de reconhecer nelle a qualidade de Chefe, nos termos do art. 51, por bem da Ordem e interesse do serviço, não é daquelles a quem o mesmo Inspector póde advertir na conformidade do art. 53, § 3.°, cumprindo-lhe representar ao Presidente da Provincia, ao Thesouro Publico Nacional, ou ao Governo, conforme a urgencia das circumstancias, a prevaricação, negligencia, ou abuso em que o considerar comprehendido, para contra elle se proceder, e fazer-se-lhe effectiva a responsabilidade pelos meios competentes; e além disso accresce, que estando as attribuições dos Procuradores Fiscaes mui expressa,

e especificadamente marcadas nos arts. 20, 47 e 77 da sobredita Lei, sómente por suas disposições se deve regular com toda a liberdade, debaixo de sua responsabilidade, sem obrigação alguma de sujeitar-se a regras especiaes, que qualquer Autoridade lhe pretenda dar para o exercicio, e desempenho de seus deveres, á excepção das que emanarem do Governo ou do Tribunal do Thesouro, por meio de Decretos, Instrucções, e Ordens, nos termos da Constituição, e da precitada Lei de 4 Outubro de 1831.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Janeiro de 1841.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

N. 286.—IMPERIO.—Em 25 de Janeiro de 1841.

Determina que as Camaras Municipaes usem, em todos os actos solemnes, da mesma vestidura de que usavão antes da Lei do 1.º de Outubro de 1828.

Illm. e Exm. Sr.—Determinando Sua Magestade o Imperador, que em todos os actos solemnes devem as Camaras Municipaes usar da mesma vestidura de que usavão antes da Lei do 1.º de Outubro de 1828, visto que a referida Lei nada dispoz a este respeito, que contrario seja ao que se achava estabelecido: assim o communico a V. Ex., a fim de que nesta conformidade expeça as convenientes ordens ás Camaras dessa Provincia, para que se cumpra a mencionada determinação.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1841.—*Antonio Carlos Ribeiro de Andrada Machado e Silva.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 287.—IMPERIO.—Aviso de 25 de Janeiro de 1841.

Ao Presidente da Provincia de Sergipe d'El-Rei, em solução ás duvidas por elle apresentadas, em officio de 19 de Dezembro antecedente, sobre poderem as Camaras Municipaes, nas propostas para Juizes Municipaes, incluirem alguns de seus membros, ou nomeallos para servir *ad hoc* o referido lugar, e neste caso se poderá, bem como o Juiz de Direito, accumular ambos os lugares.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. datado de 19 do mez antecedente, solicitando esclarecimentos: 1.°, sobre poderem as Camaras Municipaes, nas propostas para Juizes Municipaes, incluirem alguns de seus membros; 2.°, se por impedimento, ou suspeição de algum Juiz Municipal, a Camara, tendo de nomear um *ad hoc*, o póde fazer de algum de seus membros; 3.°, se no caso de poder qualquer membro da Camara servir o sobredito lugar de Juiz Municipal, poderá tambem accumular ambos os lugares; 4.°, finalmente, se poderá dar-se o caso do Juiz de Direito, ou quem suas vezes fizer, exercer este lugar, e ao mesmo tempo o de Vereador da Camara: se me offerece declarar a V. Ex., de accordo com a resposta do Conselheiro Procurador da Corôa e Soberania Nacional, que a respeito dos tres primeiros quesitos, nenhuma incompatibilidade de Direito ou de facto ha que obste a ser um actual membro da Camara, nomeado Juiz Municipal effectivo, ou interino, e exercer conjunctamente ambos os empregos. Que a respeito do quarto é de parecer o sobredito Conselheiro Procurador da Corôa, que quando o Juiz Municipal, que fôr membro da Camara, substituir o Juiz de Direito, tambem por isso não fica inhabilitado de continuar o exercicio de ambos os cargos, que conjunctamente se podem desempenhar, visto que o Juiz Municipal só serve de Juiz de Direito dentro do respectivo Termo.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1841.— *Antonio Paulino Limpo de Abreo.*—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe d'El-Rei.

N. 288.—MARINHA.—Aviso de 30 de Janeiro de 1841.

Dando Instrucções ácerca do recrutamento voluntario para os Corpos da Armada, e Arsenaes de Marinha.

Sendo conveniente que os individuos que se quizerem voluntariamente alistar, para servir nos Corpos da Armada, e nos Arsenaes da Marinha, encontrem nos diversos districtos de cada uma Provincia do Imperio, toda a garantia e facilidade para chegarem ao lugar do seu destino, assegurando-se a cada voluntario a gratificação que lhe é arbitrada; Manda Sua Magestade o Imperador, que, pelo Quartel General da Marinha, se faça religiosamente observar, pelos Officiaes encarregados do recrutamento voluntario, e mais pessoas a quem competir, as seguintes Instrucções:

Art. 1.° Todo aquelle que quizer assentar praça voluntariamente no Corpo de Artilharia da Marinha, deverá ser Cidadão Brasileiro, de 15 annos de idade, e não mais de trinta, sem ter defeito algum que o inhabilite para o serviço Militar, e será contractado para servir quatro annos, debaixo das condições que adiante se seguem, e que lhe serão declaradas.

Art. 2.° Os Agentes encarregados deste recrutamento voluntario, depois de se haverem apresentado ás Autoridades Civis, e Militares dos diversos lugares onde tiverem de contractar o recrutamento de Soldados para o Corpo de Artilharia da Marinha, deverão encaminhar e dirigir para o Quartel General da Marinha as pessoas contractadas, sem exercer sobre ellas coacção, nem retenção alguma; contentando-se em mandar os recrutados com o respectivo officio de remessa, ficando taes Agentes de posse da clareza da espontaneidade do recrutado, sendo elle maior, e de seus Pais, ou Curadores, no caso de ser menor.

Art. 3.° Chegados os recrutados ao Quartel General da Marinha, e á vista dos officios de remessa dos respectivos Agentes, acompanhados do Passe da Autoridade Civil, ou Militar do lugar, onde se contractou o recrutamento, se passará, sem a menor perda de tempo, a assentar praça no Corpo de Artilharia da Marinha aos voluntarios, e findo o acto de juramento de Bandeiras, se verificará immediatamente a gratificação de cincoenta mil réis á cada um voluntario, entregando-se no mesmo acto a respectiva quantia em caderneta da Caixa Economica, que deverá ser d'alli mesmo recolhida á Caixa de Administração do respectivo Corpo, com o competente assentamento ou nota da entrada.

Art. 4.° Os voluntarios, que forem maiores, poderão, findo o primeiro anno do seu contracto, receber a sua competente caderneta.

Art, 5.° Os Pais, ou Curadores dos voluntarios menores, poderão receber as cadernetas respectivas no fim do primeiro anno de serviço; os dividendos porém serão entregues aos proprios menores, se elles não os quizerem accumular ao capital.

Art. 6.° Depois de se haver assentado praça aos voluntarios recrutados, e informado estes do conteúdo dos artigos destas presentes Instrucções, ficarão sendo considerados como Soldados voluntarios, sem outra alguma coacção, ou retenção mais do que aquella, que lhes dá a disciplina Militar, emquanto não finda o seu tirocinio de recruta; e o Commandante do Corpo de Artilharia da Marinha, Officiaes Superiores do Corpo, e Commandantes de Companhias, velarão zelosa e incessantemente nos detalhes de arranjo, e bom agazalho dos voluntarios, e mui principalmente dos menores; a fim de poder servir de exemplo para futuros recrutamentos espontaneos, o desvelo e capacidade, que se houverem de empregar d'ora em diante para conciliar a disciplina com o bom tratamento.

Art. 7.° Todo aquelle que quizer assentar praça voluntariamente no Corpo de Imperiaes Marinheiros, quer seja Nacional, quer Estrangeiro, por espaço de quatro annos, poderá ser contractado para o dito fim; e para isto se apresentarão os Agentes do recrutamento voluntario, com os mesmos voluntarios, ás Autoridades Civis, ou Militares respectivas, e sendo os voluntarios menores, deverão ir com seus Pais, ou Curadores, e se praticará com a remessa de taes Praças para o Quartel General da Marinha o mesmo que se acha determinado nas presentes Instrucções, a respeito dos voluntarios do Corpo de Artilharia da Marinha.

Art. 8.° Chegados estes voluntarios recrutados para o Corpo de Imperiaes Marinheiros ao Quartel General da Marinha, sem perda de tempo se lhes assentará praça no respectivo Corpo, depois de vistos os officios ou correspondencias de taes remessas. No mesmo acto do assentamento de praça se entregará a gratificação de trinta mil réis, em caderneta da Caixa Economica, para cada um recrutá voluntario de Imperiaes Marinheiros, para ser logo depositada competentemente, debaixo da inteira responsabilidade do Commandante do Corpo, e Commandante de Companhia, a fim de se praticar com as referidas cadernetas de gratificação, o mesmo em tudo

e por tudo, que se acha expresso nos arts. 3.°, 4.° e 5.° das presentes Instrucções a respeito dos voluntarios do Corpo de Artilharia da Marinha.

Art. 9.° Todo e qualquer individuo, que voluntariamente se contractar para o serviço do Arsenal da Marinha na classe de operario, de dez até cincoenta annos de idade, poderá ser contractado, tanto sendo Nacional, como Estrangeiro, debaixo das condições, e com todas as vantagens constantes do Cartaz mandado imprimir e publicar. Não receberão gratificação alguma, por isso que dependendo de sua applicação, desenvolvimento e boa conducta a adjudicação dos jornaes que forem vencendo, ficão os contractados em circumstancias mui favoraveis e solidas, mediante seus accessos em suas respectivas Officinas.

Art. 10. Poderão ser recrutados todos e quaesquer individuos menores, que viverem em estado de vagabundos, ou que estiverem abandonados por seus Pais, ou Tutores, uma vez que os Juizes territoriaes, ou outras pessoas, devidamente autorisadas a exercer Policia, habilitarem os Agentes do recrutamento voluntario da Marinha para os comprehender no numero dos recrutados, precedendo sempre as participações idoneas. Com os individuos assim recrutados se não observarão as disposições apontadas nestas Instrucções para as remessas de taes praças, mas ficará á disposição e discrição dos Juizes e Autoridades locaes, entregar semelhantes vadios e vagabundos, ou homens de má reputação e conceito aos Agentes do recrutamento da Marinha, para serem remettidos com a segurança que as mesmas Autoridades locaes julgarem indispensavel, e marcarem por escripto aos mesmos Agentes que os remetterem.

Art. 11. Se porém taes individuos, sendo menores e ausentes de seus Pais, ou Curadores, se vierem apresentar voluntariamente, e sem serem previamente apprehendidos, manifestarem espontaneidade de assentar praça em qualquer das tres classes do recrutamento da Marinha, as Autoridades locaes, de accordo com os Pais e Curadores, e com os Agentes do recrutamento, procederão discricionariamente, a fim de não ficar inutilisado o direito á respectiva gratificação, e á consideração, como voluntario, a que o recrutado terá juz, uma vez que seu comportamento desde logo desvaneça as suspeitas, que dessem motivo no principio a alguma prevenção contra o recrutado.

Art. 12. As disposições do artigo antecedente não serão applicaveis ao maior de 21 annos, que tiver sido appre-

hendido pelas Autoridades territoriaes, e só sim terão applicação áquelles maiores, que, não estando apprehendidos, e não se achando criminosos, nem pronunciados em Juizo, embora mal conceituados, quizerem assentar praça e contractar, como fica dito, prestando fiança chã e idonea perante o Juiz local respectivo, e neste caso serão considerados como voluntarios.

Art. 13. Os Agentes encarregados do recrutamento da Marinha serão com preferencia escolhidos do Corpo da Armada, ou de Artilharia da Marinha, e entre os Officiaes de Patente Imperial; seus vencimentos corresponderáõ aos de suas respectivas Patentes, e de uma gratificação, que será marcada no titulo de sua Commissão, e seu exercicio será nos Districtos designados nas Instrucções que se lhes der, e com as quaes se apresentaráõ aos Juizes e Autoridades locaes, tanto Civis, como Militares, se as houverem nos respectivos Districtos, a fim de se haver vista dos titulos de suas Commissões, e tudo a bem da boa harmonia e intelligencia no serviço.

Art. 14. Nos titulos de Commissão, que se expedirem aos Agentes do recrutamento da Marinha, serão expressamente designados os Districtos em que tem de servir, suas attribuições, extensão de suas relações e obrigações, e os vencimentos.

Art. 15. A remessa dos voluntarios recrutados será feita com a possivel economia, e á discrição dos Agentes, e em perfeita intelligencia com os Commandantes dos Navios da Armada, aos quaes se tem determinado, e ainda mais se determinará o que melhor convier para o regular transporte dos recrutados, com attenção e desvelo pela sua segurança e commodidade, e a bem do feliz desempenho das presentes Instrucções: o que communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 30 de Janeiro de 1841. — *Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque* — Sr. Antonio Joaquim do Couto.

N. 289.—FAZENDA.—Em 2 de Março de 1841.

Declarando que as despezas de exercicios findos, feitas nas Collectorias, devem ser admittidas no exercicio corrente, com tanto que se tenha verificado os pagamentos até 30 de Dezembro; e determinando o modo por que devem ser expedidas as ordens para o pagamento dos credores, depois de findo o exercicio.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio n.º 5 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes de 15 de Janeiro ultimo: 1.º, que sendo as Collectorias ramificações de uma Thesouraria, devem ser admittidas no exercicio corrente todas as despezas legaes, que os respectivos Collectores tenhão feito do exercicio findo, com tanto que o pagamento se verificasse na Collectoria até 30 de Dezembro: 2.º, que a autorisação para se pagar, depois de findo o exercicio, aos credores do Estado, depende de nova ordem do Ministerio competente, e autorisação do Tribunal, conforme o art. 12 do Decreto de 20 de Fevereiro de 1840; mas o meio mais facil de a conseguir é remetter o dito Sr. Inspector ao Thesouro, ex-officio, a relação dos credores, á medida que os fôr reconhecendo, com distincção do Ministerio, para se transmittir ao Sr. Ministro a que pertencer, e depois de autorisado, ou negado o pagamento, ter a Thesouraria a solução por intermedio do mesmo Thesouro: o que cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 2 de Março de 1841.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

N. 290.—FAZENDA.—Em 6 de Março de 1841.

Declarando que os Thesoureiros das Alfandegas, quando tenhão de deixar o seu emprego por serem Deputados, estão comprehendidos nas genericas disposições do art. 25 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e do art. 36 § 6.º

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia

do Ceará de 27 de Novembro do anno passado, n.° 45, de accordo com o Tribunal, que o Thesoureiro da Alfandega quando tem de deixar o exercicio do seu emprego por ir tomar assento na Assembléa Legislativa, seja Provincial ou Geral, está comprehendido nas genericas disposições do art. 25 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, e do art. 36 § 6.°, relativos aos casos de impedimento legitimo, sem distincção alguma a respeito da qualidade delle; não sendo procedentes os argumentos em contrario para destruição ou cessação de onus que são da natureza do emprego, que lhe forão impostos por legislação posterior á da opção concedida aos Membros das Assembléas Legislativas, e que tem sido reconhecidos e aceitos pelo Empregado.

Thesouro Publico Nacional em 6 de Março de 1841.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

N. 291.—FAZENDA.—Em 10 de Março de 1841.

Determinando como se deve proceder á nomeação de pessoa que faça as vezes de Procurador Fiscal nos lugares onde o não houver.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio n.° 9 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes de 9 de Fevereiro ultimo, que posto no art. 92 da Lei de 4 de Outubro de 1831 se determine que nos lugares onde não houver Procurador Fiscal, faça as suas vezes a pessoa, que fôr nomeada pelo Inspector da Thesouraria respectiva, sob proposta dos Juizes territoriaes, comtudo esta determinação nem impõe a restricção de ser a proposta feita pelo Juiz Municipal, nem obriga irremediavelmente o Inspector a annuir á proposta que puder ser menos conveniente: declara e ordena portanto ao dito Sr. Inspector, que exija a proposta, no caso de que se trata, do Juiz de Direito da Comarca; e quando se retarde, ou feita ella, lhe pareça inconveniente por justificados motivos, nomeie para Procurador Fiscal a pessoa, de que tiver melhores informações.

Thesouro Publico Nacional em 10 de Março de 1841.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

N. 292.—FAZENDA.—Em 17 de Março de 1841.

Determinando a fórma do processo que se deve seguir nas Mesas do Consulado sobre as apprehensões.

Ainda que á vista dos documentos juntos á informação do Sr. Administrador do Consulado, de.....do corrente, e do que allega José Gomes da Cunha Vieira, se poderia deliberar definitivamente sobre a apprehensão das tres pipas de aguardente e canoa que as conduzia; comtudo convém agora, que se principião a formar processos de apprehensão no Consulado, para boa fiscalisação e cumprimento das formalidades estabelecidas para taes processos, que o dito Sr Administrador faça observar a marcha muito explicitamente ordenada nos arts. 284, 285, 286 e 287 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, segundo a qual, no caso presente, em vez de se comprehender todo o processo em um só termo, e em um só dia, era preciso: 1.°, que se lavrasse o termo indicado no art. 284, com a declaração dos generos apprehendidos já avaliados, e com a resolução de se ter achado procedente: 2.°, que se então se assignassem os 15 dias contados desde essa data para que dentro delles pudesse a parte produzir as justificações que tivesse a seu favor, e fossem ouvidos os apprehensores: 3.°, que findos estes quinze dias tivesse lugar a decisão summaria e definitiva, na conformidade dos arts. 285 e 286 de que a parte podia interpor o seu recurso.

Rio em 17 de Março de 1841.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada.

N. 293.—FAZENDA.—Em 22 de Março de 1841.

Declarando as Causas da Fazenda Nacional em que devem intervir os Desembargadores Procuradores da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional das Provincias.

Illm. e Exm. Sr.—Queira V. Ex. exigir do Desembargador Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional dessa Provincia a declaração das razões por

que entende não tomar a seu cargo as causas ordinarias e summarias da Fazenda Nacional, ou em que ella por qualquer maneira intervenha, e que não forem daquellas de execuções finaes, ou de habilitações, e justificações, especialmente encarregadas ao Procurador Fiscal da Thesouraria pelas disposições dos arts 6.° § 8.°, 20 § 2.°, e 90 da Lei de 4 de Outubro de 1831, como se explicou pela Ordem de 20 de Maio de 1836, e nem ao menos se incumbe de fazer proseguir as causas da mesma Fazenda, quando estão na Relação, neste Juizo de 2.ª Instancia, em que é elle positivamente o Procurador da Fazenda, e que por isso nenhum outro se faz preciso para usar dos convenientes recursos das decisões contrarias.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Março de 1841.— *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 294.—FAZENDA.—Em 29 de Março de 1841.

Declarando que os Procuradores Fiscaes das Thesourarias não tem necessidade de estar nellas; para o desempenho de suas obrigações, continuadamente, e além das occasiões das sessões.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia das Alagoas de 3 de Fevereiro, sob n.° 8, que não ha necessidade de estar o Procurador Fiscal na Thesouraria para desempenho de suas attribuições continuadamente, e além das occasiões das sessões, nem haveria nisso alguma utilidade, não tendo de fazer expediente ás partes, que só tem de fallar a termos judiciaes pelos meios competentes, ou de requerer, e esperar os seus deferimentos da Thesouraria ou do Inspector; e podendo haver da Secretaria as illustrações precisas, ou pelo meio declarado no art. 44 da Lei de 4 de Outubro de 1831, ou pessoalmente pela inspecção e exame nas proprias Repartições, quando não fôr possivel sahirem dellas os papeis exigidos, ou quando lhe bastarem as informações verbaes dos Empregados.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Março de 1841.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N. 295.—FAZENDA.—Em o 1.° de Abril de 1841.

Regulamento para execução do artigo 2.° da Lei de 11 de Outubro de 1837, a respeito da extracção de loterias.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, para melhor execução do artigo segundo da Lei de onze de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, numero cento e nove, ordena que se observe o seguinte:

Art. 1.° Cada um dos agraciados com loterias, que tenhão de ser extrahidas nesta Côrte, proporá ao Tribunal do Thesouro a pessoa, que julgar idonea para Thesoureiro das respectivas loterias, e que, sendo approvada pelo mesmo Tribunal, prestará fiança, a contento, pela importancia dos direitos que tiver de arrecadar por conta da Fazenda Publica.

Art. 2.° Entre os Thesoureiros approvados, e afiançados, o que o fôr das loterias da Santa Casa da Misericordia, proporá pela Secretaria do Imperio, antes do principio de cada semestre, as loterias que devão correr, segundo a ordem estabelecida no artigo terceiro do Regulamento de vinte e seis de Outubro de mil oitocentos trinta e sete, communicando aos outros Thesoureiros as ordens, que receber da mesma Secretaria.

Art. 3.° Fica em seu inteiro vigor o citado Regulamento de vinte e seis de Outubro de mil oitocentos trinta e sete em tudo aquillo, que se não oppuzer ás disposições do presente.

Rio de Janeiro em o 1.° de Abril de 1841.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N. 296.—FAZENDA.—Em o 1.° de Abril de 1841.

Declarando que os individuos que não tem provimento de Advogados não estão comprehendidos na disposição do art. 9.°, § 4.° da Lei de 22 de Outubro de 1836.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, respondo ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catha-

rina, em solução á duvida proposta no seu officio n.° 63 de 9 de Março ultimo, que não estão comprehendidos na disposição do art. 9.°, § 4.° da Lei de 22 de Outubro de 1836 os individuos, que, não tendo Provimento de Advogados, por nenhum titulo estão autorisados para exercer o officio da Advocacia, e não são admittidos, e reconhecidos como Advogados nos Auditorios.

Thesouro Publico Nacional em o 1.° de Abril de 1841.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N. 207.—IMPERIO.—Aviso de 15 de Abril de 1841.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando qual a intelligencia, que se deve dar ao Aviso, em que se determina que as Camaras Municipaes usem da mesma vestidura, de que usavão antes da Lei do 1.° de Outubro de 1828.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, a quem foi presente o officio de V. Ex. de 26 do mez passado, acompanhado do que lhe dirigira a Camara Municipal da Villa de Pitanguy em 17 do mesmo mez, solicitando esclarecimentos ácerca da intelligencia do Aviso, em que se determina que as Camaras usem da mesma vestidura, de que usavão antes da Lei de 1.° de Outubro de 1828: Manda declarar a V. Ex., para o fazer constar á referida Camara, que o mencionado Aviso deve entender-se no sentido litteral, isto é, que só determina o uso da capa, e volta, mas não o do Estandarte, e Varas, que não são vestiduras; e muito menos que o Procurador, e Secretario appareção, como dantes, fazendo parte da Corporação; ficando a referida Camara na intelligencia de que o uso da mencionada vestidura deve ter lugar, como antigamente, nos dias em que ella se apresentar em Corporação.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1841.—*Candido José de Araujo Vianna.* —Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 298. — FAZENDA. — Em 12 de Maio de 1841.

Ordenando que a correspondencia dos Presidentes das Provincias com as Estações subalternas da Fazenda seja pelo intermedio das Thesourarias.

Illm. e Exm. Sr — Convindo que as Thesourarias, pela fiscalisação que exercem sobre as Alfandegas, Mesas de Consulado, e Recebedorias das respectivas Provincias, tenhão, de todas as ordens a taes Repartições expedidas, um prompto conhecimento, para sobre ellas poderem representar a tempo o que fôr a bem do serviço, e fiscalisarem melhor a sua execução; recommendo a V. Ex. que, sempre que se houver de dirigir áquellas estações, e outras quaesquer do Ministerio da Fazenda, o faça pelo intermedio da Thesouraria; o que é conforme com o que pratica o Thesouro Nacional. V. Ex. transmittirá á Thesouraria dessa Provincia a inclusa ordem N°..... que sobre o objecto á ella dirijo.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1841. — *Miguel Calmon du Pin e Almeida.* — Sr. Presidente da Provincia de....

Ordem a que se refere o Aviso supra.

Miguel Clamon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, participa ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.....que, nesta data tem recommendado aos Srs. Presidentes das Provincias, que sempre que tiverem de dirigir ordens ás Alfandegas, Mesas de Consulado, Recebedorias, e a todas e quaesquer outras Repartições da Fazenda, o fação por intermedio das respectivas Thesourarias, para que estas possão exercer melhor a fiscalisação, que lhes incumbe a Lei.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Maio de 1841.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N. 299. — FAZENDA. — Em 12 de Maio de 1841.

Declarando os emolumentos que se devem levar por titulos de aforamentos de terrenos de marinha, e por nomeações de Collectores e seus Escrivães.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 3 de Fevereiro deste anno, n.° 4, de conformidade com o voto do Tribunal, que os titulos de aforamento de terrenos de marinhas devem pagar os emolumentos, que o artigo da respectiva tabella — qualquer graça não especificada — estabelece: as nomeações de Collectores e Escrivães de Collectas segundo o rendimento de taes empregos; para o que o Sr. Inspector, ouvindo o Contador e o Procurador Fiscal da Thesouraria, procederá a uma razoavel lotação; e pelo que respeita ás buscas, que se observe o disposto na ordem de 8 de Março ultimo.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Maio de 1841.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N. 300. — FAZENDA. — Em 15 de Maio de 1841.

Declarando o caso em que tem lugar a prescripção, na fórma do Capitulo 209 das Ordenações da Fazenda de 17 de Outubro de 1516, do meio soldo das viuvas, filhas e mãis de Officiaes Militares.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o officio n.° 163 de 23 de Fevereiro ultimo, em que a Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul pedia que se lhe houvesse de declarar, se as viuvas, filhos menores de 18 annos, e filhas solteiras, e mãis de Officiaes mortos ha mais de 5 annos, e que ora se habilitão na fórma da Lei de 6 de Novembro de 1827, para a percepção do meio soldo de seus respectivos maridos, pais e filhos ainda o podem fazer; ou se na conformidade do Capitulo 209 das Ordenações de Fazenda de 17 de Outubro de 1516, se devem considerar como tendo perdido

o direito ao assentamento, e consegaintemente ao pagamento do atrazado; deliberou em sessão do Tribunal, de accôrdo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, que a amplissima disposição do Capitulo 209 das Ordenações da Fazenda, posto em observancia pelo artigo 20 do Decreto de 20 de Fevereiro de 1840, comprehenderá o caso de que se trata, quando se verificarem as circumstancias expressadas no dito artigo do citado Decreto, de terem passado os 5 annos, contados da abertura do exercicio a que pertencer; mas que por agora não prejudica as filhas, filhos, e mãis dos Officiaes fallecidos ha mais de 5 annos, que não se tiverem habilitado; porque esse prazo da prescripção se deverá começar a contar da abertura do primeiro exercicio, que teve lugar em virtude do referido Decreto: o que communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.... para sua intelligencia e cumprimento, e para que o faça publico por Editaes em todas as Cidades e Villas da Provincia, para que sejão advertidas as pessoas interessadas.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Maio de 1841.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N. 301. —FAZENDA. — Em 25 de Maio de 1841.

Ordenando que se fixe a quantia de fundo que devem ter as lojas para o pagamento do imposto, e declarando que a pretexto algum são isentos do pagamento os Escriptorios dos Advogados, Escrivães, e Tabelliães.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia das Alagoas de 20 de Março deste anno, n.° 14, relativo ás difficuldades, e obstaculos, que encontra na arrecadação do imposto sobre as lojas, etc., que, emquanto se não podem tomar medidas mais efficazes, fixe com attenção ás circumstancias do Paiz uma quantia razoavel do fundo, que deverão ter as lojas sujeitas ao imposto, para effectivamente lhes ser lançado, sendo só alliviadas as que

concludentemente se mostrarem ter menor emprego; advertindo que a fixação feita pelo ex-Inspector Luna é excessiva. Outrosim declara que os Escriptorios dos Advogados, Escrivães, e Tabelliães, não podem ser isentos do imposto a pretexto algum, nem mesmo o da indigencia, que não é presumivel nos que de taes Empregos subsistem.

Thesouro Publico Nacional em 25 de Maio de 1841.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N. 302. — FAZENDA. — Em 27 de Maio de 1841.

Ordenando que se continuem a observar as ordens relativas ao imposto sobre as lojas, e declarando que o imposto não se duplica pelo motivo de existirem na mesma loja generos seccos e molhados, pois não é o imposto sobre os generos, mas sim sobre as lojas.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro de 6 de Abril findo, declara-lhe que deverá continuar a observar as ordens relativas ao imposto sobre as lojas, etc.; por isso que o imposto se não duplica pelo simples motivo de existirem á venda em uma mesma loja generos seccos e molhados, pois que elle é lançado sobre a casa, e não sobre os generos de negocio; devendo porém a duplicação ter lugar, como se determinou na ordem de 7 de Maio de 1838, quando em uma loja ha as duas, ou mais differentes especies de negocios, com balcões, caixeiros, e escripturação separada.

Thesouro Publico Nacional em 27 de Maio de 1841.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N. 303. — FAZENDA. — Em 28 de Maio de 1841.

Revogando a Portaria de 21 de Julho do anno passado, relativa ao pagamento de meio soldo ás viuvas, filhas, etc., dos Militares reformados na fórma do art. 2.º da Lei de 20 de Setembro de 1838.

Ficando de nenhum effeito a Portaria de 21 de Julho do anno passado, continue-se o pagamento do meio soldo ás viuvas, filhos, etc., dos Militares reformados na conformidade do art. 2.º da Lei de 20 de Setembro de 1838, que por ella se havia mandado suspender, e isto independente de fiança.

Rio, em 28 de Maio de 1841.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N. 304. — FAZENDA. — Em 29 de Maio de 1841.

Declarando que os Empregados Geraes não devem ser occupados em serviço Provincial, quando isso os embarace do exercicio dos seus Empregos, que deverão haver gratificações, podendo escusar-se na falta dellas, salvo o caso urgente, em que os Presidentes usem da faculdade do § 7.º do art. 5.º da Lei de 3 de Outubro de 1834.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio n.º 22 do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Paulo de 7 do corrente: 1.º, que os Empregados Geraes da Thesouraria não poderão ser encarregados de serviços Provinciaes, quando para os satisfazer forem impedidos de exercer, e desempenhar as suas respectivas obrigações no todo ou em parte; e 2.º, que no caso de ser compativel o desempenho das incumbencias Geraes e Provinciaes, deverão haver os ditos Empregados correspondentes gratificações, podendo escusar-se do serviço na falta dellas; salvo o caso de urgente necessidade extraordinaria, em que o Presidente da Provincia use da faculdade que lhe dá o § 7.º do art. 5.º da Lei de 3 de Outubro de 1834.

Thesouro Publico Nacional em 29 de Maio de 1841.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N. 305 — GUERRA. — Resolução de Consulta do Conselho Supremo Militar de 14 de Maio de 1841.

Sobre o requerimento de Vicente Ferrer da Silva Lisboa, Capitão Graduado de 1.ª Linha das Praças avulsas desta Côrte, pedindo a Mercê do Habito de S. Bento de Aviz.

Hei por bem declarar que a disposição do § 17 do Alvará de 16 de Dezembro de 1790, não comprehende os Capitães Graduados, pois o seu verdadeiro posto, emquanto não passão á effectivos, é o de Tenentes, não obstante o precedente allegado, que não póde estabelecer direito.

Paço em 29 de Maio de 1841.— Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador. — *José Clemente Pereira.*

N. 306.—FAZENDA.—Em 12 de Junho de 1841.

Declarando que os Fieis dos Thesoureiros são obrigados ao exercicio e frequencia assidua como qualquer outro Empregado.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia das Alagoas, em resposta ao seu officio de 20 de Março deste anno, n.° 13, que á vista das disposições dos arts. 38, 67 e 114 da Lei de 4 de Outubro de 1831, são os Fieis dos Thesoureiros obrigados a um exercicio, e frequencia assidua na Thesouraria, como qualquer outro Empregado.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Junho de 1841.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N. 307—FAZENDA.—Em 12 de Junho de 1841.

Declarando que não é precisa licença para citar os Procuradores Fiscaes.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia das Alagoas de 15 de Abril ultimo, sob n.° 20, declara-lhe: 1.°, que não é precisa licença para citação do Procurador Fiscal da Thesouraria, porque nem a Lei de 4 de Outubro de 1831 impõe esta necessidade, nem o Procurador Fiscal é, como suppõe, com a unica mudança de nome, aquelle Procurador da Fazenda da Casa da Supplicação, para cuja citação se ordenou fosse necessaria a licença com a precedencia de Consulta e Resolução, conforme a Ordenação L. 1.°, Tit. 13, § 1.°, Carta Regia de 28 de Novembro de 1606, e Alvará de 13 de Janeiro de 1607; formalidades, que se não praticavão para a citação de qualquer outro Procurador de Fazenda especial, denominado—*in partibus*—e que nunca forão observadas a respeito dos Procuradores da Fazenda das extinctas Juntas, e 2.°, que ácerca do Juizo Privativo dos Feitos da Fazenda se está esperando a providencia do Corpo Legislativo.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Junho de 1841.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N. 308.—FAZENDA.—Em 12 de Junho de 1841.

Declarando como se ha de proceder com os foreiros de terrenos de marinha, que tenhão titulos, e tiverem cahido em commisso, e com os que, tendo despacho para se lhe passarem os titulos, não os tenhão tirado, estando de posse dos terrenos, etc.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução ás duvidas propostas em officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia das Alagoas de 22 de Abril deste anno, sob n.° 21, declara-lhe: 1.°, que a respeito dos foreiros dos terrenos de marinhas, que tiverem já os titulos legaes de seus aforamentos, e por falta do pagamento do fôro

tiverem cahido em commisso, se deve proceder conforme a Direito para se lhes fazer effectiva a pena com seus Juridicos effeitos, que não são tantos, quantos lastima o mesmo Sr. Inspector a respeito dos que já tiverem bemfeitorias nos terrenos aforados; e 2.°, que relativamente áquelles, que tendo obtido despachos para aforamento, e por ventura já de qualquer modo estejão empossados dos terrenos de marinhas, sem haverem solicitado os necessarios titulos, sómente terá lugar faze-los notificar para, em certo prazo requererem, e fazerem expedir os referidos titulos, pagando os fóros que estiverem devendo sob pena de ficarem sem effeito os despachos obtidos, serem despejados dos terrenos para se aforarem a quem novamente os pretender, e executados pelo que se mostrar deverem; cumprindo que o sobredito Sr. Inspector informe o Tribunal de quanto occorrer á este respeito.

Thesouro Publico Nacional em 12 de Junho de 1841.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N. 309.—GUERRA.—Em 14 de Junho de 1841.

Circular aos Presidentes das Provincias mandando excitar a observancia da de 14 de Junho de 1839, e determinando que os Officiaes do Corpo de Engenheiros remettão em todos os trimestres o relatorio dos seus trabalhos, devendo imputar-se a culpa sua o esquecimento que possa haver de seus nomes áquelles Officiaes que assim o deixarem de fazer.

Illm. e Exm. Sr.—Constando que, não obstante as mui positivas disposições da Circular de 14 de Junho de 1839, alguns Officiaes do Corpo de Engenheiros tem sido omissos em remetter o relatorio dos trabalhos, de que possão estar encarregados nessa Provincia; Manda Sua Magestade o Imperador excitar a observancia da dita Circular, determinando que os relatorios nella determinados sejão remettidos d'ora em diante de tres em tres mezes, para se poder apreciar o merecimento com que desempenhão as Commissões, em que se achão empregados; devendo imputar-se a culpa sua o esquecimento que possa haver de seus nomes áquelles Officiaes, que assim o deixarem de fazer.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1841.

José Clemente Pereira.

N. 310. — FAZENDA. — Em 22 de Junho de 1841.

Determinando o modo por que se devem arrecadar os Direitos de ouro das lavras da Provincia de Minas.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que na arrecadação dos direitos do ouro produzido pelas lavras da Provincia de Minas Geraes se observe a seguinte disposição, que vai de accordo com o espirito do Capitulo 12, §. 3.º do Regimento de 4 de Março de 1751, — tanto que entrar em qualquer das casas de arrecadação uma porção de ouro sujeito ao pagamento dos direitos, o portador o apresentará em uma mesa, e o Thesoureiro, ou Collector presente a Parte, fará confundir de modo que forme um todo as partes contidas nos diversos volumes, no caso de constarem só de ouro em pó, ou de ouro amalgamado, e depois de bem misturado o pesará, lançando em conta as oitavas, e tirará logo as que pertencerem aos direitos nacionaes, e no caso de haver volumes com ouro amalgamado, e outros com ouro em pó, fará confundir de modo que forme um todo separadamente o ouro em pó e o ouro amalgamado, e destas porções, na razão do peso que tiver cada uma destas, tirará os direitos, que não devem ser cobrados de algum ouro separado, que possa trazer a Parte para este pagamento. E porque póde acontecer que alguns dos Contribuintes prefira vir pagar os direitos na Casa da Moeda no Rio de Janeiro, ordena que em tal caso lhes sejão dadas as competentes guias, fazendo-se disto immediatamente participação ao Thesouro: o que para sua intelligencia, e devido cumprimento participa ao Sr. Inspetor da Thesouraria da dita Provincia, em deferimento á representação dos Superintendentes das Companhias de Mineração do Morro Velho, e Gata Bastica, transmittida em officio de Sr. Presidente da mesma Provincia de 20 de Maio ultimo, sob n. 168.

Thesouro Publico Nacional em 22 de Junho de 1841.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N. 311.—FAZENDA.—Em 24 de Julho de 1841.

Declarando o que se deve entender por viagem de longo curso.

Miguel Calmon du Pin e Almeida, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal sobre o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 29 de Abril ultimo, e em additamento ás Instrucções de 23 de Dezembro do anno findo, declara ao mesmo Sr. Inspector, que por viagem de longo curso se deverá entender toda aquella, que se fizer para portos estrangeiros, posto que sejão os mais proximos aos do Imperio, e situados no mesmo Continente; em contraposição á viagem de cabotagem, ou costeira, que se faz de um a outro Porto do litoral do Brasil.

Thesouro Publico Nacional em 24 de Julho de 1841.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

N. 312.—GUERRA.—Em 3 de Agosto de 1841.

Circular aos Presidentes das Provincias para porem termo á pratica, que se tem introduzido, de se abonarem comedorias de embarque aos segundos Cadetes do Exercito; e providenciando contra outro abuso que por ventura possa introduzir-se tambem de se abonarem indevidamente gratificações e etapes.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente a Sua Magestade o Imperador, que se tem introduzido a pratica de se abonarem comedorias de embarque aos segundos Cadetes do Exercito, sem haver titulo legal que as autorise, Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Ordenar, que V. Ex. dê as convenientes ordens, para que este abuso mais não continue nessa Provincia; e que em nenhum caso se abonem taes comedorias a quem a Lei litteralmente as não conceder: e podendo acontecer que se tenhão mandado abonar indevidamente gratificações, e etapes abusivamente, ou por má intelligencia das Leis, e ordens que as regulão, V. Ex. remetterá com a brevidade possivel á esta Secretaria de Estado uma relação

nominal das que actualmente se pagão nessa Provincia, declarando a Lei, ou ordem que as autorisa; e mandando suspender as que não se acharem autorisadas por titulo legal, inda mesmo que tenhão sido mandadas abonar por qualquer ordem.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1841.

José Clemente Pereira.

N. 313.—FAZENDA. — Em 4 de Agosto de 1841.

Determinando que na Casa da Moeda se cobre os direitos de mineração do ouro, e bem assim o de exportação em especie.

O Sr. Provedor da Casa da Moeda fique na intelligencia de que, em conformidade da Portaria de 22 de Junho proximo passado, junta por copia, deverá mandar arrecadar por essa Repartição a importancia dos direitos de Mineração do ouro extrahido pelas Companhias estrangeiras, que lhe apresentarem guias da respectiva Thesouraria, por onde conste a quantidade manifestada, e os direitos á que se achão obrigados em virtude dos seus contractos; e bem assim a dos direitos de 2 °/₀ de exportação tambem em especies, todas as vezes que isso convenha ás partes interessadas; remettendo mensalmente ao Thesouro, reduzido a barras, e com especificação dos direitos, o que assim houver arrecadado.

Rio em 4 de Agosto de 1841.

Visconde de Abrantes.

N. 314.—FAZENDA.—Em 5 de Agosto de 1841.

Regulamento para o vencimento dos Empregados da Agencia do Imposto do gado, e numero de Guardas e Vigias.

O Visconde de Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em conformidade de deliberação tomada em sessão do Tribunal, sobre represen-

tação do Administrador da Recebedoria do Municipio, ácerca dos vencimentos dos Empregados na Agencia da arrecadação do Imposto sobre o gado do consumo, ordena se observe o seguinte:

1.° Que o numero de quatro Guardas e dous Vigias da Agencia ora existentes fica substituido por dous Guardas, e quatro Vigias, os quaes farão o serviço de que trata o art. 6.° do Regulamento de 28 de Março de 1838, sendo um dos Guardas para o matadouro da Cidade, e outro para o de S. Christovão.

2.° Que os 5 °/₀ deduzidos do producto arrecadado do rendimento do dito Imposto, que erão distribuidos na fórma do art. 24 do mesmo Regulamento, serão divididos em cem partes, abatidas as despezas de aluguel de casa, e expediente, sendo trinta e duas partes para o Agente, vinte e seis para o Escrivão, nove para cada um Guarda, e seis para cada um Vigia.

Rio em 5 de Agosto de 1841.

Visconde de Abrantes.

N. 315. — FAZENDA. — Em 7 de Agosto de 1841.

Declarando os casos em que devem ser apprehendidas as embarcações, que conduzirem mercadorias extraviadas dos direitos.

O Visconde de Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de accordo com o Tribunal, e em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Maranhão de 16 de Junho deste anno, n.° 45, declara ao mesmo Sr., que o art. 292 do Regulamento de 22 de Junho de 1836 deve ter uma intelligencia e execução que exclua da apprehensão, no caso de que trata o dito officio, o bote, em que viera para terra o marinheiro a quem se apprehendêrão as camisas que trazia occultas, enroladas na cintura; isto é, deve entender-se em regra que só podem ser apprehendidas as embarcações que conduzirem mercadorias extraviadas a direitos Nacionaes, quando estas constarem de volumes de qualquer natureza, embarcados e accommodados nas mesmas embarcações, patentes, ou occultas em alguma parte dellas, e não quando

as trouxer escondidas em si algumas das pessoas que pertenção á tripolação das ditas embarcações, ou nellas venhão de passagem; salvo o caso de ser o extraviador o mesmo Mestre, ou Arraes da embarcação.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Agosto de 1841.

Visconde de Abrantes.

N. 316.—GUERRA.—Resolução de Consulta do Supremo Conselho Militar de 19 de Fevereiro de 1841.

Sobre o requerimento de Innocencio Eustaquio Ferreira de Araujo, Sergio José Velloso, e José Joaquim Leite, este Major reformado, aquelles Majores graduados de Artilharia de linha, todos pertencentes á Guarnição da Bahia, entrados na rebellião de 1837, e amnistiados, pedindo o pagamento dos soldos que lhes forão suspensos por aquelle delicto; sendo de parecer que fossem deferidos, indemnisando a Fazenda Publica do que illegalmente recebêrão.

Como parece ao Conselho. Com declaração porém de que se não contará o tempo decorrido desde que desertárão para a rebellião, até o dia em que se lhes fez effectiva a graça da Amnistia.

Paço em 7 de Agosto de 1841.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Clemente Pereira.

N. 317.—GUERRA.—Em 11 de Agosto de 1841.

Circular aos Presidentes das Provincias, regulando o modo de prover á necessidade, que possa offerecer-se, de empregar no serviço como Cirurgiões, e Capellães, individuos que não tiverem esta categoria no Exercito.

Illm. e Exm. Sr.—Podendo acontecer que, na falta de Cirurgiões, e Capellães do Exercito, a urgencia do serviço obrigue a empregar os que não estiverem na-

quella categoria, Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex., que as nomeações que se fizerem de taes individuos para lugares creados por Lei, deverão ser interinos, e dependentes da Sua Imperial Approvação; e quando os nomeados não apresentarem, dentro do prazo de seis mezes, titulo de confirmação, lhes serão logo suspensos os respectivos vencimentos.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1841.

José Clemente Pereira.

N. 318.— FAZENDA.— Em 11 de Agosto de 1841.

Determinando o que se deve observar para o lançamento do Imposto de 12$800 sobre as lojas.

O Visconde de Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, deliberou em sessão do Tribunal, de accordo com o parecer do Conselheiro Procurador Fiscal, sobre requerimento dos Taberneiros da Cidade de Goyaz, transmittido em officio do Sr. Presidente da Provincia de Goyaz, n.° 28 de 15 de Junho ultimo, que posto seja em parte attendivel o que os ditos Taverneiros representão, não póde ter lugar a absoluta e indistincta isenção do pagamento do imposto de 12$800 como requerem; mas que sendo justo tomar alguma nova medida a favor dos que forem verdadeiramente indigentes, e impossibilitados de soffrer o onus imposto a quem nada aproveita o remedio da permittida reclamação, que pelas diligencias, e processo de que depende, vem a ser tanto, ou mais dispendioso que o mesmo imposto; o Sr. Inspector da Thesouraria da mesma Provincia observe o seguinte — que feito o lançamento do imposto elle se não haja por procedente para a cobrança sem que seja approvado pela Thesouraria, com attenção a quaesquer reclamações dos Collectados, e á informações circumstanciadas, ou da Camara Municipal, ou dos Juizes de Paz, e Inspectores dos respectivos Quarteirões, fazendo-se tudo sem despeza das partes, e dentro de trinta dias seguintes ao da data do lançamento: o que o dito Sr. Inspector cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Agosto de 1841.

Visconde de Abrantes.

N. 319. — FAZENDA. — Em 16 de Agosto de 1841.

Declarando como devem ser substituidos os Empregados das Thesourarias, nos seus impedimentos.

O Visconde de Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena, de conformidade com o disposto no art. 66 da Lei de 4 de Outubro de 1831, que os Empregados Superiores das Thesourarias nos seus impedimentos, ou faltas, sejão substituidos pelos que immediatamente se lhes forem seguindo por suas graduações e antiguidades, de maneira que no caso de impedimento simultaneo do Inspector, Contador, e Official Maior, deverão ser estes substituidos pelos 1.os Escripturarios da Contadoria na fórma sobredita. O que participo ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.... para sua intelligencia.

Thesouro Publico Nacional em 16 de Agosto de 1841.

Visconde de Abrantes.

N. 320. — FAZENDA. — Em 17 de Agosto de 1841.

Declarando pertencer á Renda Geral o producto dos arrendamentos de terrenos feitos em conformidade do art. 51 § 15 da Lei de 15 de Novembro de 1831.

O Visconde de Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo, em resposta ao seu officio de 14 do mez passado, n.° 46, que sem duvida alguma pertence á Renda Geral o producto dos arrendamentos dos terrenos Nacionaes feitos em conformidade do art. 51 § 15 da Lei de 15 de Novembro de 1831, e que portanto deverá reclamar o que desse rendimento tiver entrado nos Cofres Provinciaes, e continuar a arrecadar o que d'ora em diante se fôr vencendo: continuando porém os arrendamentos a ser feitos pelo Sr. Presidente da Provincia, em observancia do sobredito artigo, e da Lei de 3 de Outubro de 1834, art. 12.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Agosto de 1841.

Visconde de Abrantes.

N. 321. — FAZENDA. — Em 17 de Agosto de 1841.

Declarando quaes as ordens de que se deve levar emolumentos nas Secretarias das Thesourarias das Provincias.

O Visconde de Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, em solução á duvida proposta pelo Official Maior da Secretaria da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo, á que se refere o Sr. Inspector da mesma Repartição no seu officio de 6 de Julho findo, sob n.° 43, declara-lhe que na referida Secretaria se deverão levar emolumentos sómente das ordens que effectivamente se expedirem para pagamento ás partes fóra das mesmas Thesourarias, pois que aquelles que tiverem de nella realizar-se o deverão ser á vista de despachos lançados nos requerimentos, como se pratica no Thesouro, e destes se não devem emolumentos.

Thesouro Publico Nacional em 17 de Agosto de 1841.

Visconde de Abrantes.

N. 322. — FAZENDA. — Em 18 de Agosto de 1841.

Approvando a providencia de se exigir no Consulado o deposito dos direitos do Café despachado para as Provincias do Imperio.

O Sr. Administrador do Consulado fique na intelligencia de que se approva a providencia de fazer depositar os direitos do Café despachado para as Provincias do Imperio, de que deu parte em seu officio de 29 de Julho; e que quanto á que mais julga necessaria para prevenir o abuso que aponta, nenhuma se póde dar que não dependa de revogação ou notavel alteração das Leis, que permittem a franca exportação dos generos do paiz de uns para outros portos do Imperio, e o pagamento dos direitos naquelles, em que elles se embarcão para fóra delle.

Rio em 18 de Agosto de 1841.

Visconde de Abrantes.

N. 323.—GUERRA.—Em 30 de Agosto de 1841.

Ordena Sua Magestade o Imperador, que cesse a pratica de se entregarem ao Almoxarife do Arsenal de Guerra da Côrte os caixões e capas dos generos, que entrão no mesmo Arsenal; devendo tudo lançar-se em carga ao referido Almoxarife, e terem a applicação para que puderem servir.

Deus Guarde a Vm. Paço em 30 de Agosto de 1841. —*José Clemente Pereira.*— Sr. José dos Santos e Oliveira.

N. 324.— FAZENDA.— Em 9 de Setembro de 1841.

Para que se não entreguem heranças e paguem dividas em consequencia de habilitações pelo Juizo dos Ausentes, sem que se tenhão satisfeito os Direitos de Chancellaria, estabelecidos no § 5.º da Tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1838.

Illm. e Exm. Sr.— Rogo a V. Ex. haja de expedir as convenientes ordens para que os Juizes de Orphãos não mandem entregar heranças, e pagar dividas em consequencia de habilitações, pelo Juizo dos Ausentes, sem que os habilitandos tenhão satisfeito o direito de Chancellaria estabelecido no § 5.º da Tabella a que se refere o art. 11 da Lei de 20 de Outubro de 1838, pois consta que sem este pagamento se tem mandado entregar taes heranças e dividas, o que se prova pela falta de recebimento de taes direitos na Recebedoria do Municipio, onde apenas se tem pago daquellas quantias que são depositadas no Thesouro, quando se levantão por Precatorias.

Deus Guarde a V. Ex. Paço em 9 de Setembro de 1841. — *Visconde de Abrantes.* — Sr. Paulino José Soares de Souza.

N. 325. — FAZENDA. — Em 14 de Setembro de 1841.

Determinando que não se matriculem como Nacionaes, embarcações pertencentes a mulheres casadas com Estrangeiros.

O Sr. Administrador do Consulado, em vista da sua informação de 14 de Agosto, sobre requerimento de D. Gertrudes Maria Demby, mande annullar a matricula do Brigue *Ulysses* para que mais não navegue como Nacional, por ser a dita D. Gertrudes casada com Estrangeiro, averiguando quaes as outras embarcações de qualquer proprietario que se achar nas mesmas circumstancias desta, para proceder da mesma maneira.

Rio em 14 de Setembro de 1841.

Visconde de Abrantes.

N. 326. — FAZENDA. — Em 15 de Setembro de 1841.

Declarando que as Pensões não devem ser pagas adiantadas, mas sim a quarteis depois de vencidos.

O Visconde de Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo observado por uma guia passada na Thesouraria da Provincia do Rio Grande do Sul, que naquella Thesouraria se pagão a mezes adiantados as Pensões que devem ser a quarteis depois de vencidos, abuso este, que mandou cessar em ordem expedida nesta data; e podendo acontecer que o mesmo se pratique em alguma outra Thesouraria, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de..... que no caso de existir um tal abuso, o faça cessar immediatamente, pois que as Tenças e Pensões devem ser pagas a quarteis depois de vencidos.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Setembro de 1841.

Visconde de Abrantes.

N. 327.— FAZENDA.—Em 15 de Setembro de 1841.

Declarando quando tem lugar a remessa dos livros e papeis para os cartorios do Thesouro e Thesourarias, na fórma dos arts. 40 e 44 da Lei de 4 de Outubro de 1831.

O Visconde de Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, attendendo a que além de não serem as Secretarias do Tribunal do Thesouro, e das Thesaurarias restrictamente comprehendidas na letra das disposições dos arts. 40 e 44 da Lei de 4 de Outubro de 1831, para deverem remetter ao cartorio todos os papeis que nellas se derem por findos, é mais conveniente que não remettão os livros do seu expediente, que supposto sejão cheios se não podem dizer findos, por continuarem a ser nellas precisos para averiguações e exames conducentes ao dito expediente; nem os papeis de correspondencia official, a que tambem frequentemente se precisa recorrer para o mesmo fim; deliberou, em sessão do Tribunal, sobre officio n.° 34 da Thesouraria da Provincia de S. Paulo de 29 de Julho ultimo, que os referidos livros e papeis officiaes se conservem archivados nas respectivas Secretarias, até que, ou elles por sua demasiada antiguidade se tornem alli inuteis, ou algum inconveniente, ou falta de commodo faça necessaria a sua remoção, e que ao cartorio se remettão no fim de cada anno os papeis de interesse particular das partes, que, terminados por decisões definitivas do Tribunal ou das Thesourarias, não tiverem de passar a outras Repartições, e assim terminados tiverem estado nas Secretarias por mais de dous annos: o que communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.... para seu devido cumprimento.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Setembro de 1841.

Visconde de Abrantes.

N. 328.—FAZENDA.—Em 15 de Setembro de 1841.

Determinando que se observe a Ordem de 15 de Julho de 1839, a respeito da cobrança dos 5 °/o dos ordenados de Empregados Provinciaes.

O Visconde de Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, tendo presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará de 14 de

Julho deste anno, n.° 73, em que participa que por ordem do Governo da Provincia foi mandada cessar a cobrança do imposto de 5 °/₀ sobre os Empregados Provinciaes, e á vista das ordens do Thesouro dirigidas ao Presidente de Minas, em 18 de Fevereiro de 1839, e á Thesouraria da Parahyba em 12 de Dezembro de 1840, pede esclarecimentos para seguir o que mais acertado fôr: responde ao sobredito Sr. Inspector, de accordo com o Tribunal, que a generalidade da disposição do § 2.° da Tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1838, fazendo exigivel o imposto pela concessão de qualquer ordenado, soldo, etc., disposição que ainda mais geral e indistincta se manifesta quando se confronta com as do § 1.° litteral e expressamente restrictas aos Officios geraes de Justiça, e dos §§ 4.°, 5.°, 9.° e 12 que tambem enunciados sem distincção comprehendem objectos do expediente Provincial; e a necessidade de dar á dita Tabella uma execução mais conforme com a sua litteral intelligencia; induzirão a fazer-se pela Ordem de 15 de Julho de 1839 a declaração de que se cobrassem os 5 °/₀ da concessão de qualquer ordenado, soldo, aposentadoria, tença, pensão, congrua ou gratificação annual em virtude de Emprego, Officio, ou Commissão Geral ou Provincial (emquanto a Assembléa Geral não determinar o contrario); e porque não tem ainda havido essa determinação contraria por acto Legislativo, e antes por Leis posteriores de Orçamento se tem conservado em vigor as disposições da referida Lei de 20 de Outubro de 1838, que não versarem particularmente sobre a fixação de Receita e Despeza, que não tiverem sido expressamente revogadas, cumpre observar a mencionada Ordem de 15 de Julho.

Thesouro Publico Nacional em 15 de Setembro de 1841.

Visconde de Abrantes.

N. 329.—GUERRA.—Em 16 de Setembro de 1841.

Illm. e Exm. Sr.—Constando por diversos documentos officiaes, que em algumas Thesourarias se tem mandado abonar gratificações addicionaes, e outros vencimentos á Officiaes nomeados para Commandos ou Commissões desde o dia de sua nomeação; ou pelo menos

daquelle em que partem para o seu destino, e á outros se tem conservado ainda depois que ficão desempregados, no que se tem commettido abuso com damno da Fazenda Nacional, e transgressão da Lei, que marca os casos, em que taes vencimentos são devidos; e cumprindo que cessem semelhantes excessos: Ha Sua Magestade o Imperador por bem Mandar declarar a V. Ex., para o fazer constar á Thesouraria dessa Provincia que a Gratificação addicional, e bem assim quaesquer outras só devem ser abonadas desde o dia em que os Officiaes Militares entrão em exercicio do Commando ou Commissão para que forem nomeados, na conformidade da Lei do 1.° de Outubro de 1834, salvo se já as percebião pelo exercicio de outro Commando ou Commissão anterior, porque neste caso lhe devem ser conservadas: e que o pagamento da mesma gratificação e de qualquer outro vencimento, que não seja do soldo simples deve cessar no mesmo dia, em que findar o exercicio, por que taes gratificações e vencimentos erão devidos: devendo entender-se, que a mesma regra é extensiva aos vencimentos de Campanha e Commandos de qualquer natureza que sejão.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1841.—*José Clemente Pereira.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Na mesma conformidade aos demais Presidentes.

N. 330.—GUERRA.—Em 16 de Setembro de 1841.

Representando o Sr. Ministro da Justiça em Aviso de 11 de Agosto a necessidade de auxiliar com algum contingente de praças do Exercito a força do Corpo de Permanentes, que é por si insufficiente para fazer o grande numero de rondas, recrescendo a urgencia de guardar a Prainha, e Vallongo onde a frequencia de Marinheiros, e outras pessoas dadas a desordem demandão particular vigilancia. Sua Magestade o Imperador, Querendo occorrer a esta necessidade do serviço publico, Ha por bem ordenar, que V. S. organise uma Companhia de Infantaria de fuzileiros, segundo o Mappa por V. S.

enviado em 27 do mez passado, com praças do Deposito da Praia Vermelha, nomeando para a mesma o Capitão José Joaquim da Silva Santiago, e o Tenente Antonio Carlos Tinoco da Silva, e os Alferes Felicianno Antonio Nunes Belfort e José Antonio Rodrigues Lins.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 16 de Setembro de 1841. —*José Clemente Pereira.*—Sr. Francisco de Paula e Vasconcellos.

N. 331.—FAZENDA.—Em 18 de Setembro de 1841.

Determinando o que se deve praticar, quando alguns credores da divida inscripta tenhão perdido os conhecimentos das inscripções.

O Visconde de Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que quando algum credor de quantias inscriptas nos auxiliares do Grande Livro da Divida Publica tenha perdido o conhecimento da inscripção, se lhe dê novo conhecimento, com salva do primeiro, ficando á margem da inscripção uma nota que assim o declare, e que fica sem valor algum o dito primeiro conhecimento, quando venha a apparecer; precedendo a tudo isto annuncios publicos no lugar, com o prazo de trinta dias para a apresentação. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.... cumprirá.

Thesouro Publico Nacional em 18 de Setembro de 1841.

Visconde de Abrantes.

N. 332.—GUERRA.—Em 22 de Setembro de 1841.

Illm. e Exm. Sr.—Chegando ao Conhecimento de Sua Magestade o Imperador repetidos factos de marcharem os Militares do Exercito de umas para outras Provincias, ou por motivo de serviço ou por outro qualquer

incidente, sem irem munidos de suas respectivas guias; e resultando de semelhante pratica inconvenientes á regularidade do serviço, e aos proprios interesses daquelles Militares, por não ser possivel fazer-lhes algum pagamento, por não constar das guias, quando, e desde quando deixárão de ser pagos: o Mesmo Augusto Senhor, Querendo prevenir taes inconvenientes, Ha por bem Determinar, que, logo que se ajustar a conta dos Militares que tem de marchar para fóra da Provincia, se lhe passe ex-officio na mesma occasião a competente guia, e quando por algum inconveniente não possa ser entregue na occasião da sua marcha, lhe seja remettida pelo primeiro Correio ao lugar do seu destino por via das Autoridades competentes: o que communico a V. Ex. para que neste sentido expeça as necessarias ordens.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1841.—*José Clemente Pereira.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

Na mesma conformidade á todos os mais Presidentes.

N. 333.—FAZENDA.—Em 24 de Setembro de 1841.

Declarando o modo por que deve fazer-se a divisão dos emolumentos das Secretarias das Thesourarias.

O Visconde de Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, ordena que a divisão dos emolumentos arrecadados pelas Secretarias das Thesourarias das Provincias, em virtude do art. 22 da Lei de 26 de Setembro de 1840, seja feita de modo, que a cada um dos Empregados da Secretaria, a saber: Official Maior, Officiaes e Amanuenses, pertença quantia igual, e ao Porteiro da Thesouraria metade: outrosim declara que os sobreditos Empregados que faltarem por motivo justificado, ou forem ter exercicio na Contadoria, tem direito aos referidos emolumentos. O que o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.... fará cumprir.

Thesouro Publico Nacional em 24 de Setembro de 1841.

Visconde de Abrantes.

N. 334.—GUERRA.—Em 4 de Outubro de 1841.

Circular aos Presidentes das Provincias, ordenando que não se paguem aos Procuradores dos Officiaes Militares os soldos dos seus constituintes, sem que apresentem Certidões de vida, prohibindo a fiança até agora admittida

Illm. e Exm. Sr.—A fim de prevenir os inconvenientes, que resultão, com damno da Fazenda Nacional, da practica admittida de se pagarem soldos a Procuradores sem apresentação de certidões de vida dos Officiaes a quem são devidos, debaixo de fiança: Sua Magestade o Imperador Ha por bem Ordenar, que a nenhum Procurador se paguem soldos sem que apresente a dita certidão, a qual valerá sómente por um anno, a contar do dia da sua data; e que em nenhum caso se admitta fiança: ficando todavia exeptuadas desta disposição as mulheres, filhas, mãis e irmãs dos Militares que se acharem empregados em serviço activo; para as quaes será sufficiente a ordem que se houver expedido para o seu pagamento emquanto não fôr revogada, ou não constar da morte daquelles por alguma via que pareça certa.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1841.

José Clemente Pereira.

N. 335.—FAZENDA.—Em 4 de Outubro de 1841.

Declarando como se deve proceder na arrecadação dos cinco por cento quando os Empregados são nomeados interinamente.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu officio n.° 39 de 28 de Julho ultimo, que acompanhou a queixa de João Caetano Vieira da Fonseca; cumpre-me dizer a V. Ex., que legal foi a exigencia do que o Supplicante pagou a titulo do imposto dos cinco por cento, da importancia do Ordenado que ia perceber nos dous mezes por que interinamente foi provido no emprego de Procurador Fiscal, porquanto não tendo a Lei estabelecido regras especiaes para a cobrança do dito imposto nos differentes casos occurrentes, e sendo por isso mui pru-

dente e regular o dirigir-se a Thesouraria pelo que se pratica na cobrança dos novos direitos, que se pagão de todos os vencimentos a elles sujeitos, qualquer que seja o tempo do provimento, ou exercicio dos Empregados, fazendo-se-lhes a conta com relação a esse tempo, os cinco por cento se devem pagar dos vencimentos de ordenados e gratificações percebidas pelos Empregados por qualquer espaço de tempo, ainda que menos de anno, quando esses ordenados ou gratificações, que por qualquer motivo percebêrão por menos de anno, são de sua natureza annuaes, e permanentes por fixação de Lei; e quanto aos emolumentos da Secretaria da mesma Thesouraria, que houve com effeito excesso no pedido além dos 800 rs. da verba posta no verso da nomeação, que não foi passada pela dita Secretaria.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1841.—*Visconde de Abrantes.*—Sr. Presidente da Provincia de Goyaes.

N. 336.—FAZENDA.—Em 5 de Outubro de 1841.

Declarando que os Chronometros do uso das embarcações não devem pagar direitos.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 21 de Agosto deste anno, sob n.° 27, em que remette a cópia da correspondencia que tivera com o Consul Britannico, em consequencia de exigir-se na Alfandega dessa Provincia o pagamento de direitos dos Chronometros nauticos, que trazem as embarcações para seu uso; tenho de declarar a V. Ex., que deverá mandar restituir os direitos pagos pelos referidos instrumentos, e cessar a sua cobrança; devendo-se, porém, no acto da sahida das embarcações, verificar a existencia delles a seu bordo.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1841.—*Visconde de Abrantes.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 337.—GUERRA.—Em 5 de Outubro de 1841.

Circular explicando a de 16 de Setembro, relativamente ao abono da gratificação addicional.

Illm. e Exm. Sr.—Podendo suscitar-se duvida sobre a intelligencia do Aviso circular de 16 de Setembro proximo passado, na parte relativa á continuação do abono de gratificação aos Officiaes do Exercito, que já a percebião por outro exercicio: Manda Sua Magestade o Imperador Declarar a V. Ex., que aquella disposição se refere sómente á gratificação addicional, ficando em seu vigor todas as outras disposições que vão especificadas no dito Aviso circular.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1841.

José Clemente Pereira.

N, 338.—FAZENDA.—Em 8 de Outubro de 1841.

Os Empregados sujeitos pelos seus Titulos ao pagamento do imposto de cinco por cento, podem paga-lo em parcellas dentro do primeiro anno.

O Visconde de Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de.... que é licito a todos os Empregados sujeitos pelos titulos de suas nomeações ao imposto de cinco por cento de que trata a Lei de 20 de Outubro de 1838, pagarem-no em parcellas, por meio de deducções feitas durante o 1.° anno de serviço em seus respectivos ordenados no acto do pagamento, e em proporção delle.

Thesouro Publico Nacional em 8 de Outubro de 1841.

Visconde de Abrantes.

N. 339.—FAZENDA.—Em 11 de Outubro de 1841.

Os Empregados são sujeitos ao imposto de 5 °/o sómente do tempo que exercerem os Empregos não chegando a anno, devendo se restituir, caso sejão demittidos antes do fim delle, o que tiverem pago de mais do tempo de serviço.

O Visconde de Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, de accordo com o Tribunal, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Parahyba do 1.° de Setembro proximo passado, n.° 70, relativamente á restituição a que tem direito os Empregados que, havendo pago os 5 °/o de que trata a Lei de 20 de Outubro de 1838, forem demittidos antes de completo um anno de exercicio, que os Empregados, na hypothese figurada no dito officio, são sómente obrigados ao imposto correspondente ao vencimento que tiverão no tempo que servirão menos de anno, e devem haver a restituição do que demais pagárão.

Thesouro Publico Nacional em 11 de Outubro de 1841.

Visconde de Abrantes.

N. 340.—GUERRA.—Em 13 de Outubro de 1841.

Circular aos Presidentes das Provincias, Ordenando que a nenhum Official do Exercito se permitta no futuro deixar ás suas familias mais do que os seus respectivos soldos, e quanto ao preterito, que continue-se a pagar sómente as quantias cedidas na parte respectiva aos soldos.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo-se reconhecido pela pratica, que muitos Officiaes do Exercito, deixando nas Thesourarias, a beneficio de suas familias, além dos soldos, outros vencimentos, a que tem direito na occasião em que fazem taes cessões, continuão a ser pagos nas ditas Thesourarias dos mesmos vencimentos depois que perdem o direito que a elles tinhão, por ter cessado o exercicio por que lhes competião, com notavel prejuizo da Fazenda Nacional, por não haver meios faceis de poder prevenir semelhantes pagamentos, nem de os mandar indemnisar por falta de regulares participações, aliás difficeis de

praticar, a fim de evitar semelhantes inconvenientes, Sua Magestade o Imperador Ha por bem Ordenar, que a nenhum Official se permitta no futuro deixar ás suas familias mais do que os seus respectivos soldos; e quanto ao preterito, que fiquem sem effeito semelhantes concessões, continuando-se a pagar ás pessoas por elles autorisadas sómente as quantias cedidas na parte respectiva aos soldos.

Deus Guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1841.

José Clemente Pereira.

N. 341.—GUERRA.—Em 16 de Outubro de 1841.

Deferindo Sua Magestade o Imperador benignamente á supplica de varios membros da Irmandade da Santa Cruz dos Militares, constantes da relação junta, assignada pelo Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra; Ha por bem Determinar: 1.°, que aos Suplicantes se desconte mensalmente na Pagadoria do Arsenal de Guerra da Côrte a importancia de metade de um dia dos respectivos soldos: 2.°, semelhantemente que se faça igual desconto aos Irmãos que para o futuro forem admittidos, deduzindo-se tambem de seus soldos o valor da joia que a cada um corresponder, conforme o seu Posto; regulando-se para este fim pelas relações de alterações que pelo Escrivão da referida Irmandade, competentemente autorisado, lhe forem enviadas: 3.°, que aos Irmãos que estiverem nestas circumstancias, e marcharem da Côrte em serviço, se lhes abonem de menos em suas Gulas aquellas quantias que a cada um compete pagar, que serão mensalmente arrecadadas pelo Pagador: e 4.° finalmente, que a importancia dos referidos descontos seja mensalmente entregue ao Procurador da Irmandade: o que tudo communico a Vm. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 16 de Outubro de 1841.—*José Clemente Pereira.*—Sr. José dos Santos e Oliveira.

N. 342.—GUERRA.—Em 22 de Outubro de 1841.

Sua Magestade o Imperador, Resolvendo sobre a materia do seu officio n.° 55 de 15 de Setembro proximo passado, Ha por bem Mandar declarar a V. S., que o voto de qualidade nos Conselhos de Direcção, só dá direito aos Commandantes das Armas para votarem segunda vez, nos casos de empate; e nunca para invalidarem as decisões dos mesmos Conselhos, que contra o seu voto se vencerem: como porém actos nullos não devão subsistir, se alguma vez acontecer, o que não é de esperar, que os referidos Conselhos julguem contra a disposição do Alvará de 16 de Março de 1757, sustando a execução, deverão dar parte, com remessa dos papeis, a esta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 22 de Outubro de 1841.—*José Clemente Pereira.*—Sr. Francisco de Paula e Vasconcellos.

N. 343.—GUERRA.—Em 26 de Outubro de 1841.

Em additamento ao Aviso sob n.° 108 de 16 do corrente mez, communico a Vm., que as joias e mensalidades, que tem de pagar os membros da Imperial Irmandade, da Santa Cruz dos Militares sejão descontadas dos soldos do mez de Janeiro proximo futuro em diante, e á vista da relação nominal, que fôr apresentada, assignada pelo Escrivão, e rubricada pelo Provedor da Irmandade, especificando o quantitativo que mensalmente tem de pagar cada um Irmão.

Deus Guarde a Vm.—Paço em 26 de Outubro de 1841.—*José Clemente Pereira.*—Sr. José dos Santos e Oliveira.

N. 344.—GUERRA.—Em 30 de Outubro de 1841.

Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração as observações por V. S. ponderadas no seu officio n.° 78 de 22 do corrente, Ha por bem Mandar declarar a

V. S., que ao art. 11 do Regulamento da Escola Militar se deve dar para as faltas commettidas pelos alumnos do 2.°, 3.° e 5.° annos a mesma intelligencia, que se lhe tem dado para as do 1.° e 4.° annos; devendo julgar-se que tem perdido o anno lectivo os discipulos dos sobreditos tres primeiros annos, que faltarem trinta dias lectivos sem causa ás lições das Aulas respectivas, como se pratica com os dos outros dous annos.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 30 de Outubro de 1841.—*José Clemente Pereira*.—Sr. Salvador José Maciel.

N. 345.—GUERRA.—Em 30 de Outubro de 1841.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o seu officio n.° 79 de 23 do corrente, ponderando a falta, que actualmente existe de Lentes para os exames da Escola Militar, por se acharem seis impedidos: o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o arbitrio por V. S. proposto, Ha por bem Ordenar, que se pratique nos exames de todos os annos o mesmo que dispõe o art. 23 do Regulamento para o do segundo anno, tirando os alumnos ponto em cada uma das materias das respectivas Aulas, e procedendo-se em tudo o mais pela fórma, que se pratica com os exames do dito segundo anno.

Deus Guarde a V. S.—Paço em 30 de Outubro de 1841.—*José Clemente Pereira*.—Sr. Salvador José Maciel.

N. 346.—FAZENDA.—Em 3 de Novembro de 1841.

Determina que na Recebedoria se continue a levar emolumentos pelas quantias depositadas no Cofre de Depositos Publicos, como se pratica, e que esses emolumentos se deduzão da quantia que se depositar ou levantar.

O Sr. Admistrador da Recebedoria, em vista do que informou em 8 de Outubro sobre o requerimento de José Francisco da Silva, a respeito dos emolumentos que se levão

pelas quantias depositadas no Cofre dos Depositos Publicos, fique na intelligencia de que se deve continuar a levar os emolumentos, que se achão em pratica; tendo o Sr. Administrador toda a vigilancia para que não demais se leve; e porque não é justo carregar a despeza desses emolumentos sobre os inquilinos, que são obrigados a fazer o deposito, a que não derão causa, dever-se-ha deduzir a importancia dos ditos emolumentos de entrada ou sahida da quantia, que se depositar, ou levantar, com as clarezas necessarias a evitar duplicação.

Rio, em 3 de Novembro de 1841.

Visconde de Abrantes.

N. 347.—GUERRA. — Em 5 de Novembro de 1841.

Em solução ao seu officio de 3 do corrente, cumpre-me significar a V. S. que procedeu bem o Conselho dos Lentes da Escola Militar sobre a intelligencia que deu ao Aviso de 30 de Outubro findo, devendo subsistir as habilitações feitas para os exames do corrente anno, e entendendo-se que a disposição do mesmo Aviso só para os futuros deverá ter vigor.

Deus Guarde a V. S. Paço em 5 de Novembro de 1841. — *José Clemente Pereira.* — Sr. Salvador José Maciel.

N. 348.—GUERRA.—Em 5 de Novembro de 1841.

Circular aos Presidentes das Provincias, declarando-se que as praças de pret, que por seus crimes civis forem condemnadas no Jury á penas temporarias, devem depois de cumpridas estas regressar aos Corpos a que pertencerem para alli completarem o seu tempo de serviço, não se lhes levando em conta o que houverem deixado de servir pelo referido impedimento.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador Houve por bem, por sua Immediata e Imperial Resolução de 16 de Outubro do corrente anno, tomada sobre Consulta

do Conselho Supremo Militar de 15 do mesmo mez e anno, Declarar, que as Praças de pret, que por seus crimes civis forem condemnadas no Jury á penas temporarias, devem, depois de cumpridas estas, regressar aos Corpos a que pertencerem para alli completarem o seu tempo de serviço, não se lhes levando em conta o que houverem deixado de servir pelo referido impedimento.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1841.

José Clemente Pereira.

N. 349.—FAZENDA.—Em 15 de Novembro de 1841.

Declarando que não se póde dispensar a certidão de vida de individuos que tem de receber pela Thesouraria dos Ordenados, como exige o Regulamento respectivo; e que só poderão ser dispensadas taes certidões quando nas procurações passadas por Tabellião, ou no reconhecimento se declarar a existencia dos ditos individuos.

Em solução ás duvidas propostas pelo Sr. Thesoureiro dos Ordenados da Côrte, em officio de 23 de Outubro ultimo, declaro-lhe: 1.°, que ainda mesmo que a Thesouraria esteja ao facto da existencia de certos individuos, nem por isso póde dispensar a apresentação da certidão de vida delles, por isso que exigindo o Regulamento de 20 de Junho de 1840 a prova da existencia por documento, não póde ella ser supprida a arbitrio dos Empregados da Repartição, a pretexto da noticia que tenhão por qualquer meio; e 2.°, que quando se apresentarem procurações passadas por Tabelliães, ou por elles reconhecidas, poderão estas dispensar a certidão de vida nos seguintes casos, ou quando forem passadas pelos Tabelliães com declaração de serem os constituintes reconhecidos por elles e testemunhas, ou quando no reconhecimento das que forem feitas pelos proprios constituintes se declarar, que se fizerão na presença dos Tabelliães, ou que os ditos constituintes existem vivos ao tempo desse reconhecimento.

Rio em 15 de Novembro de 1841.

Visconde de Abrantes.

N. 350. — FAZENDA. — Em 25 de Novembro de 1841.

Determinando a fórma por que deve ser supprida a falta dos Porteiros e Continuos das Thesourarias.

O Visconde de Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de..... que, quando por qualquer motivo esteja impedido o Porteiro da Thesouraria, deve substituil-o um dos Continuos, e na falta simultanea de um e outros, o Sr. Inspector nomeie interinamente quem sirva, abonando-lhe o respectivo vencimento.

Thesouro Publico Nacional em 25 de Novembro de 1841.

Visconde de Abrantes.

N. 351.—GUERRA.—Aviso do 1.° de Dezembro de 1841.

Declarando que a nenhuma Praça de pret, que houver findado o seu tempo de serviço, se abone a respectiva gratificação, sem que por um novo contracto se obrigue a servir por igual tempo do seu primeiro engajamento.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração quanto V. Ex. representou no seu officio sob n.° 79, de 7 de Agosto, á respeito das praças do Exercito, que, tendo concluido seu tempo de serviço, acceitão continuar no serviço; Manda declarar, quanto ao futuro, que a nenhuma Praça de pret, que houver findado o seu tempo de serviço, se abone a gratificação, que corresponder (a qual varia segundo as diversas Leis de fixação de Forças), sem que por um novo contracto se obrigue á servir por outro tanto tempo, quanto houverem servido pelo seu primeiro engajamento, e quanto ao preterito deverá entender-se, que as Praças, que havendo terminado o seu tempo de serviço, aceitárão a gratificação de melhoramento de soldo, estão obrigadas a servir por tempo igual ao que houverem servido desde o seu primeiro assentamento de praça.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em o 1.° de Dezembro de 1841.—*José Clemente Pereira.*— Sr. Vice-Presidente da Provincia do Pará.

N. 352.—GUERRA.—Aviso do 1.° de Dezembro de 1841.

Mandando demittir o Bibliothecario da Escola Militar da Côrte Fernando Maria de Mesquita pelo seu abusivo procedimento.

Não sendo digno da honra de ser contado no numero dos Empregados Publicos o Bibliothecario da Escola Militar da Côrte, Fernando Maria de Mesquita, pelo escandaloso e abusivo procedimento com que se houvera, dando recibos a diversos Procuradores para cobrarem seus vencimentos correspondentes aos mezes de Agosto, Setembro, Outubro e Novembro do corrente anno; Ha Sua Magestade o Imperador por bem Manda-lo demittir do referido Emprego.

Deus Guarde a V. S. Paço em o 1.° de Dezembro de 1841.—*José Clemente Pereira*.—Sr. Salvador José Maciel.

N. 353.—GUERRA.—Aviso de 3 de Dezembro de 1841.

Mandando cessar na Provincia de Sergipe certos vencimentos não marcados por Lei.

Illm. e Exm. Sr.—Accusando a recepção do seu officio n.° 34 datado de 5 de Outubro proximo passado, que veio acompanhado da relação dos individuos, que percebem diversos vencimentos pela Thesouraria dessa Provincia de Sergipe, communico a V. Ex. que Sua Magestade o Imperador Ha por bem determinar, que V. Ex. faça suspender, por illegaes, os pagamentos dos vencimentos abaixo declarados: 1.°, ao Alferes José Antonio de Carvalho Dantas, a etape, que só compete aos militares em campanha, ou destacados com os respectivos corpos fóra de suas Provincias: 2.°, ao Alferes de Commissão Firmino da Cunha Rego, Ajudante de Ordens desse Governo, todas as gratificações, etape e forragem, que lhe não competem, visto não ser Official do Exercito; e quando o fosse nenhum direito tinha á gratificação addicional, não estando em serviço activo, segundo o disposto na Lei do primeiro de Outubro de 1834, nem a etape pela razão que milita a respeito do primeiro; e quanto á forragem, e gratificação da primeira classe,

por não poder qualificar-se como tal o serviço em que se acha empregado, que não é respectivo á Repartição da Guerra: e 3.° finalmente, ao Cabo José Florencio dos Santos, empregado na escripturação da Sala das Ordens do Governo Provincial a gratificação de 4$800, pela mesma razão de não pertencer este serviço ao Ministerio da Guerra.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1841.—*José Clemente Pereira.*—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 354.—GUERRA—Aviso de 4 de Dezembro de 1841.

Mandando cessar na Provincia da Bahia certos vencimentos abusivos e não marcados por Lei.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o seu officio n.° 32 de 2 de Outubro do corrente anno, acompanhando o do Inspector da Thesouraria, e informação da Contadoria, relativos ás gratificações e mais vencimentos que se abonão a Militares nessa Provincia; Ha o Mesmo Augusto Senhor por bem Ordenar, que V. Ex. mande cessar, por não serem fundados em Lei, os seguintes vencimentos: 1.°, aos segundos Cadetes as comedorias de embarque, os quaes a ellas não têm direito, como já se declarou em Aviso circular de 3 de Agosto do presente anno: 2.°, aos Ajudantes de Ordens da Presidencia a gratificação addicional, por não estarem em serviço activo do Exercito, como exigia a Lei do 1.° de Outubro de 1834, e determina ultimamente o Decreto n.° 260 do primeiro do corrente mez e anno; e bem assim as gratificações e forragens que lhes tem sido pagas como Officiaes do Estado Maior de primeira Classe, não podendo ser considerados como taes, attenta a natureza do serviço em que se achão empregados, que não pertencem ao Exercito: 3.°, aos Officiaes encarregados das Fortalezas do Barbalho, S. Diogo, e S. Antonio da Barra o vencimento da gratificação addicional, que, por se acharem desarmadas, lhes não compete: 4.°, finalmente, ao Ajudante de Cirurgia do Presidio do Morro a etape, a que não tem direito por

não achar-se, como exige a Tabella de 28 de Março de 1825, empregado no Exercito de Operações, nem em Corpo destacado fóra do seu Quartel.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Dezembro de 1841.—*José Clemente Pereira.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N 335.—GUERRA.—Circular de 6 de Dezembro de 1841.

Mandando, em execução do art. 5.º do Decreto n.º 260 do 1.º do mesmo mez, cessar o pagamento da gratificação addicional aos Officiaes Militares que a ella não tem direito.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador Ha por bem Ordenar, que V. Ex. expeça as convenientes ordens, para que em execução do art. 5.º do Decreto n.º 260 do 1.º do corrente mez e anno, cesse na Thesouraria dessa Provincia o pagamento de qualquer gratificação addicional, que por ventura possa pagar-se á algum Official Militar que não esteja empregado em serviço effectivo do Exercito, ficando na intelligencia de que não podem ser considerados como taes os Officiaes, que servem como Ajudantes de Ordens dos Governos Provinciaes, ou nas suas Secretarias, ou outro qualquer serviço de semelhante natureza, e igualmente mandará V. Ex. cessar todo e qualquer vencimento, além do soldo, que possão perceber alguns Militares que percebão ordenado, ou gratificação marcada em Lei, ou mesmo por ordem anterior do Governo Imperial, ficando bem entendido, que a execução desta determinação só deve ter lugar para os pagamentos, que se vencerem do primeiro do corrente mez em diante; devendo V. Ex. enviar a conta da despeza que em virtude da mesma determinação vier a cessar.

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1841.— *José Clemente Pereira.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. B. Na mesma data e conformidade aos demais Presidentes.

N. 356.— GUERRA.— Aviso de 6 de Dezembro de 1841.

Nomeando a Commissão para qualificar os Officiaes que devem ficar pertencendo ás quatro Classes do Quadro do Exercito.

Sua Magestade o Imperador, Desejando, que, na designação dos Officiaes do Exercito, que devem ficar pertencendo ás quatro Classes determinadas no Decreto n.° 260 do 1.° do corrente, se proceda com perfeito conhecimento de causa, e por fórma que se attenda aos interesses do serviço, sem que se falte á justiça das partes, nem se fação favores indevidos: Houve por bem Mandar nomear uma Commissão composta de V. S., e dos Marechaes de Campo José Joaquim de Lima e Silva, e Salvador José Maciel, para que, examinando as Inspecções a que se mandou proceder para o Quadro do Exercito, e outros trabalhos para o mesmo fim já preparados, haja de organisar, com a maior brevidade possivel, e com a imparcialidade que é de esperar do caracter de todos os seus membros, relações motivadas dos Officiaes, que entender devem compor cada uma das quatro sobreditas Classes; solicitando por esta Secretaria de Estado os esclarecimentos que julgar necessarios.

Deus Guarde a V. S.— Paço em 6 de Dezembro de 1841. *José Clemente Pereira.*—Sr. Francisco José de Souza Soares de Andréa.

N. 357.— FAZENDA.—Em 7 de Dezembro de 1841.

Declarando que os Escrivães dos Juizos de Paz não são isentos de pagar o imposto de que trata a Lei de 22 de Outubro de 1836 no art. 9.°, § 4.°

O Visconde de Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, responde ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 15 de Outubro deste anno, n.° 91, que os Escrivães do Juizo de Paz não são isentos do pagamento do imposto de que trata a Lei de 22 de Outubro de 1836 no art. 9.°, § 4.°

Thesouro Publico Nacional em 7 de Dezembro de 1841.

Visconde de Abrantes.

N. 358.—FAZENDA.— Em 7 de Dezembro de 1841.

Sobre o modo de verificar-se a Nacionalidade do Proprietario ou Commandante das embarcações que se matricullão nas Mesas do Consulado.

O Visconde de Abrantes, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, a quem foi presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 18 de Outubro ultimo, acompanhando o do Sr. Procurador Fiscal da mesma Thesouraria, em que pede esclarecimentos para execução do art. 130 do Regulamento de 30 de Maio de 1836, e ácerca da intelligencia do § 2.° do art. 6.° da Constituição do Imperio, resolveu em sessão do Tribunal declarar, quanto á 1.ª parte, que sendo bem explicitas as disposições do referido artigo, e da ordem de 23 de Dezembro de 1840, para verificar-se a nacionalidade do proprietario ou Commandante da embarcação, que se matricular na Mesa do Consulado, deverão ser litteralmente observados; convindo unicamente accrescentar, que, preenchidas as formalidades nellas exigidas, deverá o Sr. Procurador Fiscal, avaliar, segundo as regras geraes de Direito, a efficacia, e procedencia das provas, que forem produzidas, ou sejão de testemunhas, ou de documentos, para formar o seu parecer a respeito de se haver ou não por provada a qualidade de Cidadão Brasileiro: e quanto á 2.ª, que nesta occasião se transmitte ao Sr. Ministro do Imperio o officio do sobredito Sr. Procurador Fiscal para decidir o que fôr conveniente.

Thesouro Publico Nacional em 7 de Dezembro de 1841.

Visconde de Abrantes.

N. 359.—GUERRA.—Circular de 10 de Dezembro de 1841.

Declarando que o augmento do soldo da nova tabella annexa ao Decreto n.° 260, não comprehende os Officiaes reformados empregados no serviço das Guardas Nacionaes.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador Ha por bem Mandar declarar, que o augmento de soldo da nova tabella annexa ao Decreto sob n.° 260 de 1.° do cor-

rente mez, não comprehende o que se tenha mandado ou no futuro mandar pagar aos Officiaes reformados empregados no serviço das Guardas Nacionaes, além do que lhes compete, como reformados, na conformidade do art. 133 da Lei de 18 de Agosto de 1831

Deus Guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1841.— *José Clemente Pereira.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. B. Na mesma conformidade a todos os mais Presidentes.

N. 360.— FAZENDA.— Em 11 de Dezembro de 1841.

A respeito das appellações das sentenças para pagamento de bens de defuntos e ausentes, e sobre as que estão sujeitas ao imposto do § 5.º da tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1838.

Illm. e Exm. Sr.— Devolvo a V. Ex. o officio da Presidencia da Provincia do Rio de Janeiro, que acompanhou o Aviso de V. Ex. de 24 de Outubro ultimo, e sobre o objecto delle tenho a responder a V. Ex., que quanto á primeira duvida do Juiz de Orphãos do Municipio de Iguassú, a respeito das appellações das sentenças para entrega de bens, e pagamento de dividas de defuntos, e ausentes, já ella está dissolvida pela ordem circular de 30 de Junho do anno passado, da copia junta; e quanto á segunda, a respeito das sentenças sobreditas, que devão estar sujeitas ao imposto do § 5.º da tabella annexa á Lei de 20 de Outubro de 1838, não póde ter outra solução senão a de deixar á deliberação do Juiz respectivo, conforme os principios, e regras de Direito, o decidir quaes as sentenças comprehendidas na enunciação do dito paragrapho.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 11 de Dezembro de 1841.— *Visconde de Abrantes.*— Sr. Paulino José Soares de Souza.

N. 361.— FAZENDA.— Em 29 de Dezembro de 1841.

Declarando quaes os objectos sujeitos ao imposto designado na tabella annexa á Lei de 30 de Novembro deste anno, e quaes continuão a pagar os novos e velhos direitos.

O Sr. Administrador da Recebedoria do Municipio, em solução ao seu officio de 10 do corrente, fique na intelligencia de que dos objectos especificados na tabella annexa á Lei de 30 de Novembro ultimo, sómente se deve pagar a titulo de novos e velhos direitos a quota nelle designada, ficando prevalecendo os novos e velhos direitos estabelecidos pela Legislação anterior a respeito dos outros objectos não mencionados nella, e por isso conservados sem alteração.

Rio em 29 de Dezembro de 1841.

Visconde de Abrantes.

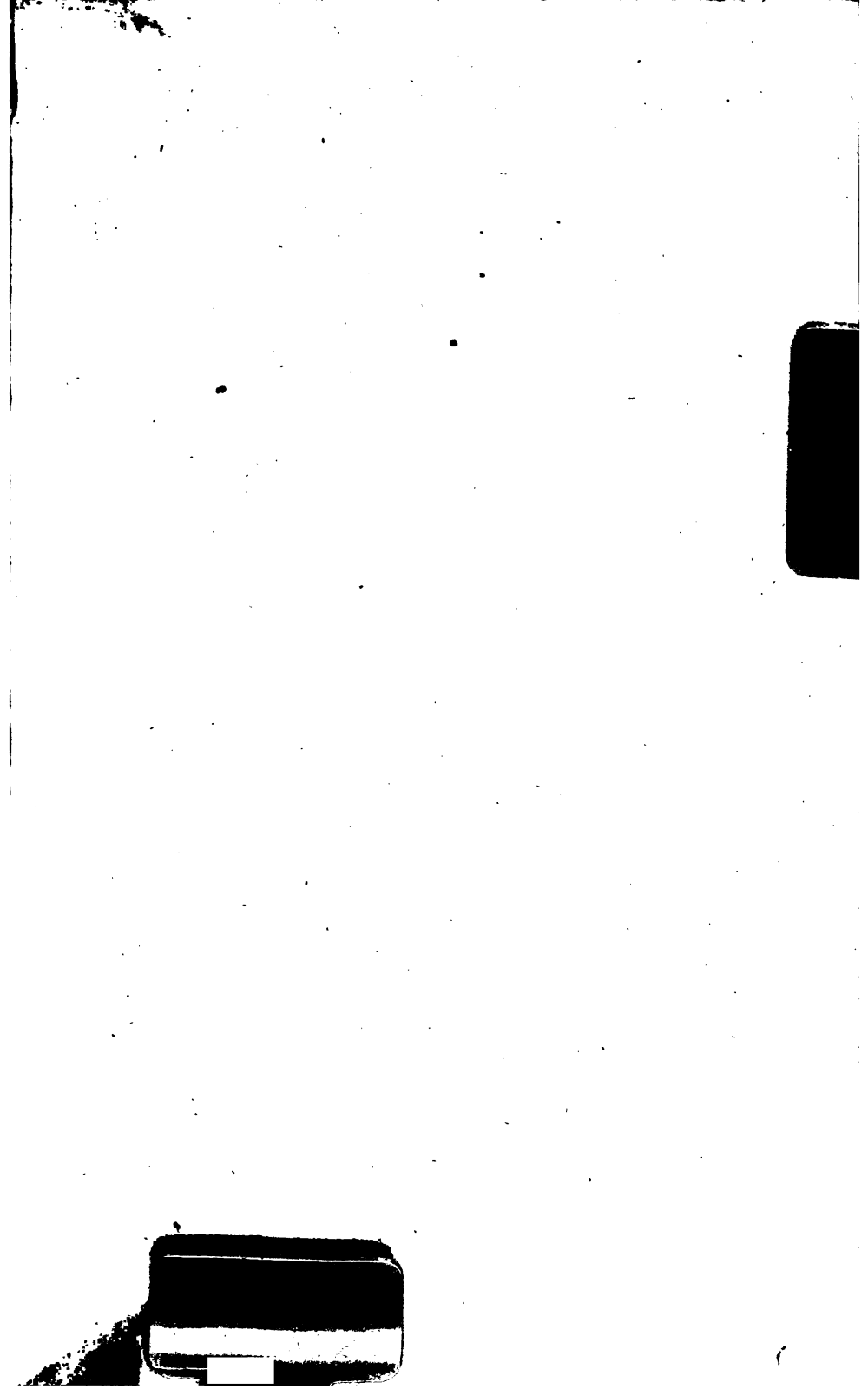

UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - UNIV LIBS

3025274995

0 5917 3025274995